

Julgado 5 de Abril 1935

Embargos

1918

Lo. 1-117
L. 1-117



16-133

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

N. 3345

Taranaí

Relator, o Senhor Ministro,

João Mendes de Almeida Jun
Gervásio de Franca
Plúrio Casado (27-124)

APPELLAÇÃO CIVEL

EMBARGOS

Appellante: a Fazenda do Estado

Appellado: Antonio Mattos de Azevedo
Corrp.^a de Loterias Nacionais
do Brasil

Supremo Tribunal Federal, em 15 de Junho de 1918

Publ. no Diário da Justiça de 1918

1916



Fls. 1

Juizo Federal na Secção do Paraná



Escrivão

Manant

ACÇÃO ORDINARIA

A Companhia de Loterias Nacionaes do Brazil A.

O Estado do Paraná e o concessionario Antonio Mattos de Azeredo: R.R.

-- AUTUAÇÃO --

Aos quatorze ----- dias do mez de Setembro ----- do
 anno de mil novecentos e sesses ----- nesta cidade de Co-
 ritiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo a petição com
 despacho e mais documentos juntos -----

do que, para constar, faço esta autuação.—Eu, *Paul Manant* es-

crivão, Que o Dubes Ono

2

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Secção do Estado do Paraná -

A. cit. m.

12 1 x 916

Barra

A Companhia de Loterias Nacionais do Brasil, por seu procurador abaixo assignado, conforme a procuração inclusa, (Doc. N° 1) diz e provará contra o Estado do Paraná e o concessionario Antonio Mattos de Azeredo o seguinte : -

- 1°) - Que em 16 de Fevereiro de 1911, de accordo com os dispositivos da Lei N° 2321 de 30 de Dezembro de 1910, artigos 31 a 36, (folheto junto. Doc. N° 2) contractou a Autora com o Governo da União o serviço de extracção das loterias federaes até 1 de Março de 1921, sob as condições do contracto constante do mesmo folheto pag. 49 e da certidão authentica (Doc. N° 3); contracto este que foi revisado e modificado em 1 de Dezembro de 1915, em virtude da autorisação legislativa contida no art. 2° N° XII da Lei N° 2919 de 31 de Dezembro de 1914 (Docs. Ns. 4 e 5).
- 2°) - Que a autorisação legislativa acima citada mandou vigorar como lei, para os efeitos da revisão do contracto da Autora, o Decreto N° 8597 de 8 de Março de 1911, que era o ultimo Regulamento das loterias no Brasil, bem como a legislação n'elle referida; (Doc. N° 4)
- 3°) - Que, em virtude desse contracto, ficou a Autora subrogada nos direitos da União para, no serviço federal contractado, excluir toda e qualquer concorrência illegal;
- 4°) - Que, constituindo as loterias á cargo da Autora, - serviço e rendas federaes, (Acc. do Supremo Tribunal Federal - N° 218 de 6 de Março de 1897) os seus bilhetes lotericos têm curso livre em todo o territorio da Republica e não podem soffrer a concorrência de outras loterias, senão as expressamente permittidas pelo art. 31 §§ 1o e 11 da Lei N° 2321, e artigos 29 e 30 do Decreto N° 8597 citados;
- 5°) - Que tanto a Lei 2321 como o Decreto 8597, revogando a

legislação anterior que tolerava aos Estados da União explorarem como fonte de renda o jogo das loterias, declararam proibido aquelle jogo e estabeleceram até as penas para os infractores; (Lei, art. 31 §§ 1 a 5 e Decreto, - Capitulo III e IV. - Doc. N° 2 - pags. 3 e 28) -

- 6°) - Que a Lei e Decreto citados estabeleceram essa proibição como o primeiro passo para a -- extincção do jogo loterico no Brasil -- extincção que ficou marcada no art. 31 § 11 da Lei e no art. 29 do Decreto - para o dia 1 de Março de 1921;
- 7°) - Que, entretanto, para não ferir direitos adquiridos por diversos contractantes de loterias estadoaes existentes - n'aquella época, a mesma Lei e Decreto exceptuaram da referida proibição as loterias estadoaes - que tivessem contractos celebrados até 31 de Outubro de 1910; (Lei, art. 31 § 10 e Decreto, art. 29) -
- 8°) - Que a mesma Lei e Decreto, tendo autorizado a prorrogação das loterias federaes até 1 de Março de 1921, estendeu tambem a excepção feita em favor das loterias estadoaes ao mesmo prazo, porem mediante a prorrogação ou modificação dos seus actuaes contractos, isto é: dos mesmos contractos existentes até 31 de Outubro de 1910; (Lei, art. 31 §§ 10 e 11 e Decreto, art. 29) -
- 9°) - Que, em consequencia dessas disposições citadas, claras e positivas, os Estados que não tinham contractos de loterias em 31 de Outubro de 1910, - não podem creal-os agora;
- 10°) - Que o Congresso Nacional era constitucionalmente competente para decretar taes disposições legislativas, visto como a loteria é um jogo, e como tal, materia de direito substantivo; (Const. art. 34 N° 23) -
- 11°) - Que, assim sendo, o Congresso Nacional, que tem a attribuição privativa de legislar sobre direito criminal e a de qualificar crimes e contravenções, podia permittir esse jogo sob determinadas condições, (como fez) restringil-o ou prohibil-o de todo; (Acc. do Supremo Tribunal Federal de 15 de Fevereiro de 1909) -
- 12°) - Que o Estado do Paraná não tinha, até 31 de Outubro de 1910, nenhum contracto de loterias;
- 13°) - Que, entretanto, a lei estadual N° 1646 de 12 de *Maio* de 1914 autorizou o Governo a estabelecer o serviço de loterias do mesmo Estado; e, em virtude desta autorização o Governo acaba de contractar esse serviço com o Sr. Antonio Mattos de Azeredo, (Doc. N° 6) -

- 14°) - Que, em vista das disposições insophismaveis dos artigos das leis citadas, taes loterias são illegaes; e, portanto, nos termos do art. 129 N° 2 do Código Commercial, do § 9° do art. 31 da Lei 2321 e do art. 36 do Decreto 8597 citados, nullo é o contracto celebrado entre o Estado do Paraná e Antonio Mattos de Azeredo;
- 15°) - Que, não podendo as loterias federaes soffrer concorrência de outras loterias prohibidas, as emissões lotericas feitas pelo concessionario Antonio Mattos de Azeredo causam damno á Autora, como contractante das unicas loterias cujos bilhetes podiam ser negociados no territorio do Paraná;
- 16°) - Que esse damno irá se avolumando, com as extracções effectuadas dessas loterias illegaes, até final decisão d'esta causa;
- 17°) - Que o Estado do Paraná e o concessionario Antonio Mattos de Azeredo - são solidariamente responsaveis por esses danos para com a Autora;
- 18°) - Que, nos termos expostos, deve ser decretada pelo Poder Judiciario a nullidade do contracto celebrado entre o Estado do Paraná e Antonio Mattos de Azeredo e condemnados in solidum o Estado do Paraná e Antonio Mattos de Azeredo a indemnizarem á Autora os danos causados e á causar com essa concorrência illegal e que se liquidarem na execução, bem como nas custas e mais pronunciações de Direito;
- 19°) - Que, finalmente, para os fins de direito dá-se a esta causa o valor mínimo de mil contos de réis (Rs: 1.000:000\$) protestando-se por todos os meios de prova admittidos em direito, inclusive o depoimento dos réos, exames, vistorias e arbitramentos.

N'estes termos, requer a Supplicante Autora se digne V.Ex. mandar citar o Estado do Paraná nas pessoas de seu Governador e Procurador ^{al} da Justiça do Estado, e bem assim Antonio Mattos de Azeredo, para, na primeira audiencia d'esse juizo, nos termos e para os fins constantes dos itens d'esta petição, que servirão de artigos de libello, verem propor-se-lhes a competente acção ordinaria, assignar-se-lhes o prazo legal para a contestação e para os mais termos da causa até final, sob pena de reveliae lançamento. -

Requer outrosim a Supplicante que seja igualmente intimado o Dr. Procurador Seccional da Republica, na forma da Lei.

5

Pede deferimento. -

Com sete documentos
incluindo procuração
e substatuimento

Cartões 11 de Setembro de 1916
D. Pamphilo C. L. P. P. P.
A. Advogado

Certifico que em cumprimento a
petição supra e supra em termos
da Capital, o Sr. Dr. Affonso Alves de
Camargo, Ministro da Justiça Governador
deste Estado, e Sr. Procurador Geral deste
Estado, Clotário de Clotário de Clotário
Portugal, e Sr. Antonio Mattos de
Almeida, e bem assim o Sr. Procurador
Seccional da Republica deste Estado
Sr. Manoel Sabino, todos estes
as em termos por toda o conteúdo
da mesma petição, dos prazos
em a todos se li e de tudo de tudo
as com petições com termos fu. or de
vinte e verdade que de tudo de tudo
fu. com termos 12 de Setembro de
1916. Deu o Costa
a firma de justiça
Costa 2/40

6

Substabeleço, para os fins judiciais, na
pessoa do advogado D.^o Thomaz d'Assump-
ção, os poderes da procuração que me ou-
torgada pela Companhia de Loterias Na-
cionaes do Brasil, em 7 de Agosto de
1916, no tabellião Ibrahim Machado, do
Rio de Janeiro, reservando para mim
os demais poderes.

Coitiba 9 de Setembro de 1916.

Antonio Telles



Reembeco verdadeiro a firma
e letra supra do Sr. Antonio Telles
Coitiba 9 de Setembro 1916
Euzébio de Faria
Maua



O TABELLIÃO

Ibrahim Machado

Rua do Rosario N. 88



Doc. 7

Liv. 144



CAPITAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

4.º Traslado da procuração bastante que faz

Companhia de Loterias Nacionais do Brasil

Saibam quantos este publico Instrumento de Procuração virem, que no Anno do Nascimento de NOSSO SENHOR JESUS CHRISTO, de mil novecentos e *duzentos* aos *sete* dias do mez de *Agosto* nesta Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, perante mim Tabellião comparece *eu* como Outorgante *a Companhia de Loterias Nacionais do Brasil, com sede na Capital Federal e representada por seus directores, Alher de Paraiwa da Fonseca, Presidente e Joao de Aguiar de Almeida Gonzaga, Thezouzeiro,*

reconhecido pelo proprio

das duas testemunhas abaixo assignadas, que dou fé, perante as quaes por elle foi dito que por este Publico Instrumento nomeava e constituia *João Vellozo* seu bastante procurador

de da outorgante no Estado do Paraná, para representar a outorgante n'quelle Estado e fazer tudo o que for preciso e a bem de seus interesses tanto para os poderes administrativos do Estado, como perante o poder judiciario fora do Estado quer Federal n'quelle accão, quer do, para tal fim constituir advogado e procurador em juizo ou fora d'elle, perante qualquer juiz ou Tribunal, defendendo os interesses da outorgante como Autora ou Ré, para o que confere todos os poderes em direito necessarios, inclusive o de receber 1.º citações e substabelecer os poderes da presente no todo ou em parte, reservando os sempre para si;

Costa 11272/16



concede todos os seus poderes em direito permittidos para que em nome delle Outorgante , como se presente fosse possa em Juizo ou fóra delle, requerer, allegar, defender todo o seu direito e Justiça em quaesquer causas ou demandas, civeis e crimes, movidas ou por mover, em que elle Outorgante fôr Autor ou Réo em um ou outro fôro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos, contrariar, produzir, inquerir, reperguntar testemunhas, dar de suspeito a quem lh'o fôr; jurar decisoria e suppletoriamente n'alma delle Outorgante , e fazer dar taes juramentos a quem convier; assistir os termos de inventarios e partilhas, com citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contraprotostos, e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia, appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, e seguir estes recursos até maior alçada, fazendo extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestros; assistir os actos de conciliação; para os quaes lhe concede poderes illimitados, pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os á receber; variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores, e os substabelecidos, em/outros, ficando-lhes os mesmos poderes em vigor e revogal-os, querendo: seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso serão considerados como parte d'esta, e tudo quanto assim fôr feito pelo dito seu Procurador ou substabelecido, promette haver por valioso e firme, e para a sua pessoa reserva toda a nova citação. Assim o disse do que dou fé, e me pedi este instrumento que lhe li, acceit e assign com as testemunhas abaixo assignadas por mim Tabellião.

*Eu Faustino Thomaz de Souza Tabellião
 Vi Ben Faustino Thomaz de Souza Tabellião
 Almeida Tabellião a susceito. Rio de Janeiro
 24 de Agosto de 1816. Alberto de Souza
 da Fonseca (sobre estampa de 2000)
 João Antonio de Almeida Figueira - Alcaide
 Alberto Figueira e Alberto de Souza Tabellião
 lada da l'opi Ben Tabellião interior e exterior
 no assignar em folhas e caso.
 Sem test. de 1816.
 Faustino Thomaz de Souza Tabellião*



Apresentado hoje das 12 ás 6 horas
 N.º.... 594 fls. 29. do Protocollo
 Reg.º n. 511 fls. 482. do Livro nº. 100
 Curitiba, 14 de Agosto de 1916.



Reg.º para
 19600
 7

O Official do Registro,
 Flavio de Luz

F. de Luz

f. 32

Doc n.º 2

8

COMPANHIA

DE

Loterias Nacionaes do Brasil

Lei n. 2321 de 30 de Dezembro de 1910.

— Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil e dá outras providencias.

Lei n. 953 de 29 de Dezembro de 1902.

Lei n. 428 de 10 de Dezembro de 1896.

Decreto n. 8597 de 8 de Março de 1911.

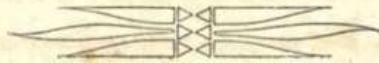
— Dá novo regulamento para o serviço das loterias e respectiva fiscalisação.

Decreto n. 5107 de 9 de Janeiro de

1904. — Que regulava até então o serviço das loterias e respectiva fiscalisação.

Contracto firmado na Procuradoria Geral da Fazenda Publica em 16 de Fevereiro de 1911.

*Está devidamente
sellado na pag. 53.*



RIO DE JANEIRO

Typographia dos "Annaes" — Rua de S. José, 41

1911

LEI N. 2321 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1910

Orça a Receita Geral da Republica

Art. 31. Constitue jogo prohibido a loteria ou rifa de qualquer especie não autorisada nesta lei.

§ 1º Considera-se loteria ou rifa :

I. Qualquer operação, sob qualquer denominação, em que se faça depender da sorte, qualquer que seja o processo de sorteio, a obtenção de um premio em dinheiro ou em bens moveis ou immoveis.

II. A venda de bens, mercadorias ou objectos de qualquer natureza, por meio de sorte, qualquer que seja o processo de sorteios, ainda que por successivas extracções todos os jogadores, mediante pagamentos totaes ou parciaes, possam receber identico ou diverso premio.

§ 2º Entre os processos de sorteio a que se refere o n. I do paragrapho antecedente, estão comprehendidos os symbolos, as figuras e as vistas cinematographicas.

§ 3º E' tambem jogo prohibido qualquer loteria ou rifa que corra annexa a outra loteria autorisada.

§ 4º Serão punidos :

I. Com as penas de dois a seis mezes de prisão cellular e multa de 500\$ a 2:000\$, além da inutilisação dos bilhetes, registros e aparelhos de sorteio e de perda em favor da Nação de todos os bens e valores sobre que versar a loteria ou rifa, não autorisada nesta lei.

a) os autores, emprehendedores ou agentes de loterias ou rifa ;

b) os que distribuirem ou venderem bilhetes ou por qualquer outro modo tomarem parte em qualquer operação de loterias ou rifas, salvo o disposto no n. II ;

c) os que promoverem seu curso ou extracção.

II. Com as penas de multa de 200\$ a 500\$000 :

a) os que intervierem em taes loterias ou rifas sóm com o intuito de obter o premio promettido ;

b) os gerentes ou administradores de jornaes ou officinas typographicas, os impressores de listas avulsas e os que por qualquer outra fórma publicarem ou fizerem publicar programmas e avisos de loterias ou rifas, não permittidas, resultados de sua extracção ou logares onde se realizam as respectivas operações.

§ 5º. Em caso de reincidencia as penas deste artigo serão applicadas em dobro.

§ 6º. E' prohibida a introducção ou venda de bilhetes de loteria ou rifa estrangeira, bem como a de bilhetes de loterias de concessão estadual, fóra do territorio dos Estados que tiverem feito as concessões ou contractos.

Aos infraactores applicar-se-ha a pena do art. 31, n. I, § 4º.

§ 7º. A prohibição de venda de bilhetes de loterias estadoaes só se tornará effectiva quando ficarem extinctas as loterias federaes, continuando até então em vigor a legislação fiscal vigente.

§ 8º. Não se comprehendem na disposição do art. 31 as operações praticadas para resgate de titulos de companhias que funcionem de accordo com a lei, nem para cumprimento annual ou semestral de obrigações pelas mesmas contrahidas.

§ 9º. São nullas de pleno direito quaesquer obrigações resultantes de loteria ou rifa, não autorizadas.

§ 10. As disposições desta lei não se applicam ás loterias estadoaes, durante a vigencia dos actuaes contractos. Por sua vez não será vedada a emissão de loteriaes federaes durante o tempo preciso para a extincção dos prazos dos contractos das loterias estadoaes, celebrados até 31 de Outubro de 1910.

§ 11. Fica o Governo autorizado a celebrar novo contracto para o serviço de loterias federaes, o qual durará até á extincção dos prazos dos actuaes contractos para a extracção de loterias estadoaes, comtanto que, em hypothese alguma, esse prazo exceda ao lapso de 10 annos, podendo ser prorogados e modificados dentro do prazo não excedente de 10 annos os actuaes contractos das loterias estadoaes.

§ 12. O novo contracto será moldado nas mesmas bases do contracto actualmente vigente e o Governo chamará para o dito serviço concurrencia publica, caso o actual contractante não se sujeite ás seguintes modificações :

a) o capital da emissão annual será até de 45.000:000\$, e o preço do bilhete ou fracção de bilhete não poderá ser inferior a 600 réis ;

b) O imposto sobre o capital das loterias será de 3 1/2 % , além do sello adhesivo na razão de 10 % sobre o valor dos bilhetes expostos á venda ;

c) fica estabelecido o imposto de 5 % sobre o valor dos premios superiores a 200\$, quer os respectivos bilhetes tenham sido vendidos ou não ;

d) o contractante depositará no Thesouro a quantia de 500:000\$, em apolices federaes ou em dinheiro para a fiel execução do contracto, a qual será integrada desde que seja desfalcada, em parte ou no todo. O deposito será feito do seguinte modo : 250:000\$ no acto da assignatura do contracto e o restante em prestações bi-mensaes de 50:000\$000 ;

e) a caução do actual contracto terá o destino nelle estipulado e quanto á do novo, o Congresso determinará opportunamente a sua applicação ;

f) a importancia do imposto de 3 1/2 % , sobre o capital das loterias e a resultante do imposto de 5 % sobre o valor dos premios superiores a 200\$ serão recolhidas ao Thesouro até á vespera da extracção das loterias ; e si o não forem, serão deduzidas da caução, a qual deverá ser integrada no prazo improrogavel de 48 horas, sob pena de caducidade do contracto, pronunciada pelo Governo ;

g) uma vez celebrado o contracto para o serviço de extracção das loterias, não poderão ser alterados até a sua terminação os onus e impostos estabelecidos, a distribuição dos beneficios pela fórma determinada nesta lei, assim como a quota destinada aos premios, que será de 60 % ;

h) no contracto se indicarão os casos de rescisão, caducidade e multas, quando haja infracção de clausulas do contracto, sem que fique ao contractante o minimo direito a qualquer indemnisação ;

i) as quotas das loterias federaes destinadas aos beneficios são as seguintes : 1.600:000\$, de contribuição annual nos termos da lettra b do art. 2º n. XIV da Lei n. 953 de 29 de Dezembro de 1902 e de accordo com os §§ 3º e 5º do art. 24, da Lei n. 428 de 10 de Dezembro de 1896 ; a do imposto de 5 % sobre o valor dos premios superiores a 200\$ e 5 % de augmento de sello adhesivo, nos termos da lettra b deste paragraho ;

II. Com as penas de multa de 200\$ a 500\$000 :

a) os que intervierem em taes loterias ou rifas sómente com o intuito de obter o premio promettido ;

b) os gerentes ou administradores de jornaes ou officinas typographicas, os impressores de listas avulsas e os que por qualquer outra fórma publicarem ou fizerem publicar programmas e avisos de loterias ou rifas, não permittidas, resultados de sua extracção ou logares onde se realizam as respectivas operações.

§ 5º. Em caso de reincidencia as penas deste artigo serão applicadas em dobro.

§ 6º. E' prohibida a introducção ou venda de bilhetes de loteria ou rifa estrangeira, bem como a de bilhetes de loterias de concessão estadual, fóra do territorio dos Estados que tiverem feito as concessões ou contractos.

Aos infractores applicar-se-ha a pena do art. 31, n. I, § 4º.

§ 7º. A prohibição de venda de bilhetes de loterias estadoaes só se tornará effectiva quando ficarem extinctas as loterias federaes, continuando até então em vigor a legislação fiscal vigente.

§ 8º. Não se comprehendem na disposição do art. 31 as operações praticadas para resgate de titulos de companhias que funcionem de accordo com a lei, nem para cumprimento annual ou semestral de obrigações pelas mesmas contrahidas.

§ 9º. São nullas de pleno direito quaesquer obrigações resultantes de loteria ou rifa, não autorisadas.

§ 10. As disposições desta lei não se applicam ás loterias estadoaes, durante a vigencia dos actuaes contractos. Por sua vez não será vedada a emissão de loteriaes federaes durante o tempo preciso para a extincção dos prazos dos contractos das loterias estadoaes, celebrados até 31 de Outubro de 1910.

§ 11. Fica o Governo autorisado a celebrar novo contracto para o serviço de loterias federaes, o qual durará até á extincção dos prazos dos actuaes contractos para a extracção de loterias estadoaes, comtanto que, em hypothese alguma, esse prazo exceda ao lapso de 10 annos, podendo ser prorogados e modificados dentro do prazo não excedente de 10 annos os actuaes contractos das loterias estadoaes.

§ 12. O novo contracto será moldado nas mesmas bases do contracto actualmente vigente e o Governo chamará para o dito serviço concurrencia publica, caso o actual contractante não se sujeite ás seguintes modificações :

a) o capital da emissão annual será até de 45.000:000\$, e o preço do bilhete ou fracção de bilhete não poderá ser inferior a 600 réis ;

b) O imposto sobre o capital das loterias será de 3 1/2 % , além do sello adhesivo na razão de 10 % sobre o valor dos bilhetes expostos á venda ;

c) fica estabelecido o imposto de 5 % sobre o valor dos premios superiores a 200\$, quer os respectivos bilhetes tenham sido vendidos ou não ;

d) o contractante depositará no Thesouro a quantia de 500:000\$, em apolices federaes ou em dinheiro para a fiel execução do contracto, a qual será integrada desde que seja desfalcada, em parte ou no todo. O deposito será feito do seguinte modo : 250:000\$ no acto da assignatura do contracto e o restante em prestações bi-mensaes de 50:000\$000 ;

e) a caução do actual contracto terá o destino nelle estipulado e quanto á do novo, o Congresso determinará opportunamente a sua applicação ;

f) a importancia do imposto de 3 1/2 % , sobre o capital das loterias e a resultante do imposto de 5 % sobre o valor dos premios superiores a 200\$ serão recolhidas ao Thesouro até á vespera da extracção das loterias ; e si o não forem, serão deduzidas da caução, a qual deverá ser integrada no prazo improrogavel de 48 horas, sob pena de caducidade do contracto, pronunciada pelo Governo ;

g) uma vez celebrado o contracto para o serviço de extracção das loterias, não poderão ser alterados até a sua terminação os onus e impostos estabelecidos, a distribuição dos beneficios pela fórma determinada nesta lei, assim como a quota destinada aos premios, que será de 60 % ;

h) no contracto se indicarão os casos de rescisão, caducidade e multas, quando haja infracção de clausulas do contracto, sem que fique ao contractante o minimo direito a qualquer indemnisação ;

i) as quotas das loterias federaes destinadas aos beneficios são as seguintes : 1.600:000\$, de contribuição annual nos termos da letra b do art. 2º n. XIV da Lei n. 953 de 29 de Dezembro de 1902 e de accordo com os §§ 3º e 5º do art. 24, da Lei n. 428 de 10 de Dezembro de 1896 ; a do imposto de 5 % sobre o valor dos premios superiores a 200\$ e 5 % de augmento de sello adhesivo, nos termos da letra b deste paragrafo ;

f) si as quantias resultantes das quotas lotericas mencionadas na lettra anterior forem superiores ás dotações constantes da relação seguinte, a differença será proporcionalmente rateada pelos beneficiados, si forem inferiores, far-se-ha igualmente rateio proporcional.

1. Para ser distribuida equitativamente pelo Governo entre as instituições de ensino e de caridade do Territorio do Acre....	60:000\$000
2. Para ser entregue ao Estado do Amazonas, nos mesmos termos do contracto actual, mais.....	40:000\$000
3. A' Santa Casa de Misericordia da cidade de Belém, mais.....	10:000\$000
Ao Asylo de Orphãos de Belém, mais.....	10:000\$000
Ao Instituto Sodrè, mais.....	10:000\$000
Ao Instituto Gentil Bittencourt, mais.....	10:000\$000
Ao Hospital de Sant'Anna, no Pará.....	10:000\$000
Ao Asylo de Orphãos de Santarem.....	10:000\$000
4. Para ser entregue ao Governo do Estado do Maranhão para patrimonio da escola agricola a ser fundada no Engenho de Agua, municipio de Caxias.....	80:000\$000
5. Para o Asylo de Alienados do Piauhy.....	80:000\$000
6. Para ser entregue ao Governo do Ceará, afim de applicar, a seu juizo, na instrucção publica e instituições de beneficencia, mais.....	40:000\$000
Ao Estado do Ceará para instrucção e assistencia, mais.....	40:000\$000
Ao Asylo de Mendicidade do Ceará.....	15:000\$000
A' escola de commercio da Phenix Caixeiral.....	10:000\$000
7. Ao Hospital de Caridade da Cidade de Natal, mais.....	25:000\$000
Ao Atheneu Norte Rio Grandense de Natal, mais.....	15:000\$000
8. A' Santa Casa de Misericordia da Parahyba	24:000\$000
A's Casas de Caridade de Pocinhos, Arara, Alagoa Nova, Pomba, Campina Grande e ao Instituto Historico da Parahyba, repartidamente.....	12:000\$000
Ao Lyceu do Estado da Parahyba, mais..	5:000\$000

9. A' Sociedade Protectora da Instrucção Popular do Recife.....	12:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios e ao Instituto Archeologico de Pernambuco, repartidamente, mais.....	13:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia do Recife, mais.....	25:000\$000
Para ser entregue ao Governo do Estado de Pernambuco, afim de applicar na instrucção publica e instituições de beneficencia, a seu juizo.....	40:000\$000
A' estação experimental da Escada.....	10:000\$000
Ao apprendizado agricola de Barreira, Pernambuco.....	10:000\$000
Ao apprendizado agricola de Garanhuns...	10:000\$000
10. Ao Lyceu de Artes e Officios da cidade de Maceió, mais.....	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Maceió, mais.....	10:000\$000
Aos Asylos de Mendicidade, de Alienados, de Orphãos de Nossa Senhora do Bom Conselho e ao Instituto Archeologico da cidade de Maceió, repartidamente, mais	20:000\$000
A's escolas nocturnas de operarios, mantidas desde 1889, pelo montepio de artistas de Maceió.....	6:000\$000
A's sociedades beneficentes Perseverança e Auxilio dos Caixeiros de Maceió, para manutenção das suas aulas.....	10:000\$000
Ao Hospital de Caridade da cidade de Penedo.....	22:000\$000
A' Sociedade Auxiliadora dos Christãos, para manutenção do serviço de assistencia	6:000\$000
A' Sociedade Beneficente dos Gladiantes, em Maceió.....	4:000\$000
Para ser entregue ao Governo do Estado de Alagoas afim de applicar, a seu juizo, na instrucção publica e instituições de beneficencia, mais a quantia de.....	40:000\$000
11. A' Escola Agricola da Capella, em Sergipe	10:000\$000
A' Escola Agricola de Thebaida, em Sergipe.....	4:000\$000

Ao Hospital de Caridade de Aracajú e ao da cidade da Capella, em Sergipe, repartidamente, mais	20:000\$000
A's casas de caridade de Estancia, Laranjeiras, Maroim, Rosario e Propriá, no Estado de Sergipe, repartidamente, mais	20:000\$000
Ao Orphanato de S. Christovão e ao Asylo da Velhice da Estancia, repartidamente	6:000\$000
12. A' Santa Casa de Misericordia de Santo Amaro, na Bahia.....	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Nazareth, na Bahia.....	10:000\$000
Ao Educandario de Nossa Senhora dos Humildes, na Bahia.....	24:000\$000
Ao Gremio Litterario da Bahia, mais.....	4:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios da Bahia, mais	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia da cidade da Bahia, mais.....	20:000\$000
Para ser entregue ao Governo do Estado da Bahia, afim de applicar, a seu juizo, na instrucção publica e instituições de beneficencia.....	36:000\$000
Ao Montepio dos Artistas Cachoeiranos da Bahia.....	5:000\$000
Ao Asylo Filhos de Anna da Bahia.....	5:000\$000
Ao Centro Operario da Bahia.....	12:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia do Joazeiro	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Maragogipe.....	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Feira de Sant'Anna	10:000\$000
Ao Collegio Salesiano.....	10:000\$000
A' Escola de Bellas Artes da Bahia.....	10:000\$000
Ao Collegio dos Orphãos S. Joaquim.....	15:000\$000
A' Associação Typographica da Bahia.....	6:000\$000
Para ser entregue ao Poder Municipal de Itabira — 30:000\$, de uma vez, para fundação de um grupo escolar.....	30:000\$000
Idem para Belmonte.....	30:000\$000
Idem para Ilhéos	40:000\$000
Ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia da Bahia.....	10:000\$000

Ao Instituto S. José, na Bahia.....	6:000\$000
Ao Hospital de Misericordia de Cannavieiras.....	5:000\$000
Ao Hospital de Misericordia de Ilhéos....	10:000\$000
A' Santa Casa da Cachoeira da Bahia, mais	12:000\$000
13. Ao Orphanato de Santa Luzia, na cidade da Victoria.....	10:000\$000
Ao Orphanato Coração de Jesus, na cidade da Victoria.....	20:000\$000
A' Fazenda Modelo mantida pelo Governo do Estado do Espirito Santo.....	30:000\$000
A' Bibliotheca Publica do Estado do Espirito Santo, na Victoria.....	5:000\$000
A' Sociedade Agricola Iiritiba, de Benevente.....	5:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia da cidade de Victoria, Estado do Espirito Santo, mais	20:000\$000
A' Santa Casa da cidade de Cachoeira de Itapemirim, no Estado do Espirito Santo, mais.....	5:000\$000
A' Associação das Damas de Caridade da Victoria.....	6:000\$000
14. A's Escolas Profissionaes do Collegio Salesiano de Santa Rosa, em Nictheroy ..	20:000\$000
Ao Asylo de Nossa Senhora da Immaculada Conceição, em Petropolis.....	6:000\$000
Ao Hospital de Santa Thereza, em Petropolis.....	18:000\$000
Ao Asylo de Nossa Senhora do Amparo, em Petropolis.....	6:000\$000
A' Escola de Santa Cecilia, em Petropolis ..	6:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios, em Petropolis ..	6:000\$000
Ao Asylo de Santa Leopoldina, em Nictheroy, mais.....	20:000\$000
A' Casa de Caridade de Campos, Macahé, Juiz de Fóra, Barra do Pirahy, repartidamente.....	30:000\$000
Ao Asylo da Lapa de Campos, Lyceu de Artes e Officios Bethencourt da Silva, de Campos, repartidamente	12:000\$000
A's Casas de Caridade de Angra dos Reis, Barra Mansa, Cabo Frio, Cantagallo,	

Parahyba do Sul, Valença, Vassouras, Hospital de S. João Baptista de Nictheroy, Asylo Isabel, de Valença, Asylo de Santa Leopoldina, Nictheroy, Asylo Furquim, de Vassouras, Casas de Caridade de S. João, Rezende, da Barra e Asylo da Velhice, de Campos, repartidamente	70:000\$000
15. Na Capital Federal :	
Ao Patronato dos Menores	12:000\$000
Ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro (Moncorvo) ..	24:000\$000
Ao Dispensario S. Vicente de Paulo (Irmã Paula)	80:000\$000
Ao Instituto Hannemaniano	6:000\$000
A' Liga Brasileira Contra a Tuberculose, da Capital Federal	40:000\$000
Ao Asylo Sagrado Coração de Maria, de S. Christovão	4:000\$000
A' Associação de Nossa Senhora da Piedade ..	12:000\$000
A' Escola Profissional e Asylo para Cegos Adultos da Capital Federal	20:000\$000
Ao Instituto Benjamin Constant	12:000\$000
Aos Centros Beneficentes Mineiro e Espirito Santense (repartidamente)	4:000\$000
A' Maternidade da Capital Federal	24:000\$000
Ao Orphanato de Santo Antonio	15:000\$000
A' Associação das Damas de Caridade de S. Vicente de Paulo, da Freguezia da Gloria	5:000\$000
A' Polyclinica do Hospital das Crianças ..	24:000\$000
A' Polyclinica do Rio de Janeiro, mais ..	24:000\$000
Ao Asylo do Bom Pastor, mais	8:000\$000
Ao Orphanato de Santo Antonio, do Engenho Velho	6:000\$000
Ao Asylo de S. Luiz para a Velhice Desamparada, mais	27:000\$000
A' Associação de Auxilios Mutuos dos Emagados do Senado Federal	5:000\$000
Ao Asylo Isabel, mais	6:000\$000
A' Polyclinica de Botafogo	10:000\$000
A' Sociedade Amante da Instrucção, mais ..	16:000\$000

Ao Instituto Historico e Geographico Brasileiro, mais	10:000\$000
A' Academia de Letras	12:000\$000
Ao Instituto Surdos-Mudos, mais	10:000\$000
Ao Orphanato Evangelico da Freguezia de S. Christovão	12:000\$000
A' Associação de Imprensa dos Estados- Unidos do Brasil	20:000\$000
A' Associação Promotora da Instrucção dos Operarios da Freguezia da Lagoa	12:000\$000
Ao Hospital de Crianças da Santa Casa do Districto Federal	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia do Districto Federal, mais	30:000\$000
Ao Instituto Salesiano do Districto Federal ..	10:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios desta Capital, mais para as officinas	50:000\$000
A' Associação Nossa Senhora Auxiliadora do Districto Federal	10:000\$000
Ao Sanatorio D. Amelia, para tuberculosos ..	50:000\$000
Ao Jardim Zoologico	20:000\$000
Subvenção ao Gabinete Electro-therapico do Dr. Alvaro Alvim (do Rio de Janeiro) obrigando-se este a tratar mensalmente até 20 crianças pobres	20:000\$000
A' Sociedade Beneficente e Humanitaria Sul Rio-Grandense, mais	10:000\$000
A' Associação Feminina Beneficente e Instructiva do Rio de Janeiro	24:000\$000
16. Ao Asylo da Piedade no municipio de Caethé, em Minas	6:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios Sul Mineiro, da cidade de Campanha	6:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia da cidade de Lavras, em Minas	22:000\$000
A's da cidade de Ouro Preto e Uberaba, repartidamente, mais	12:000\$000
Ao Instituto João Pinheiro, em Bello Horizonte	30:000\$000
Ao Instituto D. Bosco e á Santa Casa de Misericordia da cidade de Itajubá, em Minas, repartidamente	16:000\$000

Ao Collegio de Orphãos da cidade de Marianna	6:000\$000
A' Sociedade Amante da Instrucção e Trabalho de Bello Horizonte e á Santa Casa de Misericordia da cidade de Itapeccerica, repartidamente	6:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia da cidade do Serro e á de Campanha, em Minas, repartidamente, mais	6:000\$000
A's Casas de Misericordia de Alfenas, de Guanhões, de Bomfim, na cidade do Pará, da Villa de Santa Quitéria, de Christina, de Ubá, de Theophilo Ottoni, de Bom Despacho, de Dores do Indaiá, da cidade de Formiga, todas em Minas Geraes, repartidamente	22:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia da cidade de Bello Horizonte, mais	30:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia da cidade de Juiz de Fóra, mais	15:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Ponte Nova	10:000\$000
Ao Gymnasio Diocesano de Pouso Alegre ..	25:000\$000
Ao Collegio da Visitação da mesma cidade ..	8:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia da cidade de Santo Antonio do Machado	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia da cidade de Cabo Verde	10:000\$000
Ao Hospital S. Vicente de Paulo de Pouso Alegre	18:000\$000
A's Casas de Caridade de S. José do Paraizo, Viçosa, Ouro Fino, repartidamente	30:000\$000
A's Casas de Caridade de Passos, Christina, Muzambinho, Santa Rita de Cassia, São Sebastião do Paraizo, Monte Santo, Guaranesia, Dores de Guaxupé, Araxá, São Pedro de Uberabinha, repartidamente ..	50:000\$000
A's Casas de Caridade de Diamantina, Caldas, S. Gonçalo do Sapucahy, repartidamente	24:000\$000
Ao Asylo de Orphãos de N. S. da Conceição da cidade do Serro	8:000\$000

Ao Aprendizado Agricola de Patos	10:000\$000
A's Casas de Caridade de Cataguazes, Além Parahyba, S. João Nepomuceno, Carangola, S. Manoel, Mar de Hespanha, Itapeccerica, S. Paulo de Muriahé, repartidamente	40:000\$000
A's Casas de Caridade do Turvo (mais), Asylo de S. Vicente de Paulo de Caxambú, repartidamente	10:000\$000
Ao Asylo João Emilio de Juiz de Fóra mais	6:000\$000
Ao Hospital de Taboleiro Grande (Minas) e Hospital de Sete Lagôas, repartidamente	6:000\$000
A' Casa de Caridade de Curvello, mais	6:000\$000
A' Casa de Caridade de S. João d'El-Rei ..	20:000\$000
A's Casas de Caridade de Montes Claros, Minas Novas, Januararia, Arassuahy, Grão Mogol, Baependy, Leopoldina, repartidamente	65:000\$000
Ao Asylo de Mendicidade do Ceará	15:000\$000
Ao Aprendizado Agricola do Gymnasio Leopoldina	10:000\$000
A's Casas de Caridade de Queluz, Villa Braz, Passa Quatro, repartidamente	24:000\$000
A's Casas de Caridade de Palmira, Oliveira, Ponte Nova e Marianna, repartidamente	40:000\$000
A' Casa de Caridade de Barbacena, Asylo de Orphãos da mesma cidade, mais 15:000\$, a cada um	30:000\$000
Ao Hospital dos Lazaros de Sabará	10:000\$000
17. Ao Lyceu de Artes e Officios Coração de Jesus, em S. Paulo	20:000\$000
A' Loja Maçonica « Independencia », da cidade de Campinas para a escola que mantem	20:000\$000
Ao Asylo dos Invalidos, ao Hospital de Mopheticos, ao Collegio S. Benedicto, á Sociedade Artistica e Beneficente e Centro de Lettras e Artes, todas na cidade de Campinas, repartidamente	75:000\$000
Para aquisição de terras, fundação e custeio de uma estação pratica de agricultura ligada á estação agronomica de Campinas	60:000\$000

A' Santa Casa de Misericordia de S. Paulo	30:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Santos ..	10:000\$000
A's Santas Casas de Sorocaba, Ribeirão Preto, Guaratinguetá e Casa Pia, de São Vicente de Paulo de Botucatú e Taubaté, repartidamente.....	30:000\$000
A's Santas Casas de Jundiahy, Jahú, São Carlos, Avaré, Sociedade de Beneficencia de Itapetininga, S. Roque, Tieté, Tatuhy, Faxina e Pirajú, repartidamente.	40:000\$000
A's Santas Casas de Lorena, Pindamonhangaba, Baurú, Santo Amaro, São Bernardo, Franca, Cananéa, Iguape, Santa Cruz do Rio Pardo, Asylo S. José de Xurica e Asylo dos Pobres de Bataes, repartidamente.....	24:000\$000
A' Liga contra a Tuberculose e Lyceu de Artes e Officios ambos em S. Paulo (capital), repartidamente.....	20:000\$000
Ao Asylo dos Expostos da Capital, Associação da Infancia Desvalida de Santos, Maternidade de S. Paulo, Instituto Pasteur e Gotta de Leite da Capital, repartidamente	20:000\$000
A' Santa Casa de Taubaté.....	8:000\$000
18. Ao Asylo de Alienados de N. S. da Luz, em Curityba.....	25:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Curityba, mais.....	25:000\$000
A's Santas Casas de Paranaguá e Antonina, Paraná, repartidamente, mais....	10:000\$000
19. Ao Lyceu de Artes e Officios de Florianopolis.....	6:000\$000
Aos Hospitaes de Itajahy, Laguna e São Francisco, repartidamente, mais.....	6:000\$000
Ao Hospital de Caridade de Florianopolis	6:000\$000
Ao Asylo de Orphãos Desvalidos a cargo da irmandade do Espirito Santo, em Florianopolis	4:000\$000
Ao Hospital de Azambuja, na Brusque... ..	6:000\$000
Ao Asylo de Mendicidade Irmão Joaquim	4:000\$000
Ao Asylo de Orphãos S. Vicente de Paulo	4:000\$000

Paraná!

A' Bibliotheca Publica de Santa Catharina	4:000\$000
Ao Hospital de Tijucas Grandes.....	4:000\$000
Ao Hospital de Blumenau	4:000\$000
Ao Hospital de Joinville e Asylo de Orphãos da mesma cidade.....	8:000\$000
A' Liga Operaria de Florianopolis, mais.	4:000\$000
Ao Hospital de Lages.....	4:000\$000
20. A' Santa Casa de Misericordia de Porto Alegre, mais.....	16:000\$000
Ao Asylo de Mendicidade do Padre Cacique, mais.....	9:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Pelotas, mais.....	10:000\$000
A's Santas Casas de Misericordia das cidades do Rio Grande e S. Gabriel, repartidamente, mais.....	20:000\$000
Ao Aprendizado Agricola de S. Luiz das Missões	36:000\$000
Ao Asylo de Mendigos, de Pelotas.....	10:000\$000
A' Academia de Commercio de Pelotas...	6:000\$000
Ao Asylo de Orphãos de Nossa Senhora da Conceição, de Pelotas.....	6:000\$000
A' Bibliotheca Publica de Pelotas.....	4:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Alegrete	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Bagé... ..	20:000\$000
Ao Hospital de Caridade de Itaquí, ao de Uruguayana, ao de Jaguarão e ao Hospital dos Pobres de S. Borja, repartidamente	20:000\$000
21. Ao Lyceu de Goyaz, mais.....	5:000\$000
Ao Hospital de S. Pedro de Alcantara de Goyaz, mais.....	10:000\$000
Ao Asylo de Mendicidade de Goyaz, mais.	7:000\$000
Para ser entregue ao Governo do Estado de Goyaz, afim de applicar á instrucção publica e instituições de beneficencia...	25:000\$000
Para manter um collegio em S. José de Tocantins.....	10:000\$000
Ao Seminario Episcopal de Goyaz.....	10:000\$000
22. Ao estabelecimento de S. João dos Lazaros, no Estado de Matto Grosso.....	12:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Cuyabá, mais.....	12:000\$000

Ao Lyceu de Artes e Officios de Cuyabá, mais Para ser entregue ao presidente do Estado de Matto Grosso, para patrimonio e custeio de uma escola agricola e pastoril no mesmo Estado	10:000\$000 80:000\$000
Ao Asylo de Santa Rita de Corumbá, mais	10:000\$000
Ao Collegio de Santa Thereza, de Cuyabá	8:000\$000
A's Missões Salezianas de Matto Grosso	10:000\$000

Art. 32. Comprehendem-se na disposição do art. 4º da lei n. 628, de 28 de Outubro de 1899, as emprezas e agencias de loterias actualmente autorizadas, as casas commerciaes, as de espectaculos e diversões e as sociedades civis que, sob qualquer pretexto, explorarem jogos de azar, loterias ou rifas, salvo o disposto nos artigos anteriores

Paragrapho unico. Os proprietarios e prepostos de taes agencias, emprezas e casas, os representantes e os prepostos de taes sociedades incorrerão nas penas do § 4º do art. 31, desta lei.

Art. 33. Ficam revogados os arts. 367 e 368 do Codigo Penal, o art. 3º e seus paragraphos, da lei n. 628, de 28 de Outubro de 1899.

Art. 34. O Governo entregará como auxilio ao Gymnasio Diocesano da cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Geraes, até a quantia de 50:000\$000, das quotas lotericas recolhidas ao Thesouro e não reclamadas pelas instituições beneficiadas.

Art. 35. Ficam mantidos os beneficios concedidos pelo actual contracto de loterias (Lei n. 953 de 29 de Dezembro de 1902, art. 2, n. XIV, letra K) ás diversas instituições nelle mencionadas.

Art. 36. A venda de artigos de commercio mediante sorteios (clubs) será permittida sómente durante o prazo de duração das loterias federaes e aos estabelecimentos commerciaes que por meio de certidão passada por junta commercial competente, provem ter capital superior a 50:000\$ e se submettam á fiscalisação official, concorrendo semestralmente com a quota de 1:000\$ para pagamento dos fiscaes nomeados pelo Governo.

O saldo resultante das quotas a que se refere este artigo será destinado, no fim de cada exercicio financeiro, aos estabelecimentos beneficiados pelo art. 31 da presente lei.

LEI N. 953 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

(Art. 2º, n. XIV, letra k)

k) As quotas das loterias federaes, destinadas aos beneficios, são as seguintes: 1.600:000\$ da contribuição annual, nos termos ditos na letra — b — e a somma resultante do imposto de 5 % sobre os premios superiores a 200\$000.

Da totalidade será feita annualmente pelo Thesouro a seguinte distribuição: 39:650\$ a cada um dos Estados que não estiverem nos casos previstos no § 3º, do art. 24 da lei de 10 de Dezembro de 1896;

Ao Montepio dos Servidores do Estado	400:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro	100:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios do Rio de Janeiro	100:000\$000
A' Sociedade Rio-Grandense Beneficente e Humanitaria da Capital Federal	10:000\$000
Ao Instituto de Surdos-Mudos	20:000\$000
Ao Asylo de S. Luiz — da Velhice Desamparada	23:000\$000
Ao Asylo Isabel	24:000\$000
Ao Instituto Historico e Geographico do Brasil	14:000\$000
A' Polyclinica do Rio de Janeiro	12:000\$000
Ao Instituto Pasteur	5:000\$000
Ao Asylo do Bom Pastor	20:000\$000
Ao Asylo de Orphãs da Sociedade Amante da Instrução	20:000\$000
A' Academia Nacional de Medicina	4:000\$000
A' Associação de Nossa Senhora Auxiliadora da Capital Federal	6:000\$000

Ao Estado do Amazonas para ser distribuido, a juizo do Governador, pelos estabelecimentos de Caridade e de Instrucção.....	40:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Belém, Estado do Pará.....	10:000\$000
Ao Asylo de Orphãs de Belém, no mesmo Estado.....	10:000\$000
Ao Instituto Lauro Sodré.....	10:000\$000
Ao Instituto Gentil Bittencourt.....	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de S. Luiz do Maranhão.....	15:000\$000
Ao Hospital de Lazaros, da mesma cidade.....	9:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios, da mesma cidade.....	6:000\$000
A' Assistencia da Infancia Desamparada, da mesma cidade.....	10:000\$000
Ao Jardim Zoologico da Capital Federal.....	5:000\$000
A' Sociedade Beneficente Maranhense, nesta Capital.....	2:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios, na cidade de Maceió.....	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia, da mesma cidade.....	10:000\$000
Aos Asylos de Mendicidade, de Alienados, das Orphãs, de Nossa Senhora do Bom Conselho e ao Instituto Archeologico, todos de Maceió, a 5:000\$.....	20:000\$000
Ao Hospital de Caridade da cidade de Natal.....	25:000\$000
Ao Atheneu Norte Rio-Grandense, na mesma cidade.....	15:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia, de Therezina.....	10:000\$000
A' dita de Parahyba, no mesmo Estado.....	4:000\$000
Para a Instrucção Publica do Piahy, a juizo do Governador.....	26:000\$000
A' Santa Casa da Fortaleza, no Ceará.....	20:000\$000
A' Escola de Meninos Desvalidos, na mesma cidade.....	5:000\$000
Ao Collegio da Immaculada Conceição, na mesma cidade.....	5:000\$000
Ao Instituto do Ceará.....	5:000\$000
Ao Asylo de Alienados, de Porangaba.....	5:000\$000
Ao Lyceu do Estado da Parahyba.....	15:000\$000

Ao Asylo de Orphãos da cidade de Souza, no mesmo Estado.....	3:000\$000
A' Casa de Caridade da cidade de Areias, no mesmo Estado.....	4:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia da capital da Parahyba.....	9:000\$000
A's Casas de Caridade da villa de Cabaceiras e da cidade de Cajazeiras, no mesmo Estado, repartidamente.....	6:000\$000
A' Santa Casa da villa de Santa Luzia de Sa- bugy.....	3:000\$000
Ao Recolhimento de Nossa Senhora da Glo- ria, no Recife.....	8:000\$000
A' Sociedade Beneficente de Nazareth, em Pernambuco.....	2:000\$000
A' Casa de Caridade de Bezerras, em Pernam- buco.....	3:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios e ao Instituto Archeologico do Recife, repartidamente.....	17:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia do Recife.....	25:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios da Bahia.....	20:000\$000
Ao Instituto Geographico e Historico da Bahia.....	5:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia da cidade de Cachoeira, na Bahia.....	10:000\$000
Ao Centro Operario da Bahia.....	15:000\$000
A' Associação Beneficente de Funcionarios Publicos da Bahia.....	6:000\$000
Ao Gremio Litterario da Bahia.....	2:000\$000
A' Associação Beneficente Bahiana, nesta ca- pital.....	2:000\$000
A' Casa de Misericordia da cidade da Barra, no Estado da Bahia.....	5:000\$000
A' Santa Casa de Victoria, no Estado do Espirito Santo.....	20:000\$000
A' Santa Casa de Cachoeiro de Itapemirim, no mesmo Estado.....	15:000\$000
Ao Gremio Bibliothecario Cachoeirense, no mesmo Estado.....	5:000\$000
Ao Asylo de Santa Leopoldina de Nictheroy.....	15:000\$000
A' Casa de Misericordia da cidade de Campos.....	10:000\$000
Idem da cidade de Barra Mansa.....	5:000\$000
Idem de Santa Rita, na Barra do Pirahy.....	5:000\$000

A' Casa de Caridade da cidade de Macahé. . . .	8:000\$000
Ao Hospital de Santa Thereza, de Petropolis, dirigido pelas irmãs de Santa Catharina. . .	7:000\$000
A' Escola Domestica de Nossa Senhora do Amparo, de Petropolis.	6:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios de Campinas, em S. Paulo.	25:000\$000
Ao Hospital de Santa Izabel, de Taubaté. . . .	10:000\$000
Ao Hospital de Beneficencia de Itabatinga. . .	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Piracicaba. .	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia da cidade de Juiz de Fôra.	15:000\$000
Ao Asylo de Orphãs, da mesma cidade.	8:000\$000
A' Liga Mineira Contra a Tuberculose, da mesma cidade.	5:000\$000
A' Sociedade Propagadora de Sciencias e Artes, com séde no edificio da Academia do Commercio de Juiz de Fôra.	6:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Bello Horizonte	20:000\$000
Ao Hospital de Lazaros, de Sabará.	5:000\$000
A' Casa de Misericordia de Barbacena e ao Asylo de Orphãs do «Sagrado Coração de Jesus», da mesma cidade, repartidamente	10:000\$000
A' Casa de Misericordia de Ouro Preto.	8:000\$000
Ao Lyceu de Goyaz.	20:000\$000
Ao Gabinete Litterario Goyano.	2:000\$000
Ao Hospital de S. Pedro de Alcantara, de Goyaz.	15:000\$000
Ao Asylo de Mendicidade de Goyaz.	3:000\$000
Ao Gymnasio Paranaense (Curytiba)	15:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Curytiba. . .	15:000\$000
A' Santa Casa de Paranaguá.	5:000\$000
A' Santa Casa de Antonina.	5:000\$000
Ao Asylo de Orphãos Desvalidos, Liga Operaria de Florianopolis e á Caixa Beneficente do Centro Catharinense, na Capital Federal, repartidamente.	6:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios de Florianopolis	15:000\$000
Aos Hospitales de Itajahy, Laguna e S. Francisco, repartidamente	6:000\$000
Ao Gymnasio Catharinense.	8:000\$000

Paraná

Ao Hospital de Caridade de Florianopolis. . . .	5:000\$000
A's Casas de Misericordia das cidades de Montes Claros, Ouro Fino, Curvello, Uberaba, a 5:000\$ para cada uma.	20:000\$000
A's Casas de Misericordia das cidades da Campanha, Turvo, S. Gonçalo de Sapucahy, Diamantina, Itabira e Serro, a 4:000\$ para cada uma.	24:000\$000
A's Casas de Misericordia das cidades de Oliveira e Pará, a 2:000\$ para cada uma. . . .	4:000\$000
Ao Instituto de Ensino, de Visitação, em Pouso Alegre.	3:000\$000
Ao Hospital de Caridade de Aracajú.	10:000\$000
Ao Hospital de Caridade da cidade da Capella	10:000\$000
A's Casas de Caridade das cidades de Estancia, Laranjeiras, Maroim, Rosario e Propriã, repartidamente.	20:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Porto Alegre	20:000\$000
Ao Asylo de Mendicidade do do Padre Caci-que, em Porto Alegre.	7:000\$000
A' Casa de Misericordia da cidade do Rio Grande.	6:000\$000
A' Casa de Caridade de Pelotas.	6:000\$000
A' Casa de Caridade de S. Gabriel.	6:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Cuyabá. . . .	12:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios de Cuyabá. . . .	10:000\$000
Ao Asylo de Santa Rita de Cuyabá.	10:000\$000
Ao Collegio de Santa Thereza, em Corumbá. .	8:000\$000
Para auxilio ao gabinete dynamo-therapico do Sr. Alvaro Alvim, na Capital Federal (não annualmente), mas por uma só vez. . . .	10:000\$000

LEI N. 428 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1896

Art. 24.

§ 3º O Estado que prohibir ou tiver prohibido a venda de bilhetes de loterias ou o que tiver abolido ou abolir loterias ou as tiver concedido que não fiquem subordinadas ao regimem da presente lei, bem como os que preferirem manter os respectivos contractos, não terão direito a quota que lhes é destinada, emquanto vigorarem as respectivas leis ou forem executados os respectivos contractos, ficando o contractante isento do respectivo pagamento.—Tambem serão excluidos dos beneficios desta lei os Estados cujas municipalidades tiverem obtido licença para extracção ou extrahirem loterias.

§ 4º Os concessionarios, agentes ou representantes das loterias estaduaes que estiverem em execução, só poderão vender bilhetes, annunciar a loteria, fazer propaganda, ter agencia ou escriptorio para pagamento dos premiados, nesta Capital, pagando antecipadamente o imposto devido por bilhete ou fracção de bilhete de loteria, registrando na Fiscalisação a lei que as concedeu, o plano approved, a responsabilidade do respectivo Estado sobre o pagamento dos premios e depositando no Thesouro Federal apolices da divida publica no valor de 40:000\$000.

As loterias concedidas pelas camaras municipaes ou intendencias não poderão ser registradas na Fiscalisação.

§ 5º O Estado que, depois de gozar o beneficio desta lei, fizer concessões de loterias ou facultar a venda de outros Estados, perderá, emquanto não prohibil-as, a quota que lhe é designada.

*Este Decreto e' hoje a lei reguladora
por excellencia das loterias no Brasil,
em-vi do n.º XII art. 2.º da Lei n.º
2919 de 31 de dezembro de 1914.*

DECRETO N. 8597 DE 8 DE MARÇO DE 1911

Regulamento das Loterias

Art. 1º O serviço das loterias federaes será feito de accôrdo com as leis que as regem e com o contracto celebrado com a Companhia de Loterias Nacionaes. (Lei n. 2.321 de 30 de Dezembro de 1910, arts. 31 a 36; lei n. 953 de 29 de dezembro de 1902, art. 2º n. 14 letras *b* e *k*; lei n. 428, de 10 de Dezembro de 1896, art. 24, §§ 3º e 5º; contracto de 16 de Fevereiro de 1911).

Art. 2º A Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil, por força do seu contracto e da lei, é obrigada aos seguintes impostos e onus:

- 1º, 3 1/2% sobre o capital das loterias que lançar em circulação;
- 2º, sello na razão de 10% do valor dos bilhetes expostos á venda;
- 3º, 5% sobre o valor dos premios superiores a 200\$, quer os respectivos bilhetes tenham sido vendidos ou não;
- 4º, deposito de 500:000\$ para fiel execução do contracto;
- 5º, contribuição annual de 1.600:000\$ para os beneficios;
- 6º, recolhimento da importancia de 30:000\$ annuaes a titulo de remanescentes das quantias destinadas ao pagamento de premios;
- 7º, entrega, tambem annual, de 40:000\$ destinados ás despesas com a fiscalisação por parte do Governo;
- 8º, finalmente, contribuição de 250:000\$, correspondentes a dous duodecimos relativos aos mezes de Janeiro e Fevereiro deste anno, da renda ordinaria orçada no art. 1º tit. 5º n. 31 da lei n. 2.321, de 30 de Dezembro de 1910, para que

não seja desfalcada, sem prejuizo de todas as demais obrigações assumidas pela Companhia contractadora do serviço;

Art. 3º As importancias referidas no artigo antecedente, exceptuada a de que trata o n. 2, que será arcaada em sello adhesivo, deverão ser recolhidas ao Thesouro Nacional pela seguinte maneira:

a) os impostos de 3 1/2% e 5% até á vespera da extracção de cada loteria;

b) a contribuição de 1.600:000\$ em prestações quinzenaes adeantadas de 66:666\$666;

c) a caução de 500:000\$ em apolices da divida federal ou em dinheiro, 250:000\$, pagos no acto da assignatura do contracto e o restante, em prestações bimensaes de 50:000\$000;

d) a importancia predicta dos remanescentes e a destinada á fiscalisação em prestações trimestraes adiantadas;

e) a importancia de 250:000\$000, correspondente aos dous duodecimos da receita orçada, tambem em prestações quinzenaes, de 12:500\$000, nos mezes de Março a Dezembro do corrente anno.

§ 1º O sello para os bilhetes será adquirido, antes de expostos estes á venda nesta Capital ou nos Estados, por meio de guia em tres vias, uma das quaes a Companhia remetterá á fiscalisação.

§ 2º O Congresso determinará, opportunamente, a applicação da caução do actual contracto de loterias e dos remanescentes a que allude o art. 2º n. 6 deste regulamento.

Art. 4º No caso de inadimplemento de alguma das clausulas sobre o pagamento de quaesquer impostos ou contribuições, deduzir-se-hão da caução as importancias correlatas, a qual será integrada no prazo improrogavel de 48 horas — pena de caducidade do contracto, pronunciada pelo Governo independentemente de interpeção judicial.

Art. 5º E' caso de rescisão do contracto, sem direito a qualquer indemnisação por parte da Companhia, a violação das clausulas nelle estipuladas, para as quaes não se haja estatuido uma pena especial.

Art. 6º Na vigencia do contracto não se alterarão os onus e impostos lançados á Compauhia nem a somma destinada aos beneficios; fica, porém, entendido que o Congresso poderá modificar a maneira de sua distribuição, uma vez que não augmente a dita somma.

Paragrapho unico. Na prohibição deste artigo se comprehende a quota attribuida aos premios, que será de 60% da importancia de cada loteria, segundo seu capital.

Art. 7º As quotas lotericas a se applicarem aos beneficios são estas:

1º, as de que trata o art. 2º ns. 3 e 5, 5% da do n. 2 e o saldo mencionado na lei n. 2321 de 30 de Dezembro de 1910, art. 36 *in fine*, sendo sua distribuição feita annualmente pelo Thesouro, conforme as prescrições legaes (lei n. 953 de 29 de Dezembro de 1902, art. 2º n. 14 letra k, 2ª parte, de accordo com os §§ 3º e 5º da lei n. 428 de 10 de Dezembro de 1896 — citada lei n. 2321, art. 31 letra i § 12 e art. 36º, ultima parte);

2º, os remanescentes que se distribuirão, segundo resolver o Congresso.

Art. 8º Si o total das contribuições votadas para os beneficiados exceder ou não attingir á quota destinada pelo contracto aos beneficios, proceder-se-ha ao rateio entre os interessados.

Art. 9º Os Estados, que acceitarem o beneficio estabelecido no art. 7º, n. 1, ultima parte, communicarão o seu assentimento ao ministro da Fazenda.

Art. 10. O valor das emissões das loterias não excederá de quarenta e cinco mil contos de réis por anno, e o preço do bilhete ou fracção do bilhete não poderá ser inferior a \$600.

Art. 11. A nomeação dos agentes das loterias deverá ser communicada ao fiscal.

Art. 12. As loterias não poderão ser expostas á venda ou mesmo annunciadas, antes de ter o Governo approvado seus respectivos planos.

Art. 13. Os planos serão submettidos, com antecedencia de um mez da data proposta para suas extracções, á deliberação do ministro da Fazenda, que resolverá a respeito nos vinte dias seguintes, findo os quaes, se haverão por approvados.

§ 1º Negada a approvação serão offercidos novos planos, organizados de conformidade com as alterações prescriptas.

§ 2º Os planos deverão conter, pelo menos, cincoenta premios para o sorteio, incluidos os maiores.

§ 3º A requerimento do interessado, o ministro da Fazenda, si assim o entender, poderá modificar os planos já approvados.

Art. 14. O sello adhesivo, a que estão sujeitos os bilhetes, segundo seu valor, será cobrado em estampilhas coladas no verso e inutilizadas mediante carimbo.

§ 1º A inutilização se fará apanhando o carimbo do bilhete e parte da estampilha antes de expostos á venda ou offerecidos á compra, quer no Districto Federal, quer nos Estados.

§ 2º O carimbo indicará o local da expedição do bilhete á venda, o nome do expeditor e a data da inutilização.

§ 3º Sómente os agentes geraes poderão utilizar-se do carimbo e inutilizar as estampilhas.

§ 4º Para os effeitos da cobrança do sello, a mil réis se equipararão suas fracções.

Art. 15. Os bilhetes de loteria serão préviamente submettidos á approvação, em modelo, do ministro da Fazenda e impressos ou lithographados, devendo conter:

- a) a importancia exacta do capital;
- b) a indicação da lei que autorisou as loterias e a data do contracto celebrado para suas extracções;
- c) o destino do beneficio, citada a lei que determinou sua distribuição;
- d) o numero do bilhete e a caracteristica da loteria ou série respectiva;
- e) a declaração de ser o bilhete inteiro ou fraccionario e neste caso a importancia da fracção e seu custo;
- f) o dia, hora e logar do sorteio;
- g) o plano da loteria;
- h) o logar do pagamento dos premios e o nome do responsavel pelo mesmo.

Art. 16. As extracções das loterias serão annunciadas pela imprensa com declaração do local em que se realizarão, bem como do dia e hora, e daquelle em que se pagarão os premios.

Art. 17. E' prohibido mencionar no bilhete a serie com a importancia total da loteria, ou assim annuncial-a, devendo cada serie referir sua exacta importancia.

Art. 18. Meia hora antes da hora designada para o sorteio, não poderão mais achar-se expostos á venda bilhetes da loteria a extrahir-se.

Art. 19. Ouvida a concessionaria por seus representantes, o fiscal determinará a ordem, dia, hora e logar em que

se deverão realizar os sorteios, nenhum dos quaes se dará sem a presença de um dos mesmos representantes e do fiscal.

Art. 20. Uma vez expostos á venda os bilhetes, a loteria respectiva não poderá em caso algum ser adiada, salvo força maior justificada perante o ministro da Fazenda e a seu juizo.

Art. 21. As listas dos premios serão affixadas logo após á extracção e publicadas integralmente pela imprensa, com assignatura da Companhia, depois de visadas pelo fiscal.

Art. 22. Por motivo algum será adiado ou recusado o pagamento do premio ao portador de bilhete premiado que o exhiba, ainda que por erro ou engano das listas de sorteio, ou que, por duplicata em a numeração, tenha sido a outro feito o pagamento.

Parapho unico. No caso de infracção deste artigo o pagamento dos premios será effectuado por meio da caução prestada, sem prejuizo da responsabilidade da Companhia, levado o facto ao conhecimento do ministro da Fazenda.

Art. 23. Diminuída a caução, nesse caso, deverá ser recomposta dentro do preciso termo de 48 horas, contadas da intimação do fiscal para esse fim, sob pena de caducidade do contracto, imposta pelo Governo, sem dependencia alguma de interpellação judicial.

Art. 24. O levantamento da caução por quem de direito sómente será ordenada pelo ministro da Fazenda, depois de liquidadas por completo todas as responsabilidades do contracto, cuja fiel execução ella garante.

Art. 25. Para os effeitos legais, o bilhete de loteria é insubstituivel; o premiado deve ser pago ao seu portador, salvo intimação em contrario por mandado judicial.

Art. 26. Em tal caso, entregue á Companhia o bilhete premiado, ella depositará judicialmente a importancia correspondente, com citação dos interessados, ficando desonerada das obrigações respectivas.

Parapho unico. Até a intimação judicial, de que trata o artigo anterior, os pagamentos de premios operarão em favor da Companhia todos os seus effeitos.

Art. 27. Havendo duvidas sobre a authenticidade do bilhete premiado da parte da Companhia, esta depositará no Thesouro a sua importancia, que será levantada, afinal, depois de apurada a verdade convenientemente.

CAPITULO II

DAS LOTERIAS ESTADOAES E ESTRANGEIRAS

Art. 28. E' prohibida a introducção ou venda de bilhetes de loteria ou rifa estrangeira, bem como a de bilhetes de concessão estadoal, fóra dos Estados que tiverem outorgado a concessão. Aos infractores applicar-se-ha a pena do art. 31, § 4º, n. 1 da lei n. 2321 de 30 de Dezembro de 1910.

Art. 29. As loterias estadoaes, cujos contractos tenham sido celebrados até 31 de Outubro de 1910, continuarão subsistentes até o termo pactuado. O serviço das loterias federaes durará por 10 annos, que findarão em 1 de Março de 1921, podendo até essa data, modificarem-se ou prorogarem-se aquelles contractos, que então caducarão.

Art. 30. Dentro do referido prazo, os bilhetes de loterias estadoaes para circularem em outros Estados, ou no Districto Federal, ficarão sujeitos á legislação fiscal vigente (arts. 12 e seguintes até 20, inclusive, do regulamento que baixou com o Decreto n. 5107 de 9 de Janeiro de 1904).

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 31. Na interdicção ás loterias não autorizadas comprehende-se :

a) o estabelecimento ou existencia de escriptorios, casas commerciaes ou agencias para distribuição ou venda de bilhetes, recebimento de encommendas ou pagamento de premios ;

b) o emprego de officinas de typographia ou lythographia onde se executem serviços de impressão, confecção, emissão, venda, acondicionamento e expedição de bilhetes, avisos, annuncios de propaganda, listas de numeros cabalisticas, cartazes, programmas ou de qualquer outro meio de publicação que faça conhecer a existencia da loteria ou rifa em contravenção ás disposições legaes.

Parapho unico. O fiscal das loterias requisitará da autoridade policial o fechamento desses escriptorios, casas ou agencias, si o não puder conseguir por autoridade propria.

Art. 32. Tambem se reputará loteria não autorizada a venda de mercadorias, direitos ou quaesquer bens por meio de sorteios, sem expressa autorisação do ministro da Fazenda, satisfeitas as exigencias legaes.

Art. 33. Consideram-se casas publicas, nos termos do art. 4º da lei n. 628 de 28 de Outubro de 1899, as casas de loterias ou jogos, prohibidos ou não.

Art. 34. Reputar-se-ha loteria não permittida por lei :

§ 1º Qualquer operação, sejam quaes forem a sua denominação, o seu processo de sorteio, as suas combinações ou calculos, ou usem de bilhetes, numeros, nomes, signaes, ou de algum outro meio, cujo resultado ou promessa de beneficio, dependente da sorte, seja a obtenção de um premio em dinheiro ou bens.

§ 2º O chamado club de mercadorias não devidamente legalisado.

§ 3º A loteria ou rifa sem sorteio proprio e que ande anexa a outra loteria, embora autorizada.

Art. 35. Entre os processos ou meios de sorteio se contarão os symbolos, figuras ou vistas cinematographicas.

Art. 36. São nullas de pleno direito as obrigações resultantes de loteria ou rifa não autorizadas.

Art. 37. Não se comprehendem na prohibição legal os sorteios annuaes ou semestraes das companhias que funccionem de accordo com a lei, para resgate de seus titulos ou obrigações pelo valor inscripto.

CAPITULO IV

DOS INFRACTORES E PENAS

Art. 38. São considerados infractores :

1º, os autores, emprehendedores, ou agentes de loteria ou rifa, não autorizadas, ou as pessoas que lhe distribuirem ou venderem os bilhetes, ou tomarem notas de numeros em nome de terceiro para a este conferir-se um premio, indicado pela sorte ;

2º, os que introduzirem ou venderem bilhetes de loterias estrangeiras ou de loterias estadoaes em Estados ou Territórios que não os concedentes ou no Districto Federal, salvo o disposto no art. 30 deste regulamento ;

3º, os que por qualquer modo, que não os já especificados, tomarem parte em alguma operação loterica vedada, visando lucros ou vantagens que não a obtenção do premio ;

4º, os que intervierem em operação de tal natureza levadas, unicamente, pelo desejo da obtenção do premio prometido ;

5º, os gerentes ou administradores de jornal, typographia ou lythographia, os impressores de listas avulsas, e os que por qualquer fórma publicarem, seja em manuscriptos, escriptos, verbalmente ou por signaes, ou fizerem publicar programmas ou avisos lotericos (de loteria ou rifa prohibida) os resultados das extracções, ou a indicação do logar onde se realisam as respectivas operações ;

6º, as pessoas que venderem bilhetes de loterias ainda não annunciadas ou já extrahidas ou que não tenham existencia real ;

7º, as que venderem ou emittirem bilhetes de operações analogas ás das loterias, segundo o art. 35 deste regulamento e seus paragraphos ;

8º, os contractadores ou agentes de loterias autorisadas que venderem ou annunciarem á venda, pagarem os premios ou fizerem operações referentes a bilhetes de loteria, antes de cumpridas todas as prescripções deste regulamento ;

Art. 39. As penas das infracções serão :

I. Para os casos do art. 38 deste regulamento ; n. 1, 2, 3 e 7 — dois a seis mezes de prisão cellular e multa de 500\$ a 2:000\$, além da inutilisação dos bilhetes, registros e apparelhos de sorteio e de perda para a Nação de todos os bens e valores sobre que versar a loteria ou rifa não autorisada.

II. Para os casos do art. 38, referido, ns. 4, 5 e 6 — multa de 200\$ a 500\$000.

Parapho unico. Na reincidencia estas penas se applicarão em dobro.

Art. 40. Além das penas criminaes, a que estiverem sujeitos, os infractores incorrerão, em qualquer dos casos definidos neste regulamento como infracção, na pena de multa, que variará, segundo a especie, a juizo de quem a tiver de impor, de 200\$ a 2:000\$000.

§ 1º. Taes multas serão pagas no prazo de tres dias depois de impostas ou confirmadas em recurso pelo ministro da Fazenda, contados do conhecimento dado pelo fiscal da imposição ou julgamento do recurso ao interessado.

§ 2º. Findo o dito prazo e não pagas, as multas serão cobradas pela via fiscal executiva, si o infractor não dispuzer de caução que baste para satisfazel-as.

Art. 41. Pelas companhias, emprezas ou firmas collectivas, responderão, criminalmente, seus administradores ou directores, gerentes ou quem tenha qualidade juridica para represental-as, sem prejuizo da responsabilidade civil das representadas.

CAPITULO V

DA FISCALISAÇÃO

Art. 42. A fiscalisação das loterias no Districto Federal incumbe a um ou mais fiscaes, auxiliados por um ajudante e um escrivão, cujas nomeações e demissões *ad nutum* serão lavradas pelo ministro da Fazenda, que poderá augmentar o pessoal respectivo desde que o exijam as conveniencias do serviço, tendo em vista as forças da verba, destinada á sua dotação.

§ 1º. Os vencimentos desses funcionarios serão fixados por acto do ministro da Fazenda, mantidos os que tenham sido marcados em lei.

§ 2º. Antes de entrarem em exercicio de seus cargos, taes funcionarios prestarão o compromisso de bem servirem os cargos referidos.

Art. 43. Ao fiscal compete :

I, dirigir o serviço da fiscalisação das loterias, velando pela fiel execução das leis a ella referentes ;

II, admittir a registro as loterias que se habilitarem devidamente ;

III, abrir, encerrar e rubricar os livros da escripturação e dar as necessarias instrucções para a mesma ;

IV, expedir os papeis que lhe sejam submettidos e autenticar aquelles que disso careçam para produzir effeito ;

V, mandar archivar e ter em boa guarda todos os papeis e objectos a cargo da fiscalisação ;

VI, presidir e regular o processo das extracções, examinando ou fazendo examinar os apparatus respectivos, propondo ao ministro da Fazenda a substituição desses apparatus, si o julgar conveniente ;

VII, propor, igualmente, novo meio de inutilisação das estampilhas do sello dos bilhetes, si entender que o adoptado não garante sufficientemente os interesses fiscaes ;

VIII, evitar por meios efficazes que os concessionarios exhorbitem de seus direitos ;

IX, apprehender ou fazer apprehender bilhetes em contravenção, estejam expostos á venda ou occultos em gavetas, moveis ou em algum outro lugar ;

X, fazer lavar os autos de apprehensão e infracção ;

XI, approvar ou não os autos por outrem lavrados ;

XII, submeter ao ministro da Fazenda, devidamente informados, actos seus de que se ache interposto recurso para o mesmo ministro ;

XIII, impedir pelos meios a seu alcance a importação de bilhetes de loterias estrangeiras ou das estadoaes que não tenham curso legal ;

XIV, impor as multas consignadas neste regulamento, em geral quaesquer penas nelle estatuidas ;

XV, delegar, sendo preciso a bem do serviço, em outrem attribuições proprias para dado caso ;

XVI, requisitar as diligencias ou medidas que julgar precisas a bem da fiscalisação ;

XVII, examinar minuciosamente as autorisações conferidas a loterias e os contractos que tenham com o Governo da União ou dos Estados ;

XVIII, dar guia para entrada das quantias para o Theouro, relativas a loterias, fiscalizando os respectivos pagamentos ;

XIX, remetter mensalmente ao chefe de Policia nota das loterias a se extrahirem, com o dia, hora e logar da extracção ;

XX, apresentar ao ministro da Fazenda, até Fevereiro, o relatório dos trabalhos e occurrencias mais importantes do anno precedente ;

XXI, finalmente, communicar ao ministro sua ausencia, solicitando a competente licença.

Parapho unico. Qualquer destas attribuições poderá, em dado caso, ser exercida pelo fiscal que fôr designado pelo ministro da Fazenda.

Art. 44. Compete ao ajudante substituir o fiscal ou escrivão, auxiliando a fiscalisação, exercendo, cumulativamente, as funcções dos ns. IX, X, XIII e XVI.

Art. 45. O escrivão executará as ordens do fiscal, lavrará os autos, fará a correspondencia official e archivará os papeis a seu cargo, tendo em boa guarda os objectos da repartição. Substituirá nos impedimentos ao ajudante, a quem trará ao corrente dos negocios da fiscalisação.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 46. Não será permittido continuar no Districto Federal a venda ou extracção de loterias que, directa ou indirectamente, illudam na pratica os planos approvados, tenham deixado de fazer o sorteio annunciado ou incorrido em multa em tres extracções successivas ou em mais de uma em um mesmo sorteio ; que não hajam pago os premios pontualmente, ou integrado a caução no prazo de 48 horas, a que se refere o art. 4.^o deste regulamento.

Art. 47. Além dos fiscaes, são competentes para lavrarem autos de infracção e procederem apprehensões os agentes fiscaes do imposto de consumo, os contractadores das loterias federaes, seus representantes ou prepostos, cujos nomes tenham sido scientificados á fiscalisação, as autoridades policiaes, ou os fiscaes dos chamados clubs de mercadorias.

Art. 48. Os autos, sempre que fôr possível, serão firmados por duas testemunhas que tenham presenciado a diligencia, consignarão os valores e numeração dos bilhetes ou circumstancias que os tornem certos e conhecidos, o nome do infractor, si fôr sabido ou signaes que os indiquem ou identifiquem e o do apprehensor e o mais que possa convir.

§ 1.^o Não figurarão como testemunhas o apprehensor e seus parentes em gráo prohibido.

§ 2.^o Desde que nos autos haja os elementos bastantes para ajuizar-se dos precisos termos da infracção, não serão annullados.

Art. 49. O fiscal nomeará escrivão *ad-hoc*, sempre que o caso o requeira e determinará os livros que as empresas lótericas deverão ter em especial.

Art. 50. Uma vez nomeados, além do fiscal actual, outro ou outros, o ministro da Fazenda poderá investir um delles, se lhe parecer, da superintendencia geral do serviço.

Art. 51. Os bilhetes apprehendidos á contractadora das loterias federaes ou a outras loterias autorizadas, serão conservados pela Fiscalisação em envolucros lacrados com as declarações necessarias e guardados até final julgamento da contração, sendo então encinerados os não premiados.

Paragrapho unico. Metade dos premios por ventura obtidos nos bilhetes apprehendidos pertencerá ao apprehensor e a outra metade será recolhida ao Thesouro Nacional como renda eventual da União.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de Março de 1911.—Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 5107 DE 9 DE JANEIRO DE 1904

Manda executar o Novo Regulamento das Loterias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição conferida no art. 48 n. 1 da Constituição da Republica :

Resolve que na execução do serviço de loterias federaes e estaduaes nesta Capital seja observado o regulamento que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 9 de Janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Regulamento das Loterias a que se refere o decreto n. 5107 desta data

LOTERIAS FEDERAES

Art. 1º. O serviço das loterias federaes será feito de accordo com o que dispõem a lei n. 953, de 29 de Dezembro de 1902, o art. 24 da de n. 428, de 10 de Dezembro de 1896, na parte não modificada, e o contracto celebrado em 27 de Janeiro do anno passado com a Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil.

Art. 2º. A Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil, por força da lei e do seu contracto, é obrigada aos seguintes impostos e onus :

1º 3 1/2 % sobre o capital das loterias, que lançar em circulação;

2º Sello, na razão de 5 % do valor dos bilhetes expostos á venda;

3º 5% sobre o valor dos premios superiores a 200\$, quer os respectivos bilhetes tenham sido expostos á venda, quer não;

4º Contribuição annual de 1.600:000\$ a titulo de beneficio;

5º Deposito de 500:000\$ para fiel execução do seu contracto;

6º Recolhimento da importancia de 30:000\$ annuaes, a titulo de remanescentes, nos termos da lei n. 428, de 10 de Dezembro de 1896, art. 24, § 1º, letra *d*;

7º Entrega tambem annual da somma de 28:000\$ destinada á fiscalisação do serviço.

Art. 3º As importancias, a que se refere o artigo precedente, excepção feita daquella de que trata o n. 2, que será arrecadada em sello adhesivo, serão recolhidas ao Thesouro Federal da seguinte maneira:

1º Os impostos de 3 1/2% sobre o capital e 5% sobre o valor dos premios superiores a 200\$ até á vespera da extração de cada loteria;

2º A contribuição de 1.600:000\$ annuaes em prestações quinzenaes adiantadas de 66:666\$666;

3º A caução de 500:000\$000 em duas quotas de 250:000\$ cada uma, em dinheiro, ou em apolices geraes de 5%; a primeira no acto da assignatura do contracto, como se fez, e a segunda em prestações mensaes de 50:000\$000;

4º As importancias originadas dos — Remanescentes — e a destinada á — Fiscalisação — em prestações trimestraes adiantadas.

Paragrapho unico. O imposto do sello sobre os bilhetes será cobrado por occasião de sua exposiçào á venda na Capital Federal e nos Estados.

Art. 4º No caso de não cumprimento do disposto no art. 3º, n. 1, serão os impostos, de que elle trata, deduzidos da caução, a qual será integrada no prazo improrogavel de 48 horas, sob pena de rescisào do contracto, pronunciada pelo Governo, sem prejuizo do que vae disposto no art. 6º.

Art. 5º Rescindido o contracto lavrado em virtude da lei n. 953, seja qual fôr o motivo, ou terminado o prazo de sua duração, a importancia da caução será dividida em partes iguaes, que serão incorporadas aos patrimonios dos Institutos dos Meninos Cegos e dos Surdos-Mudos.

Art. 6º E' caso de rescisào do contracto, sem indemnisação de especie alguma, a infracção por parte do contractor das condições nelle estipuladas.

Paragrapho unico. Na vigencia do mesmo contracto, não poderão mais ser alterados, até sua terminação, os impostos e onus estabelecidos, a distribuiçào dos beneficios pela fórma indicada na lei; assim como a quota destinada aos premios, que será de 60%.

Art. 7º As quotas das loterias federaes destinadas aos beneficios, serão:

1º As de que trata o art. 2º ns. 3 e 4, cuja distribuiçào será feita annualmente pelo Thesouro, de accordo com o disposto no art. 2º, n. XIV, letra *k*, 2ª parte, da lei n. 953 de 29 de Dezembro de 1902.

2º Os remanescentes, cuja distribuiçào será feita do mesmo modo, de conformidade com a prescripção do referido n. XIV, letra *l*.

Art. 8º As loterias federaes não poderão ser annunciadas ou expostas á venda antes de terem sido approvados os seus respectivos planos pelo Governo.

Art. 9º Os Estados que acceitarem o beneficio estabelecido no art. 7º, n. 1, communicarão o seu assentimento ao Ministro da Fazenda.

Art. 10. As loterias federaes teem o direito exclusivo de serem extrahidas em quatro dias uteis de cada semana nos quaes nenhuma outra loteria deverá ser extrahida, podendo nos dous restantes concorrer com as estaduaes.

Art. 11. O valor da emissào das loterias federaes não poderá exceder á media de tres mil contos mensaes.

LOTERIAS ESTADUAES

Art. 12. As loterias de concessào estadual sómente poderão ser extrahidas e expostas á venda no Districto Federal depois de terem sido registradas na Fiscalisação das Loterias, nos termos deste regulamento, observadas as disposições seguintes:

Art. 13. Para que se possa effectuar o registro, de que trata o artigo antecedente, deverá o respectivo concessio-

nario, thesoureiro, agente ou representante requerel-o ao Fiscal das Loterias, juntando ao seu pedido:

a) Cópia authentica da lei, que houver concedido ou autorizado a loteria;

b) Cópia authentica do contracto celebrado para a respectiva extracção, no qual deverão ser observadas as disposições deste regulamento, ou, no caso contrario, declaração expressa do Governo do Estado de que para o registro do mesmo contracto será este inteiramente subordinado ás referidas disposições e ás leis da União, que lhe forem applicaveis;

c) Declaração do Presidente ou Governador de que fica o Estado responsavel pelo pagamento dos premios, que não forem pagos no tempo devido, bem como pela restituição do valor dos bilhetes relativos a extracções que, tendo sido annunciadas, não se realisarem.

§ 1º Recebidos e acceptos os documentos indicados, será pela Fiscalisação expedida guia ao requerente para recolher ao Thesouro Federal a fiança de 40:000\$000, em dinheiro ou em apolices da divida publica federal, para garantia do pagamento de impostos, contribuições, multas, etc.

§ 2º Preenchida esta formalidade e competentemente annotada no verso do requerimento, será lavrado na Fiscalisação das Loterias, em livro especial, authenticado, o termo de registro, pelo qual se declarará o requerente, por si ou por seus constituintes, obrigado a obedecer e a cumprir todas as disposições de leis, presentes e futuras, attinentes ás loterias, resalvado o seu direito de renunciar ao registro da loteria quando lhe convier, liquidando-se a sua responsabilidade de accordo com as leis em vigor.

Art. 14. Effectuado o registro, poderão ter começo as operações relativas á loteria inscripta, a qual todavia não poderá ser annunciada ou exposta á venda, sem que tenham sido preenchidas as seguintes formalidades:

a) Approvação do plano respectivo, que deverá ser moldado pelo das loterias federaes;

b) Recolhimento dos seguintes impostos e onus:

1 — 5 % sobre o capital;

2 — 5 % sobre o valor dos premios superiores a 200\$000, quer os respectivos bilhetes tenham sido expostos á venda, quer não;

3 — Recolhimento de 2:000\$, para as despesas da fiscalisação.

§ 1º O sello na razão do valor dos bilhetes será cobrado por occasião de sua exposição á venda.

§ 2º A quota destinada á fiscalisação será recolhida em prestações de 1:000\$ no principio de cada semestre, e será sempre devida por inteiro, seja qual fór a época em que a loteria comece a funcionar.

Art. 15. Para o registro da loteria deverá ser computado o capital na sua totalidade e declarado não só o numero das loterias que devem ser extrahidas, como as séries, si houver.

Art. 16. Não será permittido o registro:

1º As loterias em cuja concessão ou contracto tenha havido preterições das disposições legaes, ou em que haja clausula, da qual resulte redução — por menor que seja, — do beneficio estipulado;

2º As loterias concedidas pelas municipalidades.

Art. 17. Autorizado ou negado o registro a uma loteria, deverá o fiscal communicar immediatamente o facto ao Ministro da Fazenda, expondo na segunda hypothese o motivo da recusa.

Art. 18. As loterias registradas não poderão sob pretexto algum ser extrahidas fóra da Capital Federal. A sua extracção terá logar em dois dias uteis da semana, designados pelo Fiscal, sem prejuizo do que se acha disposto no art. 10.

Art. 19. As disposições consignadas neste titulo são extensivas á Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil, desde que esta se torne concessionaria ou exploradora de loterias concedidas pelos Estados.

Art. 20. O producto do imposto de 5 % sobre os premios dos bilhetes superiores a 200\$, das loterias estaduaes, terá a applicação constante do art. 2º, n. XIV, letra m, da lei n. 953, de 29 de Dezembro de 1902.

DISPOSIÇÕES COMMUNS

Art. 21. A nomeação dos Agentes das loterias, quer federaes, quer estaduaes, deverá ser communicada ao Fiscal respectivo.

Art. 22. Os planos das loterias serão submettidos, com antecedencia de um mez da data proposta para as suas extracções, á deliberação do Ministro da Fazenda, que resolverá dentro do prazo de 20 dias.

§ 1.º Si, findo este prazo, não fôr proferido o competente despacho, entender-se-ha que os referidos planos foram approvados.

§ 2.º No caso de não serem approvados os planos, poderão ser apresentados novos, organizados de conformidade com as alterações exigidas.

§ 3.º Os planos deverão conter, pelo menos, cincoenta premios para o sorteio, comprehendidos neste numero os de maior valor.

§ 4.º Na conformidade das leis vigentes, os premios deverão abranger 60 % do capital estipulado no plano.

Art. 23. O Ministro da Fazenda poderá, a requerimento do interessado, modificar os planos já approvados, si assim o entender.

Art. 24. O sello adhesivo, a que estão sujeitas as loterias, será cobrado por estampilhas colladas a cada bilhete, e calculado segundo o valor deste.

§ 1.º Para a cobrança deste imposto, entender-se-ha sempre que o bilhete tem o valor de 1\$ ou de seus multiplos.

§ 2.º O sello deverá ser inutilizado antes da venda do bilhete, no Districto Federal e nos Estados, por meio de carimbo que indique o numero e rua, nesta Capital, da agencia principal do responsavel pela loteria, o nome deste e a data da inutilização, que será feita, parte na estampilha e parte no bilhete.

Art. 25. Os bilhetes de loteria serão préviamente submettidos, em modelo, á apreciação do Fiscal.

Art. 26. Os bilhetes de loteria serão impressos ou lithographados e deverão conter :

- a) Importancia exacta do capital ;
- b) A declaração do Governo e da lei que a houver autorisado ;
- c) o destino do beneficio ou o artigo da lei, que indicar a respectiva distribuição ;
- d) o numero ;
- e) a declaração de ser inteiro ou fraccionario, e, neste caso, a importancia da fracção ;
- f) o preço do bilhete inteiro ou da fracção ;
- g) o dia e hora do sorteio ;
- h) o plano da loteria ;
- i) o nome do responsavel ;
- j) o logar do pagamento dos premios.

Parapho unico. O preço do bilhete ou da fracção nunca poderá ser menor de setecentos e cincoenta réis.

Art. 27. As loterias que tiverem de ser extrahidas serão annunciadas nos jornaes do Districto Federal, devendo os annuncios declarar o logar da extracção e conter as clausulas g e j do art. 26.

Art. 28. E' prohibido mencionar no bilhete ou annunciar a serie com a importancia total da loteria, devendo cada serie ser publicada por sua justa importancia.

Art. 29. Meia hora antes da marcada para o sorteio não poderão mais estar expostos á venda os bilhetes da respectiva loteria.

Art. 30. O Fiscal, ouvindo os concessionarios ou seus representantes, marcará a ordem, dia e hora em que se deverá proceder ao sorteio de cada loteria, e nenhum delles será realisado sem a presença de um dos concessionarios contractadores ou seu representante devidamente habilitado perante a Fiscalização.

Art. 31. A extracção da loteria, cujos bilhetes tenham sido expostos á venda, não poderá em caso algum ser adiada, salvo o de força maior provada perante o Ministro da Fazenda.

Art. 32. As listas dos premios deverão ser affixadas logo após a extracção e publicadas integralmente pelos jornaes desta Capital, com a assignatura do representante da empresa.

Art. 33. Não poderá por motivo algum ser recusado ou adiado o pagamento do premio ao portador de bilhete premiado, ainda que por erro ou engano das listas de sorteio, ou de duplicata da numeração, tenha sido o dito premio pago a outrem.

§ 1.º Si a infracção deste artigo fôr commettida pela Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil, o pagamento dos premios será effectuado por conta da caução prestada e no caso de insufficiencia desta, por conta da responsabilidade solidaria da empresa e dos seus interessados.

§ 2.º Si, pelo contrario, a infracção for praticada por contractador de loteria estadual, ou seu preposto, serão as extracções da mesma loteria suspensas até que o premio ou premios sejam pagos.

Quer em um, quer em outro caso, o Fiscal levará o facto ao conhecimento do Ministro da Fazenda.

§ 3º O governo estadual, que houver pago os premios ou o valor dos bilhetes não sorteados, poderá, mediante requisição justificada, ser indenmisado da importancia por conta da caução.

Art. 34. A importancia da caução que for diminuida em consequencia dos pagamentos alludidos nos §§ 1º e 2º do art. 33 e das responsabilidades estipuladas neste regulamento, deverá ser integrada no prazo de 48 horas, contado da data da notificação pela Fiscalisação.

Art. 35. O levantamento da caução não poderá ser feito senão depois de devidamente liquidadas pelos meios legaes as respectivas responsabilidades e em vista de ordem expressa do Ministro da Fazenda.

Art. 36. O bilhete de loteria é um titulo que, para todos os effeitos legaes, não poderá ser substituido.

Art. 37. No caso de duvida sobre a authenticidade do bilhete premiado, o concessionario da loteria tomará immediatamente providencias legaes no sentido de garantir os seus direitos, e communicará o facto a Fiscalisação.

Art. 38. E' prohibido no Districto Federal toda e qualquer transacção relativa a loterias não registradas, e bem assim o estabelecimento de escriptorio ou agencia, onde se effectuem taes transacções.

PENAS

Art. 39. São considerados infractores :

1º Os thesoureiros, concessionarios, contractadores ou agentes de loterias, que venderem ou annunciarem á venda, pagarem os premios ou fizerem qualquer outra operação relativa á bilhetes de loteria sem terem satisfeito os requisitos deste regulamento ;

2º As pessoas que passarem taes bilhetes, offerecendo-os á venda, ou de qualquer modo fizerem delles objecto de negocio ;

3º As que venderem bilhetes de loterias ainda não annunciadas ou já extrahidas ;

4º As que venderem bilhetes de systemas de operações analogas ás das loterias, sejam independentes ou annexas ás autorisadas, ou por outro qualquer sorteio proprio ;

5º As que receberem, venderem ou comprarem bilhetes de loterias estrangeiras por conta propria ou alheia.

Art. 40. Os infractores serão punidos com as seguintes penas :

1º Os thesoureiros, concessionarios, contractadores, agentes ou representantes de loterias pelas infracções ;

a) do art. 30, que realisarem extracções em dia não designado pelo Fiscal, ou sem a presença deste, multa de 2:000\$ e suspensão por tres mezes do direito de extrahir loterias no Districto Federal ;

b) os do art. 38, multa de 2:000\$ e fechamento do escriptorio ou agencia ;

c) os do art. 3º, paragrapho unico, e 14, § 1º, multa de 2:000\$ até a importancia total do sello sobre o capital e apprehensão e perda dos bilhetes ;

d) os dos arts. 3º ns. 1 e 14, letras a e b ns. 1 e 2, multa de 1:000\$ e apprehensão e perda dos bilhetes ;

e) os dos arts. 2º n. 7 ; 3º ns. 2 e 4 ; 14º, letra b, ns. 3 e 31, multa de 1:000\$000 ;

f) os dos arts. 24, § 2º ; 26, 28 e 29, multa de 500\$000. e apprehensão e perda dos bilhetes ;

g) os do art. 32, multa de 300\$000 ;

h) os dos arts. 21 e 27, multa de 100\$, além da apprehensão e perda dos bilhetes, no caso de ser a infracção do art. 27 ;

2º os que estiverem nos casos :

a) do art. 39, ns. 4 e 5, multa de 2:000\$ e apprehensão e perda dos bilhetes ;

b) do mesmo artigo, n. 3, 2ª parte, multa de 1:000\$000 ;

c) do mesmo artigo, n. 2, multa de 200\$ que, na reincidencia, será elevada ao dobro, e assim successivamente até 1:000\$, e mais a apprehensão e perda dos bilhetes ;

d) do mesmo artigo, n. 3, 1ª parte, multa de 100\$000 ;

Paragrapho unico. A perda dos bilhetes opera-se mediante a apprehensão, devendo a multa ser paga no prazo de tres dias, a contar da data da imposição ou da decisão do recurso, intimada pelo escrivão da Fiscalisação.

Art. 41. Da imposição de pena caberá recurso voluntario para o Ministro da Fazenda, interposto no prazo de tres dias, contado da intimação, com effeito suspensivo, si o infractor tiver caução.

Art. 42. Quando não se effectuar o pagamento da multa, dentro do prazo de tres dias, ou quando não houver recurso, será a importancia da mesma deduzida da caução e ficará interrompida a extracção da loteria, até que seja integrada a dita caução.

Art. 43. No caso de inobservancia do art. 38, a providencia constante do art. 40, n. 1, letra *b*, será tomada pelo respectivo Fiscal, por sua propria autoridade, ou pela da policia que requisitará.

Art. 44. Os bilhetes apprehendidos serão recolhidos sob a guarda da Fiscalisação das Loterias, em envolucros lacrados, com todas as declarações necessarias, e conservados até final julgamento da contravenção, sendo então incinerados os não premiados.

Art. 45. Pertencerá ao apprehensor metade dos premios por ventura obtidos pelos bilhetes apprehendidos, e das multas em que incorrerem os infractores, sendo a outra metade recolhida ao Thesouro e escripturada como receita eventual da União.

Art. 46. Além do que está determinado nas letras *i* e *m* do art. 55, incumbe a apprehensão aos agentes fiscaes do imposto de consumo, aos contractadores das loterias federaes e aos seus representantes devidamente habilitados por communicação prévia á Fiscalisação, e ás autoridades policiaes de qualquer categoria, os quaes, todos communicarão logo o facto ao Fiscal, para os fins convenientes.

Art. 47. Os autos de apprehensão e multa serão firmados por testemunhas presenciaes, quando as houver e se prestarem, e consignarão os valores e numeração dos bilhetes, a loteria ou serie a que pertencerem, os nomes do infractor e apprehensor, e tudo mais que convenha a um instrumento de tal ordem.

Não poderão figurar como testemunhas os guardas ou quaesquer pessoas investidas da faculdade de apprehensão.

Paragrapho unico. As incorrecções dos autos não darão logar á nullidade dos processos, desde que delles constem os elementos necessarios á formação do juizo seguro sobre a natureza da infracção e a responsabilidade do infractor.

Art. 48. Os autos de apprehensão ou de infracção deverão ser remetidos ao Fiscal para o competente despacho, cumprindo ao escrivão da Fiscalisação intimar ao infractor.

Art. 49. A cobrança das multas não arrecadadas administrativamente será effectuada pelo executivo fiscal.

Art. 50. Quando na infracção deste regulamento resultar crime previsto pelas leis penaes, o Fiscal communicará o facto, com as provas colhidas ao juizo competente para instaurar o respectivo processo.

Art. 51. Não será permittido continuar no Districto Federal a venda ou extracção das loterias:

- a) que directa ou indirectamente illudam na pratica os planos approvados;
- b) que tenham deixado de fazer o sorteio annunciado;
- c) que não tenham pago os premios opportunamente;
- d) que tenham incorrido em multa em tres extracções consecutivas, ou em mais de uma em um sorteio;
- e) que não tenham integrado a caução no prazo de 48 horas, a que se refere o art. 34.

DA FISCALISAÇÃO

Art. 52. A fiscalisação das loterias no Districto Federal incumbe a um Fiscal, auxiliado por um Ajudante e um Escrivão.

Paragrapho unico. Além destes funcionarios terá a Fiscalisação um servente.

Art. 53. Os vencimentos annuaes do Fiscal, serão de 12:000\$; do Ajudante, de 8:000\$; do Escrivão, de 6:800\$ e do servente, de 1:200\$, pagos mensalmente pelas contribuições para este fim arrecadadas das loterias.

Art. 54. A nomeação, demissão, licença e demais condições destes empregados são da competencia do Ministro da Fazenda, baseada nas leis que regem os funcionarios demissiveis *ad nutum*.

Art. 55. Compete ao Fiscal:

- a) Dirigir e superintender o serviço da Fiscalisação das Loterias, velando pela boa execução das leis a ellas referentes;
- b) Admittir a registro as loterias que forem habilitadas na fórmula deste regulamento;
- c) abrir, rubricar e encerrar os livros de escripturação e dar as necessarias instrucções para a mesma;

- d) Despachar os papeis que dependem de sua decisão e authenticar aquelles que devem produzir effeito legal;
- e) Mandar archivar e ter em boa guarda todos os papeis e objectos á cargo da Fiscalisação;
- f) Presidir e regular o processo da extracção, examinando por si e fazendo examinar por pessoa competente osapparelhos e objectos empregados na dita extracção;
- g) Propor o modo de inutilisação do sello adhesivo do bilhete, se verificar que o systema adoptado não satisfaz as exigencias do Fisco;
- h) Obstar, por meios efficazes e legaes, que os concessionarios exorbitem de suas attribuições;
- i) Apprehender por si ou por intermedio dos empregados da Fiscalisação os bilhetes cuja venda fôr prohibida, quer os ditos bilhetes estejam expostos á venda, quer occultos em gavetas, moveis ou outro qualquer logar;
- j) Fazer lavar autos de infracção e apprehensão;
- k) Dar decisão sobre os autos, cujas diligencias tenham sido executadas por outros empregados ou por pessoas extranhas á Fiscalisação, de conformidade com o disposto no art. 46;
- l) Submitter á decisão do Ministro da Fazenda os autos que lavar em virtude de diligencia propria;
- m) Impedir por meios legaes a importação de bilhetes de loterias estrangeiras ou não registradas;
- n) Impor as multas estabelecidas neste regulamento;
- o) Delegar alguma ou algumas de suas attribuições aos empregados da Fiscalisação, quando occasionalmente impedido de exercel-as;
- p) Requisitar por escripto ou verbalmente, conforme a urgencia do caso, do Ministro da Fazenda ou de qualquer outra autoridade, as providencias que julgar necessarias para o regular funcçãoamento da Fiscalisação;
- q) Proceder a rigoroso exame nos documentos das loterias submittidas a registro;
- r) Dar guia para o pagamento de impostos, contribuições e multas a que forem sujeitos os responsaveis;
- s) Remetter mensalmente ao Chefe de Policia uma nota declarando o dia, hora e logar da extracção das loterias autorisadas e os respectivos planos;
- t) Apresentar até o mez de Fevereiro o relatorio dos trabalhos do anno anterior;

u) Communicar ao Ministro da Fazenda a sua ausencia do exercicio do emprego, quando ella exceder de oito dias consecutivos.

Art. 56. Compete ao Ajudante :

- a) Substituir o Fiscal ou o Escrivão em seus impedimentos até oito dias consecutivos;
- b) Exercer cumulativamente com o Fiscal as attribuições constantes das lettras *i* e *j*, do artigo precedente;
- c) Solicitar do Fiscal as providencias que lhe parecerem necessarias para o bom desempenho do seu cargo e efficaz observancia das leis relativas ás loterias e sua fiscalisação;
- d) Communicar ao Fiscal o impedimento no exercicio do seu cargo, e no caso de estar aquelle tambem impedido, fazer a communicação ao Ministro da Fazenda.

Art. 57. Compete ao Escrivão :

- a) Executar as ordens do Fiscal, dadas directamente ou por intermedio do Ajudante;
- b) Fazer a escripturação e correspondencia da Fiscalisação, de conformidade com as instrucções do Fiscal;
- c) Archivar e ter em boa guarda os documentos, papeis e mais objectos pertencentes ás loterias;
- d) Assistir ao sorteio das loterias no impedimento do Ajudante;
- e) Communicar ao Fiscal o impedimento no exercicio de seu cargo.

Art. 58. Das decisões do Fiscal das Loterias haverá recurso para o Ministro da Fazenda, interposto no prazo de tres dias, contado da data da intimação, que será feita pelo Escrivão.

Art. 59. Das quotas destinadas á Fiscalisação, de que trata o art. 14, lettra *b*. n. 3, e § 2º, deduzir-se-ha annualmente a quantia necessaria para occorrer ás despezas com o expediente até o limite maximo de 800\$, e o restante será levado á — Receita Eventual — da União.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 60. As loterias, tanto federaes como estaduaes, ficam sujeitas, além das leis que peculiarmente as regem, ás disposições deste regulamento e, nos casos omissos, ás outras disposições legaes que lhe forem applicaveis.

Art. 61. E' assignado o prazo de um mez a todos os thesoureiros, contractadores, responsaveis, representantes e agentes de loterias para se habilitarem de accôrdo com as disposições deste regulamento.

Art. 62. Ficam revogadas as disposições em contrario.
Rio de Janeiro, em 9 de Janeiro de 1904.

LEOPOLDO DE BULHÕES.

CONTRACTO

firmado na Procuradoria Geral da Fazenda
Publica em 16 de Fevereiro de 1911

Aos dezeseis dias do mez de Fevereiro do anno de mil novecentos e onze, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, presente o Sr. Dr. Joaquim Canuto de Figueiredo, Procurador Geral interino, compareceram os Srs. Alberto Saraiva da Fonseca, Dr. Antonio Olyntho dos Santos Pires, Augusto da Rocha Monteiro Gallo e João Antonio de Almeida Gonzaga, respectivamente, presidente, vice-presidente, secretario e thesoureiro da Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil, e disseram que, em virtude do despacho de 4 de Janeiro ultimo do Sr. Ministro da Fazenda e decisão da respectiva assembléa de accionistas, de 9 do mesmo mez e anno, publicada no *Diario Official* de 11 seguinte, vinham assignar o presente termo, pelo qual, de accordo com o disposto no art. 31, §§ 11 e 12 da Lei n. 2321 de 30 de Dezembro de 1910, a referida Companhia contracta o serviço de extracção de loterias federaes sob as seguintes clausulas:

1º A Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil, incumbir-se-ha do serviço geral das loterias federaes, (sem prejuizo das estadoaes de que fôr contractante) mediante as condições estipuladas no art. 31, §§ 11 e 12 da Lei n. 2321 de 30 de Dezembro de 1910, no art. 2, n. 14 da Lei n. 953 de 29 de Dezembro de 1902 e do art. 24 da Lei n. 428 de 10 de Dezembro de 1896 e por tempo de 10 annos a se contarem de 1º de Março do corrente anno — data em que começarão as extracções e a terminar em 1º de Março de 1921 e assim obriga-se ao seguinte: a) Ao pagamento annual de 1600 contos de réis em prestações quinzenaes adiantadas de 66:666\$666 e ao da importancia de 5% do imposto sobre o valor dos premios superiores a duzentos mil réis relativo a bilhetes ven-

ditos ou não, que será recolhida ao Thesouro até a vespera da extracção da loteria, sendo a totalidade dessas contribuições e mais a metade do imposto do sello adhesivo adiante declarado para os beneficios determinados na letra *j*, § 12, art. 31 da Lei n. 2321 acima citada e art. 35 da citada Lei;

b) A sujeitar-se a rescisão do presente contracto por despacho do Sr. Ministro da Fazenda independente de interpeção sem direito a indemnisação de especie alguma, no caso de infracção por sua parte das condições estipuladas; sujeitando-se ainda a esta rescisão e a multa de dois contos por dia de móra nos pagamentos com que a Companhia é obrigada a entrar para o Thesouro, salvo caso de força maior comprovado perante o Sr. Ministro da Fazenda e a juizo unico deste;

c) A resgatar os bilhetes premiados dentro do prazo de dois annos, entrando para o Thesouro Nacional annualmente com a quantia de 30:000\$000 a titulo de remanescentes em prestações trimestraes adiantadas; *d*) A pagar ao Thesouro Nacional o imposto de 3 1/2 % sobre o capital da loteria ou serie da loteria que extrahir quando federal, até quarenta e cinco mil contos de réis annuaes, quantia que não poderá ser excedida; *e*) A depositar no Thesouro Nacional a quantia de 500:000\$000, em apolices federaes de 5 % ao anno, para garantir a fiel execução do presente contracto, caução que será integrada no prazo de 48 horas, desde que seja desfalcada no todo ou em parte, nos termos do presente contracto e letra *d* § 12 do citado art. 31 e regulamento actual ou que de futuro se expedir; *f*) Este deposito será feito da seguinte fórma: 250:000\$000 no acto da assignatura deste contracto; e o restante em prestações bi-mensaes de 50:000\$000 cada uma devendo estar integrada a mesma caução até 31 de Dezembro do corrente anno. Os respectivos juros das apolices caucionadas na vigencia do presente contracto ficam pertencendo á Companhia que os receberá directamente. Além dos casos expressamente determinados neste contracto, e na Lei n. 2321 citada, fica esta caução respondendo por qualquer importancia que deva a Companhia pagar ao Thesouro, seja a que titulo fór, ou aos compradores de bilhetes; *g*) Uma vez rescindido o presente contracto, qualquer que seja o motivo, ou terminado o prazo de sua duração, o deposito acima referido passará com os seus juros para o Thesouro, que lhe dará o destino que opportunamente o Congresso Nacional determinar nos termos do citado art. 31, § 12, letra *e*; *h*) O in-

posto de 10 % do sello adhesivo apposto aos bilhetes quer das loterias federaes, quer das estadoaes, expostos á venda será pago na fórma estipulada no respectivo regulamento e bem assim a quota de réis 40:000\$000, destinada a fiscalisação das loterias que a Companhia se obriga a recolher annualmente ao Thesouro sem direito a reclamar qualquer quantia que sóbre da mesma.

2^a Os planos tanto das series como das loterias inteiras ou reunidas, serão organizados de modo que 60 % do respectivo capital se destinem para premios e quarenta por cento (40 %) para o beneficio, impostos e todas as despesas de extracção, fiscalisação e commissão da Companhia e que nenhum bilhete ou fracção de bilhete seja de preço inferior a seiscentos réis, podendo o contractante ter em circulação mais de um plano. Os planos, tanto das series como das loterias inteiras serão apresentados ao Sr. Ministro da Fazenda, um mez pelo menos antes da extracção, devendo ser approvados ou recusados dentro de vinte dias da apresentação; findo este prazo, o silencio do Sr. Ministro da Fazenda importará na approvação. Taes planos serão organizados de maneira que os cinco primeiros premios não sejam inferiores a 1:000\$000 e podem ser modificados sempre que o Sr. Ministro julgar conveniente. A obrigação do periodo anterior só entrará em vigor no dia 1^o de Abril proximo futuro, pois até então vigorarão os planos até agora adoptados.

3^a A Companhia recolherá ao Thesouro até a vespera da extracção de cada loteria ou serie, a importancia dos impostos a ella referentes e, si o não fizer, será tal importancia deduzida da caução que deverá ser integrada no prazo improrogavel de 48 horas, sob pena de rescisão do presente contracto, pronunciada pelo Governo.

4^a As loterias federaes têm direito exclusivo de serem extrahidas em 4 dias uteis em cada semana, nos quaes nenhuma outra poderá ser extrahida.

5^a A Companhia terá escripturação regular e em dia, podendo os seus livros, referentes ao serviço de loterias, ser examinados pelo fiscal das loterias, por funcionarios da fiscalisação por aquelle designados, ou por pessoa indicada pelo Sr. Ministro da Fazenda, ficando sujeita á fiscalisação instituida nos §§ 6 e 9 do art. 24, da mencionada Lei n. 428 de 10 de Dezembro de 1896 e a todas as disposições que lhe forem applicaveis do regulamento que baixou com o Decreto

n. 5107 de 9 de Janeiro de 1904 ou de qualquer outro que fôr expedido para a boa fiscalização desta, respeitado o presente contracto, bem como a obrigação de comunicar a fiscalização das loterias a nomeação de seus agentes e representantes nesta Capital e nos Estados.

6ª A Companhia se obriga a cumprir e respeitar todas as disposições legais referentes a loterias, que se acham em vigor e as que por ventura forem promulgadas desde que em nada contrariem as disposições e clausulas do presente contracto.

7ª Obriga-se tambem a Companhia a substituir o actual systema e processo de extracção de loterias por outro que o Sr. Ministro da Fazenda julgar mais conveniente.

8ª A Companhia contractante fica assim sujeita ás penas estabelecidas no regulamento das loterias, obrigando-se a respeitar as decisões do Sr. Ministro da Fazenda sem recurso para o poder judiciario, quer em casos de simples multas, quer no de rescisão do presente contracto.

9ª Durante o prazo deste contracto não poderão ser mais alterados até sua terminação os onus impostos e estabelecidos, a distribuição dos beneficios determinados nos referidos arts. 31, § 12, letra j e 35 da Lei n.º 2321 de 30 de Dezembro de 1910, assim como a quota destinada aos premios.

10ª As quotas que por motivo do disposto nos §§ 3º e 5º do art. 24, da mencionada Lei n. 428 de 1896 deixarem de ser entregues aos Estados serão, no fim de cada trimestre, restituídas á Companhia de accordo com o referido § 3º

11ª A Companhia obriga-se a recolher desde 1º de Janeiro do corrente anno a quota destinada a fiscalização de que trata a clausula 1ª letra h, bem como a contribuição, quinzenalmente, durante os 10 mezes de Março a Dezembro do corrente exercicio de 1911, da quantia de 12:500\$000, ou ao todo 250:000\$000, correspondentes a 2/12 (dois duodecimos) relativos aos mezes de Janeiro e Fevereiro deste anno, da renda ordinaria orçada no art. 1º, tit. 5º, n. 31 da Lei n. 2321 de 30 de Dezembro de 1910, para que não soffra diminuição a dita renda, sem prejuizo de todas as demais obrigações assumidas.

12ª A Companhia reconhece o direito do Governo á caução de quinhentas apolices feita em virtude da clausula 1ª, letra e, do contracto de 27 de Janeiro de 1903, bem como os

respectivos juro a contar da data em que terminou tal contracto, contra cuja execução nada tem a reclamar.

13ª Fica entendido que, durante a vigencia do presente contracto, a despeito da clausula 9ª, será licito ao poder competente alterar a fórma da distribuição dos beneficios sem que augmente sua importancia, independentemente de acquiescencia da Companhia. Em acto continuo foi exhibido o conhecimento n.º 125, de hontem datado, da Thesouraria Geral e do qual consta ter a contractante depositado nos cofres do Thesouro Nacional duzentas e cincoenta apolices federaes de 5% no valor nominal de um conto de réis cada uma, do emprestimo de 1909, ns. 36163 a 36212, 37501 a 37550, 39771 a 39870, 39955 a 40004, de conformidade com a clausula 1ª letra e deste contracto. Foi tambem exhibido o conhecimento de n. 1074 da Recebedoria do Districto Federal, do qual consta o pagamento do sello proporcional á quantia de quinhentos contos de réis, valor da caução depositada para garantia de seu contracto, sendo de hontem datado o mesmo conhecimento. E pelo Sr. Dr. Procurador Geral interino da Fazenda Publica foi dito que em nome e por parte da Fazenda Federal dos Estados Unidos do Brasil, accitava este contracto, cuja minuta foi approvada pelo Sr. Ministro da Fazenda por despacho de 20 de Janeiro do corrente anno. E eu, *Oscar Peckolt*, 2º escriptuario do Thesouro Nacional, com exercicio nesta Procuradoria, lavrei o presente contracto, que vai assignado pelo Sr. Procurador Geral interino da Fazenda Publica e pela Directoria da Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil, assignando tambem este as testemunhas presentes. *Joaquim Canuto de Figueiredo. Alberto Saraiva da Fonseca. Antonio Olyntho dos Santos Pires. Augusto da Rocha Monteiro Gallo. João Antonio de Almeida Gonzaga.* Como testemunhas: *Lopo de Azevedo. João Carlos de Oliveira Rosario. Baldomero Carqueja de Fuentes*

Está conforme. R. Bo



F. 1

~~Quinta~~

9

3

Em cumprimento do despacho do
Senhor Doutor Procurador Geral da
Fazenda Publica, enviado no reque-
rimento de primeiro do corrente
Le, da Comanhia de Loterias Na-
cionaes do Brasil, pedindo por
certidão o theor dos contractos
assignados nesta Procuradoria
em dezesis de Fevereiro de mil
novecentos e onze e primeiro de
Dezembro de mil novecentos e quinze.
Certifico que do livro numero
quatorze de termos de fianças e
contractos, a folhas cento e quaren-
ta e sete vus consta o do theor
seguinte: "Nos dezesis dias de Fe-
vereiro de anno de mil novecen-
tos e onze, na Procuradoria Geral
da Fazenda Publica, presente o
senhor Doutor Joaquim Carneiro
de Figueiredo, Procurador Geral
interino, compareceram os senho-
res Alberto Saraiva da Fonseca,
Doutor Antonio Olintho dos Lau-
ros Pires, Augusto de Rocha

Monteiro Gallo e João Antonio
de Alencida Guryago, respecti-
vamente, presidente, vice pre-
sidente, secretario e thesourei-
ro da Companhia de Loterias
Nacionais do Brasil, e disseram
que em virtude do despacho de
quatro de Janeiro ultimo do se-
nhor Ministro da Fazenda e deci-
são da respectiva assembleia de
accionistas, de nove do mesmo
mez e anno, publicado no Dia-
rio Official de onze seguinte, vi-
nham assignar o presente termo
pelo qual, de accordo com o dis-
posto no artigo trinta e um, pa-
ragraphos onze e doze da Lei nu-
mero dois mil trezentos e vinte
e um de trinta de Dezembro de
mil novecentos e dez, a referi-
da Companhia contracta o ser-
vico de extracção de loterias fe-
deraes, sob as seguintes clausu-
las: Primeiro a Companhia
de Loterias Nacionais do Brasil

incumbir-se-ha do serviço ge-
 ral das loterias federaes, (sem
 prejuizo das estaduais se que
 for contractante) mediante as
 condições estipuladas no arti-
 go trinta e um, paragraphos
 onze e doze da lei numero do-
 is mil trezentos e vinte e um, de
 trinta de Dezembro de mil nove-
 centos e dez, no artigo dois, nu-
 mero quatorze da lei numero
 dois mil trezentos e vinte e um
 dez da lei numero novecentos
 e cinquenta e tres de vinte e no-
 ve de Dezembro de mil novecentos
 e dois e do artigo vinte e quatro
 da lei numero quatrocentos e
 vinte e oito de dez de Dezembro
 de mil setecentos e noventa e
 seis e por tempo de dez annos
 a se contarem de principio de
 Março do corrente anno, data
 em que commencarã as extrac-
 ções e a terminat em principi-
 ro de Março de mil novecen-

tos e vinte um e assim obriga-
se a seguinte: a) Ao payamau-
to annual de mil seiscentos con-
tos de reis em prestações quinze-
naes adiantadas de sessenta
e seis contos seiscentos e sessen-
ta e seis mil seiscentos e ses-
senta e seis reis e ao da im-
portancia de cinco por cento do
importo sobre o valor dos premios
superiores a duzentos mil reis
relativos a bilhetes vendidos ou
nao, que *será recolhida ao the-
zouro até a vespersa da extrac-
ção da loteria; sendo a totali-
dade dessas contribuições e ma-
is a metade do imposto do sello
adhesivo adiante declarado para
os beneficios determinados na le-
tra "f" paragrapho doze, artigo quin-
ta e um da Lei numero dois mil
trezentos e vinte e um acima cita-
da e artigo trinta e cinco da cite-
da lei; b) - A seguir se á pes-
eção do presente contracto, por des-

por dequade do senhor Ministro
da Fazenda independente de
intépellocas judicciaria, seu
direito a indemnizacão de es-
pecie alguma, no caso de in-
fraccão por sua parte dos con-
dicões estipulados; sujeitando-
se ainda a esta perçião e á
multa de dois contos de reis
por dia de mora nos pagamen-
tos com que a Companhia se obri-
gada a entrar para o Thezouro, sal-
vo caso de força maior comprovada
perante o senhor Ministro de Faze-
nda e a juizo unico deste; C) A
resgatar os bilhetes premiados dentro
do prazo de dois annos, entrando
para o Thezouro Nacional annual-
mente em a quantia de trinta
contos de reis a titulo de renex-
nerentes em prestações mensaes
deje trintaes adiantadas; d) A
pagar ao Thezouro Nacional o im-
posto de tres e mais por cento so-
bre o capital do loteria em perie

da loteria que extinghir quando
federal, até quarenta e cinco
mil contos de reis annuaes,
quantia que não poderá ser
excedida; e) a depositar no
Thesouro Nacional a quantia de
quinhentos contos de reis, em
apollies federal, de cinco por cen-
to ao anno. para garantia a
fiel execução do presente contra-
cto, e acação que será integrada
no prazo de quarenta e oito ho-
ras desde que seja defalcada
no todo ou em parte, nos ter-
mos do presente contracto. e le-
tra d. paragrapho doze, do cita-
do artigo trinta e um e reju-
ramento actual ou que de fu-
turo se expedir; f) Este deposi-
to será feito da seguinte fórma:
duzentos e cincuenta conto de
reis no acto da assignatura
dente contracto; e o restante em
prestações biannuaes de cincuen-
ta contos de reis cada uma,

devido estar integrada a mes-
 ma caução até trinta e um
 de Setembro de mil novecentos
 dez do corrente anno. Os respo-
 ctivos juros das apolices caucio-
 nadas na vigencia do presente
 contracto, ficam pertencendo á
 Companhia que os receberá di-
 rectamente. Além dos casos de-
 terminados expressamente neste
 contracto, e na Lei dois mil hejau-
 tos e vinte e um, citada, fica
 esta caução respondendo por qual-
 quer importancia que deoa á Com-
 panhia para o Tesouro, seja a
 que título for, ou aos compra-
 dores de bilhetes; §) - Uma vez
 rescindido o presente contracto, qual-
 quer que seja o motivo, ou ter-
 minado o prazo de sua duracão,
 o deposito acima referido passará
 com os seus juros para o Tesouro,
 que lhe dará o destino que oppor-
 tunamente o Congresso Nacional
 determinar nos termos do citado

artigo trinta e um, parágrafo dize,
letra e; - b) O imposto de dez por
cento do sello adhesivo apposto
nos bilhetes que das loterias fede-
raes, que das estaduais, exprosta
a venda sera pago na forma es-
tipulada no respectivo regulamen-
to e bem assim a quota de qua-
ranta pontos de reis, destinada
a fiscalização das loterias que a
Companhia se obriga a recolher an-
nualmente ao Thesouro sem direito
a reclusar qualquer quantia que
sober da mesma. Segue-se: Os
planos tanto das series como das
loterias interiores ou reunidas, serao
organizados de modo que sessenta
por cento do respectivo capital se
destinarem para premios e quarenta
por cento para beneficios, impostos e
tribos, os deques de extracções, fisco-
lisação e commissões de Compra-
tinha e que nem um bilhete ou
fracção de bilhete seja inferior di-
go de preço inferior a seiscentos re-

reis, podendo a contractante ter
em circulação mais de um
plano. Os planos tanto dos pe-
ris como dos loterias inteiras,
serão apresentados ao Senhor
Ministro de Fazenda sem me-
nos antes da extração, des-
de ser approvados ou recusados
dentro de vinte dias da apre-
sentação, ficando este prazo o pi-
lencio do Senhor Ministro de Fa-
zenda importará na approvaçã.

Tes planos serão organizados de
maneira que os cecos primei-
ros premios não sejam inferiores
a um conto de reis e podem
ser modificados sempre que o Se-
nhor Ministro julgar conveniente.

A obrigação do periodo anterior só
entrará em vigor no dia primei-
ro de Abril proximo futuro, pois
até então que vigorou digo vigora-
rão os planos até agora adopti-
dos. Terceira - A Companhia
recolherá ao Thezouro até a ves-

verpetas da extracção de cada lo-
teria ou serie, a importancia
do imposto a ella referentes e
se não for fixos, será tal impor-
tancia deduzida da poucação que
deverá ser integrada no prazo im-
prorogavel de quarenta e oito horas,
sob pena de rescisão do presente
contracto, pronunciada pelo Gover-
no. Quarta - As loterias fede-
raes têm direito exclusivo de
serem extrahidos em quatro dias
inteis de cada semana, nos
quaes nenhuma outra pode-
rá ser extrahida. Quinta -
A companhia terá escriptura-
ção regular e em dia, podendo
os seus livros referentes ao ser-
vico de loterias ser examinado
pelo Fiscal das loterias, por func-
cionarios da fiscalisação por
aquelles designados, ou por pes-
soa julgada pelo Senho Con-
sulto do Fajenda, ficando
sujeita á fiscalisação instituida

nos paragraphos seis e nove do
 artigo vinte e quatro, do men-
 cionada Lei numero quatro-
 cento e vinte e oito de dez de
 Outubro de mil setecentos e
 noventa e seis e a todos as di-
 posições que lhe forem applica-
 veis do regulamento que baixou
 com o Decreto numero cinco
 mil cento e sete de nove de
 Janeiro de mil novecentos e
 quatro ou de qualquer outro que
 for expedido, para boa fiscaliza-
 ção desta, respeitadas o presente
 contracto, bem como a obriga-
 ção de communicar a fis-
 calizaçã das loterias a nome-
 ção dos seus agentes e represen-
 tantes neste Capital e nos Esta-
 dos. Deixa a Companhia
 se obriga a cumprir e respeitar
 todas as disposições legais refe-
 rentes a loterias que se acham
 em vigor e as que por ventura
 forem promulgadas desde que, em

uade continem as disposi-
ções e clausulas do presente
contracto. Detenna - Obrig-se
tambem a Companhia a substi-
tuir o actual systema e proces-
so de extracção de loterias por
outro que o Senhor Ministro de
Fazenda julgar mais conveniente.
Citação - A Companhia contra-
ctante fica assim sujeita ás pe-
nas estabelecidas no regulamen-
to das loterias; obrigando-se a
respeitar as decises do Senhor
Ministro de Fazenda sem recurso
para o poder judicial, quer em
caso de multa quer no de
rescisaõ do presente contracto. Nota.
Durante o prazo deste contracto não
podem se mais alterados até a
sua terminacão os onus impostos
e estabelecidos, até sua dita a dis-
tribuição dos beneficios determina-
dos no referido antigo trinta e um,
parapho doze letra f e trinta e cin-
co da Lei numero dois mil trezen-

15

87

trêscentos e vinte e seis mil, de trinta e
um de Dezembro de mil novecen-
tos e dez, assim como a quota
destinada ao prémio. Deci-
ma. As quotas que por motivo
do disposto no parágrafo terceiro
e quinto do artigo vinte e quatro,
da mencionada Lei numero qua-
trocentos e vinte e seis de mil
oitocentos e noventa e seis deca-
rem de ser entregues aos Estados,
serão no fim de cada trimestre
restituídas à Companhia de ac-
cordo com o referido parágrafo
terceiro. Undécima. A Compa-
nhia obriga-se a recolher desde
primeiro de Janeiro do corrente
anno a quota destinada à fi-
scalização de que trata a clausu-
la primeira letra b, bem como
a contribuição quinzenalmente, du-
rante os dez meses, de Março a
Dezembro do corrente exercício de
mil novecentos e onze, de qua-
ntia de doze contos e quinhentos

mil reis ou ao todo pouco de
zeitos e cincoenta e contos de
reis, correspondentes a dois duos
decimos relativos aos mezes de
Janeiro e Fevereiro deste anno,
de renda ordinaria orçada no
artigo primeiro, titulo quinto,
numero trinta e um da Lei
numero dois mil trezenta e seis
e um de trinta de Setembro
de mil novecentos e dez, para
que não soffra diminuição a
dita renda, sem prejuizo de to-
das as demais obrigações assu-
midas. Duodecima - A Com-
panhia reconhece o direito do
Governo á caucão de quinzen-
tas apothicas feitas em virtude da
clausula primeira letra e, do
contracto de vinte e sete de Ja-
neiro de mil novecentos e dez, bem
como as respectivas juras a con-
tar de data em que tiver
um tal contracto, contra cuja
execução nada tem a prebatar.

16
78
~~100~~

Decima terceira. Fica qu-
tendado que, durante a vigen-
cia do presente contracto, a des-
peito da clausula acima, sera
licito ao poder competente, alte-
rar a forma de distribuicao
dos beneficios sem que ajuize-
te sua importancia independen-
temente de aquiescencia da
Companhia. Seu acto continuo
foi exhibido e conhecido
numero cento e vinte cinco de
hoiem datado. O thesoureiro
Graf e do qual conta ter sucon-
trado dito a contractante de-
positado em cofres do Thesour
Nacional duzentos e cincoenta apo-
lices federaes de cinco por cento
do valor nominal de um conto
de reis cada uma, do impres-
tino de mil novecentos e nove,
numeros trinta e seis mil cento
e sessenta e três dito tres a trinta
e seis mil duzentos e doze, trin-
ta e sete mil quinhentos e um

a trinta e sete mil quinhentos e
cincoenta, trinta e nove mil se-
tecentos e setenta e nove a trinta
e nove mil oitocentos e setenta,
trinta e nove mil novecentos e cin-
coenta e cinco a quarenta mil
e quatro, de conformidade com
a clausula primeira letra e
ante contracto. Foi tambem exhibi-
do o conhecimento de numero
mil e setenta e quatro da Recetdo-
ria do Districto Federal, do qual
consta o pagamento do sello propor-
cional a quantia de quinhentos
contos de reis, valor da caucao
depositada para garantia de seu
contracto, sendo de hontem datado
o mesmo conhecimento. E pelo
Senhor Doutor Procurador Geral
interino, da Fazenda Publica, foi di-
to que seu nome e por parte da
Fazenda Federal do Estados Unidos
do Brasil, accitava este contracto
cuya minuta foi approvada pelo
Senhor Ministro da Fazenda, por despa-

cho de vinte e cinco do corrente
anno. E, em, Oscar Pecholt, segun-
do escripturario do Thesouro Nacio-
nal, com exercicio nesta Procura-
doria, laorei o presente contracto,
que vae assignado pelo Procura-
dor Geral, Interino, da Fazenda
Publica e pela Directoriu da Com-
panhia de Loterias Nacionais do
Brasil, assignando tambem este
as testemunhas presentes. (a) Joa-
quim Canuto de Figueiredo. Al-
berto Saraiva da Fonseca. Antonio
Olytho dos Santos Pires. Augusto
da Rocha Monteiro Gallo. Joao
Antonio de Almeida Gouzaga.
Como testemunhas. Lopo de Fe-
vedo. Joao Carlos de Oliveira Rosa-
rio. Baldanero Carqueja de Ju-
entes. A margem do termo te-se
as seguintes notas: Mediante con-
hecimento da Procuraria Geral nume-
ro setecentos e oito, de vinte e cinco,
dois, mil novecentos e onze, fez o depo-
sito de que trata a clausula onze

deste contracto, Procuradoria Geral
dezesete - tres - mil novecentos e oitave. O.
Peckolt. - Mediante o conhecimento
de numero novecentos e setenta e
um, de dezesis de libras de um
novecentos e oitave, fez o deposito de
segunda prestacão, de accordo com
a clausula oitave deste contracto.

Procuradoria Geral, dezesete - tres - mil
novecentos e oitave. O. Peckolt. - Nesta
data fez o deposito de doze contos e
quinhentos mil reis, de que trata
a clausula oitave deste contracto, con-
forme o conhecimento da Thezouraria
Gral numero mil cento e seten-
ta e tres. Com um de Abril de mil
novecentos e oitave. O. Peckolt. Nesta du-
ta fez o deposito de doze contos e
quinhentos mil reis de que trata a
clausula oitave deste contracto, conforme
o conhecimento de numero mil trezen-
tos e noventa e dois da Thezouraria Ge-
ral e que corresponde a segunda
quingenta de Abril. Procuradoria
Gral, dezesete - quatro - mil novecentos

e onze. J. Bustamante. - Nesta data
 fez o deposito de doze contos e quinhen-
 tos mil reis de que trata a clausula
 onze deste contracto, conformes o co-
 nhecimento numero mil e seicentos
 do thesouraria Geral e que correspondem
 de a primeira quinquena de Jhois
 corrente. Procuradoria Geral, dois de
 Maio de mil novecentos e onze. O. P.
 Eckolt. - Nesta data fez a caucão cor-
 respondente a primeira prestação bimen-
 sal relativa aos mezes de Março e
 Abril do corrente anno, de cinquenta
 apolices de numero quaranta e dois
 mil duzentos e oitenta e dois, a quaranta
 e dois mil hezentos e trinta e um, do
 emprestimo de mil novecentos e dez,
 de accordo com a letra "E" da clau-
 sula primeira deste contracto. Pro-
 curadoria Geral, dois de Maio de mil no-
 vecentos e onze. O. Eckolt. - Em tem-
 po. O conhecimento que apresento, e
 que lhe foi restituído, do thesouraria
 Geral, tem o numero hezentos e vinte e
 um, da mesma data. Em dois-cin-

co - mil novecentos e oitenta e sete. - Mediante o conhecimento da Thesouraria Geral, de numero mil oitocentos e tres, fez nesta data o deposito de doze centos e quinhentos mil reis, de acordo com a clausula oitenta e sete deste contracto; este deposito corresponde a segunda quinzena de Maio corrente. P. G. deposita de Maio de mil novecentos e oitenta e sete. J. Bustamante, terceiro escripturario. - Mediante o conhecimento da Thesouraria Geral, de numero dois mil e quarenta e quatro, fez nesta data o deposito de doze centos e quinhentos mil reis de acordo com a clausula oitenta e sete deste contracto; este deposito corresponde a primeira quinzena de Junho entrante. P. G. um de Junho de mil novecentos e oitenta e sete. J. Bustamante, terceiro escripturario. - Mediante o conhecimento numero dois mil trezentos e seis fez o deposito de doze centos e quinhentos mil reis, de acordo com a clausula oitenta e sete deste contracto e corres-

pendente a segunda quinquena do
corrente mey. P. f. de seis mil
novecentos e onze. F. Bratamante.

Vosta data fez a caucão correspon-
dente a segunda prestação bimensal
do meyo Maio e Junho do corren-
te anno de cincoenta e quatro mil
e quarenta e sete e a cincoenta e do-
is mil duzentos e noventa e seis do
emprestimo de mil novecentos e nove,
de um conto de reis cada mes, de
acordo com a letra F da clausula pri-
meira deste contracto. Em trinta
de Junho de mil novecentos e onze. Lei-
te Brat. - Mediante o conheci-
mento numero dois mil quinhen-
tos e trinta e oito fez o deposito de
doze contos e quincentos mil reis.
a que se refere a clausula onze
deste contracto, correspondente a
primeira quinquena do mey de Julho
entante. Em um de Julho de
mil novecentos e onze. F. Brata-
mante. - Mediante o conhecimento

2
to numero dois mil oitocentos e
vinte reis de desquite do corrente
fey o deposito de doze contos e quinhen-
tos mil reis. a que se refere a clau-
sula oye deste contracto, e corres-
pondente a segunda quinquena do
mez corrente. Seu deposito de Ju-
lho de mil novecentos e oye. O. Se-
ckolt. Mediante o conhecimen-
to numero tres mil cento e vinte
e dois fey nesta data o deposito
de doze contos e quincentos mil
reis de que trata a clausula
oye deste contracto, referente
a primeira quinquena do mez
de Agosto. Seu mez de Agosto
de mil novecentos e oye. J. B. B. B.
mante. - Mediante o conheci-
mento de n. tres mil trezentos
e oitenta e tres fey nesta data o
deposito de doze contos e quinhen-
tos mil reis de que trata a clau-
sula oye deste contracto, referen-
te a segunda quinquena do cor-
rente mez. Seu desquite de Agos-

fo de mil novecentos e onze. J.
 Quintanante. - Nesta data fez a
 caucão correspondente á terceira
 prestação bimensal correspondente
 dijs do mes de Julho e Agosto
 do corrente anno. de cincoenta e
 polices de numeros sessenta e dois
 mil quinhentos e noventa e sessenta
 e dois mil seiscentos e trinta e no-
 ve do empréstimo de mil nove-
 centos e nove, de um ponto de
 reis cada uma, de accordo com
 as letras E e F da clausula pri-
 meira deste contracto. Em trinta
 de Agosto de mil novecentos e on-
 ze. Leite Bastos. - Mediante o
 embocamento numero tres mil
 seiscentos e setenta e tres de um
 de setembro de mil novecentos e
 onze fez o deposito de doze centos
 e quinhentos mil reis a que se refere
 a clausula onze deste contracto,
 correspondente a primeira quinzi-
 na de Setembro. Em quatorze de
 Setembro de mil novecentos e onze. O. P. Hoff.

Mediante o conhecimento numero
tes mil novecentos e vinte e tres de
dezes de Setembro de mil novecen-
tos e onze fez o deposito de doze con-
tos e quinhentos mil reis a que se
refere a clausula onze deste contracto,
correspondente a segunda quinzena de
Setembro - Em dezes de Setembro de mil
novecentos e onze. O. Pecholt. - Me-
diante o conhecimento numero qui-
tos mil cento e quarenta e quatro de
dois de Outubro de mil novecentos e
onze, fez o deposito de doze contos e
quinhentos mil reis a que se refere a
clausula onze deste contracto, cor-
respondente a primeira quinzena do
corrente e nesta data apresentado
para o fim de ser feito este prota.
Em dezes-dez mil novecentos e onze.
J. Boustauante. - Mediante o conheci-
mento de numero quatro mil trezen-
tos e setenta e dois fez o deposito a
que se refere a clausula onze deste
contracto, correspondente a segunda
quinzena do corrente mez. Em dezes.

de seis de Outubro de mil novecentos e nove. F. Protante. - Nesta data fiz a caução correspondente a quanto prestação bimensual dos mezes de Setembro e Outubro do corrente anno de cincoenta apolices de numeros sessenta e oito mil setecentos e sessenta e sete a sessenta e oito mil setecentos e de seis do seu prestimo de mil novecentos e noventa, de um conto de reis cada uma, de accordo com as Letras C e F, de clausula primeira deste contracto, conforme o conhecimento numero novecentos e cincoenta e sete, de hoje datado, do Theouario Geral, que apresentou e que lhe foi restituído. Sou trinta e um de Outubro de mil novecentos e nove. Leite Basto. - Mediante o conhecimento numero quatro mil seiscentos e quinze, desta data, fiz o deposito de doze contos e quinhentos mil reis a que se refere a clausula ouze deste contracto

correspondente a primeira quinze-
na de Novembro corrente. Em
hês - ouje - mil novecentos e ouje.

O. Jockoff. - Mediante o conhe-
cimento numero quatro mil V
oitocentos e vinte e cinco, datado
de hantem, fez o deposito de dize-
centos e quinhentos mil reis, cor-
respondente a segunda quinzena
de Novembro, de accordo com
a clausula ouje deste contracto.

Procurador, deante de Novembro
de mil novecentos e ouje. F. Gus-
tavo. - Mediante o co-
nhecimento numero cinco mil
e setenta e seis de ouje do ouje,
ante ouje e cinco mil hejentes
e quinze de oujeis do dito ouje,
foram feitos os depositos de dize-
centos e quinhentos mil reis, cada
um, correspondentes as duas
quinzenas do ouje de Dezembro
corrente, conforme a clausula on-
ze deste contracto. P. G. em dez-
esseis de Dezembro de mil novecentos

e aux. C. Pecholt. - Nesta data
 fez a caução correspondente a
 quinta prestação biannual dos
 juros de Novembro e Dezembro
 do corrente anno, de cincoenta
 apolices de numeros setenta e
 quatro mil pitocentos e quaranta
 e dois e setenta e quatro oitocentos
 e noventa e seis, do em
 prestimo de mil novecentos e
 noventa e seis, de um ponto de seis
 cada uma, de accordo com
 as letas C. e F. de clausula
 primeira deste contracto. Cu
 tempo: o conhecimento tem o numero
 mil e pitenta e dois de thesurario.
 Cu vinte e oito - dize - mil no
 vecentos e onze. C. Pecholt. Cer
 tifico mais que a folha no
 ventu e sete do livro numero dez
 e sete de termos e contractos, con
 sti o do theor seguinte: No pri
 meiro dia do mez de Dezembro de
 mil novecentos e quinze, eu Procu
 radori Genl de Fazenda Publica,

presente o Senhor Procurador Genl.
Bacharel Sidonio Agapito Fernandes
da Veiga, compareceu a Companhia
de Loterias Nacionais do Brasil, que
neste contracto será designada pelo
expressão - a Companhia, represen-
tada pelos seus presidente, vice-pre-
sidente e thezoueiros, respectivamente
são Alberto Saraiva de Fonseca, Lou-
renço Antonio Olyntho dos Santos Pires,
João Antonio de Alencar Gonçaga,
e disse que, em virtude do depre-
cho, de hontem, do Senhor Ministro
da Fazenda, proferido no processo que
teve por origem o requerimento da
mesma Companhia, de quinze de
Janeiro proximo passado, e de con-
formidade com o disposto no ar-
tigo dois, numero doze, Lei numero
dois mil novecentos e dezanove, de Trin-
ta e um de Dezembro de mil
novecentos e quatorze, tinha assi-
gnar o presente termo pelo qual é
modificado o contracto que firmou

com o Proeminente da União, a despeito
de foneiro de mil novecentos e oze,
para exploração dos loterios federaes,
sob as seguintes clausulas: Primeira
O pagamento da contribuição an-
nuol para Beneficencia, a que se refere
o artigo dois, numero cinco, do De-
creto numero oito mil quinhentos
e noventa e sete, de oito de Março
de mil novecentos e oze, será feito
do seguinte modo: oitocentos contos
de reis, quando as vendas dos bilhetes
dos loterios federaes forem até doze
mil contos de reis, inclusive, an-
nualmente; quando as vendas referi-
das passarem de doze mil contos de
reis serão pagas mais dez por cento so-
bre o valor dos bilhetes vendidos
além dos doze mil contos de reis, de
modo que quando alcançarem tre-
ze mil contos de reis, sejam pagas
novecentos contos de reis; quando
essas vendas passarem de treze mil
contos de reis serão pagas mais vinte
por cento sobre o valor dos bilhetes

vendidos, além dos treze mil contos
de reis, de modo que, quando
alcançarem quatorze mil contos
de reis, inclusive, sejam pa-
gos mil e cem contos de reis;
quando as vendas passarem de
quatorze mil contos de reis, se-
rão pagos mais vinte por cen-
to sobre o valor dos bilhetes ven-
didos além de quatorze mil
contos de reis, de modo que,

quando alcançarem quinze mil
contos de reis sejam pagos mil
e trezentos contos de reis; quando
as vendas passarem de quinze
mil contos de reis serão pagos
mais trinta por cento sobre o va-
lor dos bilhetes vendidos além
de quinze mil contos de reis,
de modo que, quando alcança-
rem dezesseis mil contos de reis,
sejam pagos mil e seiscentos contos
de reis, quando as vendas fo-
rem além de dezesseis mil con-
tos de reis serão pagos mais

vinte por cento sobre o valor do
 bilhetes perdidos além dessa
 quantia, contribuições essas
 que serão pagas todos em prati-
 cões quinzenaes adiantadas de
 igual valor. Da somma desta
 quantia com a metade do sel-
 lo adhesivo, a que se refere a
 clausula primeira letra a do
 contracto de dez seis de Fevereiro
 de mil novecentos e onze, e que
 constituem o fundo de benefi-
 cencia, será feita pelo Governo
 a seguinte distribuição: dez
 conto de reis a cada um
 do Estados da União e o res-
 tante para as instituições a que
 se refere o já mencionado con-
 tracto, repartidos porém a qua-
 renta por cento as quotas des-
 tinadas aos estabelecimentos de
 beneficencia, propriamente ditos,
 e a vinte e cinco por cento as
 do demais, sendo taes quotas
 augmentadas por meio de pa-

rateio á proporção que augmentar
a contribuições. Segunda - Fica
supprimido o imposto de cinco por
cento, sobre os prêmios superiores
a duzentos mil reis, de que trata
o artigo dois, numero tres do ci-
tado Decreto oito mil quinhentos
e noventa e sete, de oito de Bar-
co de mil novecentos e onze. Ter-
ceira - A Companhia continua
obrigada a resgatar os bilhetes pre-
miados dentro do prazo de dois an-
nos, entrando para o thesouro pa-
cional annualmente com a quan-
tia de trinta contos de reis, a titu-
lo de remunerações em prestações
trimestraes adiantadas. Quarta -
A Companhia continua obrigada
a recolher não só a quota de
fiscalizações como as demais con-
tribuições e outros onus que lhe
cabem pelo contracto de dezesseis
de Fevereiro de mil novecentos e
onze, já referido, e que não este-
jam expressamente alteradas

pelo presente contracto. Quarta - Continuam em vigor todas as clausulas do ja referido contracto derogadas digo que não estejam expressamente reogadas, derogadas ou modificadas pelo presente, inclusive a referente á caução prestada para garantia do mesmo contracto. Sexta - Não tendo a Companhia pago as contribuições a que é obrigada por força do contracto de dezesseis de fevereiro de mil novecentos e onze, acima referido, na importância de novecentos e noventa e um conto setecentos e noventa e seis mil seiscentos e cinquenta e um, da qual ja foi deduzida a restituição de duzentos e noventa e sete conto trêzentos e setenta e cinco mil e tres reis a que tem direito por força da clausula decima do contracto de dezesseis de Ja-

veréis de mil novecentos e
oys, que continúa em vigor
no termo da clausula primeira,
obriga-se a pagar tal quantia, em
prestações mensaes de dezessis con-
tro de reis d'os dezessis e outros
quinhentos e vinte e nove mil pi-
toceiros e sessenta reis, as quaes
serão recolhidas adiantadamente e
juntamente com a primeira pes-
tão quinzenal do mes, a que se
fere a clausula primeira do presen-
te contracto. Betim - O pre-
sente contracto começará a vigorar
de principio de Novembro ultimo.
Não pago pello othe a pecaça por
ja ter sido o mesmo contracto por
ocasião da assinatura do contracto
de dezessis de Fevereiro de mil
novecentos e oys, mas somente
de linha. E pelo Senhor Don-
to Procurador Geral do Fajenda
Publica foi dito que em no-
me e por parte de Fajenda
Nacional e autorizado pelo

26

despacho do Senhor Ministro da
 Fazenda, no começo referido,
 acceptara as condições do
 presente contracto. E, em José
 Lopes de Castro, Fiscoiro Offi-
 cial, do Director Geral de Indus-
 tria e Commercio, do Secretario
 de Estado de Agriculture, In-
 dustria e Commercio, addido ao
 Thesouro, e com exercício junto
 Procurador Geral de Fazenda Publi-
 ca, o seguinte: "Estavam collados
 estampallos federaes, do valor de
 vinte e oito mil dzyentos reis,
 verdadeiramente inutilizados, com
 o seguintes dzyeres: Procura-
 doris Geral, um de dzyentos
 de mil novecentos e quinze. (a)
 Bidiuro Agayito Fernandes
 de Veiga. Alberto Saraiva de
 Fonseca, Antonio Olyntho do
 Santo Pires. João Antonio de
 Alencide Jonyaga. A margem
 do termo lê-se a seguinte nota:
 "Revisado pelo C. de Contas, confor-

me officio numero novecentos
 e sessenta e seis, de quinze do
 corrente mes. Seu dezoete - doze -
 mil novecentos e quinze. Bezerra
 de Menezes. E para constar eu,
 Leitorinho Gurruti Pessoa, quarto
 escriptuario do Governo Nacional,
 passei a presente certidão ao pie
 do dia do mes de Junho de mil
 novecentos e dezeses, na Procura-
 donia Geral de Fazenda Publica.

S. 48.840
 S.F. 10.800
 B. 1.100
 60,740


 5000
 1000
 100
 10
 Junho de 1916
 Leitorinho Gurruti Pessoa
 Agente do Terc. Geral.

Doc. no 4
27

DIARIO OFFICIAL



ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO IV — 27 DA REPUBLICA — N. 4

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 5 DE JANEIRO DE 1915

As assignantes que até 31 de dezembro proximo não effectuarem o pagamento para a renovação da assignatura no anno de 1915 será immediatamente suspensa, naquella data, a remessa da folha.

Aos funcionarios publicos, civis ou militares, será igualmente suspensa a remessa si os chefes das repartições não enviarem, até 20 do proximo mez de dezembro, as relações daquelles que tenham autorizado o desconto em seus vencimentos para a renovação da assignatura em 1915, convido notar que as relações enviadas para o corrente anno não servirão para o anno vindouro.

ouro, e 21.502.000\$, papel, provenientes do que for arrecadado no exercicio de 1915 pelos seguintes titulos:

ORDINARIA

Renda de tributos

I

Impostos de importação, entrada, sahida e estadia de navios e addicionaes

Ouro

Papel

- Direitos de importação para consumo, de accordo com a tarifa do decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900 e com as modificações nella feitas pelas leis ns.: 1.144, de 30 de dezembro de 1903; 1.313, de 30 de dezembro de 1904; 1.452, de 30 de dezembro de 1905; 1.616, de 30 de dezembro de 1906; 1.837, de 31 de dezembro de 1907; 2.321, de 30 de dezembro de 1910; 2.524, de 31 de dezembro de 1911; 2.719, de 31 de dezembro de 1912; (sendo que nas modificações feitas por esta, onde se diz «as chapas de ferro American Ingot Iron destinadas a fabricação de boques moveis para estradas de ferro etc.» são substituidas as palavras «moveis para estradas de ferro» pelas palavras «calhas e lepositos», acrescentando-se depois da palavra «rebites» a palavra «aros»); 2.844, de 31 de dezembro de 1913, e mais as seguintes alterações:

As chamadas pilulas de Reuter (drageificadas) pagarão de ora em diante a taxa aduaneira a que estão sujeitas as drageas pela Tarifa em vigor — Classe 11, n. 204;

SUMMARIO

Actos do Poder Legislativo:

Lei n. 2.919, que orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1915.

Actos do Poder Executivo:

Mensagem.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Decreto de 30 de dezembro findo.

SECRETARIAS DE ESTADOS:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias de Justiça, Interior, Contabilidade, Geral de Saude Publica e da Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda — Títulos — Portarias — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional, Receita e Despesa Publica, Patrimonio Nacional, e da Receptoraria do Districto Federal, da Imprensa Nacional e Diario Official e balancete da Caixa de Amortização.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Guerra — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Expediente das Directorias Gerais de Contabilidade, Viação, Obras Publicas, Correios, Telegrapho e Illuminação, Correios e Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Expediente das Directorias Gerais de Industria e Commercio e Antiquarias.

Tribunaes de Contas — Diario dos Tribunaes de Contas — Expediente das Rezas publicas — Edições e avulsos — Expediente das Rezas publicas.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N. 2.919 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914 (*)

Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1915.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada em 95.330:564\$888, ouro, e 289.586:000\$, papel, e a destinada a applicação especial em 20.430:600\$,

(*) Reproduz-se por ter sahido com o numero errado.

1127-219
de simpl

Wde pag
146 e 14

	Ouro	Papel
Films destinados aos pequenos «Cinematographos de salão», que por suas dimensões não se confundem com os destinados aos cinematographos communs, taxa 5\$, por kilo; Carbonatos e carburetos de cal ou calcio impuro (art. 205 da tarifa, 100 réis — razão 50 %; Fios de Tungstene, Molybdene, Wolfram, assim como de composição de platina, 60 réis a grammata — razão 15 %; Borato de soda ou borax crystalizado ou em pó (classe XI da tarifa — art. 200), 150 réis por kilogramma — razão 50 % e oxydo de cobalto (mesma classe — art. 274) 3\$ por kilogramma — razão 25 % — quando importados como materia prima para a industria	58.340:000\$000	100.002:000\$000
2. 2 % ouro sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe setima da tarifa (cereacs), nos termos do art. 1º da lei numero 1.152, de 30 de dezembro de 1905	600:000\$000	
3. Expediente de generos livres de direitos de consumo	720:000\$000	1.785:000\$000
4. Dito de capatazias....		1.005:000\$000
5. Armazenagem		2.777:000\$000
6. Taxa de estatistica....		431:600\$000
7. Imposto de pharões....	300:000\$000	
8. Dito de docas.....	100:000\$000	
9. 10 % sobre o expediente de generos livres de direitos....		200:000\$000

II

Impostos de consumo (registro e taxa) de accordo com a lei n. 611, de 14 de novembro de 1899, com as modificações do decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 e mais as seguintes alterações:

10. Sobre o fumo:
No art. 2º, § 1º:
Charutos cujo preço não exceda de 50\$ o milheiro, cada charuto \$007
Idem de preço de mais de 50\$ até 150\$ o milheiro, cada charuto \$015
Idem de mais de 150\$ até 300\$

	Ouro	Papel
o milheiro, cada charuto...	\$025	
Cigarros, por maço de 20 ou fracção	\$030	
Fumo em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, por kilogramma ou fracção	\$200	
Fumo desfiado, picado ou migado, de procedencia nacional, por 25 grammas ou fracção	\$015	
(Abolidas as taxas sobre as mortallas de qualquer qualidade e mantidas as demais)		8.000:000\$000
11. Sobre bebidas: No art. 2º, § 2º: Aguas denominadas syphão ou soda, accrescente-se: hydro-mel, cidra, gingerale e semelhantes, xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios para refrescos e succos de fructas ou plantas não fermentadas; Amer picon, bitter, fernet-branca, vermouth e bebidas semelhantes: Por litro..... \$300 > garrafa.... \$200 > meio litro.. \$150 > meia garrafa \$100 Cerveja de baixa fermentação: Por litro..... \$090 > garrafa.... \$060 > meio litro.. \$045 > meia garrafa \$030 Cerveja de alta fermentação: Por litro..... \$080 > garrafa.... \$050 > meio litro.. \$040 > meia garrafa \$025 Bebidas denominadas vinhos de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação de fructas ou plantas do paiz: Por litro..... \$090 > garrafa.... \$060 > meio litro.. \$045 > meia garrafa \$030 Aguas mineraes naturaes gazosas ou não, de qualquer procedencia, para mesa: Por litro..... \$040 > garrafa.... \$030 > meio litro.. \$020 > meia garrafa \$015		

mente se dirigem; em 1915, a lista para esse anno será remetida no mez de janeiro; as alterações da lista no correr do anno serão notificadas ao Ministerio da Viação, que dellas dará conhecimento á Repartição Geral dos Telegraphos.

V. Os telegrammas contrarios ás disposições em vigor e que por isso não devam ser considerados officiaes serão remetidos ao Ministerio da Viação, que providenciará sobre o respectivo pagamento, como particulares, pelo funcionario que os tiver assignado; si, decorridos dous mezes da data da notificação, não tiver sido a repartição indemnizada da importancia desses telegrammas, será suspenso ao funcionario o direito de usar officialmente do telegrapho.

Os telegrammas de imprensa pagarão 50 réis por palavra, qualquer que seja o percurso

	Ouro	Papel
52. Renda da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>	500:000\$000	8.000:000\$000
53. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil.....		350:000\$000
54. Renda da Estrada de Ferro Oeste de Minas		36.000:000\$000
55. Renda da Estrada de Ferro do Rio do Ouro		4.000:000\$000
56. Renda da Estrada de Ferro de Lorena a Piquete		200:000\$000
57. Renda da Casa da Moeda.....		20:000\$000
58. Renda dos arsenaes.....		15:000\$000
59. Renda dos Institutos dos Surdos Mudos e dos Meninos Cegos..		10:000\$000
60. Renda dos Collegios Militares		5:000\$000
61. Renda da Casa de Correção		200:000\$000
62. Renda arrecadada nos Consulados	1.500:000\$000	5:000\$000
63. Renda da Assistencia a Alienados		200:000\$000
64. Renda do Laboratorio Nacional de Analyses		120:000\$000
65. Contribuição das companhias ou empresas de estradas de ferro, de seguros nacionaes e estrangeiras e outras		200:000\$000
		1.800:000\$000

Renda extraordinaria

	Ouro	Papel
66. Montepio da Marinha..	10:000\$000	300:000\$000
67. Montepio Militar.....	5:000\$000	700:000\$000
68. Montepio dos Empregados Publicos.....	13:000\$000	1.000:000\$000
69. Indemnizações	20:000\$000	1.500:000\$000
70. Juros dos capitães nacionaes	300:000\$000	50:000\$000
71. Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias		30:000\$000
72. Imposto de industrias e profissões (de accôrdo com as disposições legaes em vigor e com as modificações feitas nesta lei, sendo observado o preceito do art. 31 da lei numero 2.841, de 31 de dezembro de 1913		4.500:000\$000
73. Contribuição do Estado de S. Paulo para o pagamento de juros, amortização e comissões do emprestimo de £ 3.000.000:..	2.523:996\$000	

Recursos

74. Emissão de titulos de divida externa, de accôrdo com o contracto de 19 de outubro de 1914, celebrado pelo Governo em Londres, com os Srs. N. M. Rothschild and Sons, para pagamento de juros da divida externa, de juros da quota especial de amortização do emprestimo externo para o resgate de aplices de estradas de ferro encampadas, de parte dos juros dos emprestimos feitos para melhoramento de portos e tambem incluídos os titulos correspondentes ao fundo (em papel) destinado á Caixa de Resgate das estradas de ferro, e ainda uma quinta parte da somma cuja emissão se faculta no n. 13 do alludido contracto para ser applicado ás garantias especiaes em ouro, concedidas a estradas de ferro e obras de portos (£ 2.762.723, — 846.701, — 412.385, — 243.333, — 500.000, sommando tudo — £ 4.735.144), de valor total correspondente em papel, ao cambio par de 27 dinheiros por mil réis, a	42.090:168\$888
75. Emissão de titulos de divida interna para pagamento de prestações contractuaes, ajustado nessa espe-	

	Ouro	Papel
oie, de estradas de ferro, obras de saneamento da baixada fluminense e outras devidamente autorizadas por lei.....	\$	\$
Somma.....	107.247:164\$888	205.958:000\$000
A DEDUZIR		
Para a Renda com applicação especial:		
Quota de 5 % ouro da totalidade dos direitos de importação para consumo	8.313:000\$000	
Quota de 10 % ouro e 10 % papel da renda das alfandegas do Rio de Janeiro e de Santos.	3.603:600\$000	6.372:000\$000
Total da Receita Geral	95.330:564\$888	289.586:000\$000
Renda com applicação especial		
1) Fundo de resgate do papel moeda:		
1.º Quota de 10 % ouro e 10 % papel da renda das Alfandegas do Rio de Santos, destinada á incineração	3.603:600\$000	6.372:000\$000
2.º Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União.....		700:000\$000
3.º Producte da cobrança da divida activa da União, em papel.....		1.000:000\$000
4.º Todas as quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel.....		2.500:000\$000
4.º Dividendo das accões do Banco do Brazil pertencentes ao Thesouro		2.250:000\$000
6.º Saldo apurados no orgamento		\$
2) Fundo de garantia do papel moeda:		
1.º Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.....	8.313:000\$000	
2.º Cobrança da divida activa em ouro.....	50:000\$000	
3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes em ouro	20:000\$000	
3) Fundo para a Caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas:		
Arrendamento das mesmas estradas.....		3.200:000\$000
4) Fundo de amortização dos emprestimos internos:		
1.º Receita proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes		100:000\$000

	Ouro	Papel
2.º Depositos: saldo, ou excesso entre o recebimento e as restituições		\$
5) Fundo de montepio dos empregados publicos:		
Novos contribuintes....	10:000\$000	1.000:000\$000
6) Fundo destinado ás obras de melhoramentos de portos, executadas á custa da União:		
Rio de Janeiro.....	4.100:000\$000	4.000:000\$000
Bahia	600:000\$000	30:000\$000
Recife	800:000\$000	350:000\$000
Rio Grande do Sul.....	1.000:000\$000	
Parahyba	50:000\$000	
Ceará	150:000\$000	
Paraná	200:000\$000	
Rio Grande do Norte....	30:000\$000	
Maranhão	100:000\$000	
Santa Catharina.....	100:000\$000	
Espirito Santo.....	80:000\$000	
Matto-Grosso	60:000\$000	
Alagoas	100:000\$000	
Parnahyba	30:000\$000	
Aracajú	40:000\$000	
Pará	700:000\$000	
Total	20.136:600\$000	21.502:000\$000

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A emitir, como antecipação de receita no exercicio de 1915, bilhetes do Thesouro até a somma de 50.000:000\$, que serão resgatados dentro do exercicio financeiro.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, dos premios de loterias, dos depositos das caixas economicas e montes de soccorro e de depositos de outras origens; os saldos resultantes do encontro das entradas com as salidas poderão ser applicados á amortização dos emprestimos internos, sendo os excessos das restituições levados ao balanço do exercicio.

III. A cobrar do imposto de importação para consumo — 35 ou 50 % em ouro — e — 50 ou 65 % em papel —, nos termos do art. 2.º, n. 3, letra a) e b) da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905; serão cobrados 50 % em ouro enquanto o cambio se mantiver a 16 d. por 18 ou acima dessa taxa por 30 dias consecutivos e deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 16 d.; para o effeito de applicar-se esta disposição, toma-se á a média da taxa cambial durante 30 dias; si o cambio baixar de 16 d., serão cobrados do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a letra a) — 65 % em papel e 35 % em ouro.

IV. A quota de 5 % ouro da totalidade dos direitos de importação para consumo será deduzida da Receita Geral e destinada ao fundo de garantia; o imposto pago em ouro é destinado ás despesas da mesma natureza, convertendo-se em papel o excedente para attender ás despesas desta especie. Essa quota de 5 % ouro deverá ser directamente recolhida á Caixa de Conversão pelos chefes das repartições arrecadadoras da renda aduaneira, ficando sujeitos ás penas do art. 10 da lei n. 2.110, de 30 de setembro de 1909, os funcionarios que deixarem de cumprir esta disposição; o Poder Executivo expedirá as necessarias instruções para a execução desta disposição, ficando o producto recolhido á Caixa e sendo ahi escripturado no fundo da garantia, sob as mesmas cautelas em vigor quanto aos depositos feitos nesse Instituto.

V. A cobrar, de accordo com a legislação vigente e como disposto nos respectivos contractos, para o fundo destinado ás



obras de melhoramento dos portos (executadas á custa da União ou pelo regimen de concessão):

- 1) a taxa até 2 % ouro sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espírito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagoas, Parnahyba, Aracajú e Pará, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1.º desta lei e devendo a importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturada no Thesouro separadamente;
- 2) a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Para accelerar a execução daquellas obras, poderá o Governo aceitar donativos ou ainda auxilios a titulo oneroso offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, contanto que os encargos porventura resultantes de taes auxilios não excedam o producto da taxa indicada.

VI. A rescindir o contracto de arrendamento dos serviços do Cães do Porto do Rio de Janeiro, podendo igualmente, si o julgar preferivel, promover-lhe a annullação; qualquer despeza porventura decorrente do seu acto será satisfeita por meio de operações de credito.

VII. A decretar, enquanto durar a actual crise financeira, o imposto de 5 % sobre os salarios, jornaes, diarias, vencimentos ou quaesquer vantagens pecuniarias percebidas pelos operarios, jornalheiros, diaristas e trabalhadores da União, continuando em vigor o art. 91 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, ficando desde já autorizado a abrir os necessários creditos.

VIII. A promover a cobrança amigavel da divida activa, adoptando as medidas convenientes, inclusive a de conceder prazos razoaveis e relevação de multas aos que solverem seus debitos dentro desses prazos.

IX. A modificar a taxa dos impostos de importação, indo mesmo até permittir a entrada livre de direitos durante certo prazo, para os artigos de procedencia estrangeira que possam competir com os similares nacionaes desde que estes sejam produzidos ou negociados por nacionais.

X. A arrecadar, enquanto não fór deliberado sobre o destino do acervo do antigo Lloyd Brasileiro, as rendas provenientes dos serviços executados por essa empresa de navegação, autorizado igualmente a effectuar as despesas necessarias á manutenção dos mesmos serviços, podendo abrir os necessários creditos. Fica fixado como limite maximo para esses creditos a importancia da renda que fór arrecadada e a da correspondente á subvenção de dous mil contos, ouro, de que já gosa o mesmo Lloyd.

XI. A estabelecer nas alfandegas e onde fór conveniente o serviço de entrepostos para as mercadorias em transitio, regulamentando a execução desse serviço.

XII. A rever, com a Companhia de Loterias Nacionaes do Brazil, o contracto por ella firmado a 16 de fevereiro de 1911, para a exploração do serviço de loterias federaes, podendo reduzir, como fór de equidade, as contribuições e encargos a que a mesma companhia está obrigada, menos na parte que interessa á renda do Estado, que não será diminuida, e ao prazo da duração do contracto, que não será prorogado, podendo tambem os governos dos Estados (sem onus para o Thesouro Nacional e continuando em vigor o decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911 e a legislação nelle referida) renovar ou alterar seus contractos de loterias, inclusive os actuaes contractos municipaes, uma vez que sejam encampados pelos mesmos Estados.

§ 1.º Continúa em vigor a autorização concedida ao Governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de produção estrangeira, podendo a redução ir até o limite de 20 %; limite que para a farinha de trigo poderá ir até 30 %, desde que taes reduções sejam compensadoras da concessões feitas a generos de produção brasileira, especialmente a borracha.

§ 2.º Continúa revogado o art. 19 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro do anno de 1904; todos os navios que entrarem pela barra do porto do Rio de Janeiro pagarão, a titulo de conservação do mesmo porto, a taxa de um real por kilogramma da mercadoria embarcada ou desembarcada, exceptuadas as de

produção nacional, o carvão de pedra e o oleo de petroleo, que ficam isentos desta taxa.

§ 3.º O imposto de pharol, bem como de doca, será cobrado em ouro ao cambio de 27 d. por mil réis.

§ 4.º O imposto sobre o fumo desfiado, picado ou migado será cobrado á subida das fabricas em que tenha sido preparado, qualquer que seja o seu fim ou destino dentro do paiz. As fabricas de desfiar, picar ou migar fumo, que no mesmo estabelecimento tiverem fabrico de cigarros, descreminarão em escripta especial o fumo desfiado, picado ou migado que tiver de ser applicado no referido fabrico, para o pagamento da taxa respectivamente devida, sem embargo da escripturação exigida pela lei n. 611, de 1899, e decreto n. 5.800, de 1906.

1) Para o registro do fabrico e commercio de artigos sujeitos aos impostos de consumo serão cobrados os seguintes emolumentos:

a) Fabricas:

Trabalhando com operarios até 6, por emolumento até 3.....	20\$000
De mais de 6 operarios até 12, por emolumento até 3.....	50\$000
De mais de 12 ou com força motora da capacidade de produção superior á desse numero de operarios, um só emolumento	200\$000

b) Depositos de fabricas, mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commerciaes por grosso, por emolumento até 2.....

100\$000

c) Mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commerciaes retalhistas de uma só especie tributada....

30\$000

d) Mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commerciaes retalhistas de mais de uma especie tributada, por emolumento até 3

20\$000

2) O registro de fabrica será independente do de commercio de productos de outra procedencia, que será pago sempre de accordo com a categoria que fór exercida; dar-se-á registro obrigatorio e gratuito aos fabricantes, mercadores ambulantes e commerciantes que já houverem pago o maximo dos respectivos emolumentos, aos depositos exclusivos das fabricas situados na zona da repartição fiscal em que estiverem as mesmas, desde que nelles não se façam vendas a retalho, aos depositos fechados de casas commerciaes, mercaderes e fabricas, desde que nelles não se effectuem vendas, aos restaurantes ou botequins de navios e wagons de estradas de ferro, aos armazens dos empreiteiros destas e dos fazendeiros para venda unicamente aos seus empregados, e aos armazens das cooperativas para supprimento exclusivo dos associados, finalmente aos fabricantes que trabalharem sem officiaes nem aprendizes no interior de suas casas, ainda que empreguem materiaes seus, não se considerando naquelle numero a mulher que trabalha com o marido, os filhos solteiros com os paes e os serventes indispensaveis. Estas disposições não comprehendem os que fabricarem bebidas alcoolicas.

Ficam sujeitos ao registro independentemente do pagamento da respectiva taxa os pequenos lavradores que produzirem alcool, cachaça e vinhos naturaes sem os apparatus usados nas grandes usinas e engenhos centrais.

No registro para o commercio de bebidas, fica comprehendido o de vinhos estrangeiros.

3) A escriptura de produção e em geral toda a escripturação dos industriaes de productos sujeitos ao imposto de consumo, (que na sua totalidade continúa, como até agora, sujeita ao exame por parte da administração), será sempre feita de accordo com o disposto no art. 23, da lei n. 611, de 14 de novembro de 1899.

4) Fica estabelecida a multa igual á importancia dos sellos devidos para os importadores de productos sujeitos ao imposto de consumo, que organizarem as respectivas guias com deficiencia de valores das taxas ou das quantidades das estampilhas a cuja aquisição estejam obrigados, desde que as differenças contra a Fazenda Nacional correspondam a mais de 10 % do valor das estampilhas devidas; a multa será applicada independentemente de auto (uma vez demonstrada a deficiencia ao conferir-se a mercadoria), e abonada ao empregado a cuja

Arath...


diligencia se deve a verificação daquellas differenças; de quaesquer decisões favoráveis ás partes e qualquer que seja a importancia da multa, em materia de impostos de consumo, sempre se recorrerá *ex-officio* no proprio despacho ou decisão.

5) Aos contribuintes de impostos de consumo não registrados não poderão ser vendidas estampilhas dos mesmos e do contribuinte registrado que, no correr do anno, alterar as condições do estabelecimento de modo a tornal-o sujeito a um emolumento maior, será cobrada a differença correspondente, sem se levar em conta, para a cobrança de uma especie de imposto, o que houver sido pago por outra especie.

6) Para o *stock* actualmente existente nas casas commerciaes dos productos agora tributados poderá o Governo vender estampilhas a prazo nunca excedente de seis mezes.

7) E' o Governo autorizado a decretar todas as medidas necessarias para assegurar a arrecadação dos impostos de consumo (dos antigos como dos agora creados), determinando que o imposto sobre todos os productos seja cobrado por meio de estampilhas nelles colladas directamente ou nas guias e notas, e creando multas e penas até o mesmo limite já determinado, indicando os casos em que ellas podem ser cobradas sem auto de infração; igualmente autorizado a reorganizar o serviço da respectiva fiscalização, sem nenhum augmento de despeza e prescrevendo medidas convenientes para apurar-se a capacidade dos funcionarios encarregados da mesma fiscalização, exigindo concurso para as nomeações e creando penas severas para os que faltarem ao cumprimento dos seus deveres funcioneaes.

§ 5.º Em relação ás demais modificações de impostos, decretadas por esta lei e que continuarão todas normalmente em vigor, é o Governo igualmente autorizado a decretar todas as medidas necessarias a assegurar a boa e exacta arrecadação dos impostos; nomeadamente quanto ao imposto de que trata o n. 33 do art. 1.º, deverá o Governo estabelecer providencias que assegurem a sua boa arrecadação, decretando penas e multas, assim como facilitando o recebimento do que já é devido pelos contribuintes em atraso, nos termos do n. VIII do art. 2.º; providenciará tambem, como lhe parecer mais conveniente, em relação á defeituosa arrecadação dos impostos de transporte e de sello, bem como do de industrias e profissões no Districto Federal, ficando autorizado, quanto ao do sello, a adoptar as medidas necessarias á instituição do regimen denominado — do papel sellado — ou a estabelecer typos differentes de estampilhas para cada Estado ou para as capitães e para o interior.

§ 6.º Fica modificado pela seguinte forma o art. 74, do decreto n. 10.902, de 20 de maio de 1914:

«Eindo o prazo de que trata o artigo anterior, as repartições arrecadoras dentro de 30 dias relacionarão de accordo com os livros competentes as certidões de dividas não cobradas, qualquer que seja a sua quantidade, independente de liquidação, enviando-as á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, que, por sua vez, dentro de igual prazo no maximo, as remetterá para a cobrança executiva á Procuradoria Geral da Republica.

Paraphrasis unico. Afim de não serem excedidos os prazos determinados neste artigo, para a escripturação da divida, havendo accumulo de trabalho, o procurador geral da Fazenda Publica e o director da Recebedoria do Districto Federal nomearão, respectivamente, commissões de funcionarios, que farão esse serviço fóra das horas do expediente, mediante uma gratificação que não exceda de 100 réis por pertidão relacionada ou escripturada; esta gratificação não fará logar quando as certidões de divida forem remittidas á Procuradoria Geral da Republica, para a cobrança executiva depois dos 60 dias ou de já terem sido pagas amigavelmente.»

Modificado pela seguinte forma o paragrapho unico do art. 78, do mesmo decreto:

«Para os effectos do disposto neste artigo, a escripturação da divida de qualquer origem continuará a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Publica.»

§ 7.º Ficam modificados pela seguinte forma os artigos 17, 23, os §§ 1.º e 2.º do art. 41, o art. 44, os §§ 2.º e 6.º do art. 18 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, (imposto de industrias e profissões), ajuntando-se ainda ao mesmo regulamento um novo artigo:

«Art. 17. Ninguem poderá exercer qualquer profissão, nenhum estabelecimento ou escriptorio para o exercicio de profissão, industria ou commercio, sujeitos ao imposto a que se refere este decreto, poderá ser aberto ou iniciar suas ope-

rações, sem que pague, previamente, o imposto a que estiver sujeito.

«§ 1.º Para a inscrição no lançamento, os interessados apresentarão, antes da abertura das casas de negocio ou escriptorios, uma declaração de que constem o nome ou firma do contribuinte, a natureza da industria ou profissão e o valor locativo do predio, mencionando as sublocações que houver, a moradia de familia ou empregados, para que seja lançada unicamente a parte occupada com o negocio ou escriptorio, sendo immediatamente incluídos no lançamento, independente de qualquer verificação, ficando, porém, resalvado á Repartição o direito de proceder a exames posteriores, afim de constatar a veracidade de taes declarações, cuja inexactidão será punida na forma do art. 44, paragrapho unico.

«§ 2.º Para a inscrição no lançamento, os interessados dos estabelecimentos novos não serão admittidos com effecto suspensivo do pagamento do imposto lançado, ainda que por effecto de arbitramento.

«§ 3.º Incurrerão na multa de 200\$ a 500\$ os que infringirem o disposto no art. 17. Essa multa será recolhida aos cofres publicos dentro do prazo de cinco dias, contado da publicação dos despachos, que impuzer, extrahindo-se logo as respectivas certidões de divida, que, si não forem pagas nesse prazo, serão immediatamente enviadas á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, que dentro do mesmo lapso de tempo, as remetterá para a cobrança executiva.

«§ 4.º Esgotado o prazo de cinco dias, nenhum recurso será admittido, administrativamente, referente á multa ou ao imposto, e, dentro do prazo, só será acceto, mediante deposito das importancias correspondentes a uma ou outro, ou a ambos, si versarem sobre os dous.

«§ 5.º Do imposto lançado, relativo a estabelecimentos ou escriptorios novos, quer em virtude de declarações dos interessados, quer, na ausencia destas, em virtude de representações dos empregados da repartição, por falta de observancia, pelos contribuintes, do disposto no art. 17, § 1.º, será extrahida logo a necessaria certidão de divida, procedendo-se, com referencia a esta, do mesmo modo estabelecido para a cobrança e pagamento da multa, respeitados os mesmos prazos.

«§ 6.º Os collectados ficam obrigados a participar á Recebedoria do Districto Federal, todas as alterações que se derem, durante o anno, com relação á industria ou profissão que exercem, como mudança de profissão ou de industria e de local, transferencia de estabelecimento, alteração de firmas ou cessação de negocios ou profissões e todas as que possam occorrer, fixado o prazo de 15 dias para a apresentação das competentes communicações.

«Art. 23. As transferencias de firmas só terão logar por despachos do director da Recebedoria, a requerimento dos interessados, que as deverão solicitar no prazo de 15 dias, ou *ex-officio*, quando em processo ficar provado que tiveram logar.

«Art. 41, § 1.º Os recursos, excepto os que se referirem ás disposições do art. 17, § 1.º, serão interpostos dentro do prazo de 30 dias, contado da publicação dos despachos, vigorando para os casos do mencionado artigo e paragrapho, o prazo de cinco dias, a que o mesmo se refere.

«§ 2.º Nenhum recurso sobre multa ou imposto será acceto, sem previo deposito da importancia sobre que versar a questão.

«Art. 44. Os que infringirem os arts. 17, § 1.º e 23, deixando de fazer as communicações a que estão obrigados, e os que não requererem as transferencias e não participarem as alterações dentro dos prazos marcados, ficam sujeitos ás multas de 50\$ a 200\$000.

«Paraphrasis unico. Os que apresentarem de declarações inexactas ficam sujeitos ás multas de 100\$ a 500\$000.

«Art. (novo). As infracções do presente decreto podem ser verificadas e trazidas ao conhecimento do director da Recebedoria, por escripto, pelos funcionarios da mesma repartição, pelos agentes fiscaes dos impostos de consumo, por quaesquer funcionarios de fazenda e por particulares, sendo assegurado aos que houverem verificado as infracções por diligencia devidamente apreciada pelo director da Recebedoria, o direito á percepção de 50% quota parte das multas, que houverem sido effectivamente arrecadadas.

«Art. 18, § 2.º Quando deixar de exercel-a antes de julho, será exonerado do pagamento da segunda prestação, si, dentro do prazo do § 6.º do art. 17, tiver communicado o facto á Recebedoria. Esta disposição não comprehende o caso

do fechamento do depósito, uma vez que continue a casa matriz.

«Art. 18, § 6.º No caso de transferência do estabelecimento, deverá o comprador requerer, dentro do prazo do § 6.º, do art. 17, a averbação para o seu nome, cuja falta não o eximirá de responsabilidade pelos impostos e multa em dívida, salvo: a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta pública; b) si o houver de espólio ou massa fallida.»

§ 8.º As companhias ou empresas, por mutualidade ou não, nacionais ou estrangeiras, de seguros contra fogo, de vida, peculios, rendas vitalícias, dotes, anniversarios e congêneres, qualquer que seja o seu capital, não será expedida carta-patente para poderem iniciar suas operações sem o prévio depósito no Thesouro Nacional da quantia de duzentos contos de réis, em dinheiro ou apólices da dívida pública da União.

1.º As que operarem em seguro contra fogo conjuntamente com seguros de vida e outras operações mencionadas neste artigo, farão o depósito de quatrocentos contos de réis, sendo uma metade para garantia das operações da carteira de seguro contra fogo e outra para a carteira das outras operações.

2.º Fica marcado o prazo de 24 mezes, a contar desta lei, para que as sociedades já existentes e mencionadas neste artigo, sob pena de lhes ser cassada a respectiva patente e direitos de funcionar na Republica, integralizem, de uma vez ou parceladamente, o depósito ou depósitos de que trata o parágrafo anterior.

3.º As cartas-patentes pagarão de sello 1 000\$000, quando tratar-se de sociedades anonymas de seguros contra fogo e de vida e 500\$, tratando-se de sociedades de mutualidade, de pensões, de peculios, etc.

§ 9.º Em relação aos depósitos pertencentes ao Fundo de garantia do papel moeda e provenientes das quotas annualmente arrecadadas, apresentará, o Governo opportunamente ao Congresso, si o julgar necessario, os elementos indispensaveis para estudar-se a conveniencia de fazel-os em ouro não amoeado ou em barra, aproveitando-se de preferencia o das minas brasileiras.

Art. 3.º Continuam em vigor as disposições do art. 3.º do art. 14, do art. 15 e dos arts. 28, 29, 30, 60 e 70 da lei n.º 2.841, de 31 de dezembro de 1913, corrigida pelo decreto n.º 2.845, de 7 de janeiro de 1914.

§ 1.º Pagará 5 % *ad valorem* (que será o da factura) o material escolar para escolas publicas primarias e gratuitas, importado pelos governos dos Estados, do Districto Federal e dos municípios.

§ 2.º Pagarão 8 % *ad valorem* os seguintes artigos:

I. Apparelhos destinados ao fabrico de laticinios e vasilhame de vidro e de barro, assim como os envolveros e recipientes de aluminio, destinados aos mesmos laticinios de produção nacional, as folhas estampadas e accessorios para os mesmos e para a fabricação de latas para manteiga, banha, toucinho, doces e conservas, sempre que taes artigos forem importados para si pelos fabricantes desses productos, finalmente as folhas simples quando importadas por lithographias nacionais e destinadas a supprir as fabricas de banha, manteiga, etc., mas somente na medida do effectivo supprimento ás mesmas fabricas;

II. O material importado para as obras da Cathedral de S. Paulo, excepto o que for considerado — obra de arte —, que será despachado livre de quaesquer direitos;

III. Os apparelhos e accessorios destinados exclusivamente ás applicações industriaes do alcool como força, luz e aquecimento;

IV. O material destinado á primeira installação publica de luz, força, viação urbana (excluido o material destinado ás installações particulares), abastecimento de agua, rede de esgotos, calçamento, inclusive britadores e saneamento, embelazamento, motores respectivos e rolos e compressores para macadamização, incineração do lixo, melhoramento e conservação de barras de portos, pontes, estradas de ferro e viação electrica, o destinado a laboratorios de analyses, a colonias correccionaes, prisões com trabalho, os destinados á praticagem de portos e desobstrução de baixios e canaes, os tubos de ferro galvanizado e corrugado para boeiros de estradas de rodagem, quando importado para ser applicado pelo governo dos Estados e municípios, inclusive o do Districto Federal, a requisição delles para suas obras feitas por administração ou contracto, entendendo-se que o valor, quando se tratar de material para saneamento, será o commercial ou da factura.

V. O material fluctuante para o serviço de navegação dos rios e lagóas da Republica;

VI. O material importado pela Associação Commercial de Pernambuco para installação do seu novo prédio á Avenida Central da Cidade do Recife;

VII. Os machinismos e pertences de primeira installação importados por individuos ou empresas que se proponham a desenvolver as applicações do algodão e de fibras animaes e vegetaes no fabrico de linha de carretel e retrozes ou a utilizar os mesmos productos em industriaes ainda não exploradas ou sem congênero no paiz.

VIII. As machinas e accessorios indispensaveis para installação de estabelecimentos frigorificos de qualquer natureza, para fins industriaes, sendo os projectos de taes installações préviamente submettidos ao exame do Ministro da Fazenda a fim de evitar a fraude da importação desses materiaes para outros fins.

§ 3.º Continua autorizado o Governo a tratar com os Estados interessados no sentido de acudir á crise da borracha, podendo, entre outras medidas, decretar a diminuição da taxa de exportação cobrada pela União.

Para favorecer a applicação da borracha nacional, ficam, a partir de 31 de março de 1915, estabelecidas as seguintes modificações na Tarifa aduaneira:

No art. 419 da mesma Tarifa, 18500 em vez de 18 e 800 réis em vez de 500 réis; no art. 410, 28500 em vez de 28 e 0 kilo; acrescentar á nota 59 o seguinte: «Os tapetes de que trata o art. 487 pagarão mais 20 % dos direitos respectivos, por haver similares fabricados com borracha do paiz»; acrescentar á nota 60: «Fica extensiva ao art. 533 a disposição da ultima parte da nota 59»; acrescentar á nota 117: «Quando as obras desta classe forem fabricadas com borracha nacional (fine Pará) gosarão do desconto de 80 %, augmentadas ao contrario em 50 % quando entre no fabrico borracha de differente ou inferior qualidade»; acrescentar ao art. 688: «Isolado com borracha nacional (fine Pará) em lugar de outra substancia isoladora, receberá de seda ou algodão, para conductor de electricidade ou outros usos, kilo 100 réis»; acrescentar ao art. 1.033: «Em tapetes, lençoes, «parquets» passadeiras ou peças semelhantes para revestimento de soalhos, escadas, etc., quando fabricados de borracha nacional (fine Pará), kilo, 100 réis e quando fabricados de borracha de differente ou inferior qualidade, kilo 108, em rolos para rodas de carro, quando fabricados de borracha nacional (fine Pará), kilo 100 réis e, quando fabricados de differente ou inferior qualidade, kilo 108»; onde convier na Tarifa, acrescentar: «Os direitos de 5 % sobre pneumáticos, camaras de ar de automoveis e outros carros se entendem somente para os que forem fabricados de borracha nacional (fine Pará), pagando 50 % quando fabricados de borracha de differente ou inferior qualidade».

§ 4.º Nenhuma mercadoria poderá ser despachada nas alfandegas, mesas de rendas ou outras repartições fiscaes sem que seja feito á bocca do cofre o pagamento em dinheiro dos respectivos direitos e taxas aduaneiras, cobrados de accôrdo com as disposições da Tarifa das Alfandegas, ainda quando se destine ou seja consignada aos governos ou repartições federaes, estaduais ou municipaes; a todos aquelles que, por disposições posteriores á Tarifa, tenham direito á isenção ou á diminuição de direitos e taxas aduaneiras nella consignadas, será restituída a quantia paga ou a differença paga a mais, desde que esse direito seja por elles provado perante o Ministerio da Fazenda, por si ou por seus delegados, que poderá fazer ouvir préviamente o Tribunal de Contas. Quando se tratar de favores decorrentes de contracto para execução de obras, deverão os contractantes importadores, para ter direito áquella restitução, provar o effectivo emprego dos materiaes importados nos termos e de accôrdo com os mesmos contractos, seus prazos, etc.

As quantias assim provisoriamente recebidas daquelles que gosam de isenção, ou as differenças pagas pelos que gosam de favores aduaneiros serão escripturadas a titulo de depósito destinado a ser restituído.

O Governo regulamentará esta disposição, devendo prescrever as maiores facilidades e garantias para a prompta e exacta restitução, podendo determinar que seja descontada uma quota para retribuição do serviço funcional dos empregados aduaneiros; nesse regulamento serão exceptuados da exigencia do pagamento integral: o material escolar, importado pelo Governo da União ou dos Estados; o material importado para fins de caridade e assistencia gratuita, o carvão de pedra e o oleo de petróleo, podendo ainda ser incluído n.º excepção o material (em todo ou em parte) importado pelo Governo Federal para os seus serviços próprios e para os que são por elle subvencionados, assim como qual-

quer outra mercadoria ou artigo que lhe não pareçam poder supportar o onus aqui imposto e cuja importação elle julgue conveniente favorecer por esse modo.

§ 5.º Fica revogado o art. 64 da lei n. 2.811, de 31 de dezembro de 1913.

§ 6.º O Governo poderá ordenar que os conferentes das Alfandegas da Republica, entreguem no fim de cada dia, aos inspectores das mesmas, a relação dos despachos pagos e conferidos, mencionando a quantidade de volumes com as respectivas marcas e a qualidade das mercadorias postas a despacho, assim como a importancia dos direitos percebidos de cada despacho; os inspectores darão, no dia immediate, a maior publicidade a essas relações.

§ 7.º A responsabilidade dos commandantes de navios em relação ás mercadorias a que se refere o paragrapho unico do art. 370, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas é regulada pelo disposto no art. 363, quanto ao pagamento dos direitos devidos á Fazenda Nacional.

§ 8.º Fica o Governo autorizado a providenciar em regulamento de modo a tornar effectiva a cobrança do imposto de sello proporcional a que estão sujeitas pelo n. 4 do § 1.º da Tabela A do decreto n. 3.564, de 1900, as facturas ou contas assignadas (art. 219 do Código Commercial), podendo estabelecer que sejam as mesmas equiparadas ás letras de cambio e ás notas promissórias (reguladas pela lei n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908), assim como que o imposto seja igualmente cobrado sobre a triplicata das mesmas facturas ou contas e que possam estas ser levadas a protesto pelo vendedor no caso de recusa pelo comprador de assignatura das duplicatas, instituindo, porém, neste caso, os necessarios meios de defesa para este.

§ 9.º Na vigencia desta lei, o cheque deve contér, além dos dizeres constantes do art. 2.º, letras a), b), d), e), e f) de lei n. 2.591, de 7 de agosto de 1912, a data comprehendendo o lugar, dia, mes e anno da emissão, sendo o mez por extenso; o cheque deve ser apresentado dentro do prazo de um mez quando passado na praça onde tiver de ser pago e de 120 dias corridos em outra praça.

§ 10. Os beneficios resultantes de quotas lotericas entendem-se prescriptos para terem o destino determinado na lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 e no decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911, desde que as instituições beneficiadas não os reclamem dentro do prazo de cinco annos a contar da data em que foram recolhidos ao Thesouro.

§ 11. O Governo fará organizar pela Directoria do Patrimonio Nacional a relação de todos os proprios nacionaes não aproveitados exclusivamente em serviço publico, e que estejam ou possam vir a estar servindo de habitação a funcionarios publicos, fixando ao mesmo tempo o aluguel de cada um delles, calculado entre 5 e 10 % do seu valor; sempre que o predio fór occupado por funcionario publico em razão do cargo, por determinação do Governo ou disposição legal, esse funcionario pagará o aluguel que será fixado dentro dos seguintes limites: entre 2 % e 10 % dos seus vencimentos totaes; exceptua-se apenas o Presidente da Republica.

§ 12. E' fixado em 600\$ annuaes o fóro do terreno concedido por aforamento ao Centro Hippico Brasileiro pelo n. V, do art. 2.º, da lei n. 2.811, de 31 de dezembro de 1913.

§ 13. E' autorizado o Governo a isentar das despesas de frete nas suas estradas de ferro e nos navios do Lloyd (emquanto o administrar) os animaes transportados para os diversos jardins zoolgicos da Republica, comtanto que estes se obriguem a fornecer opportunamente os cadaveres dos mesmos aos museus departamentais que os reclamarem.

§ 14. Continuam em vigor os arts. 77, 78, 79, 80 e 81, da lei n. 2.811, de 31 de dezembro de 1913, sendo substituida a disposição do seu art. 82 pela seguinte:

Os contractos de operações a termo estão sujeitos ao sello seguinte: I, sello fixo de 1\$, inutilizado no protocollo dos corretores; II, sello fixo de 600 réis em cada uma das cópias extrahidas desse livro; III, idem de 600 réis nos memoranda dos corretores de fundos publicos em que haja referencia á liquidação de qualquer operação (inutilizado pelo proprio corretor); IV, idem de 2\$ em cada uma das propostas para registro de operações nas Caixas de Liquidação (inutilizado pelos portadores no acto do registro e incorrendo a Caixa na multa de 100\$, dobrada na reincidencia, independente de revalidação, no caso de falta de cumprimento desta disposição.

§ 15. Fica o Presidente da Republica autorizado a contractar, com quem maiores vantagens offerocar, o serviço de

contrasie legal ou de garantia de fiscalização do fabrico e commercio de barras de prata e ouro, sem a menor despeza para o Estado, e não excedendo do prazo de 25 annos, estipulando-se:

1.º, nas obras de ouro e prata fabricadas no paiz, a exigencia das marcas de fabrica e de toque legaes para a respectiva venda, e as penas de apprehensão, multa, até cassação das licenças e commercio e fabricação, e para as obras importadas sem o certificado da contrastaria e a collocação de marca legal;

2.º, sejam reputadas falsas as barras e obras que tiverem toque inferior ao legal;

3.º, que nas facturas dadas aos compradores sejam declarados a especie de toque e o peso das obras vendidas;

4.º, que aos fiscaes da repartição de contrastaria seja facultado examinar, nas fabricas ou nos estabelecimentos de obras de ouro e prata, si estão estas de accordo com a lei;

5.º, no contracto que fór celebrado serão estipulados os toques e as punções, os emolumentos de ensaio e marca e os prazos para esse serviço e, bem assim, que todas as despesas fiquem por conta dos contractantes, determinadas a porcentagem devida ao Thesouro e a fixação do quantum para pagamento aos fiscaes do Governo.

§ 16. Poderá fazer-se por outras cedulas de qualquer valor, e não apenas por moeda de prata, o troco ou substituição das cedulas de 1\$ e 2\$ esmagadas ou dilaceradas que devate ser recolhidas; o Governo fica autorizado a reformar o actual regulamento da Caixa de Amortização.

Art. 4.º Para liquidar o deficit do exercicio de 1914 e os dos exercicios anteriores, fica o Governo autorizado, de accordo com a lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914, a fazer operações de credito no interior ou no exterior do paiz, podendo emittir titulos ordinarios ou de natureza especial, com juros em papel ou em ouro, resgataveis como fór mais conveniente em curto prazo, assim como empregar-os na liquidação dos compromissos do Thesouro, agindo de accordo com as necessidades financeiras do paiz e devendo assegurar de modo efficiente o ulterio resgate dos titulos que forem emittidos.

Art. 5.º Continuam, em geral, em vigor, desde que não tenham sido expressamente revogadas e digam respeito ao interesse publico da União, todas as disposições de leis annuas de orçamento que não versarem especialmente sobre a fixação das verbas de receita e das dotações de despeza ou sobre autorização para reformar repartições e a legislação fiscal e para marcar ou augmentar vencimentos e quaesquer remunerações.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1914, 93.º da Independencia e 26.º da Republica.

WENCESLÃO BRAZ PEREIRA GOMES.

Sabino Barroso.

MENSAGEM

Sr. Presidente do Senado Federal — Havendo sancionado a resolução do Congresso Nacional que orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 e dá outras providencias, incluso vos resitios dos autographos que acompanharam a vossa mensagem desta data.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1914, 93.º da Independencia e 26.º da Republica.

WENCESLÃO BRAZ PEREIRA GOMES.

Ministerio da Fazenda — N. 14 — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1914.

Sr. 1.º Secretario do Senado Federal — Tenho a honra de transmitir-vos a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica, concernente á resolução do Congresso Nacional, sancionada, que orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 e dá outras providencias.

Reitero-vos os meus protestos da elevada estima e consideração. — Sabino Barroso.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Por decretos de 30 de dezembro ultimo e cartas-patentes foi concedido privilegio de invenção, pelo prazo de 15 annos, reservando o Governo os direitos de terceiro e a sua responsabilidade quanto á novidade e utilidade das respectivas invenções, aos seguintes peticionarios:

N. 8.565, Casimiro Nobell Borrás, hespanhol, empregado no commercio, domiciliado nesta Capital, para «um novo modelo de fogão-metalico, economico e hygienico, para uso domestico e industrial»;

N. 8.566, John Hays Hammond Junior, norte-americano e engenheiro-electricista, domiciliado em Gloucester, Essex and Massachusetts, Estados Unidos da America, representado por seu procurador C. Buschmann, brasileiro, agente do privilegio, domiciliado nesta Capital, para «um systema aperfeiçoado de dirigir, á distancia, pela energia radiante, corpos em movimento»;

N. 8.567, o mesmo, representado pelo sobredito procurador C. Buschmann, para «aperfeiçoamentos em luzes de guma ou outros guias visiveis para navios, dirigidos á distancia pela energia radiante».

— Por outros da mesma data e cartas-patentes foi igualmente concedido privilegio de invenção, pelo prazo referido e sob idénticas condições, aos seguintes peticionarios, representados pelos seus procuradores Leclerc & Co., brasileiros, agentes do privilegio, domiciliados nesta Capital:

N. 8.568, Fritz Niemann, allemão, industrial, domiciliado em Berlim, Alemanha, para «aperfeiçoamentos em processos de clarificação de corantes líquidos, especialmente soluções de açúcar»;

N. 8.569, United Shoe Machinery Company of South America, norte-americana, industrial, com sede em Portland Maine, Estados Unidos da America, como cessionaria da Ernest Curtiss Jacobs, domiciliado em Faraman, Rockland, Massachusetts, na mesma Republica, para «aperfeiçoamentos em calçados»;

N. 8.570, Sydney Crosbie, subdito britânico industrial, domiciliado em The Chestnuts, New Barnet, Condado de Herts, Inglaterra, para «aperfeiçoamentos emapparellhos para vaporizar oleo, cu que a elles dizem respeito»;

N. 8.571, Louis William Campbell, subdito britânico, industrial, domiciliado em South Yarra, Estado de Victoria, Australia, para «aperfeiçoamentos em unidades electricas de aquecimento e bobinas de resistencia, e processo de sua fabricação»;

N. 8.572, Arthur Grotjan Marshall, subdito britânico, engenheiro, domiciliado em Westminster, Inglaterra, para «aperfeiçoamentos em meios para impedir a corrosão de chapas de caudeiras»;

— Por outro de igual data foi concedido a Francisco da Costa, portuguez, carpinteiro, domiciliado nesta Capital, representado por seus procuradores Lemos & Comp., brasileiros, agentes do privilegio, domiciliados tambem nesta Capital, privilegio de novo melhoramento que introduziu em sua invenção de «um novo typo de escada correia», já privilegiada pela patente n. 8.032, de 11 de dezembro de 1913, e cortidão de melhoramentos de 23 de novembro de 1914, omquanto vigorar a mesma patente, reservando o Governo os direitos de terceiro e a sua responsabilidade quanto á novidade e utilidade do novo melhoramento referido.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 2 de janeiro de 1915

DIRECTORIA DE JUSTIÇA

Autorizou-se o commandante da Brigada Policial:

A dar baixa do serviço, nos termos do art. 201 do regulamento, aos soltados Jardelino Vianna da Gloria, Benedicto Teixeira Cruz, Emilio Sanoro e José Pereira.

A reorganizar os serviços da Brigada, de accordo com as disposições do orçamento em vigor, até ulterior deliberação do ministerio, no que diz respeito aos quadros e instrucções para o funcionamento dos referidos serviços.

Declarou-se: Ao juiz da 2ª Prateria Criminal do Districto Federal que, por falta de verba, não pôde ser autorizado o fornecimento de cartornetas de pesses para os officiaes de justiça do mesmo juizo.

Devolveu-se: Ao 1º suppleente de substituto do juiz federal no municipio de Aparecida do Claudio, na secção de Minas Geraes, o requerimento de 2 de dezembro do anno findo, afim de que sejam os pedidos de exoneração feitos separadamente com firmas reconhecidas por tabelião.

— Remetteram-se, para a devida execução, nos termos do art. 6º e seguintes do decreto n. 1.434, de 14 de outubro de 1854:

— Ao juiz de direito da 6ª Vara Criminal, cópia do decreto de 1 do corrente mez, indultando ao réo João Fernandes Ribeiro, o resto da pena de quatro annos de prisão, gráo minimo do art. 291, § 2º do Código Penal;

— Ao juiz da 5ª Prateria Criminal, cópia do decreto da mesma data, indultando ao réo Hercules Melite o resto da pena de tres mezes de prisão cellular, gráo minimo do art. 303, do Código Penal e

— Ao juiz da 7ª Prateria Criminal, cópia do decreto da mesma data, indultando ao réo João Soares de Abreu Junior o resto da pena de tres mezes de prisão cellular, gráo minimo do art. 303, do Código Penal.

— Foi nomeado Antonio de Azevedo Gonçalves para servir internamente o terceiro officio de contador do Fóro do Districto Federal, durante o impedimento do respectivo sorventuario Oscar Senra de Oliveira, que se acha no gozo de licença de dois mezes.

— Por aviso de 2 deste mez, foi apresentado ao Ministerio da Guerra o tenente-coronel do Exército João Borges Fortes, exonera-lo, a pedido, por decreto de 30 de dezembro findo, do cargo de inspector geral do Corpo de Bombeiros, solicitando-se, pela mesma occasião, que fosse elogiado em ordem do dia o referido official, pelo zelo e dedicação com que desempenhou aquella commissão.

— Transmittiu-se ao consultor geral da Republica, para consultar com o seu parecer, os papéis referentes ao pedido de melhoria de reforma do tenente-coronel Manoel Antonio de Barros, hoje nascido.

Expediente de 31 de dezembro de 1914

DIRECTORIA DO INTERIOR

Foram naturalizados brasileiros Manoel Gonçalves e Antonio Gomes, naturaes de Portugal e residentes nesta cidade.

Foram exonerados José Bento da Cunha Corrêa e Alberto de Castro, dos logares,

que interinamente exerciam, de amanuense do Archivo Nacional.

Acusou-se recebido o officio do Dr. Agostinho de Castro Porto, director da Estrada de Ferro Oeste de Minas, de 16 deste mez, e agradeceu-se a communicação de ter assumido, na mesma data, a direcção daquella estrada.

Declarou-se ao director do Instituto Nacional de Musica haver este ministerio resolvido permittir que o bacharel Arthur Tolentino da Costa, secretario daquelle instituto, passe o periodo das férias fóra desta Capital, sem prejuizo de seus vencimentos.

Transmittiu-se ao 1º secretario da Camara dos Deputados a mensagem na qual o Sr. Presidente da Republica dá conhecimento de haver mandado cumprir o accórdão do Supremo Tribunal sobre o caso da successão presidencial do Estado do Rio de Janeiro.

Requerimento despachado

José Castello Branco, a quem, por decreto de 24 de dezembro de 1913, foi concedida a medalha de distincção de 1ª classe, pedindo seja a dita medalha remettida ao substituto do juiz federal na cidade de Macahé, Estado do Rio de Janeiro. — Opportunamente será attendido.

Expediente do dia 28 de dezembro de 1914

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos do Thesouro Nacional: De 148,4 Brazilianische Elektrizitäts Gesellschaft, de telefonemas para o serviço da Brigada Policial, nos mezes de janeiro a julho ultimos (aviso n. 3.871);

De 1.328\$370, de passagens concedidas a funcionarios federaes no territorio do Acre pelo Lloyd Brasileiro, em novembro ultimo (aviso n. 3.872);

De 158\$200, ao Lloyd Brasileiro, de passagens fornecidas por conta do Conselho Superior do Ensino, em novembro ultimo (aviso n. 3.873);

De 2.160\$, annuaes, a partir de 15 de outubro ultimo, ao Dr. Fernando Terra, professor ordinario da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, correspondente ao acrescimo de 20 % de seus vencimentos, tambem annuaes, por ter completado 20 annos de serviço effectivo no magisterio (aviso n. 3.874);

De 4.535\$481, ao maior reformado da Brigada Policial desta Capital, Manoel do Pinho Franca, de soldo relativo ao periodo de 27 de maio a 31 de dezembro de 1914 (aviso n. 3.875);

De 4.535\$481, ao maior reformado da Brigada Policial desta Capital, José Pinto Ribeiro, de soldo relativo ao periodo de 27 de maio a 31 de dezembro de 1914 (aviso numero 3.877).

— Foram transmittidos ao Tribunal de Contas documentos, na importancia de 4.000\$, justificativos do emprego do adeantamento de igual quantia, concedido ao director da Escola Premonitória Quinze de Novembro, Mario Franco, em virtude do aviso n. 2.715, de 31 de agosto de 1914 (aviso n. 3.889).

Requerimentos despachados

D. Archangela Rangel Bernardes, pedindo pensão de montepio. — Junte certidões do nascimento de seus filhos e prove não existirem outros netos do contribuinte seu pae.

Fernandes Moreira & Comp. e Cotrim & Comp., pedindo inscricção na concorrência para fornecimento a este ministerio em 1915, em capital inferior ao exigido. — Indeferidos.

Alfredo Elysiario da Silva, pedindo redução da caução de concorrência publica de 5.000\$ para 500\$000. — Indeferido.

Dia 29

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos no Thesouro Nacional:

De 4:320\$, annuaes, a partir de 23 de novembro findo, ao Dr. Francisco de Paula Valladares, professor ordinario da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, correspondente ao acrescimo de 40 % de seus vencimentos, tambem annuaes, por ter completado 30 annos de exercicio effectivo no magisterio (aviso n. 3.885);

De 35:703\$721, de fornecimentos feitos, em novembro findo, ao Hospital Nacional de Alienados (aviso n. 3.886);

De 1:000\$, de ajuda de custo que compete ao senador federal José Joaquim Pereira Lobo (aviso n. 3.887);

De 42:236\$085, de fornecimentos feitos ao Corpo de Bombeiros, em novembro findo (aviso n. 3.888);

De 6:415\$483, ao tenente-coronel reformado da Brigada Policial desta Capital Zefirino Martins Soares, do soldo relativo ao periodo de 23 de maio a 31 de dezembro de 1914 (aviso n. 3.889);

Solicitou-se ao mesmo ministerio que seja posta á disposiçao do prefeito do Alto Purús, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Senna Madureira, a quantia de 25:000\$, para despesas com serviços publicos e obras no Territorio do Acre (aviso n. 3.891).

Foram transmitidos ao Tribunal de Contas documentos, na importancia de 22\$200, justificativos de despesas de prompto pagamento effectuadas, em setembro ultimo, pelo agente thesoureiro do Instituto Nacional de Surdos Mudos, Paulino Bastos, por conta do adiantamento de 500\$, que lhe foi concedido em virtude do aviso n. 2.543, de 13 de agosto de 1914 (aviso n. 3.883).

Consultou-se o Tribunal de Contas sobre a conveniencia de ser aberto o credito especial de 40:000\$, para pagamento da subvenção á Academia Nacional de Medicina (aviso n. 3.881).

Expediente de 2 de janeiro de 1915

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

O Dr. Alfredo da Graça Couto, deixando o cargo que, interinamente exercia, de director geral da Saude Publica, durante o impedimento do Dr. Carlos Pinto Seidl, officiou aos chefes das repartições dependentes desta Directoria Geral, apresentando os agradecimentos pelo valioso auxilio que, com zelo, intelligencia e dedicacão, prestaram a esta directoria, durante a sua administração.

Communicou-se ao provedor da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro que foi deferido o requerimento de Paçhoal Scrivano, solicitando a permissão desta directoria geral, para abrir o carneiro n. 4.895 do cemiterio de S. Francisco Xavier, afim de ser sepultada heja sua neta Noemia.

Remetteu-se ao director geral dos Correios o laudo de exame de validade de João Vasconcellos de Albuquerque.

Policia do Districto Federal

Por actos de 4 do corrente:

Foram nomeados Candido José Pinheiro, escrevente do 3º districto policial e Ignacio Valladares Ribeiro, official de justiça do mesmo districto.

Ministerio da Fazenda

Por titulo de 2 do corrente, foi exonerado Francisco Cunha Silveira do logar de collector das rendas federaes em Blumenau, Estado de Santa Catharina, á vista do que

expoz a delegacia fiscal do Thesouro Nacional no mesmo Estado em telegramma do 30 de dezembro ultimo.

— Por portarias da mesma data, foram concedidas as seguintes licenças, com o vencimento a que tiverem direito:

De tres mezes, em prorogação, ao escripturario da Caixa de Conversão Armando Block.

De quatro mezes, ao guarda-mór da Alfandega do Pará, Miguel Joaquim de Almeida e Castro, com o prazo de 30 dias para entrar no gozo da mesma licença;

De tres mezes, ao 3º chimico do Laboratorio Nacional de Analyses Dulce Faria da Cunha, com o prazo de oito dias para entrar no gozo da mesma licença;

De 90 dias, sendo 60 dias com dous terços da diaria e 30 dias com a metade da mesma á operaria da Imprensa Nacional Nicolau Cortat Frossard.

Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. ministro:

Cerqueira & Ferraro, pedindo que lhes seja dada preferencia na venda de ferro improvisavel existente na Ponta do Cajú. — A vista do parecer, não ha o que deferir.

Pedro Gentil de Oliveira, pedindo que seja contemplado no quadro dos trabalhadores da Alfandega da cidade do Rio Grande. — Requeira á Alfandega do Rio Grande do Sul.

João Corrêa Meyer, pedindo certidão. — Declare o fim para que quer a certidão.

Manoel Pedro Cantanhede, socio da firma M. Cantanhede & Comp., pedindo para que seja paga no Thesouro a importancia de que trata o aviso do Ministerio da Marinha n. 1.305 de 28 de abril de 1913. — Não pôde ser attendido. Conceda-se o credito da quantia de 282\$948 e relacione-se a de 1:893\$500, de accordo com o parecer.

— Pelo Sr. director:

Commercial Union Assurance Company Limited, pedindo certidão. — Requeira á Directoria Geral de Contabilidade Publica.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 4 de janeiro de 1915

Sr. ministro das Relações Exteriores:

N. 1 — Accusando o recebimento do vosso aviso n. 57, de 16 do mez proximo findo, agradeço-vos a offerta que me fizestes de um exemplar do *Diario de Sessões*, em que vem publicado o projecto de orçamento da receita e despesa da Republica Argentina para o exercicio de 1915.

Reitero-vos os protestos da minha alta estima e consideração.

— Sr. presidente da Commissão de Finanças do Senado Federal:

N. 1 — Em resposta ao officio dessa commissão n. 22, de 20 de setembro do anno proximo findo, solicitando o parecer deste ministerio a respeito da proposição da Camara dos Deputados providenciando sobre a construcção de um edificio para a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, cabe-me declarar-vos que, deante da actual situação financeira do paiz, não se afigura conveniente a este ministerio a autorização para a abertura do credito de 4.000:000\$ destinado áquelle mister, ainda mesmo que esse credito tenha de ser aberto por partes em varios exercicios.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 4 de janeiro de 1915

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 3 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo em vista o disposto no art. 2º, § 27, das Disposições Preliminares da Tarifa, resolveu, por despacho de 31 de dezembro findo, indeferir o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 2.343, de 28 do mez anterior, a que se referem os documentos que incluso vos devolvo e no qual o Sr. Rasmussen, passageiro do vapor *inglez Highlander Heather*, entrado em 30 de outubro ultimo, solicita despacho livre, mediante caução dos respectivos direitos, para o mostruario que traz em tres malas vindas no dito vapor.

— Sr. inspector da Caixa de Amortização: N. 2 — Remetto-vos a inclusa cópia do officio do commando da Brigada Policial enviado com o aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, n. 2.094, de 24 de dezembro findo, relativo á guarda desse estabelecimento, peço-vos, de accordo com o despacho do Sr. ministro de 28, presteis informações a respeito.

N. 3 — De accordo com o despacho do Sr. ministro de 30 de dezembro findo, junto vos remetto o aviso do Ministerio das Relações Exteriores n. 59, de 28 do mesmo mez, solicitando providencias para que ao consulado geral do Brazil em Assumpção, sejam remetidas *fac-similis* das notas retiradas da circulação durante o anno passado, afim de que vos dignos emitir parecer a respeito.

— Sr. director geral do Contabilidade do Ministerio da Viação e Obras Publicas:

N. 1 — De accordo com o despacho do Sr. ministro de 30 de dezembro ultimo, junto vos devolvo o processo enviado com o vosso officio n. 645, de 7 de novembro anterior, e referente ao montepio pretendido por Antonia de Moraes Catilina e Judith de Moraes Catilina, mãe e irmã solteira do contribuinte Deycola de Moraes Catilina, telegraphista de 4ª classe da Repartiçao Geral dos Telegraphos, visto notar-se divergencia, não só quanto ao nome do pai do contribuinte na certidão de óbito e nos demais documentos annexos ao referido processo, sinão tambem quanto á data do nascimento da habilitada Judith na justificação e na certidão de baptismo, o que obriga a não aceitaçao daquella justificação, por estar contrariada por documento de maior força probante.

— Sr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 1 — Peço-vos providencias no sentido de ser fornecido a esta directoria, para trabalhos de encadernação, o seguinte material: 20 metros de panno chagrin verde escuro, 20 cadernos de papel mata-borrão (48 x 33), 50 folhas de papel granito, dous metros de papelão n. 6, e 15 folhas de papelão n. 50.

— Sr. inspector de Seguros:

N. 2 — Tendo o Sr. ministro assignado a carta-patente n. 142, expedida por essa inspectororia á sociedade de seguros Perseverança do Recife, com sede na capital do Estado de Pernambuco, junto vos devolvo, para os devidos fins, o processo encaminhado com o vosso officio n. 803, de 26 da novembro ultimo.

N. 3 — Junto vos devolvo, para os fins convenientes, o processo encaminhado com o vosso officio n. 778, de 12 de novembro ultimo, referente ao requerimento em que a sociedade mutua A Gloria, com sede nesta Capital, pediu autorização para funcionar na Republica.

— Sr. presidente da junta de alistamento militar da Freguezia do Espírito Santo:

N. 1 — De accordo com o despacho do Sr. ministro de 29 de dezembro proximo findo, junto vos devolvo, para os fins convenientes,

Na 1ª Pagadoria do Thesouro Nacional pagam-se hoje as seguintes folhas do 4º dia útil:

Fiscalização das Estradas de Ferro, Directoria Geral de Estatística, Inspectoria de Pesca, Serviço de Protecção aos Indios, Defesa Agricola, Horto Florestal, Povoamento do Solo, Escola Superior de Agricultura, Directoria de Meteorologia e Astronomia, Serviço Geologico, Assistencia do Alienados e Serviço de Informaçoes.

A porta será fechada ás 14 horas.

Realizam-se hoje no Collegio Militar do Rio de Janeiro os seguintes exames:

2ª série— Geometria: alumnos ns. 52, 55, 295, 301, 372, 411, 415, 456 e 478. Supplem. n. 826.

2ª série— Sciencias: alumnos ns. 191, 324, 522, 541 e 745 (ultima chamada).

1º anno— Francez: alumnos ns. 148, 219, 222, 223, 238, 376, 487, 734, 760, 779 e 827 (ultima chamada).

1º anno— Inglez: alumnos ns. 153, 741, 765, 766, 767, 775, 797, 813, 866, 872, 873 e 878. Supplem. ns. 884, 890 e 901.

1º anno— Arithmetica: alumnos ns. 56, 231, 573, 618, 654, 690, 748, 819 e 834. Supplem. ns. 452, 617, 651, 663 e 711.

2º anno— Portuguez: alumnos ns. 531, 539, 544, 549, 580, 596, 610, 624, 641, 643, 698 e 701. Supplem. n. 715.

2º anno— Algebra: alumnos ns. 40, 201, 256, 276, 316, 333, 339, 877 e 898. Supplem. ns. 346 e 431.

3º anno— Physica: alumnos ns. 249, 599, 620, 652, 655, 669, 749, 728 e 784.

3º anno— Algebra: alumnos ns. 433, 444, 496, 507, 574 e 592.

4º anno— Historia Natural: alumnos ns. 438, 598, 600 e 663 (ultima chamada).

Realizam-se amanhã, 6 do corrente, no Collegio Militar do Rio de Janeiro, os seguintes exames:

1ª série— Geographia: alumnos ns. 197, 396, 693, 821, 889 e 911 (ultima chamada).

2ª série— Geographia: alumnos ns. 257,

266, 291, 312, 350, 440, 650 e 713 (ultima chamada).

1º anno— Inglez: alumnos ns. 677, 687, 694, 733, 734, 786, 753, 754, 758, 760, 902 e 914. Supplem. ns. 772, 781 e 836.

1º anno— Arithmetica: alumnos ns. 203, 376, 424, 440, 487, 503, 509, 593 e 714. Supplem. ns. 721, 797, 827, 901 e 778.

2º anno— Portuguez: alumnos ns. 16, 335, 358, 381, 418, 449, 722, 732, 737, 738, 747 e 838. Supplem. ns. 759, 768 e 770.

2º anno— Francez: alumnos ns. 5, 120, 193, 239, 293, 316, 373, 387, 624, 756, 854 e 923 (ultima chamada).

2º anno— Algebra: alumnos ns. 15, 169, 309, 411, 422, 434, 462, 551 e 786. Supplem. n. 552, 783 e 785.

3º anno— Physica: alumnos ns. 216, 225, 751 e 830 (ultima chamada).

3º anno— Algebra: alumnos ns. 4, 36, 38, 198, 201, 297 e 784.

4º anno— Chymica: alumno n. 594.

Observações—O ponto para os exames oraes de mathematica, sciencias physicas e naturaes será dado ás 8 horas na secretaria.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria de Meteorologia e Astronomia — Secção de Meteorologia e Physica do Globo — Estado do tempo ao meio-dia de Greenwich — Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1914.

Estações	Coordenadas Geographicas		Altitude	Pressão ao nível do mar	Temperatura			Tensão do vapor	Chuva em 24 horas	Vento		Estado do céu	Estado do tempo e phenomenos diversos
	Latitude	Long. W. Grw.			A' sombra	Maxima da vesp.	Minima da vesp.			Dirrecção	Força		
Turyassú.....	1° 45'	45° 49'	15	61.5	28.0	32.9	24.4	21.1	—	E	3	10	Incerto.
S. Luiz do Maranhão.....	2° 20'	44° 18'	20	60.8	27.8	—	24.9	21.3	4.3	NE	4	7	Incerto.
S. Bento do Maranhão.....	2° 40'	44° 44'	11	61.3	29.3	30.5	23.4	19.1	6.4	NE	4	9	Mão.
Portaleza.....	3° 45'	38° 31'	30	62.4	29.4	32.7	32.2	19.3	—	SE	4	6	Orvalho.
Fernando Noreña.....	3° 51'	32° 25'	95	61.6	25.7	—	—	19.6	—	S	3	4	Bom.
Guaramiranga.....	4° 17'	30° 00'	780	—	21.0	23.0	18.8	15.8	—	W	3	8	—
Quixeramobim.....	5° 16'	39° 45'	207	62.6	26.6	—	25.2	23.8	—	S	3	6	Bom.
Barra do Cedra.....	5° 31'	45° 46'	81	61.8	25.2	33.2	21.2	21.1	—	—	—	10	Mão.
Imperatriz.....	5° 32'	47° 35'	—	—	33.2	21.2	11.6	11.4	—	G	0	9	—
Iguatú.....	6° 24'	39° 35'	212	61.0	27.5	—	—	16.3	—	ENE	3	10	Mão.
Paratyba.....	7° 08'	34° 51'	48	65.9	28.1	30.0	20.4	18.1	0.8	SE	3	8	Incerto.
Goyanna.....	7° 34'	35° 08'	14	63.2	29.0	31.6	21.0	17.6	—	E	4	7	Nevoeiro.
Nazareth.....	7° 42'	35° 11'	82	62.3	28.8	32.0	20.6	15.6	0.4	E	4	8	Bom.
Recife.....	8° 03'	34° 52'	30	63.3	30.0	31.7	25.3	18.9	—	E	5	3	Bom.
Jaboatão.....	8° 10'	35° 02'	50	65.0	27.5	32.2	21.0	18.5	—	SE	4	5	—
Posqueira.....	8° 26'	37° 14'	663	60.2	25.9	33.2	18.0	12.4	—	E	1	7	—
Pão de Assucar.....	9° 43'	37° 28'	49	63.5	28.3	36.1	21.9	19.0	—	SE	3	8	Mão.
Aracajú.....	10° 55'	37° 34'	4	62.8	28.0	30.5	24.6	19.9	—	E	5	3	—
S. Bento das Lages.....	12° 33'	38° 45'	22	62.6	28.4	30.3	20.3	17.6	—	G	0	4	Orvalho.
Ondina.....	13° 09'	38° 30'	47	63.0	28.1	34.2	23.6	20.1	—	—	—	7	Incerto.
Cacitê.....	14° 03'	42° 37'	100	64.4	19.0	30.4	18.7	15.0	17.5	SE	1	10	—
Athéas.....	14° 48'	39° 03'	3	63.1	28.0	28.8	22.1	18.6	—	NE	2	3	Bom.
Cuyabã.....	15° 35'	56° 06'	35	65.7	28.1	31.7	24.5	20.1	5.7	N	2	3	Bom.
Pyrenopolis.....	15° 52'	48° 57'	792	—	33.0	27.0	18.0	9.4	3.0	G	0	10	Mão.
Goyaz.....	15° 55'	50° 08'	500	—	26.6	28.0	13.0	19.4	—	G	0	8	—
S. Luiz de Cáceres.....	15° 56'	37° 39'	180	66.0	27.4	33.4	19.7	21.1	—	NNE	2	0	Bom, orvalho.
Montes Claros.....	16° 43'	43° 52'	618	—	19.4	28.1	18.2	16.1	24.2	NW	2	10	Mão.
Pirapora.....	17° 21'	44° 57'	472	60.7	21.6	24.2	20.1	20.5	11.4	N	1	8	Incerto, orv.
Theophilo Ottoni.....	17° 45'	41° 26'	305	61.1	24.6	30.0	22.2	18.8	1.3	G	0	10	Nevoeiro.
Catalão.....	18° 08'	47° 30'	877	—	20.5	25.8	16.9	14.5	1.7	G	0	10	Incerto.
Corumbá.....	19° 09'	57° 39'	155	62.2	23.0	26.0	22.0	19.0	—	G	0	0	Bom.
Bello Horizonte.....	19° 55'	42° 56'	857	63.6	19.4	21.4	18.9	12.7	6.0	G	0	10	Mão.
Franca.....	20° 32'	47° 25'	1.062	—	19.3	26.7	15.2	12.9	—	NE	1	4	Incerto.
Ribirão Preto.....	21° 40'	47° 49'	556	—	21.4	32.7	15.4	13.4	3.4	E	1	2	Incerto.
Lavras.....	21° 42'	45° 02'	868	63.9	19.4	27.0	15.4	13.2	—	NE	3	5	Orvalho.
Muzambinho.....	21° 24'	46° 35'	1.036	63.0	18.7	27.1	15.1	13.4	5.0	NNE	2	8	—
Palmyra.....	21° 27'	43° 33'	878	64.4	18.4	20.6	15.2	13.7	4.8	SE	2	10	Incerto.
Campos.....	24° 40'	44° 30'	10	64.4	22.8	25.0	20.0	18.8	16.0	G	0	10	Mão.
Juiz de Fora.....	21° 46'	43° 21'	682	64.8	21.0	21.7	17.0	14.2	—	G	0	10	Incerto.
Caxambú.....	21° 57'	44° 56'	891	64.5	18.2	25.8	15.0	14.3	1.0	NW	2	5	Bom, nevoeiro.
S. Carlos do Pinhal.....	22° 02'	47° 50'	812	—	23.4	28.0	10.0	12.9	—	NE	1	0	Incerto.
Feiburgo.....	22° 17'	42° 32'	816	68.8	21.8	22.3	15.0	11.2	10.3	G	0	10	Mão.
S. Paulo dos Agudos.....	22° 18'	49° 05'	602	—	23.2	34.0	16.0	14.4	—	NE	1	0	Bom, orvalho.
Macahé.....	22° 24'	41° 50'	4	62.0	25.2	25.0	20.0	19.0	1.6	NE	2	0	—
Passa Quatro.....	22° 24'	41° 58'	937	63.9	19.0	25.2	14.1	14.1	—	G	0	6	Incerto.
Therezopolis.....	22° 25'	43° 00'	910	64.3	28.2	21.0	14.2	14.1	16.5	N	2	10	Incerto.

Estações	Coordenadas Geographicas		Altitude	Pressão ao nível do mar	Temperatura centigrada			Tensão do vapor	Chuva em 24 horas	Vento		Estado do tempo e phenomenos diversos
	La-titude	Long. W. Grw.			A. som-bra	Maxi-ma da vesp.	Mini-ma da vesp.			Di-recção	Força	
Vassouras.....	22° 25'	43° 44'	436	62.6	21.8	25.4	19.0	16.3		NE	3	10 Incerto.
Rezende.....	22° 28'	44° 26'	399	63.3	23.4	26.0	18.0	16.0	0.1	N	1	10 Bom.
Pinheiro.....	22° 30'	43° 41'	492	61.5	23.4	27.0		17.2		C	0	10 Inc., orvalho.
Petropolis.....	22° 31'	43° 40'	813	61.7	20.2	21.8	15.0	11.0	5.0	SW	2	10 Incerto.
Mendes.....	22° 32'	42° 28'	434	62.9	22.3	26.3	18.6	15.6		C	0	10
S. Pedro.....	22° 35'	43° 20'	179	63.4	21.9	26.8	17.6	18.1	3.4	N	3	10
Tinguá.....	22° 37'	43° 15'	425	61.4	23.6	25.8	19.8	19.4	12.0	C	0	19
Rio Douro.....	22° 37'	43° 28'	128	63.3	24.7	25.6	17.6	21.5	10.5	G	0	9
Piracicaba.....	22° 50'	47° 42'	550		22.8	29.8	13.2	14.7		S	4	1 Incerto.
Capital (Rio).....	22° 54'	43° 10'	62	61.8	23.6	25.4	21.0	18.5		NNW	2	9 Incerto, nevoeiro.
Campinas.....	22° 54'	47° 04'	665		23.6	30.0	11.5	7.5		E	1	0 Bom.
Angra dos Reis.....	23° 01'	44° 20'	4	63.4	27.2	21.5	20.8	17.9		S	2	8 Incerto, orvalho.
Taubaté.....	23° 04'	45° 35'	583		20.6	29.5	16.4	13.0		SE	4	8 Incerto.
Tatubá.....	23° 27'	47° 46'	595		25.4	21.6	15.5	14.4		E	4	4 Orvalho.
S. Paulo.....	23° 34'	46° 35'	820	63.7	20.2	27.8	16.0	13.7		E	4	8 Bom.
Guarapocaya.....	25° 24'	51° 27'	1.110	61.9	21.8	30.2	14.6	16.0		B	3	6
Curityba.....	25° 25'	49° 18'	908	63.9	20.6	27.3	12.0	13.8		W	2	7 Nev., nevoeiro.
Paranaguá.....	25° 31'	48° 30'	3	66.1	25.2	27.5	11.5	19.0		S	3	5
Blumenau.....	26° 55'	49° 04'	24	65.6	26.7	33.0	18.9	18.1		NW	4	1
Camború.....	27° 04'	48° 38'	5	69.5	25.6	23.7	18.4	16.4		SW	1	3 Bom.
Brusque.....	27° 05'	48° 59'	25	68.0	20.6	32.2	19.0	16.3		C	0	2 Inc., nevoeiro.
Florianopolis.....	27° 35'	48° 34'	3	64.4	25.6	29.8	21.3	18.2		N	2	0 Bom.
Lagoa.....	27° 49'	50° 20'			21.0	29.1	13.8			C	0	5 Incerto.
Guaporé.....	28° 56'	51° 00'			25.4	34.5	12.0	16.5		C	0	0 Bom.
Caxias.....	29° 10'	51° 12'	760	61.9	21.0	29.5	13.0	13.9		NW	2	0 Bom.
S. Francisco de Paula.....	29° 20'	50° 31'	922	62.9	23.8	26.5	14.3	13.7		C	0	0 Bom, orvalho.
Torres.....	29° 21'	49° 43'	25	69.5	23.0	21.8	23.6	13.0		NE	2	1 Orvalho.
Santa Maria.....	29° 41'	53° 44'	140	60.6	17.2	35.8	17.4	13.7	7.2	C	0	10 Mio.
S. João do Montenegro.....	29° 41'	51° 29'	25	62.7	27.2	34.5	18.5	19.1		S	1	0 Orvalho, bom.
Uruguayana.....	29° 45'	57° 06'	74	66.2	28.9	37.1	22.8	19.2		C	0	8 Incerto.
Taquary.....	29° 48'	51° 59'	120	66.2	28.7	37.6	17.6	19.7		C	0	2
Porto Alegre.....	30° 02'	51° 41'	26	64.3	25.8	32.6	20.4	19.2		G	0	6 Nev., nevoeiro.
Cachoeira.....	30° 03'	52° 51'	65	61.4	23.5	34.6	17.5	21.3		C	0	2 Orvalho, bom.
S. Gabriel.....	30° 21'	54° 31'	120	60.2	27.2	34.3	19.9	17.9		E	3	4 Nevoeiro, orv.
Sant'Anna do Livramento.....	30° 53'	55° 33'	211	64.0	25.5	26.0	18.7	18.8		C	0	8 Orvalho.
D. Pedro.....	30° 59'	54° 41'	142	60.9	29.6	28.9	30.9	8.9		G	0	0 Bom.
Bagé.....	31° 21'	54° 43'	221	59.7	26.1	31.0	19.4	16.5		S	1	8 Nev., nevoeiro.
Pelotas.....	31° 47'	52° 25'	8	62.7	24.2	28.2	21.9	17.3		NE	2	9 Inc., orv. rev. t. nuv.
Rio Grande.....	32° 01'	52° 08'	3	63.7	24.1	26.6	21.4	17.9		NE	6	5 Nevoeiro tenue.
Jaguarião.....	32° 34'	53° 20'	17	64.0	24.6	28.6	19.5	16.1		NE	3	7 Incerto.
S. Victoria do Palmar.....	33° 31'	53° 21'	25	66.0	24.5	32.2	19.3	17.6		NE	4	10 Orvalho.
Montevideo.....	34° 55'	56° 42'		61.2	25.0	32.0	21.0	17.2		N	4	4 Incerto, nevoeiro.

Ocorrências.—Em Jabotão está chovendo. Em Campos está chovendo. Em Nazarath choveu esta manhã. Em Caetitú, Pironopolis, Theophilo Ottoni, Bello Horizonte, Muzambinho, Palmyra, Fruburgo, Theresopolis, Petropolis, S. Pedro, Tinguá e Rio Douro choveu hontem. Em Juiz de Fora, Caxambu, Vassouras e Rezende chovendo hontem.

As temperaturas mínimas da vespera verificaram-se: em S. Carlos do Pinhal com 10° 0 e em Campinas com 11° 5.

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Bahia*, para os portos do norte, recebendo impressos até ás 12 horas, cartas para o interior até ás 12 1/2, ditas com porte duplo até ás 13 e objectos para registrar até ás 11.

Pelo *Zelandia*, para Europa (via Lisboa), recebendo impressos até ás 12 horas, cartas para o exterior até ás 13 e objectos para registrar até ás 11.

Pelo *Itania*, para Aracajé, recebendo impressos até ás 8 horas, cartas para o interior até ás 8 1/2 e ditas com porte duplo até ás 9.

Pelo *Itapan*, para o Rio Grande do Sul, recebendo impressos até ás 13 horas, cartas para o interior até ás 13 1/2, ditas com porte duplo até ás 14 e objectos para registrar até ás 12.

Pelo *Tennison*, para Bahia, Barbados e Nova York, recebendo impressos até ás 12 horas, cartas para o interior até ás 12 1/2,

ditas com porte duplo e para o exterior até ás 13 e objectos para registrar até ás 11.

Pelo *Byron*, para o Rio da Prata, recebendo impressos até ás 14 horas, cartas para o exterior até ás 15 e objectos para registrar até ás 13.

Pelo *Mercury*, para os portos do norte, recebendo impressos até ás 10 horas, cartas para o interior até ás 10 1/2, ditas com porte duplo até ás 11 e objectos para registrar até ás 9.

Amanhã:

Pelo *Hollandia*, para Santos e Rio da Prata, recebendo impressos até ás 11 horas, cartas para o interior até ás 11 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 12 e objectos para registrar até ás 10.

Pelo *Itatinga*, para Santos e portos do sul, recebendo impressos até ás 8 horas, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo até ás 9 e objectos para registrar até ás 18 horas de hoje.

Pelo *Haprey*, para Angra, Paraty, Ubatuba,

Villa Bella, S. Sebastião, Santos, Cananéia, Itanape, Itajaly, Florianopolis e Rio Grande do Sul, recebendo impressos até ás 4 horas, cartas para o interior até ás 4 1/2, ditas com porte duplo até ás 5 e objectos para registrar até ás 18 horas de hoje.

Pelo *Kiowang*, para Cap-Town, Morsel-Bay, Algoa-Bay, E. London e Durban, recebendo impressos até ás 13 horas, cartas para o exterior até ás 14 e objectos para registrar até ás 12.

Pelo *Amazon*, para Bahia, Recife, Madeira e Europa (via Lisboa), recebendo impressos até ás 8 horas, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 9 e objectos para registrar até ás 18 horas de hoje.

Nota.—Saques para Portugal e malas postaes para o interior nas illas daçtas, até ás 14 1/2 horas.

—Recebimento de correspondencia para Portugal, Açores e Madeira nos mesmos dias, das 17 horas, até a vespera da partida dos

Doc. no 245

DIARIO OFFICIAL



ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO LV — 27ª DA REPUBLICA — N. 285

CAPITAL FEDERAL

SAEBADO, 4 DE DEZEMBRO DE 1915

Aos assignantes que até 31 do corrente não effectuarem o pagamento para a renovação da assignatura do anno de 1916 será immediatamente suspensa, naquella data, a remessa da folha.

Aos funcionarios publicos, civis ou militares, será igualmente suspensa a remessa si os chefes das repartições não enviarem, até 26 do corrente, as relações daquelles que tenham autorizado e desconto em seus vencimentos para a renovação das assignaturas em 1916, convido notar que as relações enviadas para o corrente anno não servirão para o anno vindouro.

mento feita do Palacio Archiepiscopal da Bahia e que o considerou proprio nacional, apesar do dominio e posse ininterruptos que sempre teve aquelle archiepado sobre o mesmo edificio, desde sua installação, como propriedade da Mitra; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1915, 94ª da Independencia e 27ª da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
João Pandiá Calogeras.

SUMMARY

Actos do Poder Legislativo:

Decreto n. 3.034, que autoriza o Poder Executivo a declarar sem effeito a inscripção indebitamente feita do Palacio Archiepiscopal da Bahia, e que o considerou proprio nacional.

Decretos ns. 3.035, 3.036 e 3.037, que autorizam o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, creditos especiais e extraordinarios, para pagamentos de diversas contas de fornecimento de notas feito á Caixa de Amortização pela American Bank Note Company, em 1912, a Joaquim Pereira Bernardes e á Companhia Luz Stearica, todos em virtude de sentença judicial.

Decreto n. 3.038, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiais de 742.010 e 166.200, para pagamento a Francisco Meira e a D. Bernardina do Gouto Marques, em virtude de sentença judicial, e pelo Ministerio da Justiça, o credito especial de 20.000, para pagamento de vencimentos ao redactor de debates da Camara dos Deputados Sertorio Maximiano de Castro.

Decreto n. 3.039, que autoriza o Presidente da Republica a abrir, no Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito extraordinario de 25.000\$, para occorrer ao pagamento de subvenções á Empresa de Navegação Rio-S. Paulo, pelas viagens realizadas no 2º semestre de 1913.

Actos do Poder Executivo:

Decretos ns. 11.798, 11.799, 11.800 e 11.801, que cassam os decretos ns. 10.792, 10.852, 11.059 e 11.176, todos de 1914, que autorizam as sociedades de peçugas mutuas Ribeirão Preto, Caixa de Peculios Campista, A Protectora Dental Mineira e A Preciosa a funcionarem na Republica.

Decreto n. 11.805, que abre, no Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito extraordinario de 25.000\$, para occorrer ao pagamento de subvenção á Empresa de Navegação Rio-S. Paulo, pelas viagens realizadas no 2º semestre de 1913.

Mensagens:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Decretos de 1 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias de Justiça, Interior, Gual de Saude Publica e da Policia do Distrito Federal.

Ministerio da Fazenda — Portarias — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional e da Despesa Publica, da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, da Recebedoria do Distrito Federal e da Imprensa Nacional e Diario Officiai.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Guerra — Expediente — Concurrência da Secretaria do Departamento.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Gerenciaes de Viação, Obras Publicas, Correios e Telegraphos, Correios e das Inspectorias de Obras contra as Seccas e Federal de Portos, Rios e Canaes.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portarias — Expediente das Directorias Gerenciaes de Agricultura e Industria e Commercio.

Tribunal de Contas — Diario dos Tribunaes — Noticiario — Parte commercial — Junta Commercial — Rendas publicas — Marcas registradas — Editaes e avisos — Sociedades anonyms — Sociedades civis — Annuncios.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 3.034 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1915

Declara sem effeito a inscripção indebitamente feita do Palacio Archiepiscopal da Bahia e que o considerou proprio nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica sem effeito a inscripção indebita-

DECRETO N. 3.035 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1915

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 91:2258220, ouro, para pagamento de diversas contas de fornecimento de notas feito á Caixa de Amortização pela American Bank Note Company em 1912

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono, a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 91:2258220, ouro, para pagamento de diversas contas de fornecimento de notas feito á Caixa de Amortização pela American Bank Note Company no exercicio de 1912; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1915, 94ª da Independencia e 27ª da Republica,

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.036 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1915

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 3618620, para pagamento a Joaquim Pereira Bernardes em virtude de sentença judicial

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono, a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 3618620, afim de pagar a Joaquim Pereira Bernardes, em virtude de sentença judicial; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1915, 94ª da Independencia e 27ª da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.037 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1915

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 163:1658445, para pagamento, em virtude de sentença judicial, á Companhia Luz Stearica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono, a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 163:1658445, para occorrer ao pagamento, em virtude de sentença judicial, á Companhia Luz Stearica; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1915, 94ª da Independencia e 27ª da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.038 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1915

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiais de 472\$910 e 169\$800, para pagamento a Francisco Meira e a D. Bernardina do Couto Marques, em virtude de sentenças judiciais, e, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 360\$, para pagamento de vencimentos ao redactor de debates da Camara dos Deputados Sertorio Maximiano de Castro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 642\$710, para o fim de occorrer aos pagamentos devidos a Francisco Meira, na importancia de 472\$910, e a D. Bernardina do Couto Marques, na importancia de 169\$800, em virtude de sentenças judiciais.

Art. 2.º E' igualmente autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 360\$, destinado ao pagamento de addicionaes, na proporção de 15% sobre os vencimentos a que tem direito pelo regulamento interno da secretaria, correspondentes aos mezes de outubro a dezembro de 1915, o redactor de debates da Camara dos Deputados Sertorio Maximiano de Castro.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1915, 94º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.039 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1915

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 25:000\$, para occorrer ao pagamento de subvencões á Empresa de Navegação Rio-S. Paulo pelas viagens realizadas no segundo semestre de 1913.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito extraordinario de 25:000\$, para occorrer ao pagamento das subvencões pelas viagens realizadas pela Empresa de Navegação Rio-S. Paulo, entre o Rio de Janeiro e Iguape, durante o segundo semestre de 1913, de accordo com a clausula do contracto approved pelo decreto n. 9.966, de 26 de dezembro de 1912, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1915, 94º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 11.798 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1915

Cassa o decreto n. 10.792, de 4 de março de 1914, que autorizou a sociedade de peculios mutuos Mutua Ribeirão Preto, a funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando haver a sociedade de peculios mutuos Mutua Ribeirão Preto, com sede em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, cessado as suas operações, conforme communicou ao Ministerio da Fazenda a Inspectoria de Seguros em officio n. 843, de 13 de novembro ultimo, resolve cassar o decreto n. 10.792, de 4 de março de 1914, que autorizou a mesma sociedade a funcionar na Republica.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1915, 94º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 11.799 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1915

Cassa o decreto n. 10.865, de 29 de abril de 1914, que autorizou a sociedade anonyma Caixa de Peculios Campista, com sede em Campos, Estado do Rio de Janeiro, a funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando as irregularidades praticadas pela sociedade anonyma Caixa de Peculios Campista, com sede em Campos, Estado do Rio de Janeiro, conforme consta do processo a que se refere o officio da Inspectoria de Seguros ao Ministerio da

Fazenda n. 826, de 12 de novembro ultimo, resolve cassar o decreto n. 10.865, de 29 de abril de 1914, que autorizou a mesma sociedade a funcionar na Republica.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1915, 94º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 11.800 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1915

Cassa o decreto n. 11.176, de 30 de setembro de 1914, que autorizou a sociedade A Protectora Dotal Mineira a funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando as irregularidades praticadas pela sociedade mutua de peculios e dota A Protectora Dotal Mineira, com sede na cidade de Araxá, Estado de Minas Geraes, conforme consta do processo a que se refere o officio da Inspectoria de Seguros ao Ministerio da Fazenda sob n. 754, de 21 de outubro ultimo, resolve cassar o decreto n. 11.176, de 30 de setembro de 1914, que concedeu autorização á mesma sociedade para funcionar na Republica.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1915, 94º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 11.801 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1915

Cassa o decreto n. 11.050, de 12 de agosto de 1914, que autorizou a sociedade de peculios por mutualidade A Preciosa a funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando haver a sociedade de peculios por mutualidade A Preciosa, com sede nesta Capital, deliberado liquidar as suas operações, por falta de recursos, conforme consta do processo a que se refere o officio da Inspectoria de Seguros ao Ministerio da Fazenda n. 827, de 12 de novembro ultimo, resolve cassar o decreto n. 11.050, de 12 de agosto de 1914, que autorizou a mesma sociedade a funcionar na Republica.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1915, 94º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 11.805 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1915

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 25:000\$, para occorrer ao pagamento de subvencões á Empresa de Navegação Rio-S. Paulo, pelas viagens realizadas no segundo semestre de 1913.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 3.039, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito extraordinario de 25:000\$, para occorrer ao pagamento das subvencões á Empresa de Navegação Rio-S. Paulo, pelas viagens realizadas, entre o Rio de Janeiro e Iguape, no segundo semestre de 1913.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1915, 94º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

MENSAGEM

Sr. Presidente do Senado Federal — Havendo sancionado a resolução do Congresso Nacional que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito extraordinario de 25:000\$, para pagamento das subvencões á Empresa de Navegação Rio-S. Paulo, pelas viagens realizadas entre o Rio de Janeiro e Iguape, no segundo semestre de 1913, tenho a honra de devolver-vos dous dos autographos que acompanharam a vossa mensagem de 24 de novembro proximo passado.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1915, 94º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Contabilidade — 1ª secção — N. 44 — Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1915.

Sr. 1º Secretario do Senado Federal — Tenho a honra de passar ás vossas mãos a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica, que autoriza o Poder Executivo a abrir, por este Ministerio, o credito extraordinario de 25:000\$, para pagamento de subvencões devidas á Empresa de Navegação Rio-S. Paulo, correspondentes ao segundo semestre de 1913. Sauda e fraternidade. — Augusto Tavares de Lyra.

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

Fallencia da Companhia Industrial de Construc. das Predias «O Predio»

AVISO AOS INTERESSADOS

Participo que se acham em cartorio, durante o prazo de cinco dias, para os fins legais, uma reclamação reivindicatoria de Francisco da Silva Frota, da quantia de 10:000\$, e relativamente ao direito creditorio e hypothecario que tem o supplicante sobre o predio e respectivo terreno á rua Coronel Carneiro dos Campos n. 43, tudo de accordo com a escriptura publica lavrada entre a referida companhia, ora falida, e D. Josephina Pereira e Jorge Marques Pereira, o que se acha em juizo.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1915. — O escrivão, Cruz Galvão.

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

Fallencia de Johan Edward Jansson

AVISO AOS INTERESSADOS

De ordem do Dr. juiz, aviso aos interessados nesta fallencia qua, a requerimento do syndico, foi adiada para o dia 20 do corrente, ás 13 horas, no Forum, a assembléa que deveria realizar-se hoje.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1915. — O escrivão, Cruz Galvão.

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

Fallencia de Manoel Hermida

De publicação da sentença declaratoria da fallencia do negociante Manoel Hermida, estabelecido á rua Zulmira n. 131, com negocio de seccos e molhados, na fórma abaixo.

O Dr. José Antonio de Souza Gomes, juiz de direito da 4ª Vara Cível desta cidade, etc. :

Faz saber aos que o presente edital virem que, depois de observadas as formalidades legais, foi por sentença deste juizo de hoje datada e proferida ás 13 horas, declarada aberta a fallencia do negociante Manoel Hermida, estabelecido com o commercio de seccos e molhados á rua Zulmira n. 131, fixando o seu termo para os effeitos legais, de 11 de outubro do corrente anno, ficando os credores do dito fallido notificados para, dentro do 20 dias, apresentarem aos syndicos que forem nomeados a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos e convocados para a primeira assembléa da referida fallencia, a realizar-se em 4 de janeiro de 1916, ás 13 horas, na sala das audiencias, no Forum, á rua Menezes Vieira n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 87 e 82 e seus paragrafos da lei n. 2.021, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 3 de dezembro de 1915. Eu, Olympio da Silva Pereira, escrivão o subscrevi. — José Antonio de Souza Gomes.

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

Fallencia de Joaquim Magalhães & Filho

De publicação da sentença declaratoria da fallencia de Joaquim Magalhães & Filho, negociantes estabelecidos com o negocio de seccos e molhados á rua da Misericordia n. 42.

O Dr. José Antonio de Souza Gomes, juiz de direito da Quarta Vara Cível desta cidade, etc. :

Faz saber aos que o presente edital virem que, depois de observadas as formalidades

legaes, foi por sentença deste juizo de hoje datada proferida ás 13 horas, declarada aberta a fallencia dos negociantes Joaquim Magalhães & Filho, estabelecidos com o commercio de seccos e molhados á rua da Misericordia n. 42, fixando o seu termo para os effeitos legais de 27 de setembro do corrente anno, ficando os credores dos ditos fallidos notificados para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem aos syndicos que forem nomeados a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos e convocados para a primeira assembléa da referida fallencia, a realizar-se em 31 de dezembro corrente, ás 13 horas, na sala das audiencias, no Forum á rua Menezes Vieira n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragrafos da lei n. 2.021, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 3 de dezembro de 1915. Eu, Olympio da Silva Pereira, escrivão, o subscrevi. — José Antonio de Souza Gomes.

Juizo da Sétima Pretoria Cível

De citação, com o prazo de 30 dias, passado a requerimento de Manoel de Souza Costa contra Maria Rosa, nos autos de despejo, que corre por este juizo, na fórma abaixo.

O Dr. Joaquim Alberto Cardoso de Mello, juiz da 7ª Pretoria Cível do Distrito Federal, etc.:

Faço saber que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, se promoveram os termos de uma acção de despejo a requerimento de Manoel de Souza Costa contra Maria Rosa, em cujos autos consta a petição que me foi apresentada, a qual é do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. juiz da 7ª Pretoria Cível. Manoel de Souza Costa, nos autos de acção de despejo movida pelo supplicante contra Maria Rosa, requer a inquirição da justificação ordenada por V. Ex. no dia e hora que o Sr. escrivão designar, passando-se em seguida os editaes de citação. J. A. P. deferimento. Rio, 22 de outubro de 1915. — O advogado, Anselmo Torres; a cuja petição dei o seguinte despacho: Sim, designando o escrivão dia e hora. Rio, 30 de outubro de 1915. — Cardoso de Mello. E tendo o supplicante em dia e hora designados, justificado a incerteza da residência da supplicada, ignorando o seu paradeiro, embora seja nesta capital, foi dada a mesma a sentença do teor seguinte: Em vista da justificação dada, que julgo procedente, mando que se passem os pedidos editaes de citação, com o prazo de 30 dias, custas na fórma da lei. Rio, 3 de novembro de 1915. — Joaquim Alberto Cardoso de Mello. Em virtude do que, chamo, cito e requero a D. Maria Rosa, para, no prazo de 30 dias, que começará da data da publicação deste, vir a este juizo, na primeira audiencia, que se seguir depois de terminado o prazo, ver se lhe propôr a presente acção de despejo da casa a. 138 da rua Maria Lopes, sob pena de revella, si não comparecer; sciente de que as audiencias deste juizo são ás quartas-feiras e sabbados, ás 12 horas, no edificio n. 155 da rua Dr. Manoel Victorino, sobrado, Engenho de Dentro. E, para que a noticia chegue ao seu conhecimento e de quem interessar possa, mando passar o presente edital com o prazo de 30 dias, que será afixado na fórma da lei, ficando traslado, e publicado pela imprensa para constar. Dado e passado nesta Capital Federal, em 4 de novembro de 1915. Eu, José Firmino de Abreu, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Lino A. Fonseca Junior, escrivão, o subscrevi. — Joaquim Alberto Cardoso de Mello.

TERMOS DE CONTRACTOS

Ministerio da Fazenda

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

(*) Ao primeiro dia do mez de dezembro do mil novecentos e quinze, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, presente o senhor procurador geral, bacharel Didimo Agapito Fernandes da Veiga, compareceu a Companhia de Loterias Nacionais do Brazil, qua neste contracto será designada pela expressão — a Companhia — representada pelos seus presidente, vice-presidente e thesoureiro, respectivamente, Alberto Saraiva da Fonseca, Dr. Antonio Olympio das Santos Pires e João Antonio de Almeida Gonzaga e disse que, em virtude do despacho de hontem, do senhor ministro da Fazenda, preferido no processo que teve por origem o requerimento da mesma companhia, de 15 de janeiro proximo passado e de conformidade com o disposto no art. 2, n. XII, da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, vinha assignar o presente termo pelo qual é modificado o contracto que firmou com o Governo da União a 16 de fevereiro de 1911 para exploração das loterias federaes, sob as seguintes clausulas:

Primeira — O pagamento da contribuição annual para beneficios, a que se refere o artigo 2, n. 3, do decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911, será feito do seguinte modo: 800:000\$ quando as vendas dos bilhetes das loterias federaes forem até 12.000:000\$, inclusive, annualmente; quando as vendas referidas passaram de 12.000:000\$ serão pagos mais 10 % sobre o valor dos bilhetes vendidos além dos 12.000:000\$, de modo que, quando alcançarem 13.000:000\$, sejam pagos 900:000\$; quando essas vendas passaram de 13.000:000\$ serão pagos mais 20 % sobre o valor dos bilhetes vendidos além de 13.000:000\$, de modo que, quando alcançarem 14.000:000\$, inclusive, sejam pagos 1.100:000\$; quando as vendas passaram de 14.000:000\$ serão pagos mais 20 % sobre o valor dos bilhetes vendidos além de 14.000:000\$, de modo que, quando alcançarem 15.000:000\$ sejam pagos 1.300:000\$; quando as vendas passaram de 15.000:000\$ serão pagos mais 30 % sobre o valor dos bilhetes vendidos além de 15.000:000\$, de modo que, quando alcançarem 16.000:000\$ sejam pagos 1.600:000\$; quando as vendas forem além de 16.000:000\$ serão pagos mais 20 % sobre o valor dos bilhetes vendidos além dessa quantia, contribuições essas que serão pagas, todas em prestações quinzenaes de igual valor. Da somma dessa quantia com a metade do selo adhesivo a que se refere a clausula 4ª letra a, do contracto de 15 de fevereiro de 1911, e que constituem o fundo de beneficencia, será feita pelo Theouro a seguinte distribuição: dez centos de réis a cada um dos Estados da União e o restante para as instituições a que se refere o já mencionado contracto, reduzidas, porém, a 40 % as quotas destinadas aos estabelecimentos de beneficencia propriamente ditos e a 25 % as dos demais, sendo taes quotas augmentadas por meio do rateio á proporção que augmentar a contribuição.

Segunda — Fica supprimido o imposto de 5 % sobre os premios superiores a 200\$, de que trata o art. 2º n. 3 do citado decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911.

Terceira — A companhia continúa obrigada a resgatar os bilhetes premiados dentro do prazo de dois annos, entrando para o Theouro Nacional, annualmente, com a quan-

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções

11 de Setembro de 1915
 300 300

na de trinta contos a titulo de remanescentes em prestações trimestraes adiantadas.

Quarta — A Companhia continúa obrigada a receber não só a quota de fiscalização como as demais contribuições e outros onus que lhe cabem pelo contracto de 15 de fevereiro de 1911 já referido e que não estejam expressamente alteradas pelo presente contracto.

Quinta — Continuam em vigor todas as clausulas do já referido contracto que não estejam expressamente revogadas, derogadas ou modificadas pelo presente, inclusive a referente á caução prestada para garantia do mesmo contracto.

Sexta — Não tendo a Companhia pago as contribuições a que é obrigada por força do contracto de 15 de fevereiro de 1911 acima referido, na importância de 991:731\$831, da qual já foi deuzada a restituição de... 297:375\$800, a que tem direito por força da clausula 10ª do contracto de 15 de fevereiro de 1911, que continúa em vigor, nos termos da clausula 1ª, obriga-se a pagar tal quantia, em prestações mensaes de 16:529\$800, as quaes são recolhidas adiantadamente e juntamente com a primeira prestação quinzenal do mez a que se refere a clausula 1ª do presente contracto.

Sexta — O presente contracto começará a vigorar de 1 de novembro ultimo. Não paga sobre a caução por já ter sido o mesmo cobrado por occasião da lavratura do contracto de 15 de fevereiro de 1911, mas somente o deinha. E pelo senhor doutor procurador geral da Fazenda Pública foi dito que, em nome e por parte da Fazenda Nacional e autorizado pelo despacho do senhor Ministro da Fazenda, no começo referido, aceitava as condições do presente contracto. E' eu, José Lopes de Castro, 3º official, addido da Directoria de Industria e Commercio da Secretaria de Estado da Agricultura, Industria e Commercio, com exercicio nesta Procuradoria Geral de Fazenda, o escrevi. Estavam presentes quatro estampillas federaes no valor total de vinte e oito mil e duzentos réis e inutilizadas com os seguintes dizes: Procuradoria Geral, primeiro de dezembro de 1915. — (a) *Didimo Agapito Fernandes da Veiga*. — *Alberto Saraiva da Fonseca*. — *Antonio Olyntho dos Santos Pires*. — *João Antonio de Almeida Gozaga*.

Confere, *Eu tã-ho Ribeiro de Brito Fernandes*, 3º escriptario da Estatística Commercial, com exercicio na Procuradoria Geral. — Esta conforme, *Nuno Pinheiro de Andrade*, servido de ajudante.

NOTICIARIO

O Sr. Presidente da Republica recebeu hontem pela manhã o Sr. Dr. Lauro Muller, ministro das Relações Exteriores, com quem conferenciou.

— No Palacio do Cattete estiveram com o Sr. Presidente da Republica os Srs. deputados Osorio de Paiva, Paula Pessoa e Moreira da Rocha, que trataram de assumptos referentes á secção do nordeste do Brazil, tendo solicitado do S. Ex. diversas medidas tendentes a evitar a emigração dos naturaes da zona flagellada.

— Pelo Sr. Presidente da Republica foram recebidos hontem os Srs. senadores Bernardo Monteiro, Arthur Lemos, Francisco Sá, Si-

queira de Menezes, Pereira Lobo, Ribeiro Gonçalves, Costa Rodrigues e deputados Antonio Carlos, Collares Moreira, Cunha Machado, Honorato Alves, Francisco Bressano, Mendonça Martins, José Alves, Vicente Piragibe, Justiniano de Serpa e Ribeiro Junqueira.

— No Palacio do Cattete foram também recebidas á tarde, em conferencia, pelo Sr. Presidente da Republica os Srs. Dr. José Bezerra, ministro da Agricultura, Industria e Commercio, e Dr. Aurelino Leal, chefe de Policia desta Capital.

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Itapura* para Victoria, Bahia, Maceió e Recife, recebendo impressos até ás 5 horas, cartas para o interior até ás 5 1/2 e ditas com porte duplo até ás 6.

Pelo *Kronprinz Gustaf Adolf*, para Christiania, Gottemburgo e Malmo, recebendo impressos até ás 8 horas e cartas para o exterior até ás 9.

Pelo *Jacuihy*, para Santos e Rio Grande do Sul, recebendo impressos até ás 12 horas, cartas para o interior até ás 12 1/2, ditas com porte duplo até ás 13 e objectos para registrar até ás 11.

Pelo *Corcovado*, para Santos, S. Vicente, Gottemburgo e Christiania, recebendo impressos até ás 12 horas, cartas para o interior até ás 12 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 13 e objectos para registrar até ás 11.

Pelo *Gariopy*, para os portos do norte, recebendo impressos até ás 12 horas, cartas para o interior até ás 12 1/2, ditas com porte duplo até ás 13 e objectos para registrar até ás 11.

Pelo *Bollstã*, para Las Palmas, Christiania e Bergen, recebendo impressos até ás 8 horas e cartas para o exterior até ás 9.

Pelo *Leão XIII*, para Santos e Rio da Prata, recebendo impressos até ás 8 horas, cartas para o interior até ás 8 1/2 e ditas com porte duplo e para o exterior até ás 9.

Amanhã:

Pelo *Itajun*, para o Rio Grande do Sul, recebendo impressos até ás 8 horas, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo até ás 9 e objectos para registrar até ás 18 horas de hoje.

Pelo *Itassuê*, para Santos, Paraná, São Francisco e Rio Grande do Sul, recebendo impressos até ás 8 horas, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo até ás 9 e objectos para registrar até ás 18 horas de hoje.

Pelo *Itatuba*, para Angra, Paraty, portos de S. Paulo, Florianopolis e Rio Grande do Sul, recebendo impressos até ás 8 horas, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo até ás 9 e objectos para registrar até ás 18 horas de hoje.

Pelo *Sergipe*, para Bahia, Maceió, Recife, Natal, Macaó, Mossoró, Aracaty, Ceará e Pará, recebendo impressos até ás 8 horas, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo até ás 9 e objectos para registrar até ás 18 horas de hoje.

Pelo *Desgado*, para Santos e Rio da Prata, recebendo impressos até ás 10 horas, cartas para o interior até ás 10 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 11 e objectos para registrar até ás 10.

Na 1ª Pazadoria do Thesouro Nacional pagam-se hoje, 4º dia útil, as folhas das Directorias Geral de Estatística e Veterinaria e Meteorologia e Astronomia, Povoaamento do Solo, Escola Superior de Agricultura, Serviço de Informaçoes, Hospedaria da Ilha das Flores, Serviço Geologico e Mineralogico, Defesa Agricola, Inspectoria de Pesca e Serviço de Protecção aos Indios.

O serviço para hoje na Brigada Policial é o seguinte:

Superior de dia, capitão Machado Filho. Official de dia á brigada, alferes Rebouças. Medico de dia ao hospital, capitão Dr. Goulart e interno de dia, alferes honorario Agenor.

Dia á pharmacia, alferes-pharmaceutico Malet e pratico Camerino.

Musica de promptidão, meia banda do 1º regimento de infantaria.

Ronda no 1º districto, alferes Mysson.

Rondas ás patrulhas tonente Servulo e alferes Djalma.

Ronda na Saude alferes Coimbra.

Rondas os 19º e 20º districtos alferes Cordeiro.

Auxiliares do official de dia á Brigada, sargentos Jesuino e Buarque.

Promptidão no regimento de cavallaria, alferes Vital e no 1º regimento de infantaria tenente Jayme.

Guardas: na Caixa de Amortização, alferes Leura; na Caixa de Conversão, alferes Valentim; no Thesouro Nacional, alferes João dos Santos e na Casa da Moeda, alferes Escobar.

Estaio-maior nos corpos: no 1º batalhão, alferes Duarte; no 2º, tenente graduado Aristides; no 3º, capitão Callado; no 4º, alferes Dias; na cavallaria, capitão Garcia; no quartel do Meyer, alferes Joaquim dos Santos e no da Saude, alferes Solio.

Uniforme, 4º.

Na Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, na proxima segunda-feira, 6 do corrente, ás 10 horas da manhã, dar-se-á ponto para prova escripta das seguintes materias:

Physica experimental, Mecanica racional, Electrotechnica, Hydraulica e Machinas.

Na terça-feira, 7, dar-se-á ponto (ás mesmas horas), para as provas escriptas de Mineralogia, do curso de Engenharia Industrial, Construcção, Economia e Mecanica applicada.

No dia 9 terão inicio as provas oraes das seguintes materias: Calculo, Geometria descriptiva, Physica experimental, Mecanica racional, Topographia, Chimica inorganica, Mecanica applicada, Electrotechnica, Mineralogia, Hydraulica e Architectura e as provas oraes das aulas de trabalhos graphicos dos quarto e quinto annos, do curso de Engenharia Civil.

No officio do Juizo de Direito da comarca de Magé, de 13 de novembro proximo findo, requisitando pagamento por conta de empréstimo do Colégio dos Orphãos, á D. Maria de Oliveira, filha do fallecido Mancel Ignacio de Oliveira, proferiu o director geral da Contabilidade publica o seguinte despacho:—Satisfaca o interessado a exigencia da infermacção. Dê se publicidade.

Sepultaram-se no dia 4 do corrente, 45 pessoas, sendo: nacionaes 36 e estrangeiros 9; do sexo masculino 33 e do sexo feminino 12; maiores de 12 annos 30 e menores de 12 annos 15; gratuitos, 11.

Directoria de Meteorologia e Astronomia — Observatorio Nacional — Resumo meteorologico — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1915.

HORAS	BAROMETRO REDUZIDO A 0. ^o	TEMPERATURA CENTIGRADA	TENSÃO DO VAPOR	HUMIDADE RELATIVA	DIRECÇÃO E VELOCIDADE DO VENTO EM METROS POR SEGUNDO	NEBULOSIDADE
	m/m	°	m/m	%		
7 hs.....	755.1	23.8	19.4	89	Calma 0.0	10, Ci-St, Nb.
11 hs.....	53.6	25.0	18.1	77	SSE 6.0	6, Ci-Co, Ca.
21 hs.....	55.2	23.8	18.8	86	Calma 0.0	10 Nb, St.

Temperatura: maxima, 25° 8 às 13 hs. 40 m.; minima, 22.1 às 4 hs. 15 m.; evaporação, 4 mm; chuva, 0 m/m 0.
Nota — Observações extrahidas da série horaria.

Directoria de Meteorologia e Astronomia — Observatorio Nacional — Resumo meteorologico — Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1915

Horas	BAROMETRO REDUZIDO A 0. ^o	TEMPERATURA CENTIGRADA	TENSÃO DO VAPOR	HUMIDADE RELATIVA	DIRECÇÃO E VELOCIDADE DO VENTO EM METROS POR SEGUNDO	NEBULOSIDADE
	m/m	°	m/m	%		
7 hs.....	752.3	23.8	19.1	87	Calma 0.0	10 A-St, Ca
11 hs.....	750.0	25.0	18.8	80	SSE 7.0	7, Ci, Ci St, Ca
21 hs.....	752.6	24.2	20.3	90	NNW 2.0	10, Nb

Temperatura maxima, 26° 7 às 10 hs. 5 m.; minima, 22° 8 às 1 h. 50 m.; evaporação, 3 mm; chuva, 0 mm; insolação, 7 hs. 12 m.
Trovejou NW, de 15 hs. 0 m. às 15 hs. 10 m. Chuvicou às 20 hs. 30 m.

Directoria de Meteorologia e Astronomia — Observatorio Nacional — Resumo Meteorologico — Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1915

HORAS	BAROMETRO REDUZIDO A 0. ^o	TEMPERATURA CENTIGRADA	TENSÃO DO VAPOR	HUMIDADE RELATIVA	DIRECÇÃO E VELOCIDADE DO VENTO EM METROS POR SEGUNDO	NEBULOSIDADE
	m/m	°	m/m	%		
7 hs.....	753.3	24.2	18.9	84	Calma 0.0	10, Nb.
11 hs.....	753.5	23.8	19.1	87	SSW 2.0	10, Nb, Ca.
21 hs.....	757.1	22.4	16.5	82	S 9.0	10, Nb.

Temperatura: maxima 24° 6, às 11 hs. 40 ms.; minima 21° 9, às 21 hs. 50 ms. Evaporação, 2 m/m. 8 Chuva, 4 m/m. 8. Insolação, 6 hs. 9 m.
Choveu fracamente e chovicou no correr do dia.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria de Meteorologia e Astronomia — Secção de Meteorologia e Physica do Globo — Boletim do tempo — Observações meteorologicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 h. no Rio de Janeiro) no dia 2 de dezembro de 1915

Estações	Observações realizadas de manhã										Observações das 24 horas precedentes							
	Altitude (M.)	Hora da observação (Hora legal)	Pressão atmosférica		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Chuva (mm.)	Insolação (horas)	Estado do tempo e phenomenos diversos		
			700mm +	Diferença em 24 horas	Observação	Diferença em 24 horas	Directo	Força				Maxima	Minima			Até 1/2 noite	Após 1/2 noite	
Maranhão :																		
Turyassu.....	45	9	58.8	0.6	28.3	0.8	C	0	10	Tranq.	M.	34.5	24.0	0.6	7.1	C. pm.	C.	
S. Luiz.....	20	9	57.5	-0.1	28.4	0.5	NE	6	8	Chão	L. v.	29.5	20.7	—	8.8	R.	O.	
S. Bento.....	44	9	58.4	0.0	28.4	0.3	NE	4	8	—	—	33.7	23.0	1.6	—	C. am.; r.	C.	
Caxias (estação, fechada).....	80																	
Barra do Corda.....	84																	
Imperatriz.....	93																	
Grajau.....	220																	
Therexima (Piahy) (estação fechada).....	100																	
Ceará																		
Fortaleza.....	27		59.1	-1.0	29.2	-0.6	SE	4	5	—	—	31.2	24.0	—	8.0	C. pm.; v.	O.	
Guaramiranga.....	780		—	—	19.4	1.0	NE	7	6	—	—	29.0	18.2	—	7.5	—	—	
Quixerambim.....	207																	
Iguatú.....	243		59.9	0.3	27.7	-2.7	E	3	40	—	—	35.7	23.1	—	11.7	—	—	
Natal (Rio Grande do Norte).....	23		60.0	0.0	27.7	-0.4	E	6	8	Vagas	M. c. v.	30.0	24.0	—	10.9	V. todo o dia.	O.	
Parahyba																		
Parahyba.....	445		60.4	0.3	30.0	0.2	SE	3	8	—	—	32.2	24.0	—	10.0	—	O.	
Campina Grande.....	550		65.4	0.6	24.5	0.0	—	—	10	—	—	30.9	15.8	—	—	—	O.	
Pernambuco :																		
Fernando de Noronha.....	95		59.6	0.2	21.2	-0.5	S	5	5	P. vag.	B. v.	27.6	24.4	—	11.7	—	—	
Goyanna.....	44		60.8	0.1	30.2	1.4	E	3	4	—	—	33.0	19.2	—	—	—	—	
Nazareth.....	82		59.6	0.0	24.6	-1.4	NNE	2	7	—	—	32.2	19.2	—	11.0	—	—	
Recife.....	30		60.7	0.2	30.0	0.0	NE	4	2	Chão	B.	31.9	25.0	—	—	—	—	
Jaboatão.....	50		62.0	-0.1	27.5	0.1	NE	3	2	—	—	29.7	22.6	—	11.9	—	—	
Escada.....	116		62.1	-0.1	25.2	1.8	E	5	6	—	—	—	19.0	1.3	—	—	C.	
Fesqueira.....	725		61.8	-1.8	23.0	0.2	SE	2	0	—	—	32.4	18.2	—	9.6	V. pm.	O.	
Pão de Assucar (Alagoas).....	49		61.2	-0.1	28.3	0.3	SE	5	2	—	—	35.9	21.7	—	—	—	—	
Aracaju (Sergipe).....	4		61.5	-0.3	27.2	-0.1	E	3	3	—	—	28.6	25.3	—	10.0	—	—	
Bahia :																		
Ondina.....	47		59.8	-0.3	27.5	-0.4	E	1	7	Tranq.	L.	29.0	22.2	0.5	11.4	—	—	
Caeté.....	900		61.5	0.8	21.3	-0.9	E	1	10	—	—	30.9	18.0	1.8	4.4	R.	O.	
Ilhéos.....	3		60.0	-0.6	29.8	-0.2	N	4	8	P. vag.	L.	32.4	21.7	—	—	—	C.	
Minas Geraes :																		
Januaria.....	439		58.4	1.7	22.4	-5.4	C	0	10	—	M.	33.0	20.6	6.0	—	—	—	
S. Francisco.....	450		58.5	0.6	22.4	-3.2	C	0	10	—	M.	32.0	19.6	36.4	—	—	—	
Montes Claros.....	615		62.1	4.5	21.0	-4.6	—	—	10	—	—	30.4	20.8	31.7	2.0	C. t. pm.	C.	
Pirapora.....	472						—	—	—	—	—							
Theophilus Ottoni.....	305		56.8	-1.8	21.8	1.2	C	0	10	—	L. nt.	25.8	22.8	1.2	0.0	G. pm.	Nt.	
S. João Evangelista.....	630		5.87	-0.8	21.6	0.0	N	2	10	—	L.	27.0	18.4	7.6	—	—	C.	
Araguay.....	866						—	—	—	—	—							
Curvelo.....	615		55.7	-2.6	23.0	2.0	C	0	10	—	M.	26.0	15.8	9.4	—	—	G. t. v. pm.	

31

Classe de 1891

130. José Machado Cardoso.
131. Luiz de Oliveira.
132. Luiz Pinto Chaves Junior.
133. Luciano de Napolis Telles de Menezes.
134. Mario Lopes Soares.
135. Manoel Breves.
136. Manoel da Cunha.
137. Manoel de Oliveira.
138. Manoel Rodrigues Soares.
139. Manoel Caetano da Silva Filho.
140. Mario de Macedo Silva Britto.
141. Mario José da Silva Guimarães.
142. Manoel Fonseca Barreiro.
143. Martinho Pinto.
144. Manoel Marques Somoão.
145. Mario Vazpoal del Giudico.
146. Nestor de Abreu Vieira.
147. Oscar da Silva Pinna.
148. Octayio Tavares.
149. Othelo Carlos da Silva.
150. Olivio Gomes.

Classe de 1893

151. Armido Caetano de Souza.
152. Carlos Alberto Richard.
153. Feliciano Gonçalves da Silva.
154. João José Vayres.
155. Leoncio de Freitas.
156. Publio Pereira Pinto.

Classe de 1885

157. Eurico da Rocha Passos.
158. Gustavo T. de Oliveira.

Classe de 1888

159. Gustavo Alves Afonso.
160. José Fernandes Cachoeira.

Classe de 1887

161. José Antonio Gama.

Classe de 1883

162. Antonio Petraglia.
163. Armando Werneck Campello.
164. Adalberto Lopes.
165. José Marciano da Silva.
166. Alvaro Oscar.
167. Antonio Domingos Ribeiro.
168. João Pires da Silva Filho.
169. Polybio Vianna.

Classe de 1839

170. Euclides de Aquino Machado.
171. Henrique Xavier de Castro.
172. Virgilio Werneck Campello.

Classe de 1890

173. Alvaro Calçado.
174. Adalberto Gonçalves.
175. Carlos Ferreira da Silva.
176. Maximino Rodigir.

Classe de 1894

177. Armando Pereira de Souza.
178. José Gonzaga da Silva.
179. José Alves.
180. Salustiano Peres dos Santos.

Classe de 1892

181. Albano Antunes de Oliveira.
182. Henrique de Sá.
183. Mario Miranda Pinto.
184. Mario Corrêa de Sá.
185. Octavio Ferreira da Silva.

186. Annibal Werneck Campello.
187. Gilberto de Araujo Lima.
188. Heitor Torres de Sá.
189. José de Oliveira e Silva.

Classe de 1895

190. Alberto Pinto de Carvalho.
191. Mario de Castro Palma.
192. Waldemar Sanches de Britto.
193. João Custodio Varejão.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1915.—
Henrique Moreira Ventura, tenente-secretario.
—Tenente coronel *Lamaignère Teixeira*, presidente.

15º MUNICIPIO (ANDARAÍ — SÉDE: COLLEGIO MILITAR)

Edital de convocação para o alistamento militar

O 2º tenente Ernesto Zeferino Duarte Nunes, presidente da Junta de Alistamento Militar do 15º municipio, faz saber que, estando concluidos os trabalhos de alistamento do anno corrente, vão ser os mesmos remetidos à Junta de Revisão, acompanhados de todos os documentos e reclamações apresentados pelos interessados. E para que chegue ao conhecimento de todos, manda afixar a relação dos alistados no edificio onde funciona a Junta. Aquelles que tenham reclamações a fazer deverão apresental-as, competentemente documentadas; até o dia 14 de dezembro, e dahi em diante só o poderão fazer à Junta de Revisão e directamente. E eu, João Firmo Alves, secretario, lavrei o presente edital, que assigno com os membros da Junta.

Capital Federal, 14 de novembro de 1915.—
2º tenente *Ernesto Zeferino Duarte Nunes*, presidente. — Capitão da Guarda Nacional *João Firmo Alves*, secretario. — Funcionario municipal *João Marinonino Pereira Sampaio*, vogal.

Relação dos alistados de 14 de setembro a 14 de novembro de 1915

1886

1. Adelino de Brito.
2. Candido Ramos.
3. João Rosa da Silva.
4. José Elias.
5. Luiz França.
6. Manoel Pinto Ferreira.
7. Manoel Americo.
8. Nelson Medrado Dias.
9. Oscar de Souza Pinho.
10. Oscar Marcondes de Moraes.

1887

11. Adelino Brito da Silveira.
12. Alberto José de Lima.
13. Alberto Leocadio da Silveira.
14. Alberto Leonardo Pinto.
15. Alfredo Muniz da Silva.
16. Antonio Pereira da Costa.
17. Augusto da Silva Soares.
18. Antonio Vianna.
19. Benedicto de Oliveira.
20. Celestino Alves Pinto.
21. Cesar Alves da Silva.
22. Descartes Gonçalves Mata.
23. Eduardo Vieira Dias.
24. Francisco Antonio Pinto.
25. Francisco da Silva Mello.
26. Francisco F. do Nascimento.

27. Guilherme Duarte.
28. Jauario Fernandes de Souza.
29. João Corrêa da Silva.
30. José da Cunha Ferreira.
31. José da Fonseca.
32. Jorge Seixas.
33. Julio Floripe dos Santos.
34. Julio Macario da Costa.
35. Mario da Rocha Baptista.
36. Manoel Alves de Souza.
37. Manoel Augusto da Costa.
38. Romeu Braga.

1888

39. Adão de Oliveira.
40. Alvaro Duarte Ribeiro.
41. Algomiro Alves Corrêa.
42. Albino Ferreira da Silva.
43. Antonio de Freitas.
44. Arcelino Barros Pereira.
45. Armando José do Sant'Anna.
46. Francisco Viola.
47. Francisco Antonio de Souza.
48. Genézio Gomes de Menezes.
49. Heraclito de Souza.
50. Josué Fontes.
51. João Nobre Pelinco.
52. José Martinho de Moraes.
53. José Antonio da Costa e Silva.
54. Luiz de Carvalho.
55. Mario Lima Pessoa.
56. Nelson Carqueira.
57. Nestor Gomes.
58. Nestor da Costa Leite.
59. Octavio Joaquim da Rocha.
60. Oscar Gomes dos Santos.
61. Oscar de Almeida Nunes.

1889

62. Alfredo José da Rocha.
63. Alcides da Cunha Machado.
64. Annibal Reis Pontes.
65. Antonio Augusto da Silva.
66. Antonio Marinho.
67. Domingos Alves da Cunha.
68. Eugenio da Rocha.
69. Eurico Rodrigues.
70. Felix José Martins.
71. Hortencio Corrêa de Mendonça.
72. Joaquim dos Santos.
73. José Carlos da Cunha.
74. Luiz de Souza Carvalho.
75. Luiz Vieira Leonardo.
76. Manoel Leoterio.
77. Oscar Tavares.
78. Octaviano Bernardino Pereira.
79. Pedro da Rocha Lima.
80. Seraphim de Souza.
81. Tito Henrique de Carvalho.

1890

82. Armando Alves.
83. Armando Pinto da Luz.
84. Belmiro Lopes da Silva.
85. Cesar Maria José.
86. Eduardo Fonseca.
87. Jonathas de Mello Barreto.
88. José Sabino.
89. Luiz Ramos Ferreira.
90. Manoel Garcia Gomes.
91. Manoel Braz.
92. Zacarias da Costa.

1891

93. Amanzio da Luz.
94. Amancio Maria da Conceição.
95. Americo Candido de Souza.
96. Antonio Gonçalves Lara.
97. Antonio de Souza Carvalho.
98. Antonio Machado Pimentel.

99. Eduardo da Costa Machado.
100. José da Silva.
101. Manoel Pedro do Nascimento.
102. Octacilio Bernarmino Pereira.
103. Sebastião Francisco Braz.

1893

104. Cypriano Fortunato A. dos Santos.
105. Domingos Pinto de Almeida.
106. Dionysio Bonifacio.
107. Faustino de Almeida.
108. José Gonzaga.
109. José Militão Salles.
110. Joaquim Ro-a.
111. Jorge Waldington.
112. Justino Victor dos Santos.
113. Mario Pereira da Silva.
114. Mario Pimentel da Cunha.
115. Mario Antonio da Costa Pinto.
116. Nilo da Costa e Silva.
117. Paschoal Guarana.
118. Sebastião Ferreira.
119. Sebastião Antonio da Silva Porto.
120. Sergio Ferreira.
121. Thomaz da Silva.

1893

122. Demerval Gomes de Moraes.
123. Deodato Bulacio.
124. Eduardo da Conceição.
125. Horacio Alexandre.
126. Horacio de Almeida.
127. Ignacio Bertholino.
128. Luiz Quintanilha.
129. Luiz da Costa Ramos.
130. Manoel de Oliveira Costa Lopes.

1891

131. Adriano Ignacio de Campos.
132. Francisco José da Silva.
133. Joaquim Gama.
134. Julio Rodrigues.
135. Luiz Francisco Leite.
136. Luiz Machado da Costa.
137. Manoel Luiz de Sant'Anna.
138. Manoel Luiz Pontes.
139. Manoel Ignacio da Cunha.
140. Manoel de Sant'Anna.
141. Salustiano da Silva Pinto.
142. Severino da Silva Pinto.
143. Severino Machado.
144. Tito da Costa Mourão.
145. Thomaz de Avellar.

1893

146. Antonio Gomes de Almeida.
147. Antonio Firmo de Moraes.
148. Bertholino da Silva Chaves.
149. Braz Antonio da Costa.
150. Carlos da Silva Pontes.
151. Eduardo da Costa.
152. Francisco Monteiro.
153. João Ferreira de Almeida.
154. Olvio Salustiano de Sant'Anna.
155. Pedro da Silva.
156. Rogério Antonio dos Santos.
157. Romão Gomes Pimentel.
158. Sebastião de Almeida Guimarães.
159. Sebastião Antonio da Silva.
160. Salvador Rodrigues.
161. Thomaz de Aquino Cavalcanti.
162. Theodorico Araújo da Cruz.
163. Vicente Caraby da Costa.
164. Villabom Monteiro Chaves.

Atto de Janeiro, 11 de novembro de 1915. —
O presidente, 2º tenente Ernesto Zofarino
Duarte Nunes. — Capitão João Firmo Alves,
secretario. — João Marinhamo Pereira Sam-
dalo, vogal.

9ª Região militar

18º MUNICIPIO (MEYER)

Edital publicando as relações de alistados

O capitão Leopoldo Viriato de Freitas, presidente da Junta do alistamento militar:

Faz saber que, estando concluídos os trabalhos de alistamento no anno corrente, vão ser os mesmos remetidos á Junta de Revisão, em numero de 111 alistados, acompanhados de todos os documentos e reclamações apresentados pelos interessados. E, para que chegue ao conhecimento de todos, se-guem-se abaixo as relações dos alistados. Aquelles que tenham reclamações a fazer deverão apresental-as, competentemente documentadas, até o dia 14 de dezembro, ainda a esta junta; dahi em diante, porém, só as poderão fazer á Junta de Revisão e directamente. E ou, José Feliciano da Silva Monteiro, secretario, lavrei o presente edital, que assigno e vai pelo presidente rubricado. — José Feliciano da Silva Monteiro, secretario. — Capitão Leopoldo Viriato de Freitas, presidente.

Relação dos cidadãos alistados

Nascidos em 1891:

1. Waldemar de Carvalho.
2. Dionysio José Soares.
3. Mario Fernandes Lopes.
4. Fabio Furtado Lins.
5. João de Souza Barros.
6. Fabio Furtado Reis.
7. Manoel Ayres de Santa Rosa.
8. Julio Teixeira.
9. Oriando da Silva Proença.
10. Oswaldo França Pinto.
11. Napoleão Cruz do Mattes.

Nascidos em 1893:

12. Temistocles José da Gama.
13. Luiz Antonio Gonçalves.
14. Fernando Padilha.
15. Francisco Xavier Varjão.
16. Paulino Rodrigues Marques.
17. Sabino dos Santos.
18. Norival Gomes Cabral.
19. Nelson Tavares.
20. João de Oliveira Monteiro.
21. Temistocles C. França.
22. Antonio Bernardes.
23. Silvino do Santos.
24. Manoel Lins.
25. Alcides da Costa Lobo.
26. Joaquim Mario França.
27. Malaquias Alves dos Santos.
28. Nilo Arapily Fernandes.
29. Cid Augusto de Freitas Ferreira.
30. Manoel Davelloiro Lins.

Nascidos em 1895

31. Lino Martins.
32. Darío da Silva Ferraz.
33. Antenor França.
34. Antonio Mathias da Cruz.
35. Antonio Raymundo Teixeira.
36. Octavio José Ribeiro.
37. Pedro Moraes.
38. Guilherme Manoel Nunes.
39. Eucydes Gomes da Silva.
40. Joaquim do Nascimento.
41. Adalberto Barreto.
42. Olegario Ribeiro.
43. Bernardino Gomes Cardoso.
44. Benjamin Verissimo.
45. Mario Machado.
46. Mario da Costa Guimarães Torres.
47. Dordelano Hernani Boches.

48. Manoel José Mandes.
49. Antonio Antenor.
50. Aluizio Ferreira Coelho.
51. Antenor Bernardes.
52. Ascendino Rodrigues Lima.
53. Americo Ferreira da Cunha.

Nascidos em 1891

54. Octaviano Gonçalves Pinto.
55. Raul da Cunha Coelho.
56. Mario Ramo Pereira da Silva.
57. Manoel Evangelista dos Anjos.
58. Salustiano Victorio.
59. Benedicto Alves.
60. Mario de Cerqueira Pinto.
61. Oscar Gonçalves Leite.
62. Manoel França Pinto.
63. Guaracy Augusto de Freitas Pereira.

Nascidos em 1890

64. Hildebrando Rodrigues Machado.
65. Joaquim José da Silva.
66. Jovino Vianna.
67. João Freire de Andrado.
68. Manoel Aquino.
69. João Rabello.
70. Ludovino do Nascimento.
71. João da Cruz.
72. Saturnino Calazans.
73. Mario Aché Cordeiro.
74. José Ayres de Santa Rosa.
75. Antonio Pedro de Freitas.
76. Nazario Euzabio.
77. Domingos Euzabio.

Nascidos em 1890

78. Paulo da Costa Braga.
79. Luiz de Lima.
80. Jorcellino Ferreira.
81. Alceolados Augusto de Mello.
82. Octavio Ferreira.
83. José Alves dos Santos.
84. Cyrillo da Silva Proença.
85. Accacio Pinto Fernandes.

Nascidos em 1888

86. Marcellano Lino da Silva.
87. José Gomes de Azevedo.
88. Manuel Gomes dos Santos.
89. Luiz de Cerqueira Cavalcanti.
90. Jacintho Barbosa de Oliveira.
91. Arindo de Castro Teixeira.
92. Lyadolpho Bithencourt da Costa.

Nascidos em 1887

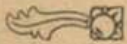
93. Osorio Athanasio Ferreira.
94. Paulino Eugenio.
95. Estevão de Oliveira Moura.
96. Mario Justino de Campos.
97. Torquato Moreira.
98. Mucio Cardoso.
99. Alberto Furtado de Oliveira Braga.
100. Oscar Coelho Ferreira.
101. Syplício de Souza.

Nascidos em 1886

102. Nahum Eloy de Paula.
103. Manoel Machado.
104. Eugenio João de Oliveira.
105. Alvaro Novaes Coutinho.

Nascidos em 1885

106. Salomão Vieira.
107. Carlos Mathias de Almeida.
108. Antonio Pereira do Lago.



SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Lei n. 1646 (Orçamento do Estado).

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1646

de 12 de Abril de 1916.

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a Lei seguinte :

CAPITULO I

RECEITA

Art. 1° — A receita do Estado para o exercicio financeiro de 1916 — 1917 é orçada em Rs. 7.957.050\$794, com o producto do que for arrecadado, dentro do mencionado exercicio, sob os paragrafos seguintes:

1	Liquidos espirituosos	76:000\$000
2	Polvora e armas de fogo	8:200\$000
3	Arrematações judiciaes	1:000\$000
4	Imposto sobre gado exportado e animais ..	180:000\$000
5	Industrias e profissões	450:000\$000
6	Taxa judiciaria	14:000\$000
7	Transmissão de propriedade	275:000\$000
8	Exportações diversas	260:000\$000
9	Gado para consumo	38:000\$000
10	Imposto territorial	250:000\$000
11	10 "I" additionaes	155:220\$000
12	Imposto itinerario	150:940\$000
13	Sal para consumo	83:000\$000
14	Sellos, etc. (inclusive venda e legitimação de terras)	170:000\$000
15	Exportação de herva-matte beneficiada ..	1.453:000\$000
16	Exportação de herva-matte cancheada Rs. 727:000\$000 ao cambio de 12 d.	1.635:750\$000
17	Concessões e privilegios	7:000\$000
18	Aforamentos de terras	4:000\$000
19	Patente Commercial	465:000\$000
20	Divida activa	95:000\$000
21	Divida colonial	30:000\$000
22	Fretes e passagens	350:000\$000
23	Receita eventual	25:000\$000
24	Taxa escolar	60:000\$000
25	Imposto de propaganda	64:592\$580
26	Imposto predial	348:000\$000
27	Divida activa do imposto predial	1:000\$000
28	Taxa sanitaria	9:000\$000
29	Beneficio de loterias	113:688\$783
30	Monte-Pio dos magistrados	6:600\$000

31	Imposto sobre vencimentos	589:059\$431
32	Instituto Bacachery	10:000\$000
33	Receita extraordinaria com emissão de bonus (600:000\$000)	564:000\$000
34	Arrendamento de hervaes	15:000\$000
Total da receita Rs		7.957.050\$794

CAPITULO II DESPEZA

Art. 2° — E' fixada em Rs. 7.957.050\$794 a despeza a fazer-se no exercicio de 1916 — 1917 com os serviços a cargo das duas Secretarias do Estado.

Art. 3° — Fica o Poder Executivo autorizado a dispende a quantia de Rs. 3.783.996\$065, no exercicio de 1916 — 1917, com os serviços que correm pela Secretaria do Interior, Justiça e Instrução Publica, de accordo com as dotações consignadas nas seguintes rubricas:

Secretaria do Interior, Justiça e Instrução Publica
§ 1° — *Presidencia do Estado:*

Subsidio ao Presidente do Estado	24:000\$000
Representação	12:000\$000
Gratificação ao Official de Gabinete.....	4:800\$000
<hr/>	
	40:800\$000

§ 2° — *Congresso Legislativo:*

Subsidio a 30 Deputados	54:000\$000
Ajuda de custo	6:000\$000
<hr/>	
	60:000\$000

§ 3° — *Magistratura:*

6 Desembargadores a 10:800\$	64:800\$000
Gratificação especial de 5°°	8:000\$000
1 Procurador geral da Justiça	10:800\$000
2 Juizes de Direito da Capital a 7:200\$	14:400\$000
1 Juiz de Direito da Capital em disponibilidade ..	7:200\$000
21 Juizes de Direito de outras comarcas a 6:000\$	126:000\$000
<hr/>	
	231:200\$000

§ 4° *Secretaria d'Estado:*

Vencimentos do Secretario	12:000\$000
---------------------------------	-------------

Directoria Geral:

1 Director	8:400\$000
3 Chefes de Secção a 6:000\$	18:000\$000
3 1°s. Officiaes a 4:800\$..	14:400\$000
3 2°s. Officiaes a 3:600\$..	10:800\$000
2 Amanuenses a 2:400\$..	4:800\$000

Despezas especiaes:			
Aluguel de casas para escolas	11:000\$000		
Mobilia escolar	8:400\$000		
Bibliotheca publica ...	1:200\$000	20:600\$000	946:860\$000

§ 16 Serviço Sanitario:

1 Director	8:400\$000		
1 Inspector Sanitario ..	6:000\$000		
1 Secretario	3:600\$000		
1 Amanuense	2:400\$000		
1 Porteiro	1:800\$000		
1 Machinista	1:200\$000		
1 Desinfectador	800\$000		
2 Empregados subalternos	1:920\$000	26:120\$000	

Hospital de Isolamento:

1 Enfermeiro	1:200\$000		
1 Zelador	1:800\$000		
1 Cosinheiro	600\$000		
1 Cocheiro	960\$000	4:560\$000	

Despezas especiaes:

Expediente	1:000\$000		
Para desinfecções	10:000\$000		
Para o Laboratorio pharmaceutico	12:000\$000	23:000\$000	53:680\$000

§ 17 Subvenções:

A' Universidade do Paraná	36:000\$000		
Escola Profissional Feminina	10:000\$000		
A' Sociedade Tiro Rio Branco	3:600\$000		
Ao Centro Paranaense	6:000\$000		
Ao Zelador dos reguladores Publicos	360\$000	55:960\$000	

Auxílios:

A's Casas de Misericórdia:			
Da Capital	24:000\$000		
De Paranaguá	12:000\$000		
De Antonina	5:000\$000		
Ao Hospicio de N. S. da Luz	36:000\$000		
Ao Hospital de Ponta Grossa	10:000\$000		
Para um Hospital de leprosos	6:000\$000		
Ao Asylo de S. Vicente de Paula na cidade da Lapa	3:000\$000		
Ao Asylo do Cajuru' ..	3:000\$000	99:000\$000	

Pensões:

A' D. Benedicta Espinola e filhos	1:000\$000		
Ao Capitão Francisco Pereira de Miranda ...	1:320\$000		
A' Viuva e filhos do Desembargador Francisco C. Machado Beltrão	3:771\$840		
A' Viuva e filhos do Capitão Antonio José da Cunha	540\$000		
A' Viuva de Joaquim Soares Gomes	360\$000		
A' Viuva de Bento Ferreira da Luz	360\$000		
A' filha solteira do Desembargador Joaquim			

da Motta	600\$000		
A' filha de Gabriel Bittencourt	360\$000		
A' D. Julia de Andrade Moura	1:200\$000		
A's filhas solteiras do Desembargador Bento Fernandes de Barros	1:800\$000		
A' Viuva do Desembargador Euclides de Moura	1:080\$000		
A' D. Leonor Loureiro de Campos	360\$000		
A' D. Anna Ferreira Ayres	360\$000		
A' D. Anna Soutket Martins	240\$000		
A' D. Tarcilia B. Machado	360\$000		
A' Aleijada Anna	360\$000		
A' D. Guilhermina Guimarães	360\$000		
A' D. Maria F. da Silva	360\$000		
A' D. Rita Catharina Gomes	360\$000		
A' D. Brigida de Oliveira Ribeiro	1:200\$000		
A' D. Joanna Alves Ribeiro	360\$000		
A' D. Laura Nascimento	360\$000		
A' D. Maria Eulalia P. Saldanha	600\$000		
A' José Antonio de Lima	360\$000		
A' Viuva e filhos do Cel. João Gualberto Gomes de Sá Filho	7:200\$000		
A' D. Francisca Maria da Luz	960\$000		
A' D. Francisca M. Macedo	1:260\$000		
A' D. Martha L. de Paula	360\$000		
A' D. Valentina Cordeiro	960\$000		
A' Viuva do Desembargador José Alfredo de Oliveira	2:400\$000		
A' D. Bertha Christoffel Vasconcellos	1:200\$000		
A' D. Gertrudes Lopes Munhoz	3:000\$000		
A' D. Hygina Chagas Correia	1:200\$000		
A' Viuva, filhos e Mãe de Francisco de Lucas .	1:200\$000		
A's filhas do Tenente Carlos Fienkensioper ...	1:200\$000		
A' Familia do soldado Abel de Jesus Marques	960\$000		
A' Familia do soldado João Abló	960\$000		
A' Familia do soldado João de Oliveira	960\$000		
A' familia do soldado João Moraes	960\$000		
A' Familia do soldado Romão Santos	960\$000		
		43:771\$840	198:731\$840

§ 18º Pessoal Inactivo:

1 Secretario de Estado	12:000\$000
1 Desembargador	19:440\$000

1 Procurador Geral da Justiça	10:800\$000	
1 Juiz de Direito	5:220\$000	
1 Director da Instrucção Publica	9:600\$000	
1 Director da Secretaria do Congresso	5:465\$136	
2 Promotores publicos	6:052\$600	
2 Lentes	4:715\$944	
3 Chefes de secção	4:139\$500	
1 Official	387\$200	
1 Amameense	1:218\$592	
74 Professores	100:742\$106	
1 Porteiro	2:790\$000	
1 Patrão do Escalor	1:171\$300	
3 Majores	9:396\$460	
4 Capitães	8:677\$980	
2 Tenentes	5:140\$347	
4 Alferes	7:635\$780	
1 Sargento	290\$160	
3 Cabos	1:664\$160	
3 Soldados	1:364\$800	
2 Musicos	1:649\$660	
		219:561\$725

§ 19° Presos Pobres:

Com esta verba

33:380\$000

§ 20° Eventuaes:

Com esta verba

3:000\$000

Total Rs. 3.783:996\$065

Art. 4° — Com os serviços a cargo da Secretaria de Fazenda, Agricultura e Obras Publicas fica o Poder Executivo autorizado a dispendir no exercicio de 1916 — 1917 a quantia de Rs. 4.173:054\$729 com as dotações consignadas nas seguintes rubricas:

§ 1° Secretaria de Estado:

Vencimentos do Secretario			12:000\$000
Directoria da Fazenda e Agricultura			
1 Director	8:400\$000		
1° Secção (Expediente)			
1 Chefe de secção	6:000\$000		
2 1°s. Officiaes a 4:800\$..	9:600\$000		
2 2°s. Officiaes a 3:600\$..	7:200\$000		
2° Secção (contabilidade e tomada de contas:)			
1 Chefe de secção	6:000\$000		
2 1°s. Officiaes a 4:800\$..	9:600\$000		
2 2°s. Officiaes a 3:600\$..	7:200\$000		
3° Secção (agricultura e estatistica:)			
1 Chefe de secção	6:000\$000		
1 1° Official	4:800\$000		
1 2° Official	3:600\$000		
Directoria do Contencioso:			
1 Director Procurador Fiscal	6:000\$000		
1 1° Official	4:800\$000		
1 2° Official	3:600\$000		
Directoria do Thesouro:			
1 Director Thesoureiro	8:400\$000		
1 1° Fiel do Thesoureiro	3:600\$000		
1 2° Fiel do Thesoureiro	2:400\$000		
1 1° Official	4:800\$000		
		114:000\$000	

§ 2° Inspectoria Agricola:

a) 1 Inspector	6:000\$000
1 Sub Inspector	4:800\$000

1 Director do Instituto Agronomico	6:000\$000	
1 Amanuense servindo no Instituto Agronomico	2:400\$000	19:200\$000
b) Custeio do Instituto Agronomico, aquisição sementes e instrumentos agricolas etc.		
		15:000\$000
		34:200\$000

§ 3° Povoamento do solo:

Com esta verba

2:000\$000

§ 4° Junta Commercial:

1 Secretario	4:200\$000	
1 Official	3:000\$000	
1 Porteiro	1:800\$000	
1 Continuo	1:500\$000	
Aluguel de casa e expediente	1:800\$000	12:300\$000

§ 5° Museu Paranaense:

1 Director	3:600\$000	
1 Servente	1:500\$000	
Para aluguel de casa	3:600\$000	8:700\$000

§ 6° Arrecadação das rendas:

Fiscalisação:

a) 1 Inspector geral das rendas	9:600\$000	
1 Sub Inspector	6:000\$000	
2 Auxiliares da fiscalisação a 3:600\$000 ..	7:200\$000	22:800\$000

Collectorias

Da Capital:

1 Collector	6:000\$000	
1 Escrivão	4:200\$000	
1 Lançador	4:800\$000	
3 Auxiliares a 3:000\$..	9:000\$000	
1 Guarda de 1° classe ..	2:160\$000	
1 Servente	1:500\$000	27:660\$000

De Paranaguá:

1 Collector	6:000\$000	
1 Escrivão	4:200\$000	
Fiscalisação:		
1 Chefe	3:600\$000	
2 Auxiliares a 3:000\$..	6:000\$000	
6 Guardas de 1° classe a 2:160\$..	12:960\$000	
1 Guarda de 2° classe ..	1:800\$000	
1 Servente	1:200\$000	35:760\$000

De Antonina:

1 Collector	6:000\$000	
1 Escrivão	4:200\$000	
Fiscalisação:		
1 Chefe	3:600\$000	
2 Auxiliares a 3:000\$..	6:000\$000	
7 Guardas de 1° classe a 2:160\$000 ..	16:120\$000	
1 Servente	1:200\$000	37:120\$000

Collectoria do Rio Negro

1 Collector	6:000\$000	
1 Escrivão	4:200\$000	
Fiscalisação		
1 Chefe	3:600\$000	
1 Auxiliar	3:000\$000	
2 Guardas de 1.a classe a 2:160\$..	4:320\$000	
2 Guardas de 3.a classe a 1:200\$..	2:400\$000	23:520\$000

Fiscalisação de Fragoos

1 Chefe	3:600\$000	
1 Auxiliar	3:000\$000	
1 Guarda de 1.a classe ..	2:160\$000	
1 Guarda de 2.a classe ..	1:800\$000	
1 Guarda de 3.a classe ..	1:200\$000	11:760\$000

<i>Collectoria de Ponta Grossa</i>			<i>Collectoria de Campo Largo</i>		
1 Collector	6:000\$000		1 Collector	3:000\$000	
1 Escrivão	4:200\$000		1 Guarda de 1ª classe	2:160\$000	5:160\$000
1 Auxiliar	3:000\$000		<i>De Prudentópolis</i>		
2 Guardas de 1ª classe a 2:160\$	4:320\$000		1 Collector	3:000\$000	
1 Servente	1:200\$000	18:720\$000	1 Guarda de 1ª classe	2:160\$000	5:160\$000
<i>De Jaguariaíva</i>			<i>De Imbituva</i>		
1 Collector	6:000\$000		1 Collector	3:000\$000	
1 Escrivão	4:200\$000		1 Guarda de 1ª classe	2:160\$000	5:160\$000
1 Auxiliar	3:000\$000		<i>De Marechal Mallet</i>		
3 Guardas de 1ª classe a 2:160\$	6:480\$000		1 Collector	3:000\$000	
1 Servente	1:200\$000	20:880\$000	1 Guarda de 1ª classe	2:160\$000	5:160\$000
<i>Da Foz do Iguaçu</i>			<i>De S. José da Boa Vista</i>		
1 Collector	7:200\$000		1 Collector	3:000\$000	
1 Escrivão	4:800\$000		1 Guarda de 1ª classe	2:160\$000	
8 Guardas de 1ª classe a 2:160\$	19:200\$000		3 " " 2ª classe a 1:800\$000	5:400\$000	10:560\$000
1 Servente	1:200\$000	32:400\$000	<i>Do Tibagy</i>		
<i>Do Jacarézinho</i>			1 Collector	3:000\$000	
1 Collector	3:600\$000		1 Guarda de 1ª classe	2:160\$000	5:160\$000
1 Auxiliar	3:000\$000		<i>Collectoria de S. Mathus</i>		
2 Guardas de 1ª classe a 2:160\$	4:320\$000		1 Collector	3:000\$000	
1 Guarda de 2ª classe	1:800\$000	12:720\$000	1 Guarda de 1ª classe	2:160\$000	
<i>De União da Victoria</i>			1 " " 3ª "	1:200\$000	6:360\$000
1 Collector	3:600\$000		<i>De S. João do Triunpho</i>		
1 Auxiliar	3:000\$000		1 Collector	3:000\$000	
3 Guardas de 1ª classe a 2:160\$	6:480\$000		1 Guarda de 1ª classe	2:160\$000	5:160\$000
1 Guarda de 2ª classe	1:800\$000	14:880\$000	<i>Do Herval</i>		
<i>Da Lapa</i>			1 Collector	3:000\$000	
1 Collector	3:600\$000		2 Guardas de 1ª classe a 2:160\$000	4:320\$000	
1 Auxiliar	3:000\$000		2 Guardas de 2ª classe a 1:800\$000	3:600\$000	10:920\$000
1 Guarda de 1ª classe	2:160\$000	8:760\$000	<i>Do Iraty</i>		
<i>De Guarapuava</i>			1 Collector	3:000\$000	
1 Collector	3:600\$000		2 Guardas de 1ª classe a 2:160\$000	4:320\$000	7:320\$000
1 Auxiliar	3:000\$000	6:600\$000	<i>Do Ribeirão Claro</i>		
<i>Da Palmeira</i>			1 Collector	3:000\$000	
1 Collector	3:600\$000		1 Guarda de 1ª classe	2:160\$000	5:160\$000
1 Auxiliar	3:000\$000		<i>Do Pirahy</i>		
1 Guarda de 1ª classe	2:160\$000		1 Collector	3:000\$000	
1 " " 2ª "	1:800\$000	10:560\$000	1 Guarda de 1ª classe	2:160\$000	
<i>De Castro</i>			1 " " 2ª "	1:800\$000	6:960\$000
1 Collector	3:600\$000		<i>Do Itararé</i>		
2 Guardas de 1ª classe a 2:160\$000	4:320\$000	7:920\$000	1 Collector	3:000\$000	
<i>De Entre Rios</i>			2 Guardas de 1ª classe a 2:160\$000	4:320\$000	
1 Collector	3:600\$000		1 Guarda de 2ª classe	1:800\$000	9:120\$000
2 Guardas de 2ª classe a 1:800\$000	3:600\$000	7:200\$000	<i>De Mortetes</i>		
<i>De Palmas</i>			1 Collector		2:640\$000
1 Collector	3:000\$000		<i>Da Campina Grande</i>		
1 Guarda de 2ª classe	1:800\$000	4:800\$000	1 Collector		2:640\$000
<i>Do Nauxêrê</i>			<i>De Itayópolis</i>		
1 Collector	3:000\$000		1 Collector		2:640\$000
Fiscalisação			<i>Do Serro Azul</i>		
1 Chefe	2:040\$000		1 Collector		2:640\$000
2 Guardas de 1ª classe a 2:160\$000	4:320\$000		<i>Da Araucaria</i>		
2 Guardas de 2ª classe a 1:800\$000	3:600\$000	12:960\$000	1 Collector		2:640\$000
<i>Do Barracão</i>			<i>De Immandaré</i>		
1 Collector	3:600\$000		1 Collector		2:640\$000
1 Auxiliar	3:000\$000		<i>De Tres Barras</i>		
2 Guardas de 2ª classe a 1:800\$000	3:600\$000	20:200\$000	1 Collector		2:640\$000
<i>De S. José dos Pinhães</i>			<i>De Clevelandia</i>		
1 Collector	3:000\$000		1 Collector		2:640\$000
1 Guarda de 1ª classe	2:160\$000	5:160\$000	<i>De Bocayuva</i>		
			1 Collector		2:640\$000
			<i>De Thomazina</i>		
			1 Collector		2:640\$000

<i>De Ipiranga</i>			
1 Collector	2:640\$000		
1 Guarda de 2ª classe.	1:800\$000	4:440\$000	
<i>De Deodoro</i>			
1 Collector		2:640\$000	
<i>De Colombo</i>			
1 Collector		2:640\$000	
<i>Da Villa do Timbó</i>			
1 Collector	2:640\$000		
1 Guarda de 1ª classe.	2:160\$000		
1 " " 2ª " "	1:800\$000	6:600\$000	
<i>De Palmyra</i>			
1 Collector		1:200\$000	
<i>De Agudos</i>			
1 Collector		1:200\$000	
<i>Do Rio Branco</i>			
1 Collector		1:200\$000	
<i>De Jaboticabal:</i>			
1 Collector		1:200\$000	
<i>De Ambrosios:</i>			
1 Collector		1:200\$000	
<i>De Guaratuba:</i>			
1 Collector		1:200\$000	
<i>De Guarakessaba:</i>			
1 Collector		1:200\$000	
<i>De Conchas:</i>			
1 Collector		1:200\$000	
<i>De Santo Antonio da Platina:</i>			
1 Collector		1:200\$000	
<i>De Assuuguy de Cima</i>			
1 Collector		1:200\$000	474:460\$000
<i>Despesas Especias:</i>			
b) Aluguel de casas para Collectorias . .	15:000\$000		
c) Porcentagens determinadas em lei	20:000\$000		
d) Diarias e mais despesas com a arrecadação	50:000\$000	85:000\$000	
§ 7. <i>Directoria de Obras e Viação:</i>			
a) 1 Engenheiro Director	9:600\$000		
Gratificação do Fiscal de Aguas e esgotos da Capital	2:400\$000		
1ª Secção (Terras)			
1 Chefe de secção	6:000\$000		
2 1.ª officiaes a 4:800\$	9:600\$000		
2 2.ª officiaes a 3:600\$	7:200\$000		
2.ª Secção (Obras e Viação)			
2 Conductores technicos a 6:000\$	12:000\$000		
1 Desenhista	4:800\$000		
1 Auxiliar technico de 1ª classe	4:200\$000		
1 Auxiliar technico de 2ª classe	3:600\$000	59:400\$000	
b) <i>Iluminção da Capital:</i>			
Com esta verba		180:000\$000	
c) <i>Fiscalização:</i>			
1 Fiscal	4:800\$000		
1 Auxiliar	3:000\$000	7:800\$000	247:200\$000
§ 8. <i>Obras Publicas em Geral:</i>			
e) Obras publicas	200:000\$000		
b) Conservação de Estradas	300:000\$000		
c) Garantia de juros a estrada da Rocinha	140:000\$000		
Com passadores de balsas	2:000\$000	642:000\$000	
§ 9. <i>Serviços de Diligencias:</i>			
De União da Victoria a Palmas	7:200\$000		

<i>De Ponta Grossa a Miguel Calmon</i>			
	4:800\$000		
<i>De Castro a Tibagy</i>			
	4:000\$000		16:000\$000
§ 10. <i>Portaria:</i>			
1 Porteiro	2:160\$000		
3 Continuos a 1:800\$	5:600\$000		
3 Serventes a 1:500\$	4:500\$000		
1 Zelador do edificio das Secretarias	2:160\$000	14:420\$000	
<i>Despesas especias:</i>			
b) Expediente	35:000\$000		
Fretes e passagens	5:000\$000		
<i>Despesas em telegrammas</i>			
	3:000\$000		
<i>Automoveis e caminhões</i>			
	30:000\$000	73:000\$000	87:420\$000
§ 11. <i>Premio de animação sobre heroa-matte</i>			
			50:000\$000
§ 12. <i>Amortização e juros de emprestimos:</i>			
a) <i>Serviço do Funding:</i>			
L 21.860-4-5 ao cambio de 11 3/8	461:240\$590		
b) <i>Para differença de cambio e despesa com passes</i>			
	20:000\$000		
c) <i>Sorteio de apolices Juros de apolices sobre a emissão de 3.400:000\$000</i>			
	238:000\$000		
d) <i>Serviço do emprestimo de 1.500:000\$000 contratado com o Credit Foncier</i>			
	165:000\$000		
e) <i>Serviço do emprestimo de 400:000\$000 contratado com o Banco do Brazil,</i>			
	42:000\$000		
f) <i>Resgate de bonus,</i>	1.000:000\$000		2.226:240\$590
§ 13. <i>Pessoal inactivo</i>			
1 Secretario de Estado	7:536\$000		
1 Director geral	6:250\$000		
1 Chefe de secção	1:509\$000		
1 Auxiliar technico	2:721\$060		
2 Escripturarios	2:676\$004		
4 Officiaes	8:279\$360		
3 Collectores	6:917\$313		
2 Administradores de barreiras	2:349\$000		
1 Archivista	1:290\$000		
1 Escrivão	3:597\$200		
1 Auxiliar	2:440\$370		
1 Agente	2:816\$600		
1 Passador de balsa	598\$900		48:980\$802
§ 14. <i>Auxílios e subvenções</i>			
Para attender ao convenio a que se refere o Decreto n. 17 de 17 de Janeiro de 1906.			
			54:500\$000
§ 15. <i>Eventuaes</i>			
Com esta verba.			
			6:720\$000
§ 16. <i>Restituição de dinheiro de orphãos</i>			
Com esta verba.			
			6:000\$000
§ 17. <i>Seguro dos proprios do Estado</i>			
Com esta verba.			
			6:000\$000
§ 18. <i>Montepio dos Magistrados</i>			
Com esta verba.			
			1:333\$332
§ 19. <i>Exercicios findos</i>			
Com esta verba.			
			50:000\$000
TOTAL RS.			4.173:054\$729

Resumo :

Secretaria do Interior Justiça e Instrução Publica	3.783:996\$065
Secretaria de Fazenda, Agricultura e Obras Publicas	4.173:054\$729
	<u>7.957:050\$794</u>

Junta de Recursos

EDITAL

O Doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal, Presidente da Junta de Recursos Eleitoraes.

Faz publico, na forma da lei, para conhecimento dos interessados que é do theor abaixo a decisão da Junta de Recursos, em sessão de cinco do corrente: "Vistos" etc. — A Junta dá provimento ao recurso para considerar nulla a revisão eleitoral, procedida este anno, em Prudentópolis, porquanto dispondo a lei que os camaristas e seus immediatos elegerão trez membros effectivos e trez supplentes da commissão revisora, votando, cada um, em dois nomes, e comparecendo, apenas, o camarista Jeremias Alves dos Santos, o Presidente admittiu que os contribuintes da receita publica tambem votassem sem que tivessem poder legal para isto, invalidando por esta forma, a organização da dita commissão. — No Paço Municipal cinco de Abril de mil novecentos e dezesseis. C. Carvalho — P. e R. — Citorario de Macedo Portugal P. G. da Justiça, João Tobias Pinto Rebello. Passado nesta cidade de Curitiba, aos dezenove de Abril de mil novecentos e dezesseis. Eu Raul Plaisant, Secretario da Junta que o escrevi. (Assignado) João Baptista da Costa Carvalho Filho.

3-3

Cemiterio Municipal

O administrador chama os concurrentes para no prazo de trinta dias virem neste departamento, afim de adquirirem por aforamento perpetuo, os terrenos em que se acham sepultados os obitos constantes do quadro abaixo, visto achar-se terminado o tempo de aforamento determinado pelo regulamento em vigor; findo aquelle prazo serão os despojos retirados e removidos para o «Deposito Geral» e o terreno concedido para outros enterramentos.

MEZ DE JUNHO DE 1911

Placa	NOMES	FILIAÇÃO	Fall
5643	Uma creança	Alfredo Chantmann	1
5644	"	Emilio B. Lara	1
5645	"	Raphael Granad	5
5646	José Jupi	João Francisco Popi	6
5647	Augusto	Ignorado	8
5648	Uma creança	Ursulina Conceição	8
5649	"	Sebastião Adolphito	7
5651	Maria	Maria da Trindade	8
5652	Porfirio Dia da Silva	Ignorado	8
5653	Manoel	Manoel Cassemiro Araujo	11
5655	Uma creança	Antonio Nogaroli	11
5656	Pedro Litta	José Litta	11
5657	J. Serapião do Nascimento	Ignorado	14
5663	Maria Je Lourdes	Arnoldo Mathman	14
5665	Uma creança	Edoardo José Moreira	15
5666	Rozalina	Christiano Foskros	15
5667	Stanislaw	Vagonito Stadiskoski	20
5669	Uma creança	João Huchsin	20
5670	Miguel Lesak	Ignorado	21
5673	Maria	Ambrozina Barboza	21
5674	Manoel	Manoel F. de Lima	23
5677	Sophia Frenck	Ignorado	24
5679	Christiano Backer	João Bocher	24
5680	Olivia	João Chaves	25
5684	Maria Ribeiro	Ignorado	27
5686	Uma creança	José H. Ribeiro	27
5688	Catharina Piranceto	Ignorado	27
5689	Antonio	Roberto C. Silva	28
5691	Guilhermina Santos	Ignorado	28
5692	João M. de Larmartha	"	28
5693	Esther	Francisco M. Cardoso	29
5694	Alzira	Luiz J. Forville	29
5695	Maria	Frederico Dallagarça	29
5697	Clara	Ignorado	29

Cemiterio Municipal em Curitiba, 30 de Abril de 1916.

O Administrador, *Tristão Antonio de Miranda*

Fallencia Barbosa & Cia.

AVISO AOS INTERESSADOS

De ordem do Sr. Dr. Juiz do Direito da 2ª vara, avisando aos interessados na fallencia de Barbosa & Cia. que, a assemblea de credores foi transferida para o dia 10 do corrente, ás 14 horas, visto não ter decorrido o prazo de cinco dias a que se refere o § 3º do artigo 83 da Lei de Fallencia Coritiba, 5 de Maio de 1916.

(3-2 N. 345)

O Escrivão
D. Saldanha.

Fallencia de Barbosa & Comp.

Dermeval Saldanha, Escrivão do Civil e Commercio desta Comarca de Curitiba, etc, etc.

FAZ publico que, em seu Cartorio, a Praça Tiradentes n. 47 se encontram as relações e documentos organizados pelos syndicos durante 5 dias, para serem examinados pelos interessados, que poderão impugnar-os quanto a sua legitimidade, importancia ou classificação; a impugnação será dirigida ao juiz, por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas.

Curitiba, 1º de Maio do 1916.

Dermeval Saldanha—Escrivão.

3-3 N. 341

«INVICTA»

Sociedade anonyma de construcções

—Assemblea Geral Extraordinaria—

De ordem do Sr. Cel. Presidente desta Sociedade, convido a todos os Srs. accionistas a comparecerem, domingo, 7 do corrente, as 10 horas da manhã, na sede social, afim de se tratar de substituições na Directoria.

O Secretario—F. Franco.

3-3 N. 344

Marca Registrada

Certifico, em cumprimento do despacho exarado na petição dos Senhores Carvalho & Nogueira, que o theor do registro da marca a que se referem os supplicantes é o seguinte: Carvalho & Nogueira, negociantes estabelecidos nesta Capital, com commercio de productos do Paiz, apresentam a Meretissima Junta Commercial a denominação acima representada, que consiste em duas palavras da lingua portugueza, CHA' INDIO, escriptas em sentido transversal, com tinta branca, contornadas de preto, sobre um fundo encarnado, encimado com os dizeres Matte Paranaense, em linha horizontal, com tinta preta sobre um fundo amarello e tendo abaixo um medalhão com a cabeça de um indio, feita com as mesmas cores referidas, branco, preto e encarnado e contornado pelos dizeres Carvalho & Nogueira Coritiba, sendo estes com tinta preta, denominação esta que adoptam para os productos de herva matte de sua exportação. Sobre os sellos federaes de valor de seiscentos reis Coritiba, trinta de Março de mil novecentos e dezesseis. Carvalho & Nogueira. Reconheço a firma supra de Carvalho & Nogueira. (Sobre os sellos estadoaes de mil e quinhentos reis) Coritiba, trinta de Março de mil novecentos e dezesseis. Em testemunho da verdade. O tabellião, Manoel José Gonçalves. Apresentada na Secretaria da Junta Commercial, a hora onze de trinta de Março de mil novecentos e dezesseis. O Secretario, Luiz José Pereira. Registrada sob numero mil duzentos e trinta e oito, por despacho da Junta, em sessão de trinta de Março de mil novecentos e dezesseis. (Estavam estampilhas federaes no valor de treze mil e duzentos reis assim inutilizadas. O Secretario, Luiz José Pereira. Estavam estampilhas estadoaes no valor de oito mil e quatrocentos reis, competentemente inutilizadas. Era o que se continha em a dita marca. Eu Urbano da Silva Pereira, Official da Junta o escrevi. E eu, Luiz José Pereira, secretario, e subscreevo, dato e assigno.

Curitiba, 5 de Abril de 1916.

Luiz José Pereira.

35
145
Vista

Aos dois do mez de julho
de mil novecentos e trinta e seis, faço
estes autos com vista ao embargado para
impugnação, ao que eu, Carlos Sa-
lustiano de Brito
official da secção, lavrei este termo. E eu,
João de San



João F. de S. P. 367

Procuradoria Fiscal do Estado do Paraná

Certifico em virtude do despacho de vinte e trez de mez findo de Senhor Deuter Secretario de Fazenda, Agricultura e Obras Publicas exarado no requerimento de Senhor Tite Vellese procurader da Companhia de Loterias do Brazil, que revende e respectivo livre de contractos a cargo desta Directoria delle consta o seguinte: Termo de contracto para a extracção de lo-

terias lavrado entre o Estado e Antonio de Mattos Azeredo. Aos cinco dias de mez de Agosto de mil novecentos e dezeseis nesta directoria do Contencioso da Secretaria de Fazenda, Agricultura e Obras Publicas, presentes o respectivo Secretario Deuter Caetano Munhoz da Rocha e o Procurader Fiscal Deuter Joaquim Miró, compareceu o Senher Antonio de Mattos Azeredo e per elle feidite que de conformidade com o despacho exarado hoje em seu requerimento e de decreto numero seiscentos e oitenta e sete tambem de hoje datado, vinha assignar o presente termo de contracto para a extracção de loterias deste Estado auterisada pela lei lei numero mil seiscentos e quarenta e seis de doze de Abril de corrente anno, alinea treze de artigo primeiro das Disposições Permanentes, sob as clausulas seguintes:

PRIMEIRA. O serviço de extracção das loterias do Estado é feito a expensas do contractante Antonio de Mattos Azeredo pelo prazo de dez annes contados da data de presente contracto. SEGUNDA. As extracções serão feitas em Corityba, devendo a primeira ter logar dentro de seis mezes a contar desta data. TERCEIRA. O contractante obriga-se a entrar para os cofres do Estado durante a vigencia deste contracto com a quantia de sessenta centos de réis (60:000\$000) per anno, para ser distribuida pelo Governo de seguinte modo: ao Hospicio de Nossa Senhora da Luz vinte centos de réis (20:000\$000); a Universidade de Paraná, dez centos de réis (10:000\$000); a Escola Profissiona dez centos de réis (10:000\$000); ao Institute Commercial oito centos de réis (8:000\$000); ao Hospital de Lazares sete centos de réis (7:000\$000) e a Maternidade cinco centos de réis (5:000\$000). Ao Governo é facultade modificar a distribuiçãa dessa contribuição quando julgar conveniente. QUARTA. O pagamento da contribuição, a que se refere a clausula antecedente, seã effectuado em prestações trimestraes de quinze centos de réis nos primeiros dez dias de cada trimestre, sendo o primeiro trimestre contado da data da primeira extracção. QUINTA. O contactante fica sujeito ao imposto de dez per cento (10%) sobre o maior dige sobre o valer do premio maior de cada extracção, obrigando-se a fazer o respectivo pagamento até a vespera de cada extracção. Não será prmittido a extrac-





Cedro Viúva 37
Procuradoria Fiscal do Estado do Paraná
extracção sem que tenha sido satisfeita essa obrigação. SEXTA. O G-
verno pederá, se julgar conveniente, arrecadar o imposto de dez per-
cento em selles que serão collados nos bilhetes, não sendo permitti-
do em hypothese alguma cobrar esse imposto do portador do bilhete
premiado ou de qualquer outo modo. SETIMA. O contractante fica respen-
savel pela quota fixa que o Estado recebe pela Companhia de Loterias
Nacionaes e que perde em virtude deste contracto, devendo realizar o
respectivo pagamento dentro do primeiro trimestre de cada anno. OITA-
VA. O contractante obriga-se a garantir os auxilios que pela Companhia
de Loterias Nacionaes são concedidos aos estabelecimentos de instruc-
ção e caridade, bem como as quantias a que o Estado tem direito em
virtude da letra H de numero quaterze do artigo segundo da Lei Fed-
ral numero novecentos e cincoenta e trez de vinte e nove de Dezembro
de mil novecentos e dois, caso sejam prejudicados pela presente con-
cessão. NONA. Verificada a Hypothese estabelecida na clausula citava,
o contractante recolherá aos cofres do Estado a importancia dos re-
feridos auxilios adiantadamente em prestações trimestraes e iguaes.
DECIMA. A percentagem para distribuições dos premios não será inferior
a sessenta e cinco per cento (65%) nos primeiros cinco annos e nem
a setenta per cento nos annos seguintes, do valor de cada emissão, cu-
jos planos serão organisados pelo contractante e sujeitos á approva-
ção da Secretaria de Fazenda, Agricultura e Obras Publicas. DECIMA -
PRIMEIRA. O contractante gozará de isenção de impostos estaduais por
si ou por suas agencias e sub agencias. DECIMA SEGUNDA. Pela demora
no pagamento das prestações a que é obrigado o contractante, será im-
posta a multa de cem mil réis por dia—até dez dias, sendo considerado
rescindido o contracto, se dentro deste prazo não forem satisfeitos
todos os pagamentos. DECIMA TERCEIRA. Para garantir a fiel execuções de
contracto é depositado uma caução de dez contos de réis em dinheiro.
DECIMA QUARTA. No caso de rescisão deste contracto, bem como de infrac-
ção de qualquer de suas clausulas por parte do contractante, perderá
este a importancia da caução. DECIMA QUINTA. A fiscalisação da extracção
de loterias é paga pelo contractante, ficando estabelecida a contribu-
ção de vinte mil réis por extracção. DECIMA SEXTA. Não será permittido





Pedro Viriato

383

Procuradoria Fiscal do Estado do Paraná

DECIMA SEXTA. Não será permittido a venda de bilhetes de loterias de companhias que não beneficiem o Estado com auxilios iguaes aos que concede a Companhia de Loterias Nacionaes, cumprindo o contractante denunciar a infracção desta clausula. DECIMA SETIMA. O contractante poderá transferir esta concessão ou associar-se a terceiros, mediante previa autorização do Governo. DECIMA OITAVA. No caso de fallecimento do contractante os seus herdeiros ficarão sujeitos ao cumprimento das clausulas deste contracto. DECIMA NONA. Expirado o praze deste contracto, si o Governo tiver de fazer nova concessão o contractante terá preferencia em igualdade de condições. Para que produza os effeitos legais eu Pedro Viriato de Souza-Solicitador dos Feitos da Fazenda, lavrei o presente termo que va assignado pelo Deuter Secretarie de Fazenda, Agricultura e Obras Publicas pelo Deuter Procurador Fiscal e pelo concessionario. Exhibio o conhecimento numero quarenta e quatro de haver depositado hoje no Thezouro do Estado a importancia de dez centos de réis como caução para a assignatura do contracto e exhibio mais o conhecimento numero setenta e dois de haver pago na Collectoria Estadual a quantia de um cento trezentes sessenta mil réis imposto da concessão, de duração e valor do contracto arbitrado em cem centos de réis. (Assignados) Deuter Caetano Munhez da Rocha Joaquim Miré Antonio Mattes Azeredo.

É o que se contém no termo do contracto acima referido do qual eu Pedro Viriato de Souza, solicitador dos Feitos da Fazenda, fiz extrahir dos respectivos livros particulaes em folhas na forma requerida e de accordo com o despacho, as quaes vão por mim numeradas e rubricadas. Respondo da ultima parte do requerimento que motivou este particula, declaro que não existe contracto algum anterior com o Estado em virtude e em 1.º de Outubro de mil





Pedro Viçoso

394

Procuradoria Fiscal do Estado do Paraná

mil novecentos e dez. Curitiba 5 de Setembro de 1916. Pedro Viçoso & Lopes. Cede-se Companhia de Lâmpadas do Brasil a quarta linha de primeira linha, linha Companhia de Lâmpadas Nacionais do Brasil etc supra Pedro Viçoso & Lopes.



Disto.
João Inácio
Prot. Fiscal de
Fiz.



Com 1100
712 1916
Ant. ...



Doc. 197
40

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Illegalidade de NOVOS contractos de loterias estadoaes

Copia do Parecer do Exm.^o Snr. Ministro Dr. **EDMUNDO MUNIZ BARRETO**,
Procurador Geral da Republica, opinando pela decretação da nullidade
do novo contracto de loterias celebrado pelo Estado do Rio Grande do Sul.

*O Bacharel Gabriel Martins dos Santos Vianna,
Secretario do Supremo Tribunal Federal:*

Certifico, que
revendo os autos de appellação civil do Estado do Rio Grande do Sul n.^o 2.522, entre partes:
appellante, a Companhia de Loterias Nacionaes do Brazil, e appellados, o Estado do Rio
Grande do Sul e Zambrano & La Porta, delles consta a fls. 163, o parecer do Sr. Ministro
Procurador Geral da Republica que é do teor seguinte:

I

A Companhia de Loterias Nacionaes do Brazil, com séde nesta Capital, propôz a presente acção ordinaria contra o Estado do Rio Grande do Sul e a firma Zambrano & La Porta, pedindo a decretação da nullidade do contracto celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul e a firma Rache, Leite & C., transferido a Zambrano & La Porta, e a condemnação dos réos a lhe pagarem os damnos causados e á causar com a concurrencia illegal que lhe fazem em consequencia do referido contracto, cujo objecto é *a extracção de loterias no mencionado Estado*. Allega a autora, ora appellante:

a) que em 16 de Fevereiro de 1911, de accordo com os dispositivos da lei n. 2.321, de 30 de Dezembro de 1910, art. 31 §§ 11 e 12, contractou com o Governo da União o serviço da extracção das *loterias federaes até 1^o de Março de 1921*, sob as clausulas constantes do contracto junto a fls. 35 a 37, ficando subrogada nos direitos da União para excluir toda e qualquer concurrencia illegal;

b) que, constituindo as loterias a cargo da autora *serviços e rendas federaes*, os seus bilhetes lotericos devem ter curso livre em todo o territorio da Republica e não podem soffrer *a concurrencia de outras loterias, senão as expressamente permittidas pelo art. 31 da lei n.^o 2.321, de 30 de Dezembro de 1910 e dentro dos limites da permissão;*

c) que segundo o citado art. 31, principio, *constitue jogo prohibido a loteria ou rifa de qualquer especie não autorisada nessa lei;* e, segundo o § 11, ficou o « Governo auto-

risado a celebrar novo contracto *para o serviço de loterias federaes pelo tempo dos prazos dos actuaes contractos para a extracção de loterias estadoaes, comtanto que, em hypothese alguma, esse prazo excedesse ao lapso de 10 annos, podendo ser prorogados ou modificados dentro do prazo não excedente de 10 annos os actuaes contractos das loterias estadoaes*», isto é, os contractos **então existentes**;

d) que, entretanto, o Estado do Rio Grande do Sul, um dos que legalmente exploravam o jogo das loterias na data da lei n. 2.321, devendo terminar em 31 de Dezembro de 1912 o contracto que havia celebrado com a firma Barbará Filhos, para a extracção de suas loterias, sem aproveitar-se da disposição do art. 31 § 11 dessa lei, **prorogando e modificando o contracto existente**, chamou nova concurrencia para o serviço de loterias e, em consequencia, celebrou em Setembro de 1912, com a firma Rache, Leite & C., novo contracto para extracção das loterias de 1 de Janeiro de 1913 a 31 de Dezembro de 1916; contracto que foi, sem restricções, transferido á firma Zambrano & La Porta (certidão de fls. 7 a 9 verso).

A sentença appellada, considerando: —

Primeiro — que a intenção do legislador federal, no alludido § 11 *foi precisar o lapso de dez annos para a tolerancia do jogo de loterias na União e nos Estados, permittindo a prorrogação e modificação nos contractos dentro desse prazo, tanto para a União, como para os Estados*;

Segundo — que a União pelo seu legislador, *não podia negar ao Estado aquillo que reservou para si*;

Terceiro — que tratando-se na especie, digo, que trata-se na especie, da annullação de um contracto celebrado pelo Governo do Estado com terceiros, com o fundamento de ser o objecto do mesmo *prohibido por uma lei federal, de interesse da União e do Estado, e, sendo assim, só a União pelos seus órgãos podia promover o pronunciamento do Poder Judiciario*;

Quarto — que só poder o Estado prorogar e modificar o contracto de suas loterias *com o que a explorava, sobre ser attentatorio de sua autonomia, de suas leis e de seus interesses administrativos, seria criar um certo privilegio em favor desses contractantes*:
— **julgou a autora carcedora de acção contra os réos.**

Dessa sentença appellou a autora, dentro do prazo legal, sendo os autos recebidos tambem dentro do termo marcado em lei, nesta superior instancia, onde as partes arrazoaram.

II

A sentença appellada negou *legitimidade* á autora para estar em juizo pleiteando a annullação do contracto celebrado pelos réos.

Não nos parece que tenha razão. Em virtude do contracto celebrado com o Governo Federal, ficou a cargo da autora o *serviço geral de extracção de loterias federaes*, pelo tempo de 10 annos, contados de 1.º de Março de 1911. Não obstante os onus pesados a que se sujeitou (fls. 35 a 36), visou ella auferir, como de facto aufere, lucros com o emprego de sua actividade e dos seus capitaes. Nasceram-lhe *direitos* de um contracto amparado por lei expressa e celebrado com as formalidades legaes. *A concurrencia de loterias prohibidas lhe traz injusta diminuição no seu negocio; affecta seu patrimonio.*

Se, como observa Torquato Giannini, os factos *de concorrenza desleal* são reconhecidos como suficientes, em nome do principio de responsabilidade, por *quasi delicto*, para justificar uma acção em juizo e provocar a sancção do Magistrado (Scioloja, Direito Privado, v. *Conc. sleale ed illicita*), e se a *concorrência illicita*, propriamente dita, é causa, para com o prejudicado, *de obrigações*, não se comprehende que a especie *sub iudice* não revista os elementos necesarios para legitimar a estada da « Companhia de Loterias Nacionaes do Brazil » em juizo, no exercicio do *jus persequendi quod sibi debetur*.

A autora é titular de um *direito accionavel*. « Si ha il *diritto azionabile*,—escreve Alessio di Majo,— « quando il *diritto* che si ha é *capace di azione* » (Istit. di Diritto Giud. Civ. n. 2), a qual vem a ser na phrase de Mattiolo, « um *diritto* alla *seconda potenza* ». Além disso, tem *interesse de agir*. *L'interesse é il motivo giuridico del quale deriva la facultá di agire in giudizio; ed ha per suoi specifici elementi: 1.º — la existencia d'un altrui fatto*, positivo o negativo, che loggie o *diminuisce la libertá d'esercizio del diritto che noi abbiamo*, o che, **per lo meno, intendiamo provare di avere**; 2.º — *damno derivate de questo fatto*, sia esse nell'ardine *patrimoniale*, ed in quello del *diritto personale*, ed anche d'indole *morale* ». (Mortara, Princ. di Proc. Civile n. 15).

A extracção de loterias no Estado do Rio Grande do Sul certamente concorre para *reduzir a venda de bilhetes da loteria federal*, e se no entender da autora (é o que ella vem provar em juizo) a loteria rio-grandense é *contraria a lei*, que a *prohibe*, é bem de ver que, consoante os principios que expuzemos e já sustentamos de outras feitas, á « Companhia de Loterias Nacionaes do Brazil » **não falta qualidade para exercitar a presente acção.**

III

Reaffirmando a disposição do art. 367 do Codice Penal, que incluye as *loterias* entre as *contravenções em especie*, o legislador prescreveu, em o art. 31 principio, da Lei n. 2321 de 1910, no exercicio da attribuição que lhe confere o art. 34 n. 23 da Constituição da Republica, *que constitue jogo prohibido a loteria ou rifa de qualquer especie não autorisada nessa lei* ».

Encontrando em quasi todos os Estados da União a existencia de contractos celebrados para a extracção de loterias, determinou o legislador no 10.º paragrapho do citado art. 31 que as disposições dessa lei (que define essa infracção penal e estatue as penas a que ficam sujeitos os infractores) **se não applicaria ás loterias estadoaes durante a vigencia desses contractos (« actuaes contractos »)**.

Dispoz outrosim:

a) que não seria « vedada a emissão de loterias *federaes* durante o tempo preciso para a extincção dos prazos dos contractos das loterias **estadoaes celebrados até 31 de Outubro de 1910** (§ 10);

b) que ficava o *Governo autorizado a celebrar novo contracto para o serviço de loterias federaes, o qual duraria « até a extincção dos actuaes contractos para a extracção de loterias estadoaes, comtanto que, em hypothese alguma, esse praso "excedesse" ao lapso de dez annos, podendo ser prorogados e modificados dentro do praso não excedente de dez annos os actuaes contractos das loterias estadoaes » (§ 11.)*

Nesses dispositivos está bem clara a *vontade* do legislador, *vontade* que é a unica cousa que se deve indagar para solução do pleito, com abstracção completa da *conveniencia* ou *inconveniencia* da medida por elle estatuida, e dos seus defeitos de ordem pratica. Essa *vontade* não



seria de acatar si ella contrariasse a nossa lei fundamental — a *Constituição da Republica*. Do estudo attento que fizemos dos autos não nos convencemos da arguida inconstitucionalidade do citado § 11, na parte referente ás loterias estadoaes, nem que a intenção do legislador foi, (como pretende a sentença appellada), *precisar apenas o lapso de tempo de dez annos para a tolerancia do jogo das loterias na União e nos Estados, permittindo a prorrogação e modificação dentro desse praso.*

Era mais acertado que assim o tivesse prescripto, não ha negar. Entre outras cousas teria evitado a situação de embaraço em que se encontra o prospero e moralizado Estado do Rio Grande do Sul, em face de um contracto que foi effectuado mediante o processo exemplar da *concorrença publica*; que se impõe a todas as administrações honestas.

Mas o que é certo é que o legislador, *a quem era licito prohibir as modificações e prorrogações dos contractos então existentes, só permittiu que elles (os actuaes contractos) fossem modificados ou prorogados, e dentro do praso não excedente de dez annos.*

A lei vedou terminantemente a celebração de novos contractos.

Fel-o sem offensa a qualquer preceito constitucional, e no desempenho da attribuição que privativamente lhe compete de *legislar sobre direito criminal da Republica*.

Pelas razões expostas **opinamos pelo provimento da appellação.**

Rio, 20 de Janeiro de 1916.

(Assignado) Edmundo Muniz Barreto, Procurador Geral da Republica.

Nada mais se continha em o dito parecer que eu, Luiz de F. Guimarães Sobrinho, official da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, aqui bem e fielmente transcrevi á vista dos autos a que me reporto e dou fé. E eu, Theophilo Gonçalves Pereira, Chefe de Secção, na ausencia do Doutor Secretario, a subscrevo e assigno.

Rio, 17 de Abril de 1916.

(Assignado) Theophilo Gonçalves Pereira.

Doc. 7128

42

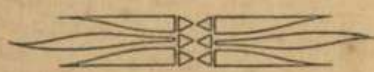
ACÇÃO ORDINARIA

AUTORA:

A Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil

RÉOS:

A Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul
e a firma Zambrano & La Porta, cessionaria das loterias
do mesmo Estado



RIO DE JANEIRO

Typographia dos "Annaes" — Rua de S. José, 41

1913

ACÇÃO ORDINARIA

AUTORA:

A Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil

RÉOS:

A Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul
e a firma Zambrano & La Porta, cessionaria das loterias
do mesmo Estado



RIO DE JANEIRO

Typographia dos "Annaes" — Rua de S. José, 41

—
1913

Sellado
original

Consulta

A lei n. 2.321 de 30 de Dezembro de 1910, que orçou a receita geral da Republica, tratou, nos artigos 31 a 36, de loterias ou rifas, definindo-as, considerando jogo prohibido as loterias ou rifas não autorizadas por ella e estabelecendo penas para os infractores.

O paragrapho 10 do art. 31 desta lei, diz o seguinte :

« As disposições desta lei não se applicam ás loterias estadoaes, durante a vigencia dos actuaes contractos. Por sua vez não será vedada a emissão de loterias federaes durante o tempo preciso para a extincção dos prazos dos contratos das loterias estadoaes, celebrados até 31 de Outubro de 1910.»

E o paragrapho 11 do mesmo artigo dispõe :

« Fica o governo autorizado a celebrar novo contracto para o serviço de loterias federaes, o qual durará até a extincção dos prazos dos actuaes contractos para a extracção de loterias estadoaes, comtanto que, em hypothese alguma, esse prazo

« exceda ao lapso de 10 annos, podendo
 « ser prorogados e modificados dentro do
 « prazo não excedente de 10 annos os
 « actuaes contractos das loterias esta-
 « doaes. »

O decreto n. 8.597 de 8 de Março de 1911, que regulamentou a lei acima citada na parte referente ás loterias, diz no art. 29 o seguinte :

« As loterias estadoaes, cujos contra-
 « ctos tenham sido celebrados até 31 de
 « Outubro de 1910, continuarão subsis-
 « tentes até o termo pactuado. O serviço
 « das loterias federaes durará por 10 annos,
 « que findarão em 1º de Março de 1921,
 « podendo até essa data modificarem-se
 « ou prorogarem-se aquelles contractos,
 « que então caducarão. »

Vê-se, pois, que o intuito do legislador foi extinguir as loterias e rifas no Brazil; mas, existindo por occasião da lei 2.321 diversos contractos de loterias estadoaes em plena execução, cujos prazos só terminavam em 6, 8 e 10 annos, tomou o legislador este prazo maximo de 10 annos para a extinção das loterias em todo o territorio da Republica, naturalmente para evitar violencias a direitos adquiridos pelos contribuintes dessas loterias estadoaes e provaveis conflictos forenses; e, nestas condições, autorizou tambem o governo da União a prorogar por 10 annos o contracto então existente com a Compa-

nhia de Loterias Nacionaes do Brazil, para o serviço das loterias federaes.

A' vista do exposto,

PERGUNTA-SE

1º

A attribuição exclusiva da União de legislar sobre Direito Criminal em toda a Republica, (art. 34 n. 23 da Constituição) faculta-lhe, ou não, o direito de prohibir ou permittir o jogo de qualquer loteria, seja nacional, estadual ou estrangeira?

2º

Deante das disposições dos paragraphos 10 e 11 do art. 31 da lei 2.321 e art. 29 do dec. 8.597 citados, podem os Estados que não tinham contractos de loterias em 31 de Outubro de 1910, firmar agora esses contractos lotericos?

3º

Tendo o paragrapho 11 do art. 31 da lei 2.321 e o art. 29 do dec. 8.597, estabelecido que os Estados que tinham contracto de loterias em 31 de Outubro de 1910, podiam — « prorogar ou modificar dentro do prazo não excedente de 10 annos os actuaes *contractos* » — (isto é, os contractos celebrados naquella época), facultaram a esses Estados o di-

reito de, extinctos esses contractos pela terminação do seu prazo, celebrar outros com contractante diverso?

4º

O art. 31 e seus paragraphos da lei 2.321 e art. 29 do dec. 8.597 citados offendem qualquer dispositivo da Constituição Federal, notadamente o do art. 12 da mesma Constituição que dá aos Estados o direito de prover ás suas rendas, considerada a loteria uma fonte de renda?

Parecer do Dr. Epitacio Pessoa

Ao 1.º quesito:

Sim. A loteria é um jogo e como tal se comprehende na esphera legislativa do Congresso Nacional, que, no uso da attribuição privativa do art. 34 n. 23 da Constituição, póde permittil-o sob determinadas condições ou prohibil-o de todo.

Dessa faculdade se tem servido o poder legislativo entre nós repetidas vezes, na monarchia como na Republica.

Na monarchia, a lei de 6 de Junho de 1831 prohibiu as loterias.

A de n. 1.099, de 18 de Setembro de 1860, permittiu-as, para certos fins. A de n. 3.140, de 30 de Outubro de 1882, vedou a venda de bilhetes de loterias estrangeiras em todo o imperio e de loterias provinciaes na côrte. A de n. 3.229, de 3 de Setembro de 1884, reiterou essa interdicção na parte relativa ás loterias estrangeiras.

Na Republica são numerosos os actos do governo provisorio e os decretos e leis do governo constitucional sobre o assumpto. O decreto n. 207 de 19 de Fevereiro de 1890, regulamentado pelo decreto n. 277 B de 22 de Março, autorisou a venda, nesta capital, de bilhetes das loterias dos Estados, mediante certas condições. Do mesmo modo a lei n. 126 A,

de 21 de Novembro de 1892, art. 3.º e o decreto n. 1.287, de 17 de Fevereiro de 1893, expedido para sua execução; a lei n. 265, de 24 de Dezembro de 1894, art. 9.º, e o seu regulamento (decreto n. 1.941, de 17 de Janeiro de 1895). Ha outras leis ainda regulando o assumpto, como por exemplo as leis n. 428 de 1896, art. 24; n. 640 de 1899, art. 2.º, XIV; n. 953 de 1902, art. 2.º, XIV; n. 2.321, de 1910, arts. 31 a 36, com o decreto regulamentar n. 8.597 de 1911, etc.; e, notadamente, o Cod. Penal e a lei n. 628, de 28 de Outubro de 1899, ora derogados, que definiram, de modo geral e uniforme, as penas em que incorrem os que fazem loterias não autorizadas por lei.

Não sómente, pois, é indubitavel, diante do texto da Constituição (e creio que nunca foi posta em duvida), a faculdade do Congresso de prohibir ou permittir o jogo de qualquer loteria federal, estadual, ou estrangeira, como tambem é certo que elle se tem servido abundantemente desse direito.

Ao 2.º quesito :

Apezar de uma certa indecisão nos termos dos paragraphos 10 e 11 do art. 31, da lei n. 2.321 de 1910, parece claro seu pensamento de pôr termo definitivamente ao jogo de loterias dentro de 10 annos, não permittindo além desse prazo a emissão de loterias federaes e fulminando de caducidade, decorrido elle, os contratos estadoaes, celebrados até 31

de Outubro de 1910. Este pensamento está expresso no art. 29 do reg. 8.597 de 1911.

Os inconvenientes proprios das loterias eram aggravados por duas causas; a duração dos contratos existentes e o numero delles. O legislador limitou a duração dos contratos ao prazo do mais longo, segundo affirma a consulta.

Quanto ao numero, o natural seria impedir não só que elle fosse augmentado por novas concessões, mas ainda que se prorogassem as existentes, embora dentro do periodo de 10 annos. Neste ponto, porém, o legislador transigiu, consentindo na modificação ou prorrogação dos contratos actuaes, desde que a prorrogação não excedesse aquelle prazo.

Pelo que diz respeito á celebração de contratos *novos*, nenhuma concessão fez a lei. Ella só autorizou as loterias oriundas dos contratos existentes, embora admittindo, por um certo espirito de equidade, que estes podessem ser *modificados* ou *prorogados* por um curto prazo. Segue-se d'ahi que as loterias concedidas em virtude de contratos *novos* não são loterias *autorizadas*, pela lei n. 2.321, constituem *jogo prohibido*, nos termos do art. 31, e as obrigações dellas resultantes são nullas de pleno direito, segundo o paragrapho 9.º do mesmo artigo.

Assim que, respondo negativamente ao 2.º quesito:—diante das disposições dos paragraphos 10 e 11 do art. 31 da lei n. 2.321 e art. 29 do decreto n. 8.597, os Estados, que não tinham contratos de

loterias, em 31 de Outubro de 1910, *não podem agora firmar esses contractos.*

Ao 3.º quesito :

Applica-se a este quesito a resposta anterior. A lei não *autorisou* contratos *novos*, nem em favor dos Estados que não tinham contratos de loterias em 31 de Outubro de 1910, nem em beneficio dos que já os tinham. O legislador limitou-se tão sómente a respeitar os contratos *actuaes* e permittir que fossem *modificados* ou *prorogados* dentro do prazo que fixou.

Ao 4.º quesito :

A Constituição no art. 12 permite que os Estados, além das fontes de receita discriminadas nos arts. 7.º e 9.º, criem outras quaesquer ; mas é obvio que essa permissão não póde ir ao extremo de autorisar os Estados a explorar industrias illicitas, illegaes, competentemente declaradas criminosas por lei federal.

As loterias foram autorisadas a principio, unicamente em proveito de estabelecimentos pios de utilidade geral e para a construcção e reparos de egrejas.

Si ultimamente os Estados, afastando-se desse objectivo, as tem erigido em fontes de receita, é claro, todavia, que ellas só podem ser consideradas como taes emquanto a União, no uso da attribuição privativa que lhe confere o art. 34 n. 23 da Constituição, não as prohibir. Desde que as prohiba, não é

mais licito aos Estados exploral-as, nem directamente nem por intermedio de concessionarios.

O art. 31 e seus paragraphos da lei n. 2.321 e o art. 29 do decreto n. 8.597 não offendem, portanto, o art. 12 da Constituição, pois a faculdade que este concede aos Estados está subordinada (nem podia deixar de estar), á condição de ser licita e legal a fonte de receita criada.

Quanto aos outros dispositivos constitucionaes, não me parece tambem que os infrinjam a lei e regulamento em questão — actos expedidos no exercicio legitimo de uma attribuição outorgada pela Constituição e que não se oppõem a nenhum principio ou direito nesta consignado. Outra seria a resposta se entre os contratos fulminados algum existisse que, celebrado antes da publicação da lei, devesse por alguma de suas clausulas durar além de 1.º de Março de 1921, termo assignado no art. 29 do decreto n. 8.597 ; porque então os citados actos, annullando direitos adquiridos á sombra de contratos legitimos, offenderiam o art. 11 n. 3 da Constituição. Esta hypothese, porém, não corre, á vista do que diz a consulta, pois o prazo marcado é superior ao prazo maximo dos contratos existentes.

E' o meu modo de ver, que sujeito á opinião dos mais competentes.

Rio, 17 de Dezembro de 1912.

(Assignado) EPITACIO PESSOA.

Parecer do Dr. Inglez de Souza

I

A lei n.º 1099 de 18 de Setembro de 1860 proibiu as loterias e rifas de qualquer especie não autorizadas por lei, e o Código Penal da Republica no art. 367 considerou contração faser loterias e rifas de qualquer especie, não autorizadas por lei, ainda que corram annexas a qualquer outra autorizada, e impoz a pena de perda para a Nação de todos os bens e valores sobre que versarem e multa de 200 a 500\$000.

Dada a amplitude das atribuições constitucionais de que gosam os Estados da Federação parece que o vocabulo *lei* empregado pelo Código Penal tanto significa lei federal como Estadual; no rejime anterior — tal palavra compreendia a *lei provincial*, pois que sob o imperio da referida lei n.º 1099 de 1860 as assembléas legislativas provinciais — autorizavam a concessão de loterias. Já, antes do Código Penal de 1890, o decreto n.º 207 de 19 de Fevereiro de 1890 permitia a livre — venda na Capital da Republica dos bilhetes de loterias dos Estados, — outorgadas por contratados anteriores ao dito decreto, reservando-se o Governo Federal o direito de regulamentar as que de futuro se concedessem, o que mostra que o Governo não contestava aos Estados a

faculdade de conceder loterias, mas tão sómente se reservava o direito de regular a sua venda na Capital da Republica. Posteriormente ao Código Penal, a lei n.º 126 de 21 de Novembro de 1892 e o decreto n.º 1287 de 17 de Fevereiro de 1893, entre outras disposições, regularam a venda de bilhetes de loterias estaduais, entendendo-se sempre que o exercicio de tal faculdade pelos Estados era circunscrita ao territorio do Estado Concedente.

Tal faculdade assim reconhecida aos Estados pelo Legislativo e pelo Executivo da União não pode porem impedir o exercicio do direito que — tem o Congresso Nacional, na sua competencia privativa, para legislar sobre o direito penal, decretando a prohibição do jogo loterico em todo o territorio da Nação.

A atribuição de legislar sobre direito criminal incluye necessariamente a de qualificar crimes e contrações, e o ato que é hoje considerado licito pode ser amanhã considerado illicito ou criminoso por lei do Congresso. Na evolução progressiva da moral, é esse mesmo um dos fenomenos mais importantes, que alarga a esfera do direito proibindo ou punindo muitos atos outr'ora tolerados ou permitidos. Das razões de interesse publico que aconselhem a qualificação de novos crimes conhece o Congresso na sua competencia privativa, nem o exercicio de tal faculdade pode ofender a autonomia dos Estados, pois os Estados são obrigados, na promulgação de suas leis, a respeitar os principios constitucionais da União

(Const. art. 63), e a União pode declarar illicitos puníveis átos que os Estados tenham tolerado ou mesmo cuja pratica hajam sujerido—Lei n.º 561 de 31 de Dezembro de 1898.

A loteria é instituição que só por tolerancia tem sido admitida, mediante condições e autorisações especiais. Os seus efeitos e resultados não interessam exclusivamente os Estados em que correm, mas a moralidade publica e economia nacional.

Entendo, portanto, que a atribuição privativa da União legislar—sobre o direito criminal da Republica faculta-lhe o direito de proibir o jogo de qualquer loteria nacional, estadual ou extranjeira.

II

A faculdade de proibir o jogo loterico comprehende a de prescrever as condições em que pode ser autorizado ou tolerado.

Assim o entendeu o Congresso Federal no art. 31 da lei n.º 2321 de 30 de Dezembro de 1910 que proibiu as loterias ou rifas de qualquer especie não autorizadas na mesma lei, excetuando no paragrapho 10 as loterias estaduais, cujos contractos estivessem em vigor, e permitindo corressem loterias federais durante o tempo preciso para a extinção dos prazos das concessões estaduais feitas até 31 de Outubro de 1910. O paragrapho 11 deste artigo autorisou o Governo a celebrar novo contrato para o serviço de loterias federais, o qual durará até a extinção dos

prazos dos atuais contratos das loterias estaduais, podendo ser prorogados e modificados dentro do praso não excedente de 10 anos.

E' evidente que a proibição do art. 31 da lei n.º 2321 só excetuou os contratos estaduais em vigor e a prorogação e modificação desses contratos dentro do dito praso de 10 anos. O art. 29 do decreto n.º 8597 de 8 de Março de 1911, transcrito na proposta, regulando a citada lei, dispoz que as loterias estaduais, cujos contratos tenham sido celebrados até 31 de Outubro de 1910, continuarão subsistentes até o termo pactuado.

Não é bem isso que está na lei. A lei n. 2321 respeitou as concessões estaduais vijentes, como não podia deixar de faser. Assim a validade e eficacia dos contratos de loterias estaduais, celebrados até 31 de Dezembro de 1910, está fóra de questão, pois que a lei n.º 2321 só começou a vigorar em Janeiro de 1911, e não podia ter efeitos retroativos, maximé na qualificação de crimes ou contravenções.

Mas desta ultima data em diante serão nulas as concessões e contratos de loterias estaduais que não forem prorogações ou modificações dos existentes, porque tais contratos viriam recair sobre objéto prohibido por lei.

III

A exceção feita pela lei em favor das concessões estaduais é restrita aos contratos então vijentes

e á sua prorrogação ou modificação dentro do prazo de 10 anos. Tal exceção não autorisa os Estados a celebrar novos contratos ou fazer novas concessões de loterias. A exceção só pode ser interpretada em sentido strito, não só pela sua natureza de exceção (*exceptiones sunt strictissimae interpretationis*), como porque se trata de negocio reprovado pelos bons costumes e apenas tolerado ou permitido em condições determinadas; as leis que concedem loterias são leis anormais, derogativas do direito penal, constituem direito especial ou singular, de que se não pode concluir para o geral (Dig. L. 15 FF de legibus).

Por conseguinte o paragrapho 11 do art. 31 da lei n.º 2321 de 1910 e art. 29 do decreto n.º 8597 de 1911 não facultam aos Estados a celebração de contratos com outros contratantes que não sejam os titulares de concessões em vigor a 1 de Janeiro de 1911.

IV

Não ha, como já disse, ofensa alguma á Constituição da Republica com a proibição das loterias, nem, para a exejése contraria, é invocavel o art. 12 da mesma Constituição, que faculta aos Estados crear outras fontes de receita alem das discriminadas nos arts. 7 e 9, *não contravindo o disposto nos arts. 7, 9 e 11 n.º 1*, e, de modo geral, a subordinação necessaria aos principios constitucionais da União (art. 63).

Dos artigos a que se refere o invocado art. 12 da Constituição o que trata da competencia dos Es-

tados para crear fontes de receita é exclusivamente o art. 9, que lhes atribue a competencia exclusiva para decretar certos *impostos, taxas e contribuições*. São dessa natureza as fontes de receita de que se occupa o art. 12 e a nenhuma se póde comparar o jogo loterico. A receita creada sobre esse jogo, pondo de parte o sêlo ou imposto que incida sobre os bilhetes ou a extração, não é de natureza fiscal, não se pode diser proveniente de imposto ou contribuição por serviço prestado pelo Estado, e se o fosse deveria ser anualmente decretado, pois a votação anual do imposto é uma das bases em que assenta o nosso sistema politico. Acordam do Supremo Tribunal de 29 de Outubro de 1902—*Direito*, vol. 90.

Argumentando por absurdo, se o auferirem os Estados renda de loterias que concedessem lhes assegurasse o direito inauferivel de as manter, licito ser-lhes-ia permitir ou autorisar outras infrações da lei penal para á vontade taxal-as e engordar os orçamentos.

S. M. J.

Rio, 13 de Dezembro de 1912.

(Assignado) DR. INGLEZ DE SOUZA.

Parecer do Dr. Clovis Bevilacqua

I

E', sem duvida, da competencia do poder legislativo federal prohibir ou permittir o jogo das loterias.

Velando pela cultura moral do paiz, devia não tel-o consentido jámais. Contemporisando, porém, com as tendencias viciosas dos jogadores, foi tolerando e legalizando essa instituição pernicioso. Afinal, depois de uma tenaz campanha moralisadora, ficou esclarecida a consciencia nacional, e o poder legislativo da União tomou uma providencia mais ou menos effcaz, com os arts. 31 a 36 da lei n. 2321 de 30 de Dezembro de 1910.

Sob o ponto de vista da competencia da União, para declarar quaes os actos que devam ser prohibidos por lei no territorio da Republica, para determinar actos que constituem delictos ou contrações, por serem considerados nocivos ou anti-sociaes, nenhuma objecção se pode levantar aos dispositivos do art. 31 da citada lei de 1910. Fazer loterias e rifas não auctorizadas por lei era contração prevista no Codigo Penal vigente, art. 367. Nesta prescrição, os nossos criminalistas não descobriram nem podiam descobrir a macula da inconstituciona-

cidade. Mas, se o poder legislativo federal pode determinar que sómente as loterias auctorizadas são legaes e respeitadas, é irrecusavel que pode estabelecer as condições dessa auctorisação, e, consequentemente, dizer: constitue jogo prohibido a loteria não auctorizada nesta lei.

II

As leis substantivas, votadas e sancionadas pelos poderes competentes da União, obrigam não somente os individuos, como as pessoas juridicas de direito privado e de direito publico interno. Teriamos a desorganisação e não a federação, si os Estados não se subordinassem ás leis constitucionaes da União.

A lei n. 2321 de 30 de Dezembro de 1910, declarando as loterias jogo prohibido, salvo as auctorizadas por ella, os Estados não podem auctoral-as, dentro de seus territorios, sinão nos casos previstos na lei. Os casos que a lei exceptuou da sua prohibição geral foram os dos contractos existentes, em attenção aos direitos adquiridos. Dentro dessa esphera hão de se manter os Estados.

O art. 31 da citada lei diz que não será vedada a emissão de loterias federaes, durante o tempo preciso para extincção dos prazos dos contractos das loterias estadoaes, celebrados até 31 de Outubro de 1910. Portanto, os contractos de loterias estadoaes, posteriores a 31 de Outubro de 1910 não podem

subsistir. Por outros termos, a lei somente respeitò os contractos existentes ao tempo da sua promulgação. Os posteriores são inadmissiveis. Os existentes nessa data podem, porem, ser modificados ou prorogados, dentro do prazo de 10 annos, diz o art. 11 do mesmo art. 31.

Em conclusão:— Os Estados, que não tinham contractos de loteria a 31 de Outubro de 1910, não os podem celebrar agora.

III

A excepção, que a lei admitte á condemnação por ella decretada contra as loterias é que se refere aos contractos existentes, porque constituem direitos adquiridos. Portanto, como já ficou dito, na resposta ao quesito anterior, no regimen da lei de 1910, não são possiveis novos contractos de loterias. E' sempre dos *contractos actuaes*, que a lei cogita. Em nenhum dos seus dispositivos se encontra allusão á possibilidade de contractos novos.

Prohibindo as loterias, somente respeitou os contractos estadoaes existentes. Somente para o Governo Federal, porque o seu contracto se extinguiu, facultou novo contracto, para não o collocar em condição inferior.

IV

As loterias podiam ser fontes de renda antes da lei 30 de Dezembro de 1910, fonte immoral, mas, em

todo o caso auctorizada. Depois que essa lei declarou que as loterias eram jogo prohibido e, como tal, condemnado, não é mais possivel manter semelhante recurso financeiro, porque as leis substantivas federaes obrigam os Estados. O art. 12 da Constituição faculta-lhes crear quaesquer fontes de renda que não contravenham o disposto nos arts. 7 e 21, n. 1; mas é intuitivo que não podem ser fontes de renda dos Estados os factos considerados criminosos pelas leis da Republica.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1912.

(Assignado) CLOVIS BEVILACQUA.

Parecer do Dr. Canuto de Figueiredo

A loteria é jogo de azar, como tal repellido pela Moral e pelo Direito na licção dos melhores publicistas. Vicia a pureza dos costumes e prejudica a vida economica dos povos. Sem amparo moral e juridico, é uma creação artificial vacillante e instavel, fadada a desaparecer.

Entre nós, por motivos de occasião, ha loterias que a lei ainda auctoriza ; as demais são prohibidas e reputadas criminosas. E a lei, que gere direitos, originariamente, ou qualifica os crimes, impondo-lhes penalidades, é de elaboração privativa do Congresso Nacional, competente para legislar sobre o Direito Civil e Criminal, que é um dos ramos do Direito Publico Interno.

O Congresso Nacional cerceou por meio de medidas indirectas o uso das loterias nos Estados da União na lei n.º 428 de 10 de Dezembro de 1896. Na lei n.º 2.321 de 30 de Dezembro de 1910 deu nas loterias o golpe decisivo e mortal. Distinguiu entre loterias estaduaes e federaes. Subordinou a existencia legal das federaes aos prazos dos contractos lotericos estaduaes celebrados até **31 de Outubro de 1910**, não excedendo esses prazos do maximo de dez annos. (Art. 31, paragraphos 10 e 11). Procreveu desde logo as loterias estaduaes cujos con-

tractos fossem posteriores a **31 de Outubro de 1910**, reputando-os illegaes e, portanto, criminosos. Sómente tolerou, durante o decennio fixado, as loterias estaduaes contractadas antes dessa data, permittindo que na vigencia de taes contractos e sujeitos os mesmos áquelle praso fatal, fossem elles *prorogados e modificados*.

De maneira que, findo o contracto decennial para extracção das loterias federaes, a se contar do inicio das extracções em 1º de Março de 1911, extinctas e condemnadas ficarão todas as loterias no territorio da Republica, sejam estaduaes ou sejam federaes.

Isto posto, respondo aos quesitos da consulta da seguinte fórma :

Ao 1.º:—Sim.

Ao 2.º:—Não, porque só se acham toleradas as loterias estaduaes cujos contractos preexistam a 31 de Outubro de 1910 ; não sendo auctorizadas e, pois, se tornando criminosas, as loterias contractadas depois dessa data. O dispositivo legal é claro, não deixando margem a duvida alguma.

Ao 3.º:—Não, porque foram, apenas, permittidas *prorogações e modificações*, que só poderão dar-se na **vigencia dos contractos até 31 de Outubro de 1910**. Uma vez extincto algum

desses contractos por terminação do prazo, caducidade, ou qualquer outro motivo, é visto já não poderão ser **prorogados ou modificados**, sinão restabelecidos ou revigorados — o que a lei não consente, por importar em novo contracto que vedou — expressamente. Menos consentirá, si pôde-se dizer, **novo** contracto com **outro** titular.

Art. 4.º: — finalmente: Não. A prohibição, contida no art. 31 da citada lei n.º 2.321 e reproduzida no dec. n.º 8.597 de 8 de Março de 1911, não fere o art. 12 da Constituição Federal, facultando aos Estados crear fontes de receita, sem contravirem á discriminação de rendas que foi traçada.

Loteria não é, nem pôde ser, fonte de receita publica, no rigor da technica. A fonte principal da receita de um Estado repousa no imposto, cujas characteristics essenciaes são a **obrigatoriedade e a uniformidade**. A loteria é, antes, um negocio, uma industria *sui generis*, de que os Governos tem auferido lucros. Vedada tal industria sob sanção penal, pelo poder competente — o Congresso Nacional, os Estados não mais poderão exercel a. Portanto, « cada Estado reger-se-ha pela constituição e pelas leis que adoptar, **respeitados os principios constitucionaes da União** ». (Art. 63 da Const.). Ao Estado não é facultado *poder ou direito que lhe seja negado por clausula expressa ou implicitamente contida nas clausulas expressas da*

Constituição. (Art. 65 n.º 2.º) O Estado, portanto, não pôde legitimar um crime legalmente definido, para delle auferir proveito.

Eis o que penso, salvo o parecer dos doutos.

Rio, 7 de Dezembro de 1912.

(Assignado) J. CANUTO DE FIGUEIREDO.

Parecer do Dr. Alfredo Pinto Vieira de Mello

I

Examinados os termos da Consulta preciso accentuar que os arts. 31, 32 e 33 da Lei 2321 de 30 de Dezembro de 1910 — que orçou a Receita Geral da Republica — ultrapassaram os limites traçados ás leis orçamentarias, de character especial e restricto, quando, na preocupação de regular o contracto de loterias revogaram expressamente os arts. 367 e 368 do Cod. Penal e o art. 3.º da Lei 628 de 28 de Outubro de 1899, crearam novas figuras de contravenções, estabeleceram penas mais graves, decretaram a nullidade de obrigações decorrentes de jogo e definiram como jogo prohibido a loteria ou rifa não auctorizadas.

A amplitude das disposições citadas revela em seu conjuncto a mais franca anarchia no modo de legislar e uma tendencia funesta para transformar os orçamentos em delegações arbitrarías e succedaneas de todos os Codigos e Leis da Republica.

Apezar, porem, dessa anomalia, não podemos recusar aos citados artigos da Lei 2321, um character perfeitamente legal, porquanto no sentido juridico elles constituem uma regra social obrigatoria *commune præceptum* emanado de uma autoridade reconhecida e imposta coactivamente á obediencia de todos.

Em rigor a loteria está comprehendida na idéa de «jogo de azar» (Von Lizst-*Trat. Dir. Pen.* 2º vol. § 144).

Como jogo de azar devia ser absolutamente prohibido. E' um mal social e economico, um meio de aggravar a imprevidencia humana. Entretanto o Estado impellido pelo interesse de crear uma fonte de renda para acudir aos institutos de beneficencia e de assistencia publica estabeleceu a distincção entre as *loterias prohibidas* e as *auctorizadas* ou sujeitas ao *contrôle* official, na forma dos respectivos contractos.

A lei 2321 de 1910 mantem esse criterio e estabelece que :

« Constitue jogo prohibido a *loteria* ou rifa de qualquer especie não auctorizada ».

Como consequencia, são auctorizadas somente :

I — As operações praticadas para resgate de titulos de companhias que funcionam de accordo com a lei, ou para cumprimento annual ou semestral de obrigações pelas mesmas contrahidas. (Art. 31, § 8.º);

II — As loterias estadoaes, durante a vigencia dos respectivos contractos celebrados até 31 de Outubro de 1910 (§ 10);

III — As loterias federaes, durante o tempo preciso para a extincção dos prazos dos contractos das loterias estadoaes celebrados até aquella data (§ 11);

IV—A venda de artigos de commercio mediante sorteios (clubs) durante o praso da duração das loterias federaes, desde que os estabelecimentos commerciaes que os exploram provem, mediante certidão passada por junta commercial competente, ter capital superior a 50:000\$000 e se submettam á fiscalisação official, concorrendo semestralmente com a quota de 1:000\$000 para pagamento dos fiscaes nomeados pelo Governo. (Art. 36).

Definindo a contravenção e estabelecendo as excepções, a Lei alterou fundamentalmente os artigos 367 e 368 do Codigo Penal e o art. 39 da Lei 628 de 1899; — consequentemente, regulou materia concernente ao *Direito Penal*, cuja applicação é uniforme e obrigatoria em toda a União, sem que os Estados possam contrariar-a ou siquer modificall-a.

« Compete *privativamente* ao Congresso Nacional:

« Legislar sobre o direito civil, commercial e *criminal da Republica* e o processual da justiça federal ». (Const. Fed., art. 34, n. 24).

No exercicio dessa attribuição privativa, o Congresso Nacional é o unico poder competente para qualificar como contravenção o jogo de azar, a loteria e a rifa, o que equivale a prohibil-o em todo o territorio da União e consideral-o como *factos puniveis*.

Na sua unanimidade os Codigos Penaes, contemplam, entre as suas disposições, a contravenção

do jogo; e assim o fazem, porque tal contravenção tem um character de relativa estabilidade e exige um *preceito de ordem geral*.

Nas contravenções particulares, ou melhor, nas infracções á policia de qualquer instituto ou de qualquer ramo determinado de auctoridade ou de pessoa, predominam as leis ou regulamentos especiaes. (Vazzi, *Delle Contr. no Trat. de Dir. Pen. de Eloquentian*, vol. VII, pags. 18 e 189).

O preceito da Lei 2321 é de *ordem geral* e não se applica particularmente a qualquer ramo determinado de auctoridade ou de pessoa, mas é extensivo á collectividade.

Assim sendo:

« A attribuição exclusiva da União de legislar sobre Direito Criminal em toda a Republica (art. 34 n.º 23 da Constituição) faculta-lhe o direito incontestavel de prohibir ou permittir o *jogo de qualquer loteria*, seja nacional, estadual ou estrangeira.

II

A Lei 2321 teve o intuito de extinguir as loterias no Brasil dentro do praso de 10 annos, o que, aliás, devia fazer de uma forma mais clara e precisa para evitar duvidas e incertezas.

E a interpretação racional dos paragraphos 10

e 11 do art. 31, corroborados pelo art. 29 do decreto 8597 de 11 de Março de 1911 :

« As disposições desta lei não se applicam ás loterias *estadaes durante a vigencia dos actuaes contractos. Por sua vez será vedada a emissão de loterias federaes durante o tempo preciso para a extincção dos prazos dos contractos das loterias estadaes, celebrados até 31 de Outubro de 1910.*

« Fica o Governo auctorisado a celebrar novo contracto para o serviço de loterias federaes, o qual durará até a extincção dos prazos dos *actuaes contractos para a extracção das loterias estadaes, comtanto que, em hypothese alguma esse prazo exceda ao lapso de 10 annos, podendo ser prorogados e modificados dentro do prazo não excedente de 10 annos os actuaes contractos das loterias estadaes.*

O art. 29 do Regulamento approved pelo decreto 8597, interpretando facilmente o pensamento do legislador, preceitua :

« As loterias estadaes, *cujos contractos tenham sido celebrados até 31 de Outubro de 1910, continuarão subsistentes*

até o termo pactuado. O serviço das loterias federaes durará por dez annos que findarão em 1.º de Março de 1921, podendo até essa data, *modificarem-se ou prorogarem-se aquelles contractos, que então caducarão.*

Dessas disposições resulta :

I — que a lei *auctorisou* as loterias estadaes que faziam objecto de contracto definitivo até 31 de Outubro de 1910 ;

II — que esses contractos não devem exceder o prazo de dez annos, e sómente dentro desse prazo podem ser prorogados e modificados ;

III — que findo em 1.º de Março de 1921 o serviço de loterias federaes, todos esses contractos ficarão extinctos ou incorrerão em caducidade.

O verdadeiro escopo da Lei foi, portanto, *manter exclusivamente os actuaes contractos de loterias estadaes e não permittir novos contractos*, que viriam infringir os paragraphos 10 e 11 citados, pois seriam celebrados posteriormente á data que a mesma lei determinou expressamente — 31 de Outubro de 1910.

As loterias estadaes que fossem objecto desses contractos illegaes, constituiriam *jogo prohibido*, sendo igualmente nullas de pleno direito as obrigações que delles decorressem. (Lei, art. 31, § 9.º).

A' vista do exposto e por ser ainda a Lei 2321,

nesse particular, uma lei de *ordem publica*, rigorosamente obrigatória e coactiva :

Os Estados que não tinham contractos de loterias em 31 de Outubro de 1910 não podem agora firmar *novos* contractos lotericos.

III

Dispõe o art. 31 § 11 da Lei citada « que os *actuaes* contractos de loterias estadoaes podem ser prorogados ou modificados dentro do prazo não excedente de 10 annos.

A faculdade concedida aos Estados, é, portanto, restricta e a Lei presuppõe a vigencia dos contractos para que possam ser prorogados ou modificados.

Extinctos os contractos pela terminação dos prazos ou por quaesquer outros motivos supervenientes, é claro que não é possível prorogal-os ou modificá-los.

Não são alteráveis obrigações extinctas. Podem surgir, então, *novos contractos*, mas estes incidem em nullidade substancial, porque infringem o art. 31 § 10 da Lei, que sómente exceptuou da prohibição e de sanção penal as *loterias estadoaes já contractadas em 31 de Outubro de 1910*.

A lei, admittindo a *prorogação e alterações* nesses contractos lotericos, afastou implicitamente a idéa de *novação*, pois assim não se consideram as prorogações de prazos ou as simples alterações em

pontos accessorios das obrigações. (Giorgi-Obrig. Vol. VII pag. 490—Lacerd. Obrig. Paragrapho 86).

Da *novação*, com os seus característicos essenciaes, promana a extincção da obrigação anterior e a sua substituição por uma nova obrigação. Assim sendo, o contracto seria attingido pela prohibição legal, e o seu objecto incidiria em sanção penal.

Concluindo :

Os Estados têm a faculdade de prorogar ou de modificar, dentro do prazo não excedente de 10 annos, os contractos de loterias celebrados até 31 de Outubro de 1910, se taes contractos estiverem em pleno vigor. Se foram declarados extinctos ou resilidos pela terminação de prazo ou por outro qualquer motivo superveniente, não é licita a celebração de novos contractos, mesmo a titulo de *novação* dos primeiros, porquanto a novação exige a effectividade de uma obrigação anterior á substituir.

IV

Competindo ao Congresso Nacional legislar sobre o Direito Criminal não se lhe póde negar a attribuição privativa de prohibir as loterias no Brasil, incluindo-as entre as contravenções em especie previstas no Cod. Penal. A Lei n. 2321 art. 31 estabeleceu um prazo dentro do qual devia ser abolido o

jogo loterico, e contemplou desde logo entre as contravenções as loterias não auctorisadas.

Por essa fórma, um facto considerado como infracção de lei penal não póde ser objecto de renda publica.

A Constituição Federal no art. 12, estatue que :

« Além das *fontes de receita* discriminadas nos arts. 7.º e 9.º é licito á União, como aos Estados, cumulativamente ou não, crear outras quaesquer, não contravindo o disposto nos arts. 7.º, 9.º e 11 n. 1.

Ora, a interpretação desse dispositivo não póde ser levada ao extremo de illudir o art. 34 n. 23.

A loteria subsistirá emquanto o permittir a Lei federal. Não ha fonte de renda publica que dimanhe de um acto illicito ou prohibido por lei.

O imposto sobre as loterias póde ter quando muito um character transitorio nos orçamentos estaduais; nunca, porém, a estabilidade dos impostos discriminados no art. 9.º da Constituição.

O art. 31 e seus Paragraphos da Lei 2321 e art. 29 do decreto 8597, não offendem disposição alguma da Constituição Federal.

E' este o meu parecer.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 10 de Dezembro de 1912.

(Assignado) ALFREDO PINTO VIEIRA DE MELLO.

Parecer do Conde de Affonso Celso

Ao 1º

Quer por sua letra, quer por seu espirito, quer por seu historico, o art. 34, n. 23 da Constituição Federal, confere á União o pleno direito de prohibir, ou permittir o jogo de qualquer loteria, nacional, estadual ou estrangeira.

A letra diz, insophismavelmente, que compete privativamente ao Congresso Nacional legislar sobre o direito civil, commercial e criminal da Republica, e processual da justiça federal.

Segundo João Barbalho, que, aliás, considera esta disposição avessa ao principio federativo, attribuiu ella ao poder legislativo federal a faculdade de regular as relações de direito privado, sob seus varios aspectos, e de estabelecer a sancção penal, em sua garantia, e da ordem publica.

Ora, é obvio que permittir ou prohibir loterias entra na esphera do direito privado, sua sancção, e garantia da ordem publica.

O estudo do espirito e do historico da mesma disposição põe em evidencia que a inspirou a firme vontade de impedir pluralidade de legislação sobre a materia.

Tanto assim é que a Constituinte regeitou uma emenda destinada a exceptuar da competencia legislativa federal « contravenções policiaes, de disposições regulamentares, em materia da competencia dos Estados, e a locação de serviços » — assumptos que se prendem a condições locaes, variando de Estado a Estado.

(*Annaes do Congresso Constituinte, vol. I, pag. 102; vol. II, pag. 137.* — *João Barbalho, Commentarios, pag. 128*).

Já o Governo Provisorio, que no aviso de 21 de Novembro de 1889, proclamava a competencia de cada Estado, para decretar as leis porque se devesse reger, em sua existencia autonómica, abrangendo em taes leis as civis, estabelecera no Codigo Penal, anterior á Constituição (Decreto de 11 de Outubro de 1890) que era crime fazer loterias e rifas de qualquer especie, não autorizadas por lei (art. 367).

Essa lei não podia ser sinão a federal.

Ao 2º

Não. Sendo patente o proposito do poder legislativo federal, de extinguir loterias e rifas, respeitando apenas os direitos adquiridos pelos contractos existentes, está claro que qualquer novo contracto, embora devendo terminar dentro do prazo marcado para a extincção, burlaria o intuito do legislador, multiplicando o mal que elle quer abolir.

Ao 3º

Prejudicado em parte pela resposta supra. A lei unicamente toléra modificações, ou prorrogação dos contractos actuaes, dentro do prazo não excedente de 10 annos. « Actuaes » refere-se á data da lei — 30 de Dezembro de 1910. Extinctos taes contractos importaria immoral sophisma da lei firmar outros, com contractantes differentes daquelles cujos direitos e obrigações cessaram.

Ao 4º

Prohibir loteria e rifas em nada offende á Constituição Federal.

Loteria é jogo. Como jogo, a loteria nenhum bem produz, nenhuma riqueza engendra, nenhum genero de commercio favorece. Traz, ao contrario, graves prejuizos á sociedade, consumindo as economias do trabalhador e affastando-o do trabalho. (Léon Say et Joseph Chailley, *Nouveau Dictionnaire de l'Economie Politique*, art. *jeu*).

Admittidos estes principios, prescriptos pela moral e sancionados pela experiencia, que Estado, digno deste nome, ousaria consignar em sua Constituição a loteria, o jogo, como fonte normal de receita?

Ainda não chegamos lá.

Rio de Janeiro, 16 de Dezembro de 1912.

(Assignado) CONDE DE AFFONSO CELSO.

Parecer do Dr. Esmeraldino Bandeira

I

As loterias, sejam de que especie forem, constituem por sua natureza intrinseca uma infracção ao Código e ás leis penaes, que as conceituam e punem como jogo prohibido.

Excepcionalmente perdem ellas o character de infracção punivel quando as permite um acto expresso do Poder competente.

Entre nós, o unico Poder capaz de expurgal-as daquelle character é o Legislativo da União.

Isso porque sendo as loterias um jogo e sendo o jogo uma contravenção prevista e reprimida pelas leis penaes, só o Poder a quem cabe fazer essas leis é que as póde modificar derogando-as, suspendendo-as ou revogando-as.

Mas porque as leis penaes são leis de direito substantivo e porque a feitura de taes leis pertença privativamente ao CONGRESSO NACIONAL, conclue-se de modo ineluctavel que exclusivamente a esse CONGRESSO, quer dizer á União, é dado dispensar nas preditas leis, legitimando e permittindo essa especie de jogo—as loterias.

Circula como um preceito incontestado o que ensina que só o Poder que faz a lei é o competente para

modificar-a, suspendel-a ou revogal-a (P. Bueno — *Direito Publico*, primeira parte, ns. 91-92, p. 84).

Ainda mais, attentos os termos, largamente comprehensivos, do art. 34, n. 23 da Constituição Federal, pensamos com Carvalho de Mendonça que, não só é da competencia exclusiva da União permittir ou prohibir as loterias, como prohibil-as ou permittil-as *com* ou *sem* restricções (« *Direito Commercial Brasileiro* », vol. 1.º, pag. 156, nota 5 ao n. 184).

E não ha distinguir entre loterias nacionaes, estadoaes e estrangeiras por isso que todas ellas infringem uma mesma e unica lei — a lei penal da Republica.

Professa, além disso, o referido escriptor: (op. et loc. cit.): — « tracta se na especie de materia que se enquadra nestes dois ramos de direito *penal*, estabelecendo normas de ordem publica, impeditivas ou restrictivas do jogo e a loteria é um jogo...; no *civil*, regulando os effeitos decorrentes do contracto loterico, quando permittido ». E porque um e outro desses direitos se incluem na referida competencia, duplo é o motivo que nos leva a responder affirmativamente ao primeiro item da consulta.

II

As disposições da lei n. 2.321 de 1910 e de Decr. n. 8.597 de 1911 citados na predita consulta, são univocas em seu conceito de modo a não tolerar vacillações sobre a resposta a este segundo item.

A lei e o decreto referidos, tendo por fim primordial a prohibição e a extincção das loterias no territorio da Republica, procuraram, entretanto, com a fixação de um prazo adequado e razoavel, salvaguardar os direitos adquiridos em contractos anteriores e validos, feitos á fé das concessões estadoaes e federaes.

Por isso, fixou em dez annos, a contar de 31 de Outubro de 1910, o prazo para aquella extincção, prazo esse a que attingia o maximo do tempo estipulado nas concessões e nos contractos então existentes.

Mas fixando-o desde logo e, ao mesmo tempo, permittindo aos concessionarios e contractantes de periodos menores, prorogal-os até aquelle maximo, prohibiu tambem e desde logo as novas concessões e os novos contractos de loterias.

E visto que a precitada lei e o predito decreto apenas permittiram a prorogação dos contractos existentes naquella epocha, não podem os Estados que não tinham então contractos lotericos, concedel-os ou firmal-os agora e depois della.

Não ha impugnar a constitucionalidade e a effi-cacia dessa prohibição desde que, como ficou antes demonstrado, á União compete resolver sobre o caso *com* ou *sem* restricções.

III

Os vocabulos *prorogar* e *modificar* de que se servem a Lei e o Decreto nos artigos citados neste

sem da consulta, suppõem a pre-existencia e a continuidade dos contractos a que elles se referem.

Em sentido geral, *prorogação* é a *extensão de alguma cousa, a continuação do tempo concedido* (T. de Freitas, *Vocabulario Juridico*) e, applicada á materia de contracto, é um vocabulo que entende com o *termo* ou o *prazo* da respectiva duração.

E *modificação* quer dizer — alteração de uma cousa pre-existente, sem mudança, porém, de sua substancia.

Depois de findo um contracto, não é mais possível modificá-lo ou prorogá-lo.

Certo que a prorogação importa no augmento do lapso de tempo convencionado.

Mas para que o lapso de tempo ou a duração de um contracto possa ser augmentado, necessario se torna que seja esse augmento estipulado ainda no periodo contractual e não depois d'elle transcorrido e findo.

Do contrario, não ha mais contracto a prorogar, mas contracto *a celebrar*.

Tambem os referidos vocabulos — modificação e prorogação — suppõem a continuidade do contracto sob o ponto de vista das partes contractantes.

Substituir essas partes não é nem uma nem outra daquellas cousas: é fazer contracto novo.

Será uma *delegação* ou uma *cedencia* conforme fôr substituido o devedor ou o credor (Corrêa Telles — Dig. Port., L. 1.^o, ns. 1.206 e 1.207).

Essas noções elementares de direito convencem de que o § 11 do art. 31 da Lei n. 2.321 e o art. 29 do Decr. n. 8.597, permittindo aos Estados que tinham contractos lotericos em 31 de Outubro de 1910 prorogal-os ou modifical-os dentro do *prazo* não excedente do *prazo unico* de dez annos, não lhes facultam, após a extincção deste, celebrar outros contractos com contractantes diversos.

IV

Para que as loterias possam constituir renda dos Estados é preciso que a União preliminarmente as libere e expurgue de seu character de contração punivel.

Mas nem a Constituição Federal, nem a doutrina juridica impõem á União o dever de legitimal-as em suas leis e em seus decretos.

Agindo dentro de sua orbita constitucional, é ella inteiramente livre de permittir ou prohibir as loterias; de permittir umas e prohibir outras; de permittil-as ou prohibil-as com alguma restricção ou sem nenhuma restricção.

Isso porque é de sua competencia privativa legislar sobre o direito civil e criminal da Republica (Const. art. 34, n.º 23).

Para que as loterias constituam *serviço publico* no interesse das rendas fiscaes e da beneficencia geral e assim tributaveis pelos Estados, faz-se mis-

ter, como dissemos antes, que sejam ellas autorisadas pela União.

Mas se essa autorisação é uma faculdade de que a União póde livremente utilizar-se ou deixar de utilizar-se: o art. 31 e seus paragraphos da Lei n. 2.321 e o art. 29 do Decr. n. 8.597 de modo algum offendem qualquer preceito da Const. Federal, inclusive os dos arts. 12 e 65 n. 2, que dão aos Estados o direito de prover ás suas rendas.

E' esse o nosso parecer.

S. M. J.

Rio, 10 de Dezembro de 1912.

(Assignado) ESMERALDINO BANDEIRA.



Juntada

por direito de
petição de 1916, jun-
to o traslado seguinte,
do que foi este termo.

Em Juízo de Direito da
Câmara Municipal de
Rio de Janeiro, em
sessão pública,



Traslado de Audiencias
 por decreto de 11 de
 Setembro de mil nove-
 centos e dezesseis, mes-
 ta cidade de Curitiba,
 ha sua sala da Ju-
 dicencia deste quins-
 deu audiencia exi-
 ril hoje a duas horas
 do dia, no lugar do
 costume, o Doutor
 Joao Baptista de Cor-
 teo Carralho Filho, juiz
 Federal, aberto a mes-
 ma com a formal-
 dade da lei, a to-
 gna de D. Amancio
 Uebel porteiro dos au-
 ditorios, D. Amancio
 seg. o Doutor Joao Phi-
 lo de Assumpcao por
 parte da Comissao
 de Poderes Nacional
 do Brasil e por elle
 foi dito que accu-
 sava a citada com Ju-
 tar as titulos de Gar-
 nia na pessoa de
 seu representante le-
 gal Antonio de Ma-
 tios Assencio e o Dou-
 tor Provedor do
 Republica para si.

visum va esta audi-
encia nã ser por
ponta nmo accõ
ordinaria, para or-
tium e nos termos
da peticão já au-
tizada e exp carta-
rio e requeria que
sob pteção fosse
havida a citação
por carta e accusa-
da da accõ por
propria etica e
la assignada, a par-
te p peras legal,
para visum pon-
ta e qua contenta
sob pteção de visum
lin e lancamento.
O que foi deferi-
do sob juiz. Apre-
gado pelo pteção
pro dem este em-
pã de não se a-
briarem presen-
tes no estado
nem algum por-
tões. Do que pa-
ra a carta faco
este termo. In Ju-
riso Ignacio do
Cruz, licentiate pu-
blicamente d'juiz.

Juiz Federal o escre
 vi. Eu Paul Naidant
 escrevo que sub
 scri. Assignados R. 1,500
 by Carvalho Pampili R. 1,800
 No de Assumpção R. 300

Esta conforme ao jul. do
 audi. do ju. de

O Juiz
 Paul Naidant



Juntado
por vinte dias de Setembro
de 1916, junto a pe-
tição referente ao ganho
em sete dias. Em Gene-
ro Ignacis do Cruz, Ex-
cellentemente juramentado
o secret. Ju. Paul Mai-
lant, exames, subscriso



Excmo Sr. Jefe Federal.

San, en Buenos

Pgo IX 916

Paraná

El Procurador General de Justicia del Estado de Paraná, alraico amiguado, ven, duto de proyo legal, requiero que lbe sea mandado dar vista, para os fins de dicit, de auto de ocaón ordinaria movida pela Compañia de Loterías y Casinos de Brasil contra o o Estado.

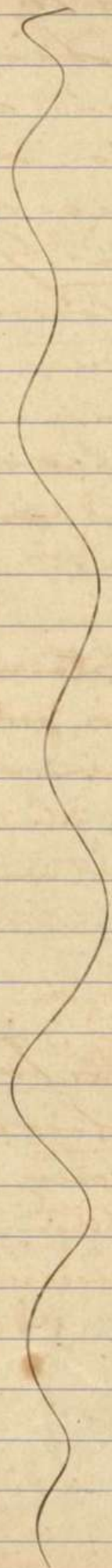
En este tenor,
P. deferimento.

Comitido, 20 de Setiembre de 1916.



El Sr. Jefe de el Poder Judicial

Procurador General de Justicia

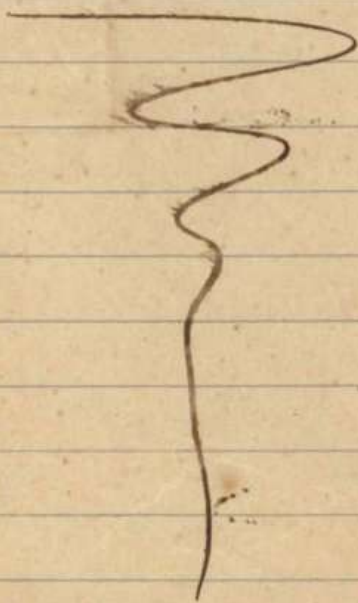


2

●

2

Juntoso
Noi vinte e seis dias de Setembro
de 1916, junto a petição em
quinta, do que goes este tempo.
Dei parecer favorável do Com. Ex.
acumulado juntamente o recurso.
Ju. Paul Haisant, escreva, subes.
Quar.



47.

Exmo Sr. Dr. Juiz Federal da Seção do Paraná

Sin.

P. No 1X 916

Paraná

Cabaizo - assignado, advogado e procurador do Dr. Antonio Mattos Sferdo, vem respectivamente pedir a V. Ex.^a que se digno de mandar dar-lhe vista dos autos da acção ordinaria proposta contra o seu constituinte e o Governo do Estado pela Companhia de Loterias Nacionais, para os fins de direito.

Do deferimento
S. P. M.^e

Curitiba 26 de Setembro de 1916
Marius Alves de Camargo





4

5

Livro 172 Fls 190
Traslado Truiveiro



MANOEL JOSÉ GONÇALVES, serventuario vitalicio do 1.º Officio de Tabellionato de Notas, nesta cidade de Curityba, capital do Estado do Paraná, etc.

Traslado de Procuração bastante que faz Sr. Antanio Mattas de Azevedo, como abaixo se declara:

SAIBAM quantos este publico instrumento de procuração bastante virem, que sendo no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e dezeses aos vinte seis dias do mez de Setembro do dito anno, nesta cidade de Curityba, Estado do Paraná perante mim, Tabellião, comparece o como autorgante o Senhor Doutor Antanio Mattas Azevedo, residente nesta cidade

reconhecido pelo proprio de minha e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, perante as quaes por ell e me foi dito, que, por este publico instrumento e na melhor fórma de direito, nomêa e constitue seu bastante Procurador es nesta cidade e onde preciso for as advogadas Doutores Marius Alves de Camargo e José Pinto Rebello Junior, com poderes espediaes e illimitados para defender o autorgante em todas as terras da acção de indemnisação que vou fazer Federal the mare a Companhia de Lactaria Nacional, com sede na Capital Federal, podendo os ditos procuradores juntos ou cada um de per si requererem o que for preciso accusar e defender a acção em todas as suas terras até final; appellar, aggravar, embargar e recarar de qualqueres pagho ou sentença e praticarem todos os demais actos que necessarios se tornarem para esse fim, inclusive pules tabelecer esta se couvier e ratifica as impressos seguintes:

todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse possa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou por mover em que for..... auctor..... ou réo..... em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dár de suspeito a quem lh'o for, jurar decisoria e supletoriamente na alma delle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dár e receber quitação; transigir em juizo ou fóra delle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para ellas; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes illimitados, pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette..... haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse..... do que dou fé, fiz este instrumento que lhe..... li acceit

eu e achado seu fante assigna
pau as testemunhas abaixo perante mim
Victor Maranhães, Escrevente juramentado
que o escrevi. Eu Manuel José Gonçalves, Tabel.
liar subscrevo. (Lobue um pello pedual de dois
mil reis, o seguinte): Curitiba, 26 de Setembro
1916. Antunes Mattos Arceles João João Figueira Mi-
quel Primo. Eu Manuel José Gonçalves
Tabel. subscrevo e assigno em publico
e lido. Eu Victor Augusto Mendes
Manuel José Gonçalves



Vieta

Nos vinte e nove dias do Setembro
 de 1916, fomos estes autos
 com vieta do Doutor Me-
 rino Alu de Camargo, do
 que fomos este tempo. De Jimi-
 no Garcia do Com, Sem-
 nente juramento todo o es-
 crevi. Ju. Paul Maisant,
 escrivão, subscrito.

Furo molestia a peso novo prazo
 para offerecer a contestação.

Cur: 9/10/16.

Camargo

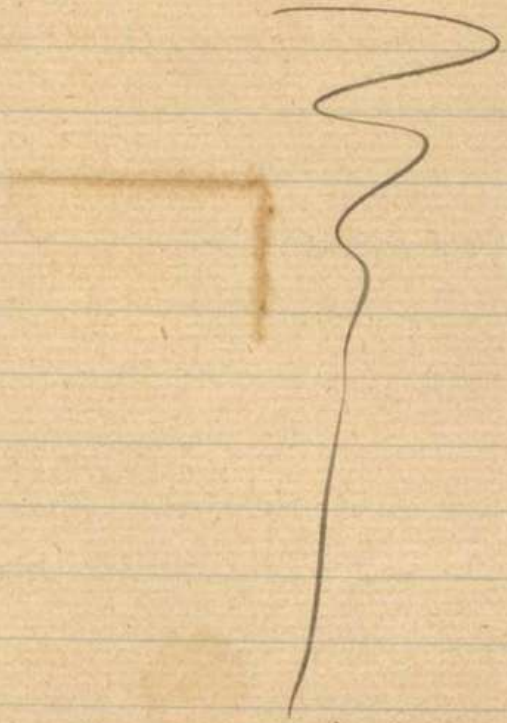
Dato.

Nos treze dias do mes de Outubro
 de 1916, me foram estes
 que estes autos do que
 fomos este tempo. De Jimi-
 no Garcia do Com, Sem-
 nentado o escrevi. Ju. Paul
 Maisant, escrivão, subscrito.

4

Juntada

Por Dize dias do mes de
Outubro de 1916, junto
a pretica seguinte, de
agregos e de tempo. De
Quinto Ignacio do Cruz,
insistentemente juncamentada
a essent. Jan Paul Mai.
pat, uinas, julias.



4

~~Ilmo~~ ~~Sec~~ ^{mo} ~~Sec~~ ^{mo} J. J. Juiz Seccional

beneficados por o puros repúblicas, fca
de curso a cobrança de autor e
ambas até conclusão. P. J.

P 11 x 916

Barcelo

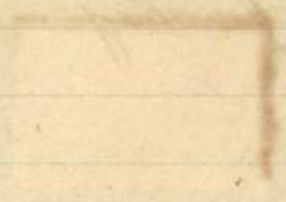
Diz a Companhia de Loterias Nacionais
do Brazil, que estando com visto em
advogado dr. Martin Camargo, desde
29 de meo pasado, o autor da accai
que a hy move em Estado e au-
tro, requer e

P. a V. lo que seja servido
mandar que sejam os autos
cobrados por se achar o prazo
mai que findo, e que se dei-
xe de pntar qualquer articulad
ou defeza da parte visto esta a-
gotado o prazo legal, declarandose
a causa em pureza no termo d. art 498 de Cons.
E. J. M.

Contado 11 de Junho de 1918
D. Augusto de S. J.



Faint, illegible handwriting at the top of the page.



Exmo
Sr. Juiz Federal.

Sim.

11 x 916

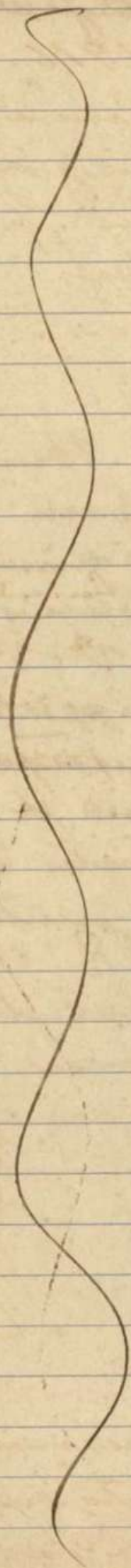
Barcel

Diz a União Federal, que tendo sido intimada para responder aos termos de uma acção judicial proposta pela Companhia de Loterias Nacionais do Brasil requer, por isso a V. E. se dignasse determinar que em tempo oportuno e reservado deste juizo faça os respectivos autos em vista do Supplicante para os fins de direito.

Nestes termos pede deferimento.
E. R. M^{es}

Curitiba, 11 de outubro de 1916.

Leuiz Stovier Sobrinho
- Procurador da Republica -



Conclusões

Por este livro de meu selo
 número de 1916, faço estas
 conclusões, do No. 50
 Juiz Federal, do que foi
 no tempo. Em Juiz de
 Rio do Ouz, licitamente
 vimentado e exercido, Jan,
 Paul Mairant, exerce, luterano.

Curado o novo pres-
 so, com a data de
 pedido a fl. 49,
 prejudicado expedido
 a fl. 50.

P 13 x 916

P
 Licitamente

Data

No mesmo dia, ou e assim supra, me foram
 entregues estes autos, do que foi, no tempo. Em
 Juiz de Rio do Ouz, do Ouz, licitamente
 vimentado e exercido, Jan, Paul Mairant, ex-
 ercise, luterano.

Auto

Noe treze dias de Outubro de 1916,
faço este auto com visto do
H.º Maximiliano de Camargo, do que
faço este termo. Por Feliciano Guara-
nio do Oury, devidamente juramentado,
do o creante, Jan, Paul Maisant
dout. creante, subscrisor.

Continuando a molestia requiro
que passem os autos ao segundo
advogado constituido na procuração
de fl. 48, com citação da parte
contraria. Curitiba 14/10/16.

Camargo

Data

Noe quatorze dias de
Outubro de 1916, me fo-
ram entregues este au-
to, do que faço este ter-
mo. Por Feliciano Guara-
nio do Oury, devidamente juramentado,
do o creante, Jan, Paul Maisant,
dout. creante, subscrisor.

Conclusões

Por quatorze dias de Outubro de 1916, foram arrolados autos conclusivos ao Sr. Dr. Juiz Federal, de que faz parte este termo. De Juizins Iguaçu do Sul, reunidos, nomeadamente, José, Paul. Maissant, reunidos, subscritos -

6 puros para conteúdo -
caí, com a expedição
perseguida: 1 p. 1.
si exigirem, por isto
indiferente o pedido a
fls. 52 verso. Causa
o reunidos o reunidos
cho 2 fls. 57.

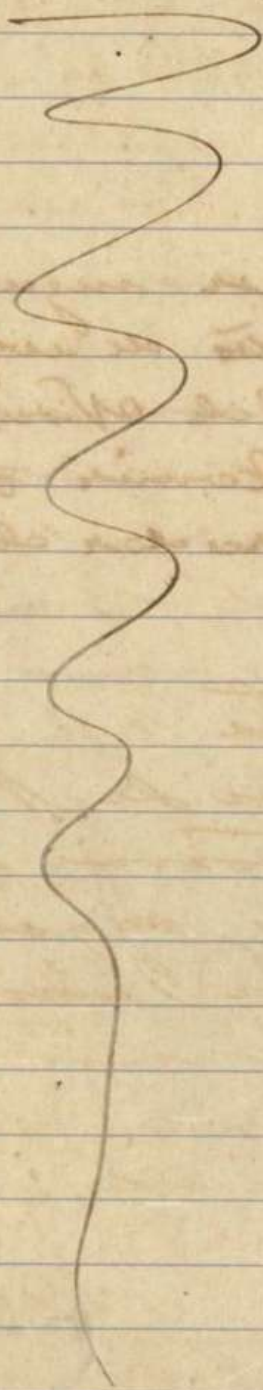
14 x 916

Reunidos

Data

Por quatorze dias de Outubro de 1916, nome

me foram entregues este
actos de que são este
terno. See Juchino Juro,
eis do Oury, bastante
momentado o exaui.
Jan Paul Mairat, exaui,
Julian -



Vieta

Por decreeu d'ios de Cu-
tubro de 1916, fazeu a-
tte autos eom vieta
no Sr. Procurador da
Republica, do que foz
este termo. De Juiz
Ignacio do Cruz, heve
heute joroumados a
seu. Sr. Paul Maisant, e
ouros, d'os d'os.

Contesta-se por negaço geral
com os partidos de esq'la.

Curitiba, 3 de Novembro de 1916
Luiz Romar Lobato
- Procurador da Republica -

Data

Por tres dias de Novembro de
1916, me fozem autoguar
este autos, do que foz a-
tte termo. De Juiz Ignacio
do Cruz, heveute joroumados
tudo o seun. Sr. Paul
Maisant, e ouros, d'os d'os.

Conclusão

No trez dias de Novembro
de 1916, foço entre autos
conclusivos do doutor Jui
Fadryol do que foço feito
seus, Eu Juizim Ignacio
do Couto, Recurrido Juiz
mentado e escrevi, Juiz,
Paul Maisant, escrivão, subscris.

Em prova.

P 3 X 1 916

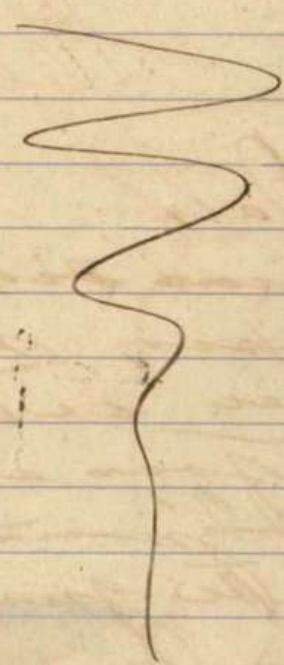
Barro

Data

No mesmo dia, me e dei
no supro, me foeram
entregados entre autos
do que foço feito Juizim
Ignacio do Couto,
Recurrido Juiz
mentado e escrevi, Juiz,
Paul Maisant, escrivão, subscris.

Cartas que
 intimai o Doutor Procu-
 rador do Republica, Dou-
 tor Maximiliano de Camar-
 go e Pamphilo de M.
 Pimenta, com todos
 o conteúdo de despachos
 que me mandou sem
 sig, do que dou fi.
 Curitiba 3 de Novem-
 bro de 1916.

O Excmo
 Sr. Maximiliano



Juntada
por afixação de N.
reembolsos de 1916, jun-
to o trabalho em jun-
to, de que goza este
terreno. Por Virginia Jun-
cio do Cruz, também
te quem o trabalho de in-
scrição, Ju. Paul M. Santos, es-
cr. J. Santos.

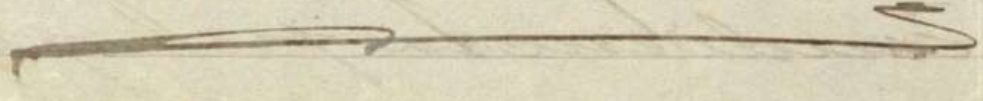
Trabalado de Audiencia

Aos quatro dias do
 mes de Novembro de
 mil novecentos e dese-
 seis, da Audiencia
 civil hoje a uma ho-
 ra da tarde, no lugar
 do costume o Doutor Jo-
 seph da Costa Car-
 valho Filho, juiz Federal
 Aberta a mesma com as
 formalidades da lei,
 ao toque de Campai-
 nha pelo porteiro dos
 Auditores, Jo-
 seph da Rosa Campa-
 recem o Doutor Jau-
 seh de Assumpção
 e disse por parte da
 Procuradoria de Ho-
 toria Nacional do
 Brasil na açao
 que move contra o
 Estado do Paraná e
 Antonio de Mattos
 Azevedo, tendo sido
 declarada em proza
 a causa, viu-se
 abrir a respectiva di-
 lacão para correr
 sobre a mesma desta
 Audiencia pelo pro-

parass da lei; require
ria que sob pregação
do Reo e do Doutor
Procurador da Repu-
blica fosse a dilacão
havida por accepta-
ção sob pregação de laudo
mento. O que oir-
do pelo juiz, man-
dou apsegrar ne-
lo portivo dos audie-
torior que deu sua
fe de não se achou
nem presentem os
Reos, tendo compare-
cido o Doutor Procu-
rador da Republica
que declarou estar
acciente. Nada mais

9
L. 1.500 foi requerido, e que
R. 1.500 offace este termo. Hu Juiz
3.000
rino Ignacio do Cruz,
recupente juramento
do o exco. lu Paul Phi-
sgut, exco. que eu-
breui. (suiguado). bla-
salto. Isto conforme ao
post. das audie. do
que deu fe

O Juiz
Paul Haissant



The first thing I noticed
 when I stepped out of the
 car was the smell of
 fresh air. It was a
 relief after being stuck
 in traffic for hours.
 The sun was shining
 brightly, and the birds
 were chirping. I
 felt like I had been
 reborn. I took a
 deep breath and
 smiled. The world
 was so beautiful.
 I had never felt
 so alive before.
 The wind was
 blowing through
 my hair. I
 felt like I was
 flying. I was
 free. I was
 home.



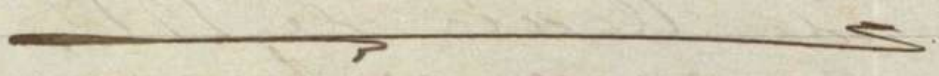
Juntada
Nos quinze dias
de Janeiro de 1917,
juzgado e tratado
públicamente, do que
foi este termo. Eu
Dionísio Ignácio
da Cruz, M. C. e ven-
te juramentado e
escrivão Ju. Pat. Mai-
or, assinado.

traslado de Audiencia
 ao tres dias do mes de
 Janeiro do anno de mil
 novecentos e dezesete,
 nesta Cidade de Lu-
 ritiba, na sala das
 audiencias deste ju-
 zo, deu audiencia
 civil hoje as tres
 horas pro lugar do
 costume, e deu
 tor joão Baptis-
 ta da Costa Car-
 valho Titulo, juiz
 Federal. Aberta a
 mesua com a
 formalidade da
 lei ao termo de
 cinco minutos pe-
 lo proleiro e foi
 auctorio joão
 Modesto da Rosa,
 e compareceu o Dou-
 tor Lamphito de
 Assumpção, por
 parte da Com-
 panhia de Bo-
 terias Nacionais
 do Brasil e dis-
 se que estando
 feita a dita
 ação probatoria
 na ação que

que seu constituinte
se move contra
o Estado do Paraná
e Antonio Mattos
Azevedo, lançando
se a parte con-
traria de mais
provas e requeria
que apregoados os
Reus se o despo
Procurador Seccio-
nal da Repu-
blica fosse ha-
vido o lance a-
nuncio por feito
e ficasse assig-
nado as partes
o prazo legal pa-
ra saírem a juízo
também por se-
na de lance a-
nuncio. Cúme
ocorrido pelo juiz
e apregoados pe-
lo parteiro deu
este equívoco de
se achar pres-
ente o Docu-
tor Procurador
Seccional, tendo
deixado de com-
parecer os de-
mais apregoa-

abrigados. Na
da sprair foi re-
querido. No que
para coultar
for este termo.
Au Juizigno Igna-
rio da Cruz, U.
cregente juramen-
tado do Juiz
Federal Jo. espe-
ri. Cu Paul Plairant, \$ 1.500
esperava, que o seu \$ 2.100
receberia. Amizna. 3.600
dos) U. Cabralho.
João Modesto
da Rosa. Inti. Con-
fome ao pres. Oito das au-
thenticas, do que deu fi

O Escrivão:
Paul Plairant



Nota

Nos dezesseite dias
de janeiro de 1917,
fago este autor
pôr em vista ao Sr.
Pamphilo de A.
Assumpção, do que
fago neste termo em
Juizinho, Ignácio da
Cruz, lacerante ju-
rumentado o Sr.
Crescivaldo, pad. Mau-
tas, subscrito.

Não se nega em
separado.
Pamphilo

Data

Nos vinte e um dias
de maio de 1917, me
foram entregues es-
te autor, do que fago
este termo em Juizinho
Ignácio da Cruz, lacer-
ante jurumentado o
Sr. Crescivaldo, pad. Mau-
tas, subscrito.



Junta da
do Rio Grande e em dia
de Maio de 1917, jun-
to ao senhor Ju-
venal, do qual se
parte o termo. O Sr. Ju-
venal, no nome da
Comunidade, juram
todos do juízo o ex-
ce. Ju. Paul Mascant, ex-
ce. Ju. Juvenal.



51

Meretissimo Juiz !

Apresente causa está prejudgada pelo venerando accordão do Egregio superior Tribunal de Justiça, que com estas razões se junta.

Realment, aos cinco dias do mez de Agosto de 1916, foi lavrado entre o Estado representado pelo Dr. Secretario da Fazenda e o dr. Procurador Fiscal e Antonio de Mattos Azeredo, o contracto para extracção de loterias, que se vê a fls. 37 dos autos.

Ora, esse contracto e a lei que o autorisou, violaram de modo flagrante o § 11, do art. 31 da lei n. 2321, de 1910, e dec. 8597 de 8 de Março de 1911, confirmado pela lei n. 2919 de 1914, visto como tendo a lei de 1910, autorisado unicamente a modificação ou prorogação dos contractos de loterias existentes, pelo espaço de dez annos, implicitamente prohibio a concessão de novas loterias, interpretação essa que conforme decidio o Supremo Tribunal tomou o carater de authentica, em vista de ter se tornado expressa pela lei citada de 1914.

Sem duvida que a loteria a que se refere este pleito é uma loteria estadual das prohibidas pelos referidos preceitos legais, assim, mais que a loteria do Rio Grande sobre a qual foi proferido o accordão junto, ella viola a lei, mesmo em face do voto vencido do Exm. Sr. Ministro Viveiros de Castro, que considerou a loteria do Rio Grande não como uma nova concessão, mas como uma modificação de concessão anterior.

Alem disso, no caso dos autos estão os RR. tão convencidos da procedencia desta acção, que nada allegaram em defeza do seu direito, tendo, até, previsto no mesmo contrato de extracção da loteria a hypothese de prejuizo por causa da concessão. Clausula 7.ª.

Assim, com acertidão do accordão que junta, com o parecer do Sr. DR. Procurador Geral, junto a fls. 40, e com o parecer de juriscôultos que se acham nos autos, a A. não precisa offerecer maes razões para demonstrar o seu incontestavel direito, respando-lhe

O Bacharel Gabriel Martins dos Santos
Vianna, Secretario do Supremo Tribunal Federal.

Certifico que,
recuendo as autas de appella-
cao civil do Estado do Rio
Grande do Sul, numero dois
mil quinhentos e vinte e
dois, em que e' appellante,
a Companhia de Loterias Na-
cionaes do Brazil, e appella-
dos, o Estado do Rio Grande
do Sul e Lambauro e La Par-
ta, d'elles e custa de folhas
cento e sessenta e oito verso
e cento e setenta e tres verso,
e accordando teor seguinte:
Numero dois mil quinhentos
e vinte e dois. - Litos, expos-
tos e discutidos entre au-
tas de appellacao civil, em
que e' appellante, a Com-
panhia de Loterias Nacio-
naes do Brazil e sae ap-

Guariz

H. M.

appellados, o Estado do Rio
Grande do Sul e Lauro
de La Porta. Percute o Juiz
Secional do referido Esta-
do propoz a appellante con-
tra os appellados uma ac-
cao ordinaria afim de
annullar o contracto que
o primeiro appellado cele-
brou com a firma Roche,
Lute & Companhia e por esta
transfido a segundus ap-
pellados, com o objectivo de
explorar fozo loterico no
mesmo Estado, allegando
que esse acto infringira
o disposto no paragrapho
primeiro do artigo trinta e um
da Lei numero dois mil
trezentos e vinte e um, de
trinta de Dezembro de mil
novecentos e dez, o qual pro-
hibu aos Estados e munic-
ipalidades loterias, per-
mittido-lhes apenas

apenas modificar ou pro-
por os contractos de loterias
existentes, dentro de prazo
naes excedente a dez an-
nos, como que causou
danno a futura appel-
lante, que tem embo Go-
verno Federal contracto
firmado para a execucao,
digo, a extraccas em toda a
Republica das Loterias de
dicas pelo decurso do re-
querido prazo, a quida
em principio de Março de
mil novecentos e vinte e
um, pelo que devia os
Rios ser condemnados a
satisfazer esse danno. Di-
cutida a causa, proferiu
o Juiz a sentença de folhas
cento e tres na qual mencita
a preliminar da illegitima-
dade da parte, digo, da Auto-
ra para virtutar a execucao,
por, visando esta cumular

168

Procurador

annullar un contracto celi-
brado con el gobierno, estado
al, sob o quidamiento de ser
o respectivo objecto prohibi-
do por lei federal, sin venti-
a' Niua' cabe promover
o pronunciamiento judi-
ciario; e de meritis, enten-
dendo que o irrocado
artigo treinta e cum, pa-
ragrapho ouze, ad per-
mittir a modificacão
ou prerogacão de actuaes
contractos lotericos estado-
aes, virtualmente auto-
rizar a respectiva irro-
cacão que é una moda-
lidade daquellas alteracões,
podendo o uno contracto
ser feito con os mesmos
contractantes ou por via
de concorrência publica
segua a futura carreo-
ra de accão, por ser legal
o contracto de que se trata.

Dessa decisão interpoz a au-
 tora a apellação para este
 Tribunal, a qual foi arraya-
 da pelas partes, recordando-
 se nas razões dos Rios a
 questar de illegitimidade
 de parte, e por ultimo sal-
 tou o Excm. Ministro Procu-
 rador Geral da Republica
 que opinou pelo primum
 do recurso. Isto posto e:
 Preliminarmente: Consi-
 derando que não procede
 a arguida illegitimida-
 de de parte, porquanto,
 sendo a Autora concessio-
 naria do serviço de lote-
 rias federaes por effecto
 de contracto celebrado em
 a Minas, ficou subrogada
 nos direitos desta, a fim
 de ser dontrina corrente
 que todo concessionario
 tem o direito de perseguir
 diante dos tribunals ar-

P. Moraes

arduinarios os terceiros
que lhe violarem os direi-
tos, e que se verifica no
caso emmerito em que a
loteria recruduise, a-
circunada de illegal, sem
pela emmerencia dismi-
nuir a renda de billubs
da loteria federal. De in-
ritis: Considerando que
o paragrapho onze do
artigo trinta e um da
Lei numero dois mil tre-
zentos e vinte e um, de
seis mil e cento e dez, a-
prouva autorizou pelo
paeo de dez annos a pro-
pagação e multiplicação
dos dos contractos loteri-
cos estaduais e suas exi-
tentes, prohibido, assim,
virtualmente a celebração
de novos contractos da
sua especie; Consideran-
do que esta intelligencia

intelligencia do supraci-
 tado dispositivo legal si-
 em definitivamente fir-
 mado pelo artigo vinte e
 nove do Decreto numero
 cento mil quinhentos e no-
 venta e sete, do ato de Mar-
 ço de mil novecentos e o-
 ze, e qual foi aprovado
 pela lei numero dois mil
 novecentos e doze, de mil
 novecentos e quatorze, arti-
 go segundo, numero doze;
 que assim embrimem a
 força de lei, digo, força le-
 gislativa, pelo que temen-
 tal interpretação e caracte-
 re de autentica; Considerando
 que o contrato
 mencionado de que se
 trata, viola toda e cada lei
 saca, pelo que e nullo,
 promovendo de sua execucao
 a obrigacao de indenizar
 as perdas e danos

Interpretado

d'ahi resultantes. Acor-
dando dar provimento a
appellacao para, refer-
mando a sentença ap-
pellada, julgar proceden-
te a accao, e mandando
dos os appellados nas
custas repartidas em te.
Superior Tribunal Federal,
quatro de Setembro de
mil novecentos e dez e seis.
H. do Espírito Santo, P. M.
Martinho, relator ad-hoc
Juiz Cavalcanti - Cauu-
to Saravia - S. Vata. Ali-
veira Ribeiro - Seno Ramos
Sebastião de Sacerda - Vi-
veiros de Castro, vovendo
Lendo attentamente a dispo-
sicao do artigo trinta e um
da Lei numero dois mil
trezentos e vinte e um de
trinta de Setembro de mil no-
vecentos e dez, e procuran-
do interpretalo de accordo

Hincasque

accordo com as ideias que prova
 velmente determinaram a
 sua rotacão, na conveniência que
 a intencão do legislador não foi
 absolutamente estabelecer um
 monopólio em favor das lote-
 rias emendadas pela lei, e
 sendo-as a esecção da em-
 correncia estadual. Não; o
 legislador pensava em
 extinguir as loterias;
 e, reconhecendo não ser pos-
 sível fazer o de outro, estabe-
 leceu o prazo de dez annos,
 absolutamente proroga-
 vel, mas dentro do qual
 era licita a emenda de
 novas loterias estaduais.
 É exacto que o paragrapho
 onze do citado artigo trin-
 ta e um falla em emenda-
 ções actuaes das loterias
 estaduais, mas o dez. pa-
 ra limitar as prorroga-
 ções e modificações de

P. Montenegro

de tais contractos de alludi-
do prazo de dez annos. O seu
edimento do legislador de sua
velar a emissão de novas
loterias estaduais, circulan-
do os bilhetes unicamente
dentro dos respectivos terri-
torios; resulta a meu ver,
de modo clarissimo, das
disposições dos paragraphos
sexto e sétimo husei ucomo
artigo trinta e um da Lei
numero dois mil tresenta
e vinte e um. O paragrapho
sexto vicia a introdução
ou venda de bilhetes de lo-
teria de emissão estadual
fora do territorio dos Esta-
dos que tiverem feito as
emissões ou contractos.
O paragrapho sétimo assu-
mido: é prohibida
de venda de bilhetes de lo-
terias estaduais só se tor-
nará effectiva quando

autonomia dos Estados. Mas,
mesmo não interpretando
assim o artigo trinta e um
da Lei numero dois mil tre-
zentos e vinte e um, e ainda
da jurisprudencia imprecedentede
a occor, interpretando o
paragrapho ouzo, de accor-
do com o seu espirito, e não
exclusivamente pela sua
letra. Se o legislador quizesse
permittir sincenti a proso-
gação e modificação dos
contractos estaduais estas
existentes, e daroquelle
teria o intuito de evitar os
nos concorrentes, novas
emissões, e não o de ga-
rantir os direitos dos con-
tractantes, dos emmissiona-
rios do serviço. Ora, o Es-
tado do Rio Grande do
Sul não concedeu uma
nova loteria; apenas, esgo-
tado o prazo do contracto

contracto anterior, abriu com
 correuicia e preferencia licitau
 taute que maiores vanta
 gens offeriu, e em este con
 tracto a exploracao do ser
 uico das suas loterias. Ora
 este procedimento morali
 sador do Estado do Rio Grau
 de do Sul em nada prejudi
 cou os interesses da ducto
 ra; se elle quizesse prorogar
 o contracto anterior, apenas
 modificando-o, a ductara e
 em luez que o Estado tinha o
 direito de fazel-o. Mas, se
 assim fosse, a disposicao
 final do paragrapho ouze
 teria como unico intuito
 impedir que o seruido das
 loterias estaduais salisse
 das maos dos respectivos
 emmissionarios, diuidu
 que os Estados poderiam
 obter maiores vantagens
 de outros propoentes. Sei

Guarany

X

citada dispositiva, portanto,
mas se inspiraria no in-
teresse publico, e sem ma-
nair sordida ganancia
de particulares. E' euiden-
temente absurda esta in-
terpretacao. As leis unicas
muitas vezes de inter-
pretar a dispositiva legal
invocada pela dicitara, tor-
riam mandada a impre-
videncia da accao. Quol
gustado como se puzo, quiz
somentemente prohibir loterias
depon de dez annos, e, an-
tes de esgotado esse prazo,
e' licito novas concessoes
estadaes, desde que os li-
shetes das loterias circum-
somentemente dentro dos respe-
ctivos territorios. Au o in-
tuito da lei de, como pre-
tende a dicitara, impedir
quella soffresse a con-
correncia de novos con-

emissionarios, e, eutias,
 nava uispe e quas em
 cessas ja existentes, as lo-
 terias em exploracao, man-
 datas a outras pessoas, que
 offerecam ao Estado lucros
 e vantagens. Assim pen-
 sando, emfirmava a sen-
 tença appellada na sua
 parte dispositiva, na
 accoutando as suas af-
 firmacoes quanto a illi-
 gitimidade da Auctiona
 J. L. Coelho e Campos, me-
 cido - por emfirmar a
 sentença appellada na por-
 te emiente fundada na
 lei federal, que, permittin-
 do a prorogacao ou mo-
 dificacao dos contractos
 existentes, ao tempo d'elle,
 na e apposta a conducta
 do Governo do Estado, em-
 tractando em outro, me-
 diante concurrencia pu-



+

publica. - Petro Lusa, veni-
 do, de accordo com o voto
 do Senhor Ministro Vi-
 vos de Castro. - Sei. pre-
 te. Muniz Barreto. Nada
 mais se conturba com
 o dito accordam que
 eu, Luiz de Freitas Guina-
 ras Schiratto, official da
 Secretaria do Supremo Tri-
 bunal Federal, para aqui
 heu e fielmente transere
 na vista dos autos a qua-
 principio me reporto. dou
 fl. 100, Gabriel Nacur, m. m. m.
 Nacur, Secretario a subordi-
 e assigno. Secretaria do Supremo
 Tribunal Federal, 6 de Dezembro de
 1916. Gabriel Nacur m. m. m.

F. 10.400
 S. 1.000
 S. 2.400
 13.800
 Quil.



Virtu

Por este dia de julho de 1917, faço este auto com virtude do P.º Procu-
rador da Republica do que foer este termo.
Eu Virgilio Ygnacio do
Cruz, lealmente juramentado
tudo se fez e o executi-
vo, Paul Moura, em 5, sub-
scriso.

Em face do accordo do
Ejusis Supremo Tribunal junto
com os recursos da Antiora, e incon-
tente, a prudençia da acco inter-
tada, que se agrada da conver-
são e illustraçio do ill. cl. julga-
dos, cujo supplemento se invoca.

Curitiba, 17 de julho de 1917

Luiz Thomaz Silva

- Procurador de Republica -

Data

Por devesore dia de julho de 1917, me forado eu
trazer este auto do
que foer este termo. Eu
Virgilio Ygnacio do Cruz
lealmente juramentado
de feito tal e o executi-
vo, Paul Moura, em 5, sub-
scriso.

Conclusões

Por decresore dia de Ju-
ho de 1917, foy este
autor, eoulyor, ao
Me. D^o Juiz Federal, do
que foy este termo. Ju-
quino Ynacio do Cruz,
noveente juramentado
do Juiz Federal, e em
Ju. Paul Marant, e em, sub-
com.

Digo a R. R. em
través foy.

P.
.19.11.17

Data

Renovação

No mesmo dia, me e a uns se-
pou, me foy este termo
autor, do que foy este termo.
Ju. quino Ynacio do Cruz, de
noveente juramentado do Juiz
Federal, e em. Ju. Paul Mar-
ant, e em, subcom.

Nota

Noe vinte e quatro dias de
julho de 1917, foas este au-
tor com vista do trator Pro-
curador Geral de justiça do
Estado, do que foas este ter-
mo. De Fabricio Gamaes da
Cruz, Reverente juramentado
do juizo Federal, e escrevi. Ju.
Paul Marant, escrivão, subscris.

As 9 copias finais de esta
do são em separado escri-
ptas á machina e devida-
mente selladas.

Coitiba, 3 de Agosto de 1917.

Letavio Antônio

Procurador de justiça.

Nota

Noe tres dias de Agosto de
1917, me foou entregue
este autor, do que foas
este termo. De Fabricio
Gamaes da Cruz, Rever-
ente juramentado do
juizo e escrevi. Ju. Paul
Marant, escrivão, subscris.

Juntada
por quatro dias de
agosto de 1917 jun-
ta de varas julgar
em frente, do gary Jo-
es este termo. Luiz
rino Ignacio da Cruz
Reverente promotor
Tudo do juizo federal o
escrevi. Ju. Paul Mai.
Paul, escrevi, julgar

3



270

Allega a Autora: a) que competindo ao Congresso Federal legislar sobre o direito substantivo, podia esse Congresso permittir o jogo de loterias sob certas condições, restringil-o ou prohibil-o de todo; b) que assim a Lei Federal nº 2321 de 1910 em seu art. 31 considerou jogo prohibido a loteria ou rifa de qualquer especie não auctorizada na mesma lei; c) que entre as não auctorizadas se acham as loterias estadoaes nas condições da que foi pelo Estado do Paraná contractada com Antonio Mattos de Azeredo; d) que nos termos do Código Commercial (art. 29 § 2º) são nullos os contractos "que versarem sobre objectos prohibidos pela lei ou cujo uso ou fim fôr manifestamente offensivo á moral e bons costumes".

E' verdade que as loterias são materia de direito substantivo e que ao Congresso Nacional compete legislar sobre o direito substantivo.

Mas essa funcção foi dada a esse Congresso no interesse da unidade do direito brasileiro: sobre isto são concordes todos os tratadistas.

O legislador constituinte, temendo a desintegração da patria brasileira pela pluralidade de legislações sobre o direito civil, commercial e criminal, negou aos Estados o poder de legislar a tal respeito. E' o que se póde verificar dos projectos e discussões do Congresso Constituinte da Republica.

Assim pois, não pode o Congresso Federal violar o principio da unidade do direito e innegavelmente viola esse principio a lei que submete a dous regimens oppostos a loteria, estabelecendo a esse respeito a desigualdade nas diversas partes do territorio da Republica.

Qual o fundamento da guerra ao jogo das loterias? Porque o le-

legislador prohibio as loterias como a que o Estado do Paraná concedeu?

Responder-se-á sem duvida que a loteria é condemnavel como jogo de azar, como um jogo contrario á moral ou aos bons costumes. Mas, nesse caso a razão que ha para prohibir as loterias estaduais, cessa em relação á loteria federal? Não ha razão para prohibir-se a loteria estadual si a sua concessão foi feita até tal tempo e essa razão se levanta poderosissima impondo a prohibição si a concessão foi feita depois desse tempo?

Dous pesos e duas medidas!!.....Não é isso absurdo?

A verdade é que ou a loteria é jogo immoral e deve ser prohibida absolutamente, de uma só vez para honra da Republica, ou não é jogo immoral e deve ser permittida por igual, em todo o Brazil sem as restricções feitas pela lei referida. E' ou não é; não ha meio termo.

Assim pois a lei federal nº 2321 de 30 de Dezembro de 1910 é inconstitucional e como tal deve ser repudiada.

Além disso, quanto á satisfacção do damno causado, pela concorrência das "emissões lotericas feitas pelo concessionario Antonio Mattos de Azeredo", damno esse avolumado com as extracções effectuadas dessas loterias" (artigos 15 e 16 da petição inicial), temos a dizer:

Nenhum damno foi causado á Autora até hoje. A Autora não provou nem poderá provar que em virtude da concessão feita a Antonio Mattos de Azeredo tenha havido emissões lotericas ou extracções a que se refere. E si a A. não provar.....

Porisso deve a acção ser julgada improcedente e é isso o que esperamos, como um acto de

JUSTIÇA.

Coritiba, 3 de Agosto de 1917.

Blotain



Procurador Geral da Justiça

Conclusões

Por seu dia de Agosto
de 1917, foram estes au-
tor conclusivos os Me-
15^o Juiz Federal, do que
fado este termo. Os Juiz-
rinos Ygnacio do Cruz
Recurrente Juramentado
do Juizo o mesmo, Ju-
Paul Mascant - Juramentado Juramentado -

Entre as outras R.

P
6 VIII 917

Barroal

Nota

No mesmo dia, em 2 anos depois,
me foram entregues estas outras,
do que fado este termo - Ju-
Paul Mascant - Juramentado Juramentado -

Viola.

ada este dia de Agosto de
1917. Para estes autos em vi-
ta ad. Sr. Manoel Damasc. do
Que para este termo - Juiz Paul
Haisant - escreva -

Vão as razões em separado.

Cor^a 18 - Agosto 1917

Rehil H

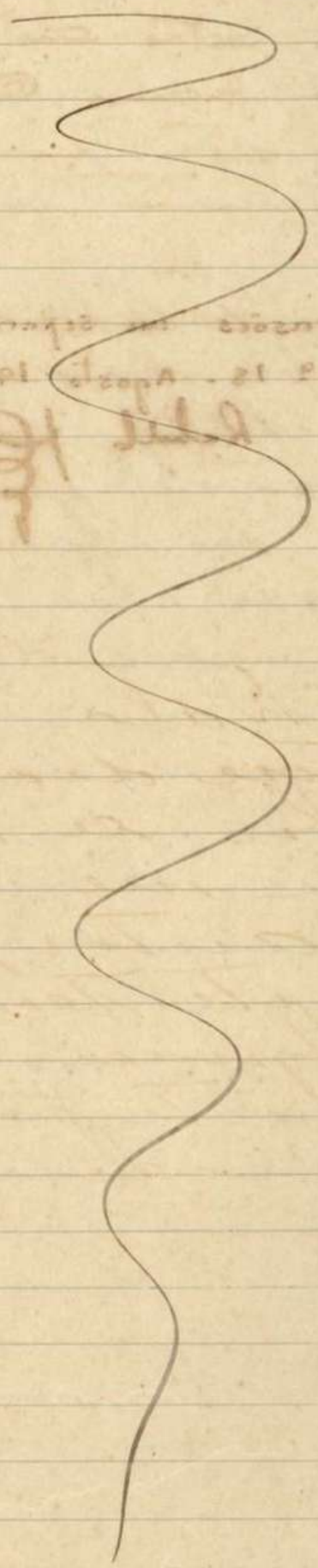
Data

Por este dia de De-
zembro de 1917, for-
ram-me entregue
estes autos, do que
foi este termo. Foi
Sr. Manoel Damasc. do
Que para este termo -
Juiz Paul Haisant -
escreva -

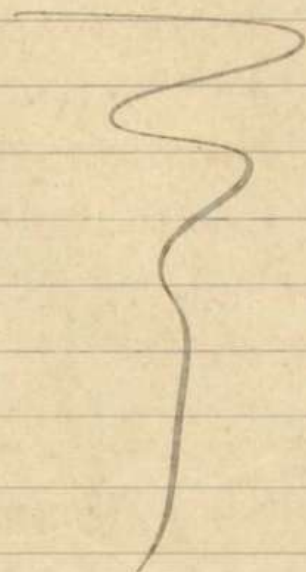
10/10

Handwritten notes at the top of the page, including the number '10/10' and some illegible scribbles.

Les usages en regard de
C'est la...
R. H.
7



Junta da
por tempo deão de Verem-
ho de 1917, junto ao
Allegre com fins de ser
fructu' do que se os ex-
te tempo. (Lid. Juizino
Ignacio da Cruz, Sr.
direcção proponente
do o excurso, Jan. 1921
Maison, nomeat, juliodo-



75

ALLEGACÕES FINAES

Pretende a A., com a inicial e rasões de fls., em resumo o seguinte :

- a) Que por força do contracto celebrado com a União, em 16 de Fevereiro de 1911, contracto revisto e modificado posteriormente, em virtude da autorização legislativa constante da lei numero 2919 de 31 de Dezembro de 1914, ficou subrogada em todos os direitos da União quanto á exploração das loterias federaes ; ;
- b) Que na exploração desse serviço não pode soffrer senão a concorrência das loterias expressamente permittidas, entre as quaes não se pode contar aquella cujo curso começará brevemente em face da concessão feita pelo Estado do Paraná a Antonio Mattos Azeredo, R. na presente acção ;
- c) Que, effectivamente, a lei numero 2321 de Dezembro de 1916 com o decreto numero 8597, revogando a legislação anterior que permitia aos Estados da União explorarem como fonte de renda, o jogo de loterias, declararam prohibido aquelle jogo ;
- d) Que em consequencia das disposições citadas, os Estados que não tinham contractos de loterias em 1916, não podem cral-os agora
- e) Que é nullo o contracto celebrado entre os RR, por versarem sobre objecto prohibido por lei, nos termos do art. 129 numero 2 do Codice Commercial

! ! !

Affigura-se-nos desarrasoadá a pretensão da A. baseada em allegações de todo improcedentes, como procuraremos demonstrar adiante .

Preliminarmente, a Companhia de Loterias Nacionaes é parte illegitima para mover a presente acção contra os RR. porquanto, pela leitura attenta do contracto de fls. verifica-se a inexistencia de poderes da União para a A. no sentido de represental-a em Juizo ou fóra d'elle . Cabia á União accionar aos RR. para garantir o contracto com a A. e não podia esta pleitear em Juizo

como representante da União que, em nossa organização judiciaria federal, tem em cada Estado o seu legitimo representante .

Á A. cabia no caso mera assistencia no pleito .

Entretanto deu-se o inverso, figurando na acção a União como assistente .

A A. não é mandataria da União e, pelo contracto de fls. não ficou subrogada nos direitos desta, porquanto a subrogação presuppõe clausula expressa, o que não existe no caso vertente.

A A. representa o papel de simples preposta á parte mercantil do serviço de loterias . Para que direito assistisse á A. para pleitear a nullidade do contracto, necessario se fasia que no contracto celebrado com a União existisse clausula expressa, por onde se fizesse menção de tal direito, o qual não póde ser executado por qualquer individuo, só pelo facto de ter um contracto de exploração mercantil individual .

Pretender o contrario seria o maior absurdo .

1 8 8 1

Quando assim se não entenda, porem, nenhum direito assiste á A. para pretender a nullidade do contracto celebrado entre o Estado e o R. Antonio de Mattos Azeredo, pelos motivos allegados na inicial de fls.

A lei numero 2321 de 30 de Dezembro de 1910 prohibiu a venda de bilhetes de loterias estadoaes, salvo as relativas aos contractos vigentes (art 3111 § 1o) .

Os §§ numeros 6 e 7 desse mesmo artigo, porem, tornaram claro que tal prohibição só se referia a vender fóra do territorio do Estado, de sorte que o § 9 do citado artigo está subordinado a tal condição .

Não se poderá, a não ser forçadamente e violando os principios da hermeneutica juridica, pretender outra interpreta-

263

ção . Não se tolera applicar dispositivos separados de uma lei para dahi deduzir um direito ; a interpretação logica obriga a harmonisar os textos da lei, pois para rebuscar o pensamento do legislador, a mens legis:

Convem em muitos casos, estudar a lei em todas as suas partes, ou no complexo de suas prescrições individuaes, comparando a parte obscura com outras cujas expressões empregadas em sentido determinado e cujo pensamento mais claro e desenvolvido possa fazer cessar toda a ambiguidade ou equívoco, pois que o mesmo espirito deveria ter presidido á redacção de toda a lei .

O interprete tem ainda á sua disposição, se o caso exigir, comparar a parte obscura da lei com outras leis anteriores e analogas pela justa razão de que o legislador deveria tel-as em consideração na occasião de fazer a lei para evitar incoherencia e contradicções que desdissessem o seu character e tambem com outras leis posteriores que lhe não forem contrarias (Paula Baptista, Compendio de Hermeneutica Juridica pg29 §§ 29 e 3o)

No caso dos autos, quer sejam examinadas as leis anteriores e posteriores ao numero 2321 de 3o de Dezembro de 1910, a unica interpretação que se poderá deduzir é que o legislador não teve por fim com a disposição citada aos Estados a exploração de loterias, mas sim limitar o prazo para esse serviço tanto para a União como para os Estados .

Em verdade, as expressões de que se serve o legislador não correspondem ao rigor e claresa que seriam de esperar num texto legislativo .

Occorre, pois assignalar-lhes a verdadeira interpretação .

Gra, o que se collige das referidas leis, pelo seu es-

pirito e historico, é que o intuito do legislador brasileiro foi fixar uma epoca - 1º de Março de 1921 para a extincção do jogo das loterias no Paiz .

A logica e o criterio juridico, applicados ao caso, evidenciam desde logo que, dentro desse praso, a União e Estados gosando de identidos direitos, poderiam explorar o serviço de loterias, convertendo-o em fonte de renda .

O § 52 da citada lei de 1896 resa :

O Estado que, depois de gosar o beneficio desta lei, fiser concessões de loterias etc. perderá emquanto não prohibidas a quota que lhe é designada

Em face do contracto da A. com a União é patente que não lhe assiste direito algum a pleitear a nullidade do contracto feito pelo Estado do Paraná com o Sr. Antonio de Mattos Azeredo

Os dispositivos legaes a que se refere a clausula citada, admittem a possibilidade de serem concedidas loterias pelos Estados .

0' 0' 0' 0'

Argumenta ainda a A., para provar a nullidade do contracto com o facto de versar o mesmo contracto sobre jogo prohibido pelo nosso codigo

Cabe, pois averiguar se tal jogo constitue acto illicito . Não constitue um jogo illicito a loteria porquanto se assim se dêsse ella não seria objecto de repressão em uma parte do territirio nacional para ser permittida e tolerada em outra .

O legislador não pode querer o absurdo e absurdo haveria em considerar-se uma derterminada couza susceptivel ou não de repressão, conforme sua existência se verifique neste ou naquelle ponto do território nacional .

Certo o Congresso nacional pôde permittir o jogo

nacional, sob determinadas condições, restringil-o ou prohibil-o no todo, porem as medidas que crear nesse sentido deverão ser applicadas em todo o territorio nacional .

Qualquer facto definido como delicto ou contravenção em qualquer Estado o deverá ser tambem assim considerado em qualquer outra parte do territorio nacional .

Bem se vê que incorreria em flagrante inconstitucionalidade a pretensão da A. de que a lei numero 2321 deu-lhe o monopolio das loterias no Brasil .

Semelhante pretensão, sobre ser absurda e incongruente seria francamente inconstitucional, pois attentaria contra o principio da unidade do direito substantivo, formalmente consagrado na Constituição federal .

E attentaria ainda contra o preceito constitucional da egualdade dos Estados, no regimen tributario, creando privilegios para uns e recusando a outros .

A pretensão da A. ainda é francamente contraria ao principio da autonomia dos Estados .

Relativamente á indemnisação que deseja a A., nada temos a diser, pois da concessão cuja nullidade se pretende n' este Juizo não adveio á mesma A. qualquer prejuizo .

Assim, pois, pelo exposto e pelo mais que supprirá a sabedoria do proecto Julgador espera o R. que a presente acção seja julgada improcedente e a A. condemnada nas custas, como é de direito e justiça .

ITA SPERATUR .

Cont. In. 18 de A. pos. 1917
 Jo. A. R. Almeida
 H. E.



Conclusão

Por quatorze dias de
Dezembro de 1917, João
arte autor soube
por do Sr. Dr. juiz Fe-
deral, do que João ar-
te temo. De Juiz
Ignacio do Cruz, Ceu-
rente juramento
e ecclesi. Ju. Paul Mai-
sant. emm. Juliano

Contado, selado e
paga a taxa.

14 XII 1917

Carvalho
Data

No meus dia me e anno m.
para, me foram entregue atuan-
tor do que João arte temo. De Juiz
sio do Cruz, Ceu-
rente juramento
e ecclesi. Ju. Paul Maisant, e.
omm. Juliano

12
Certifico que
nesta data, intimei ao
Doutor Procurador do
Autor, para sellar
e preparar este au-
tor, do que ficou seu
auto e dou fé.

Opinião, 14 de Decem-
bro de 1917.

O Procurador
Paul Haitant

Sello autor autor	7.800
Amplamento D. Juan	20.000
	<u>27.800</u>



De la Cartera
 D. Juan Federal (en sellos) 20,000
 Recibos 78.300

Oficiario Justicia 25.500
 Tasa Judicial 300.000

Sello del Autor	7.800
	<u>31.600</u>

Comitiba, 28 de Diciembre de 1917.

O. Recibos.
 Paul Haisant

Cartúgio que
neste data expediu-se
para o pagamento
da Taxa judicial
na importância de
trezentos mil reis, do
que dou fé.

Urciúha, 28 de Dezembro
de 1917.

O Urciúha.
Paul Masan-

Junta da
Neste oito dias de
Dezembro de 1917, junto
o reconhecimento da
Taxa judicial auferi-
da, de que foz acta per-
sua. Des Juiz de Gra-
do da Cruz, Cabren-
te por nome todos o juiz
e o escrevi, Jan. Paul
Masan- escrevi. Juiz

Esse

80

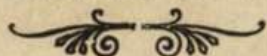
ESTADO DO PARANA'



IMPOSTO NÃO LANÇADO
Collectoria de Curitiba

EXERCICIO DE 1917

N. 70



Rs. 3004/000

A fls. do livro Caixa fica debitado o Sr. Collector *Carlos*

Franco de Souza

pela quantia de *Trezentos mil reis*

recebida do Sr. *Escrivão do Juizo Federal*

proveniente a $1/4\%$ sobre *mil contos* valor da acção ordi-

naria que a *C^a de Loterias Nacionais* move contra o

Estado

Collectoria de Curitiba, em 28 de *Dezembro* de 1917.

O COLLECTOR,

O ESCRIVÃO,

Carly F. Lamy

Luiz Codina

Republca dos Estados Unidos do Brazil

para que terminasse a 1.ª de Março de
1921. Que nos produtos as loterias fo-
ras sofrer a concorrência das loterias pro-
prias, as emissões lotéricas que decorre-
rem de contratos celebrados entre os R. R.,
trazem prejuizo á A. R., como consequen-
te dos prejuizos lotéricos que podem ser
negociados no Território do Paraná.
Que os R. R. são solidariamente res-
ponsáveis pelos prejuizos e danos
que emergem de contratos que realuzarem,
pelo que pode ao Poder Judiciário que
desarte a nullidade de tal contrato,
e condene os in solidum, o Estado do
Paraná, Antunes de Mattos Aguiar
a indemnizar a A. R. os danos
causados que se liquidarem na res-
cussão e costas.

- Allega o Estado do Para-
ná que a Lei Fed. nº 2327 de 30 de
Dezembro de 1910, na parte em que a A.
fundou o seu pretensio direito, deve
ser revogada por inconstitucional.
Que o legislador constituinte, tendo
a desintegração da Patrim, pela plu-
ralidade de legislações, sobre direito ci-
vil, commercial e criminal, confe-
riu ao legislador federal, diapas so-
bre materia substantiva. A
unidade de direito, assim consagra-
da pela Constituição de 24 de Janeiro
foi postergada pela cit. Lei nº 2327,
submettendo a dois regimens o

Conclusões

Age neste sito dia de Novembro de 1917, faço este auto de conclusões ao Sr. Dr. Juiz Federal, do que faço este auto de conclusões. Em Juiz de Fora, no dia de Novembro de 1917, souvenente fui acompanhado do Juiz de Fora, Sr. Paul Marant, es-
 cussor, Juiz de Fora

Vistos:

o Compromisso de Loterias Nacionais do Brasil, proposto contra o Estado de Parana e Antonio de Mattos Aguiar a presente accõ ordinaria de indemnizacão.

Allega que o Estado de Parana celebrou um contracto com Antonio de Mattos Aguiar tendo por objectivo explorar o jogo loterico no mesmo Estado. Este acto infringio o disposto no § 11 do art. 31 da Lei Fed. nº 2321 de 2 de Setembro de 1910 que prohibio aos Estados, a concessão de novas loterias, consentindo, apenas, modificar, ou prorrogar, os contractos existentes, dentro de um prazo que mal exceder de tres annos. A Lei tem com o Governo da Uniao um contracto firmado para extracção, em toda Republica, dos loterios federaes, pelo descurso de dta

portar o jogo das loterias, permitindo-o, a União, e proibindo-o, aos Estados. Quanto à satisfação do dano, resultante do contracto celebrado entre o R. R., nenhuma, o facto existe, porque ainda não foram feitas as emissões lotéricas.

Allega Antonio de Mattos Aguiar que a A. é parte illegitima para promover a presente accão. Cobia á U. mas accionar o R. R., pois a A. é simplesmente mandatária; não ficou subrogada nos direitos do União, e age como preposta, encarregada do parte mercantil do serviço lotérico. Quando accion não fosse, nenhum direito assiste á A. de pretender a nulidade do contracto alludido, porque o que se collige das disposições da lei n.º 2327, pelo seu espirito e pelo seu elemento historico, é que o intuito do legislador brasileiro foi ficar desde epocha, - 1.º de Março de 1921, para extincção do jogo das loterias, no País, e que a União e os Estados, dentro d'esse prazo, gozando de identicos direitos, poderiam explorar o serviço, convertendo-o em fonte de renda. Que permitto-o a União e vedado aos Estados é l'attentar contra o principio da igualdade constitucional; e que a indemnização não é devida, porque do contracto entre o R. R., nenhuma prejuizo advém á A.

Assim, pedem os R. R. que seja a accão julgada improcedente e

a venda dos bilhetes de loteria federal (ven. Dec. n.º 4522, à fl. 62);

Se meritis -

Considerando que o §. 11 do art. 31 da Lei n.º 2327 de 30 de Dezembro de 1910, apud autorisou, pelo espaço de dez annos, a prorrogação ou modificação dos contractos lotéricos então existentes, prohibindo assim, virtualmente, a celebração de novos contractos, da mesma espécie (cit. Dec. n.º 4522);

Considerando (ainda nos termos da accluidã e veneranda Decisão) que a interpretação da supra-citada disposição legal, ficou definitivamente firmada, pelo art. 29 do Dec. n.º 8597 de 8 de Março de 1911, approvedo pela Lei n.º 2919 de 31 de Dezembro de 1914, art. 2.º n.º XII, a qual impermissivelmente legislou ao mesmo Dec., pelo que, nunca tal interpretação tomou o character de authentica;

Considerando que nos termos do Estado do Paraná nenhum contracto de loterias, até 31 de Outubro de 1910 pelo Lei n.º 1646 de 12 de Abril de 1916, art. 1.º n.º XII do Regulamento Permanente, à fl. 34 verso, foi o governo autorisado a estabelecer o serviço e a contractal-o com Antonio de Mattos Amerik, o que foi feito, conformes o contracto à fl. 36 à 39;

Considerando que este con

tracto infringio a disposicoes das leis federaes
citadas e canon da no 1.ª de A., como con-
cessionaria das unicas loterias cujo bi-
cheto podera ser objecto de commercio no
territorio do Parana;

Considerando que o Estado e
Antonio de Mattos Aguiar sao solidaria-
mente responsaveis por esse damno;

Considerando a jurisprudencia
do Supremo Tribunal Federal, em esse mes-
mo caso, occorrido no Estado do Rio-Grande
do Sul;

Considerando o mais que
dos autos consta;

Julgo procedente a ac-
cao, para afuldas, como au nullas
por contraria a lei federal, e contracto
de fls. 36 a 39, celebrado entre o Estado do
Parana e Antonio de Mattos Aguiar,
e condemnos os R. R. a pagamento de
A. e damno resultante de celebraes
de novos contractos, como a liquidos
na execucao, e as custas.

Hei por publicados em
cartas. Curitiba - u. Estado do Co-
riaba, vinte e um de Janeiro de mil
novecentos e dezote.

João Baptista de Costa Carvalho Furtado

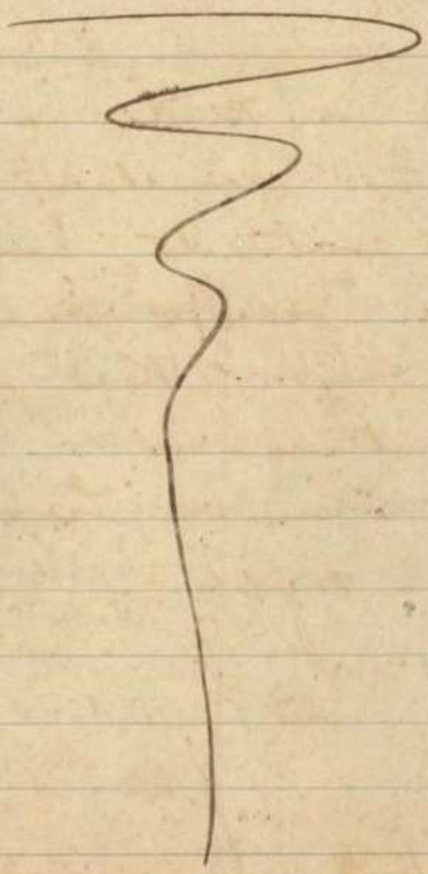
Data

Onze de Janeiro de mil novecentos e dezote.

do ano supra me foram em
tinha esta bita. do que
falo esta tempo. Ju, Paul
Maison, esmalt esmal.

Publi:caes.

do mesmo dia, in a anno
supra foz publico em catas
a justica de anno. do que
falo esta tempo. Ju, Paul
Maison, esmalt esmal.



Notifiquei o Sr. P. de
Resolução, advogado pro-
curador da Junta do Sr. Gen-
xavier J. de Almeida, procurador da
República Sr. Estácio Portugal,
procurador do Estado e Sr. He-
lino de Sousa, Sr. R. do
Estado da Junta da
fls. 81 a 83. do que se
deverá cumprir e dar fe-

Out. 26 - Jan. 1918

Paul Maisant

Junta -
das tentas e Jun. de Janeiro de
1918, junto a petição nº 10, do
que faz este termo - Sr. Paul
Maisant escreve



De.....

Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal

85

sim
31 I 918

Carvalho

O Procurador Geral da Justiça do Estado do Paraná, abaixo assignado, não se conformando com a respeitavel sentença proferida por V. Ex^a na acção ordinaria movida pela Companhia de Loterias Nacionaes do Brazil, contra o Estado, vem com o devido respeito appellar da mesma sentença para o Egregio Supremo Tribunal, pedindo que tomada por termo a sua appellação prosiga-se nella na forma da lei.

Protesta-se arrazoar a presente appellação em Superior Instancia.

Nestes termos,

P. deferimento.

Coritiba, 28 de Janeiro de 1918.

Blotário de Carvalho



Procurador Geral de Justiça do Estado.

86



San. 8 June 1818
Bot. Manou



Justado
Odes tinta em de Janeiro
de 1918, junto afeições
enfrento, do que faz este
tomo. Ju. Paul Marant,
escrivão, escreve

Exmo Sr. Dr. Juiz Federal da Seccao do Parana

Sim.

P 31 11 918

Parana

Diz o Dr. Antonio Mattos egeredo, por seu procurador infra assignado, que nao se conformando com a sentenca proferida por V. Ex. na accao ordinaria que por esse Juizo lhe move e ao Estado do Parana a Companhia de Loterias Facio- nacs do Brazil, vem com todo o respeito appellar da mesma para o Supremo Tribunal Federal e pede seja a sua appellacao tomada por termo nos autos, protestando arrazoad. a em Superior in- stancia.

Do deferimento

E. P. M. C.

Curitiba, 21 de Janeiro de 1918.

Calogado.

Alfaro Alves de Camargo





Recurso de Apellação.

Por trinta e um dias de Janeiro do anno
de mil novecentos e dez e oito nullo eido
de de Curitiba, em meu cartorio compareceu
o Doutor Maria Alves de Camargo, res-
pondido como o proprio e por elle me foi
dito que nao se conformava com a
respeitor de sentença proferida pelo
Tribunal Federal, na acção ordinaria
propria contra a Cidade de Parana
pelo Comprouario de Interior Nacio-
nal do Brasil, visto com todo
o respeito appellar da mesma
sentença para o Egrejo Supre-
mo Tribunal protestando ar-
rascar a appellação no su-
perior Tribunal, mas no con-
formidade da petição recita
que fica por parte inte-
gral de este termo. E de como
faciem dice barrei este ter-
mo que assigno. De Quirino
Eguacio de Cam, Recusente jurro-
mentado do Juizo e creche-
ri. Ju. Paul Mascant - accusa-
dores.

Maria Alves de Camargo

Conclusões

No primeiro dia de Abril de 1918, faço este autor e co-
churo, ao Sr. Dr. João Fe-
deral, o que faço este
mesmo. Eu, Juizino Guas-
cio do Carmo, Barreir-
te juramentado o es-
crevi, Ju. Paul Marant
examin. julicou.

Reato as seguintes de
fls. 85. 87, no seu offi-
to republicano e legal.
Escreva - eu, ao juiz legal,
ficando lido.

Cont. de 1918



Paul Marant

1-14-18

Data

No mesmo dia me e au-
no supra, me foram en-
triguem este autor, o que faço este
mesmo. Eu, Juizino Guas-
cio do Carmo, Barreir-
te juramentado o escrevi.

Certificas
que nesta data intimei os
Doutor Maximiliano de Comor-
go, doutor Clotario de Mac-
edon Portugal, procurador
geral da justiça do litório,
por tops e conteúdos do
depoimento de Gathor que
rebehe a appellação
nos seus effectos regula-
res a legem, os que fize-
ram paicenter e dou-
te.

Brasilia, 1.º de Abril de
1918.

O Procurador
Paul Maisant

Certificas que
nesta data intimei os D. Pau-
lino de Albuquerque, adrogado
do Autor, D. Procurador da Repu-
blica D. Maximiliano de Comor-
go, e D. Procurador Geral da justiça
do litório, a fim de verem se fize-
m a requerer a dita antea para
o Supremo Tribunal Federal os que
fize paicenter e dou-
te.

Brasilia, 7 de Junho de 1918.

O Procurador
Paul Maisant

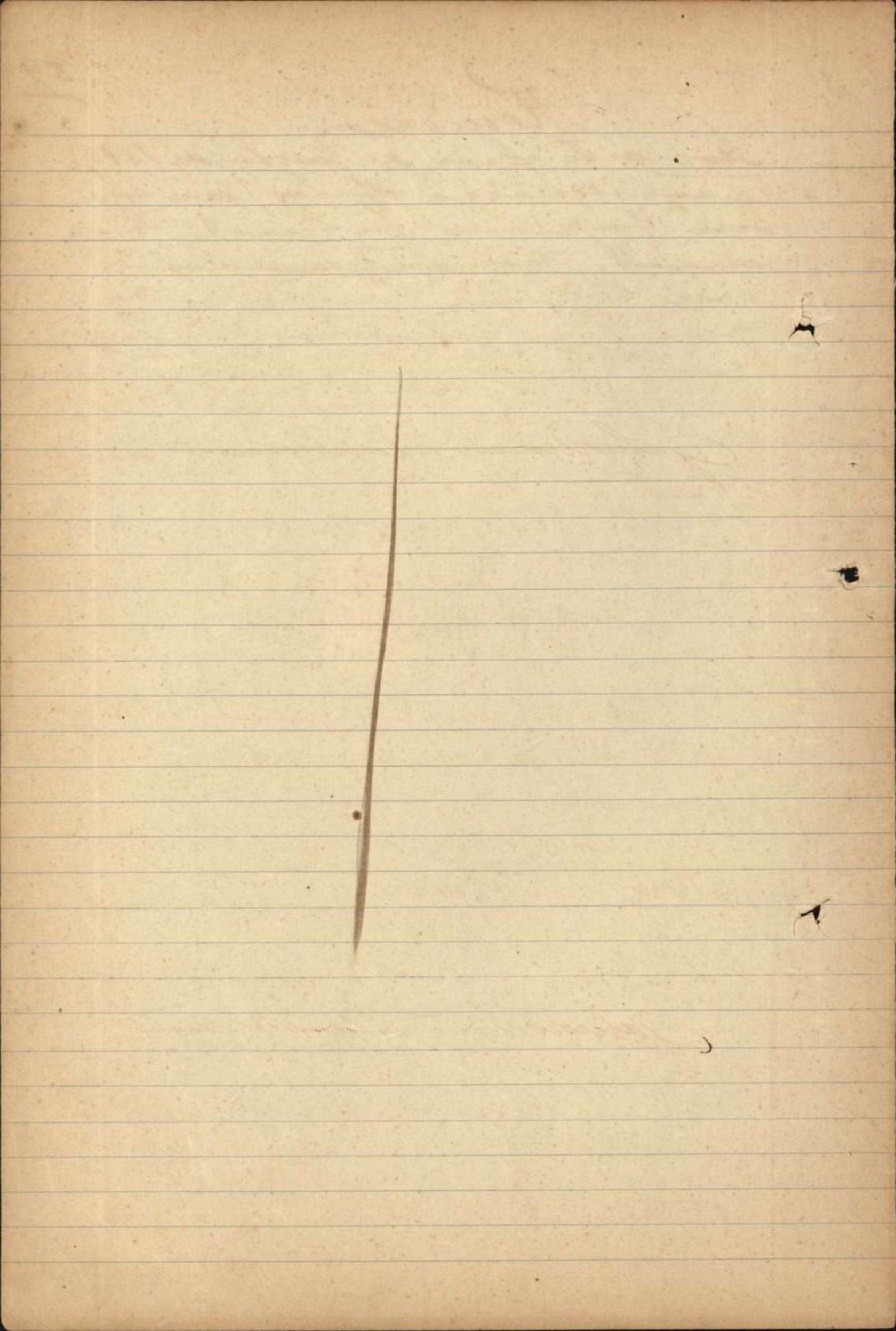
Petição

Por este dia de Junho de 1918,
 faço petição de que seja
 ao Supremo Tribunal Fe-
 deral por intermédio do
 seu Ex. Sr. Presidente do
 que faço este humo. Deu-se
 visto a favor do Sr. Juiz
 Federal do Paraná, o Sr.
 Juiz. Sr. Paul Mascare-
 nas.



Jr.
 Paul Mascarenas





TERMO DE RECEBIMENTO

Aos quatorze dias do mez de Junho -
de mil novecentos e dezito - me foram
entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo
e assigno.

O Secretario,
Jaburkacum usanturacum

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contem estes autos cento e quarenta e tres -
folhas, todas numeradas; do que fiz lavrar este
termo e assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
14 de Junho de 1918.

O Secretario,
Jaburkacum usanturacum

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

N.º 3345

Distribuído ao Sr. Ministro João Alencar,

Junho 21 de 1918

cc. do Sr. Paul

Apresento a V. Ex., para distribuição, estes autos de apelação civil, em que são appellante, a Fazenda do Estado de Pernambuco e o tutor da herança de Pedro e appellado a bonop.ª Leônia Naumay de Brasil
Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
15 de Junho de 1918

O Secretario,

Gabriel Kaumã

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Snr. Ministro Sr. João Alencar a Alencar.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
17 de Junho de 1918

O Secretario,

Gabriel Kaumã

Senhor P. Ministro D. João Mendes, Relator da
 Appellação n.º 3345,

Luiz. Rio, 13 de Julho de 1918

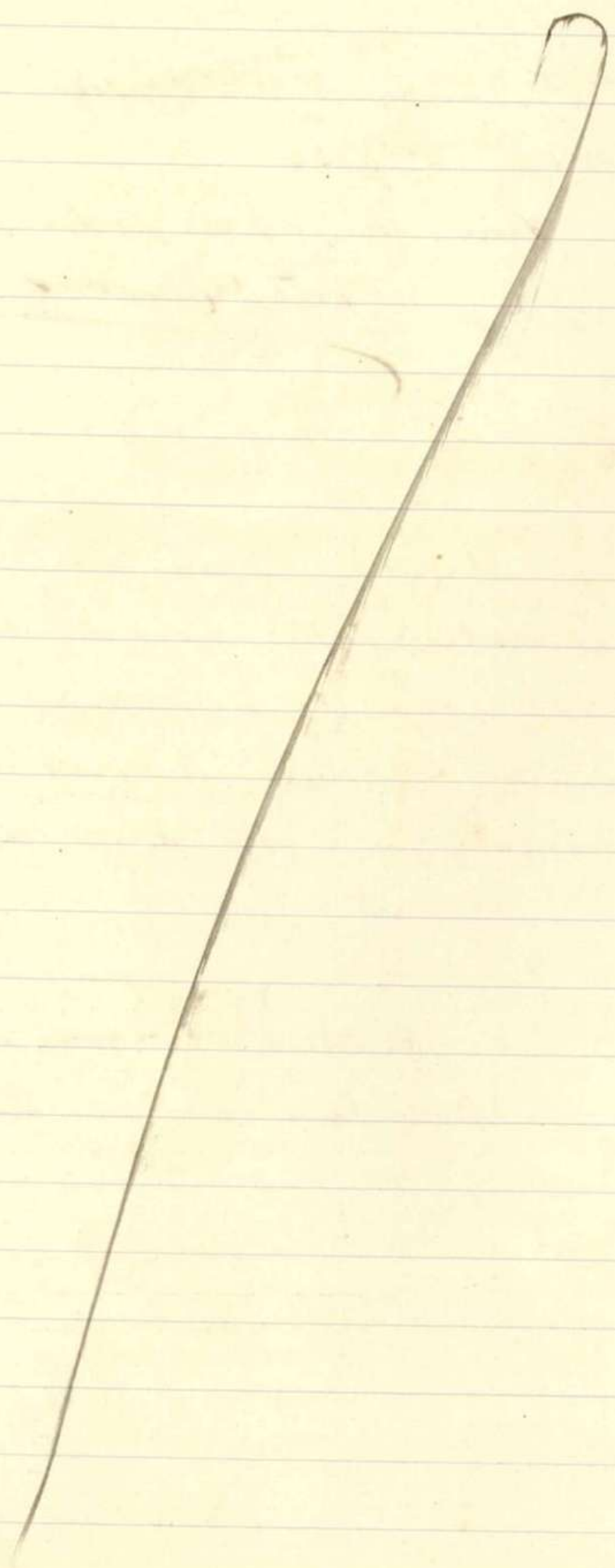
João Mendes

O Estado do Paraná pede a V.ª se
 dê que mandar juntar aos autos da appellação
 n.º 3.345, em que é appellado e é appellante
 a Companhia de Loterias Nacionais do Brasil,
 a promissoras que a esta companhia.

Rio de Janeiro, 8 de Julho de 1918

Os Adv. Santos e Barros Pinheiro





TABELLIÃO
Gabriel Ribeiro

Ribeiro
947

Republica dos Estados Unidos do Brazil

Traslado Primeiro.....
Livro 153. Fls. 3.....

ESTADO DO PARANÁ



CIDADE DE CORYTIBA

Segundo Tabellionato

Proprietario

Gabriel Ribeiro

Procuração bastante que faz o ESTADO DO PARANÁ ao Dr. Sancho de Barros Pimentel e outro:

SAIBAM quantes este instrumento de procuração bastante virem, que sendo no anno de Nascimento de Christo de mil novecentos e...desoito...aos...quatorze...dias do mez de...Junho.....do dito anno, nesta cidade de Corytiba, Capital do Estado de Paraná, em o Palacio da Presidencia do mesmo ESTADO, á rua Barão do Rio Branco, onde á chamado vim, ahí compareceo como outorgante o Exmo. Sr. Dr. Affonso Alves de Camargo, seo Presidente eleito, aqui residente e

reconhecido . pelo . proprio . de . mim e . das lestemunhas abaixo assignadas, perante as quaes por elle me foi dite que, per este publico instrumento e na melhor forma de direito, noméa . . . e constitue . . . seeg. bastantes Proceraderes aos Drs. Sancho de Barros Pimentel e Bento de Barros Pimentel, Brasileiros, advogados, residentes no Rio de Janeiro, com poderes especiaes e illimitados para acompanharer perante o Supremo Tribunal Federal o recurso de appellação interposta pelo ESTADO outorgante, da sentença proferida na acção que contra o mesmo ESTADO move a Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil; podendo para esse fim requerer e allegar tudo que convier, arrasoar, embargar acordams ou contrariar embargos oppostos, acompanhando os recursos até final decisão, substabelecer esta e ratifica plenamente os poderes que adiante vão impressos:

(Este traslado está isento de sello ex-vi do art. 15 § 9.º do Dec. n. 3.564 de 22 de Janeiro de 1900.)

todos os seus poderes em Direito permitidos, para que em seu nome, como se presente fosse . . . , possa em Juízo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, mevidas ou por mover em que for auctor . . . ou réo . . . em um ou outro fóro, fazendo citar, efferecer acções, libelles, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o for; jurar decisoria e supletoriamente na alma d'elle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dar e receber quitação; transigir em juizo ou fóra d'elle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda es de confissão, louvação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, segeir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestrer; assistir aos actos de cencillação, para os quaes concede . . . poderes especiaes illimitados; pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e ternal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais pro-curadores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo precise, serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette . . . haver por valioso e firme e para sua pessea reserva . . . toda nova citação. E de como assim disse . . . do que dou fé, fiz este instrumento que lhe . . . li, acceitou e assigna com as testemunhas abaixo, perante mim Gabriel Ribeiro, Tabellião o sub-screvi. Curitiba, 14 de Junho de 1918. (assignados:) Affonso Alves de Ca-margo.- João Antonio Xavier Filho.- Benedicto Pereira da Silva Carrão.- Está conforme ao original de que fielmente fiz extrahir, ao qual me re-porto e dou fé. E eu, Gabriel Ribeiro Tabellião o sub-screvi.

Conferi e assigno eu publico e raso:

Em test: R. de Verd.

Gabriel Ribeiro

Curitiba, 14 de Junho de 1918.
Ribeiro

Gabriel Ribeiro
TABELLIÃO



TERMO DE VISTA

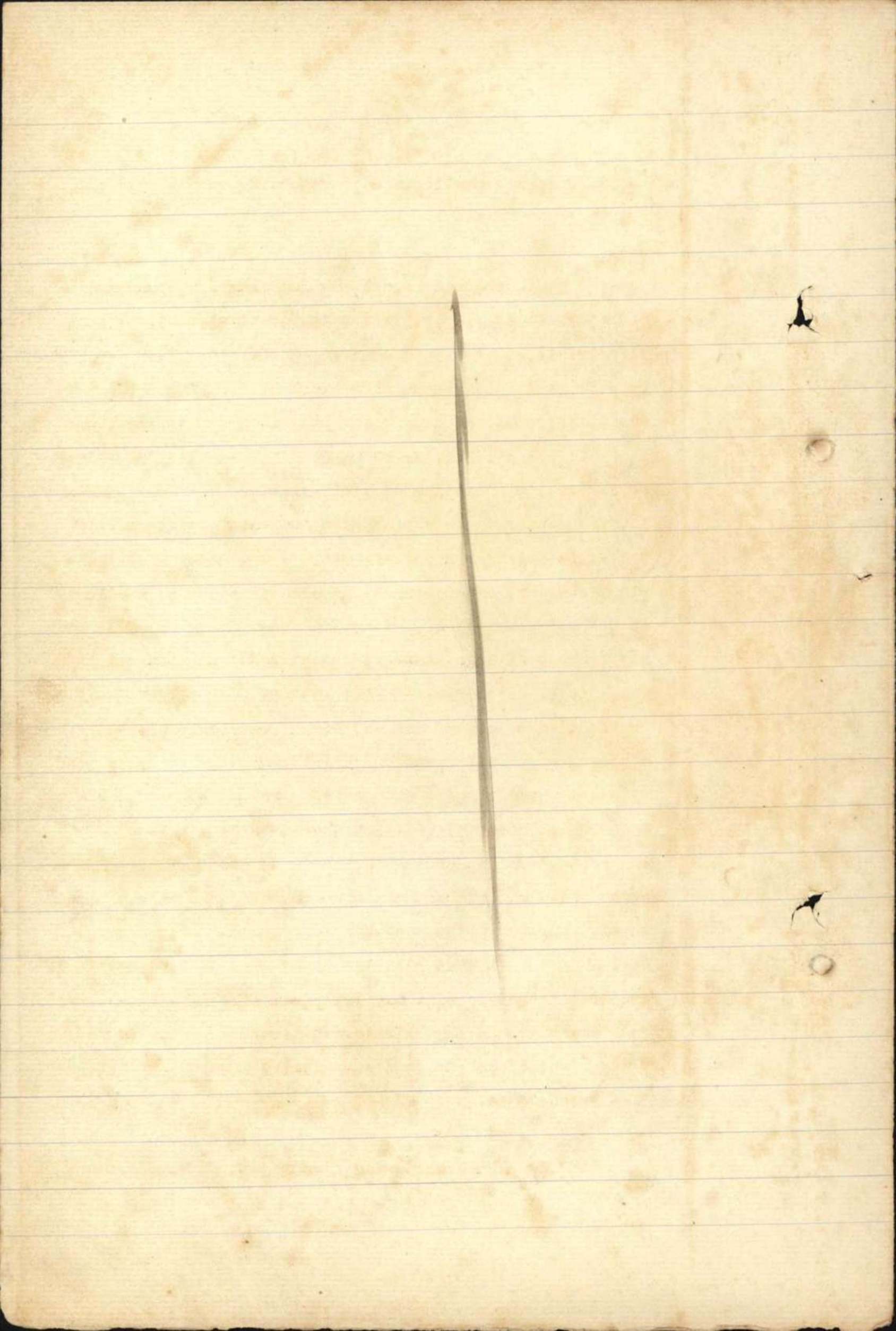
148

2

Aos quinze dias do mez de julho
de mil novecentos e deysito, foy estes autos
com vista ao Adv. Sr. Sarmiento de Barros
Pimentel; do que fiz levantar este termo e assigno.

O Secretario,

Jaboa deccan, u Saun pccaf.



Pelo 1º Appellante — O Estado do Paraná

Apesar da immoralidade das loterias, como da de todo jogo de azar, permittiu o Codigo Penal (art.367) que se extrahissem as que fossem autorizadas por lei. Em virtude desta disposição muitas concessões se fizeram para que ellas corressem na Capital Federal e nos Estados, até que pela lei n°.2321, de 30 de dezembro de 1910, revelou o Congresso o proposito de extinguil-as, não immediatamente, mas depois de um certo prazo, durante o qual poderia o Governo celebrar novo contracto para o serviço de loterias federaes, e poderiam os Estados prorogar ou modificar os actuaes contractos. Transigindo com a conveniencia de pôr termo a um jogo immoral, o legislador teve em vista não privar, de chofre, a União e os Estados de uma fonte de renda; mas, deste ponto de vista, permittir aos Estados a prorogação dos contractos já existentes ou permittir que fizessem novas concessões é a mesma coisa; e assim dar á União e aos Estados, que já tinham loterias, a faculdade de prorogal-as, negando a faculdade de concedel-as aos que nessa epoca não tinham contractos em vigor, é estabelecer uma lei para os primeiros e lei differente para os segundos. A lei de onde resulta, em materia de direito civil, uma tal desigualdade, é uma lei inconstitucional. Não se pode admittir que seja licito a S. Paulo ou ao Rio Grande o que é vedado ao Paraná e aos Estados que se acharem nas mesmas condições.

Argumentamos por este modo para collocarmo-nos

no mesmo terreno em que discutem os Appellados, isto é, admittindo que a vontade do legislador fosse consentir a prorrogação dos contractos já existentes e não permittir novas concessões.

Se ao legislador não se deve attribuir o absurdo, com mais razão a immoralidade não lhe deve ser attribuida. Ora, nenhuma immoralidade seria maior do que reconhecer a necessidade de extinguir o jogo da loteria e, ao mesmo tempo, estabelecer um privilegio em favor de determinados individuos só pelo facto de que elles já o vi-nham explorando. A permittir-se ainda por um certo tempo, nos Estados, a extracção de loterias, não se comprehende que o legislador o fizesse, não no interesse delles, mas no interesse dos antigos concessionarios, que nenhum direito adquirido tinham para serem os preferidos durante esse prazo. O pensamento do legislador não podia ser se-não permittir que os Estados ainda fizessem da loteria uma fonte de renda, comtanto que não excedessem o prazo por elle marcado. Se assim não fosse, a lei, na phrase energica do venerando ministro Viveiros de Castro, não se inspiraria no interesse publico e sim na mais sordida ganancia de particulares. — (Voto vencido proferido no Accordão por certidão a fls.62 e subscripto pelos venerandos ministros Coelho e Campos e Pedro Lessa).

Não podia ser e não foi isso o que quiz o legis-lador. Seu pensamento, ao contrario, foi não vedar as lo-terias estadoaes desde que os bilhetes circulassem unica-mente nos respectivos territorios. E' o que resulta "de modo clarissimo", das disposições dos §§ 11º, 6º e 7º do art.31 da lei nº.2321.

Effectivamente o § 11º fala em contractos actuaes das loterias estaduaes, mas o fez para limitar as prorrogações ao prazo de dez annos; o § 6º prohibe a introdução ou venda de bilhete de loteria de concessão estadual fóra do territorio dos Estados que tiverem feito as concessões ou contractos; o § 7º dispõe que a prohibição e venda de bilhetes de loterias estaduaes só se tornará effectiva quando ficarem extinctas as loterias federaes.

"Combinando-se estes tres paragraphos, 6º, 7º e 11º, se verifica que o legislador quiz impedir novas loterias depois de dez annos, mas, dentro deste prazo, ligou a sorte das loterias estaduaes á das federaes; continuariam a existir umas enquanto existissem as outras, limitando a circulação das estaduaes ao respectivo territorio". (Citado Voto vencido, fls.65v., e Rev.de Direito, vol.43, pag.47).

E se ao que acabamos de expôr accrescentar-se que o Appellado não se pode dizer lesado em nenhum direito, pois que nenhuma extracção de loteria se fez no Estado do Paraná, razão temos para esperar que seja reformada a sentença appellada para ser julgada improcedente a acção, como é de

J U S T I Ç A .

Rio, 30 de julho de 1918

Codr. Santos do Barros Pinheiro



THE UNIVERSITY OF CHICAGO

PHYSICS DEPARTMENT

1155 EAST 58TH STREET

CHICAGO, ILLINOIS 60637

TEL: 773-936-3700

WWW.PHYSICS.UCHICAGO.EDU



TERMO DE RECEBIMENTO

Aos ~~trinta~~ dias do mes de Julho
 de mil novecentos e dezoito, me foram entregues
 estes autos, por parte de Adm. A. Saucha
de Barros Simantel, por razões retrô; do
 que fiz lavrar este termo e assigna.

O Secretario,

Jabuir Martins rescunhados

TERMO DE JUNTADA

Aos Trinta dias do mes de Julho
de mil novecentos e dezoito, junto a estes autos
a pe e pro ^m que se segue; de que fica lavada
na termo e assigno.

O Lavado.

Johnston

Exmo. Snr. Ministro Dr. João Mendes d' Almeida, D. D. Relator
da Appellação n. 3.345.



Sciis. Rio, 27 de julho de 1918
João Mendes

O abaixo assignado, offerecendo a inclusa
procuração da Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil, requer
a V. Ex. se digne mandar juntal-a, para os devidos fins, aos au-
tos da Appellação referida, interposta para esse Colendo Tribu-
nal pelo Estado do Paraná e outro.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro 25 de julho de 1918
Mernan de Penna
Adv. e pa.





O TABELLIÃO

Ibrahim Machado

Rua do Rosario N. 88



Liv. 234 Fls. 151

Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil

2.º Traslado da procuração bastante que faz a

Companhia de Loterias Nacionais do Brazil

Saibam quantos este publico Instrumento de Procuração virem, que no Anno do Nascimento de Nosso SENHOR JESUS CHRISTO, de mil novecentos e *de sessete* aos *trinta um* dias do mez de *Maio* nesta Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, perante mim Tabellião comparecem

como Outorgante a *Companhia de Loterias Nacionais do Brazil*, com sede nesta Cidade a rua *1.º de Março n.º 88* e representada neste acto por seu Presidente *Herbert Parreira da Fonseca* e *Prezente* *João Antonio de Almeida Junqueira*

reconhecido pelo proprio

das duas testemunhas abaixo assignadas, que dou fé, perante as quaes por elle foi dito que por este Publico Instrumento nomeava e constituia

seu bastante procurador o *Dr. Fernando Terra*, advogado, residente nesta Cidade para o foro em geral em qualquer Juizo, Instancia ou Tribunal, substabelecer e ajudar dos impressos *que patifica*

Assignação de prazo em
audiencia.

Dos nove de Outubro de mil
novecentos e dezoito em audien-
cia presidida pelo Exm: Sr.º
Ministro José Luiz Coelho
e Campos, Juiz Semanal, e
compareceu o Advogado
Dr. Fernando Penna por
parte da Companhia de
Loterias Nacionais do
Brasil, na appellação
civil n.º 3.345 em que são
appellantes o Estado do
Paraná e Antonio de Mat-
tos Alzavedo e appellada
aquella Companhia, as-
signou sob pregação o pra-
zo legal ao segundo ap-
pellante, visto não ter o
mesmo procurador cons-
tituído nos autos, para
offerecer as suas razões,
sob pena de lançamento;
apregado, não compareceu;

O termo de junta
 de mil novecentos e dezete
 de mil novecentos e dezete

TERMO DE JUNTA

Nas vinte e tres dias do mes de Outubro
 de mil novecentos e dezete, junta a estes autos
 a petição e documentos que se referem que se houver
 este termo e assigna.

O Secretario,
 Gabriel Maximiliano de Souza

1. A.

...



...

...

...

...

...

...

...

...

...

Ex. mo. Sr. Ministro Dr. João Mendes, Relator da
 Apelação nº 3345.

Rio, 23 de Outubro de 1918

João Mendes



A Sociedade Anonima "Club Parissense",
 inscrita no Livro de Mattos Aires de
 res-appealante na appealação nº 3.345, em
 que é appellada a Companhia de Loterias Nacionais
 do Brasil, pede a V. Ex. se dignar encaminhar
 juntos aos autos os tres documentos que a
 ella acompanham

Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1918
 O Adv. Paulo de Barros Guimarães





1





1º Traslado



REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

L.º N.º 304

Fls. 43.

Procuração que faz a Sociedade Anonima Club Parisiense, com sede nesta cidade

Saibam quantos este publico Instrumento de Procuração virem que no anno de mil novecentos e treze, nesta cidade de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, aos vinte e quatro dias do mes de Outubro em meu cartorio comparece

a Sociedade Anonima Club Parisiense, representada por seus Directores Alfredo Teller e Antonio Ribeiro de Lima

reconhecido pelo proprio do Sr. de Mattos e das testemunhas no fim assignadas, perante as quaes disse que fazia seu bastante procurador na cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná em onde convier aos Drs. Martinus M. van de Lamerck, José Pinto Alberto Junior e Mauricio Barbosa, com poderes especiais e similitudes para defenderem e subrocarem em accusa intentada perante o Juizo Federal de Cidade do Paraná pela Companhia de Loterias Nacionais contra o Governo de referido Estado e Sr. Antonio de Mattos Aguiar para annullação de contracto de Loterias estabelecido entre estes dois ultimos.

Notario: Pereira Souto - General Camara (Ladeira) n. 35

Substabelecimento.

Substabeleço, em toda sua plenitude, na pessoa do Dr. Paulo de Barros Pimentel, advogado, residente na cidade do Rio de Janeiro, os poderes que me foram autorizados pela Sociedade Anonyma "Club Parisiense", com sede em Porto Alegre, por procuração passada nas notas do Tabelião Pereira Couto, da mesma cidade de Porto Alegre, em 24 de Outubro de 1916, e para o fim especial de defendel-a na acção intentada perante o Juizo Federal deste Estado, pela Companhia de Loterias Nacionais contra o Governo do mesmo Estado e o Dr. Antonio de Mattos Agredo, reservando para mim os ditos poderes.



Curitiba, 17 de Outubro de 1918.
Charme Alves de Camargo



Reconheço verdadeira a firma e litteras supra;
da que dou fe.

Em test.º R. de Verd.º

Gabriel Ribeiro

Curitiba, 17 de Outubro de 1918.



Handwritten signature or scribble.

Handwritten mark or signature.

RECEBIDO
1918

Substancia de, em reserva, os poderes, que
me foram subestabelecidos, no D. Deuto de
Barros Pimentel, o dogado, com excepção a
qua do R. n.º 118-

Rio de Janeiro 15 de Outubro de 1918
Cada. Lourenço de Barros Pimentel



Na quinta e sexta de Junho
de Barros Pimentel. Rio



Conto 91 R.
e U.
Alvaro Rodrigues Teixeira

Alvaro Rodrigues Teixeira
Rio de Janeiro 14 de Outubro de 1918
Barros Pimentel

Ribeiro



TABELLIÃO
GABRIEL RIBEIRO

Gabriel Ribeiro,

2º Tabelião vitalício do Publico Judicial e Notas desta Cidade de Corytiba,
Capital do Estado do Paraná etc. etc.

C E R T I F I C O por me ser pedido que revendo em meu Cartorio o livro de Notas, sob o numero cento e quarenta e um, nelle, á folhas cincoenta e sete verso, encontrei a escriptura do teôr seguinte:- ESCRIPTURA publica de contracto para exploração de uma concessão de Loterias que entre si fazem Antonio de Mattos Azeredo e a Sociedade Anonyma "Club Parisiense". Réis:- trezentos e sessenta contos de réis (360:000\$000). S A I B A M quantos esta virem, que no anno do Nascimento de Christo de mil novecentos e dezeseis, aos oito de Agosto, nesta Cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná; em meo cartorio compareceram as partes avindas e contractas, de um lado, como primeiro outorgante contractante Antonio de Mattos Azeredo, residente nesta Capital, e de outro lado, como segundo outorgante contractante, a Sociedade Anonyma "Club Parisiense", com séde em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e neste acto representada pelo seo Director Antonio Ribeiro de Lemos, ali residente, de passagem por esta Cidade, e ambos reconhecidos pelos proprios de mim Tabellião interino, que dou fé, e das testemunhas adiante assignadas, perante as quaes me foi dito pelo primeiro outorgante contractante Antonio de Mattos Azeredo, que tendo obtido do Governo deste Estado, conforme lei orçamentaria estadual numero mil, seiscentos e quarenta e seis, de doze de Abril do corrente anno, uma concessão para exploração de uma Loteria do Estado, cujo contracto foi lavrado com o referido Governo, na Secretaria de Fazenda, em data de cinco do corrente, pelo prazo de dez annos, vem pela presente escriptura e na melhor forma de direito ceder e transferir, como de facto transferido e cedido tem, á Sociedade Anonyma "Club Parisiense", com séde em Porto Alegre, do Estado do Rio Grande do Sul, todos os direitos, vantagens e obrigações que lhe assistem e decorrentes do referido contracto de cinco de Agosto andante, mediante as clausulas e condições em segui-

seguida estipuladas: Primeira) Sendo de dez annos o praso da concessão feita pelo Governo do Estado ao primeiro outorgante para a exploração da Loteria, será tambem de dez annos o praso do presente contracto; Terceira) A Sociedade Anonyma "Club Parisiense" poderá rescindir o presente contracto depois de haverem decorridos os prazos de dois e cinco annos contados da data do inicio da exploração da concessão da Loteria e sob aviso previo, por carta registrada, ao concessionario Antonio de Mattos Azeredo, com antecedencia de quatro mezes, communicando que deseja a rescisão deste contracto; Terceira) No caso de ser feita a rescisao deste contracto após os primeiros dois ou cinco annos de vigencia, isto é, decorrido o segundo ou o quinto anno de vigencia, a segunda outorgante pagará ao primeiro Antonio de Mattos Azeredo, uma indemnisação de vinte cinco contos de réis (25:000\$000) em moeda corrente; Quarta) A segunda outorgante obriga-se a pagar ao primeiro, no acto da assignatura do presente contracto, a quantia de setenta e dois contos de réis (72:000\$000), representada em setenta e duas Notas Promissorias de um conto de réis cada uma, sendo que as treis primeiras vencer-se-hão no dia cinco de Novembro proximo e as demais na razão de treis mensalmente; Quinta) Decorrido o primeiro periodo de dois annos e não tendo sido rescindido o presente contracto de accordo com as clausulas primeira e segunda, a segunda outorgante effectuará ao primeiro, o pagamento da quantia de cento e oito contos de réis (108:000\$000), representada em trinta e seis Notas Promissorias de treis contos de réis cada uma e venciveis em mezes successivos; Sexta) Decorrido o periodo de cinco annos, a contar desta data, e se não fôr a segunda outorgante, digo fôr ainda este contracto rescindido, como o permitem as citadas clausulas primeira e segunda, a segunda outorgante pagará mais ao primeiro a importancia de cento e oitenta contos de réis (180:000\$000), representada em sessenta Notas Promissorias de treis contos de réis cada uma e venciveis em mezes successivos; Setima) O primeiro outorgante, durante os cinco primeiros annos de duração deste contracto, terá ainda direito a vinte

vinte cinco por cento dos lucros liquidos que se verificarem por Balanço que será procedido annualmente, e trinta e treis por cento nos restantes cinco annos. Estas porcentagens ser-lhe-hão pagas annualmente após a approvação dos respectivos Balanços que serão considerados validos e acceitos para todos os effeitos e livres de reclamações futuras, trinta dias depois de lhe serem remettidos; Oitava) O primeiro outorgante não terá ingerencia alguma na administração dos negocios de que trata este contracto, a qual será exercida exclusivamente pela outorgante. Esta, por sua vez, se obriga a manter uma escriptura especial e de accordo com a legislação em vigor, para o negocio da exploração das Loterias e fornecerá ao primeiro outorgante, semestralmente, um balancete de seu movimento e, annualmente, uma copia fiel do balanço geral do resultado dos negocios da exploração dellas; Nona) A ambas as partes contractantes fica livre a faculdade de transferir á terceiros os direitos, obrigações e vantagens do presente contracto, no todo ou em parte, sempre, porém, de mutuo accordo; Decima) No caso de fallecimento do primeiro outorgante Antonio de Mattos Azeredo, ou de serem os direitos da Sociedade Anonyma "Club Parisiense" transferidos a outrem, mesmo assim, continuará em pleno vigor este contracto, sem modificação alguma, com seus legitimos successores; Decima primeira) A segunda outorgante, á titulo de emprestimo e sem juros, fez entrega ao primeiro, em cinco de corrente, da quantia de dez contos de réis, em moeda corrente, para o fim especial de, como concessionario das Loterias, effectuar a caução de que trata a clausula decima terceira de seu contracto com o Governo deste Estado, e se obriga a não reclamar dita quantia em quanto vigorar o presente contracto, salvo para completar a de vinte cinco contos de réis, no caso de rescisão deste, de accordo, com a clausula terceira; Decima segunda) No caso de divergencia sobre interpretação de qualquer das clausulas deste contracto ou de duvidas que se suscitarem entre os contractantes, se estes não poderem resolver amigavelmente, recorrerão ao arbitramento, nomeando cada um delles, um arbitro, e estes, por sua vez, caso não accordem pa-

para resolverem definitivamente, nomearão um terceiro que decidirá o caso sem mais recurso; Decima terceira) Caso se verifique o disposto nas clausulas primeira e segunda ou na expiração do prazo da concessão, a segunda outorgante re-transferirá ao primeiro os direitos da concessão, uma vez que o Governo do Estado nisso consinta; Decima quarta) Decorridos os dez annos do presente contracto, a segunda outorgante se quizer continuar com a exploração do serviço de Loterias, o poderá fazer, ficando o primeiro outorgante com vantagens nunca inferiores ás constantes deste contracto. Decima quinta) Fica desde já estabelecido que o fôro juridico deste contracto será o desta Capital, ao qual se sujeitarão e responderão os contractantes. Por ambos me foi dito que acceitam esta como se contém e me apresentaram o talão do sello, do teôr seguinte: Estado do Paraná. Sello por verba. Exercício de mil novecentos e desesseis. Numero um. Réis: setecentos e vinte mil réis. No livro da receita a folha...fica debitado o Collector pela quantia de setecentos e vinte mil réis, recebida do Senhor Doutor Antonio de Mattos Azeredo, a titulo de sello de uma escriptura de contracto de sociedade anonyma Club Parisiense de valor de trezentos e sessenta contos de réis. Collectoria das Rendas Federaes em Curitiba, em oito de Agosto de mil novecentos e desesseis. O Collector, Carlos F. Souza. O Escrivão... E de como assim o disseram, que dou fé, lhes fiz este instrumento por me ser pedido e distribuida, que lhes li, acceitaram e assignam com as testemunhas abaixo, perante mim Derneval Saldanha, Tabellião interino que o escrevi. (Assignados:) Antonio de Mattos Azeredo. Antonio Ribeiro de Lemos. Joaquim Pinto Moreira de Souza. Alfredo Issler. Está conforme ao original, de que fielmente fiz extrahir, ao qual me reporto e dou fé. E eu, Gabriel

Handwritten notes in the left margin:
 Ribeirão
 Curitiba
 19.2m

C. 2.-
 R. 8.-
 S. 1.2.-
 B. 8.-
 19.2m

Ribeirão, Tabellião o subscrevi.

Conferi e assigno:

Gabriel Ribeiro

Stamp and signature:
 TABELLIÃO HERNEZ
 Nº 48 Fil. 21
 Gabriel Ribeiro



18 de Set de 1928.

M. J. Gonçalves
1.º Tabellião de Notas
CURITYBA—EST. PARANA

Gabriel Ribeiro
Republica dos Estados Unidos do Brazil

Os actos dos Tabelliães não estão sujeitos ao registro especial (Aviso n. 704 de 1903 do Ministerio da Justiça; Decr. 4.775, art. 4.º letra B)

Livro 180 Fls. 164
Traslado Primeiro



Reconheceu a firma e lida a escritura do Dr. Maurus Alves de Camargo; do que deu fé em test. e R. e P. do Tabellião
Gabriel Ribeiro

MANOEL JOSE GONÇALVES serventuario vitalicio do 1.º officio de Tabellionato de Notas nesta cidade de Curityba, capital do Estado do Paraná etc.

Traslado de Procuração bastante que faz o Senhor Autauro de Mattos Prevedo, como abaixo se declara:

SAIBAM quantos este publico instrumento de procuração bastante virem, que sendo no anno do NASCIMENTO DE NOSSO SENHOR JESUS CHRISTO de mil novecentos e dezoito aos Quatorze dias do mez de Outubro do dito anno, nesta cidade de Curityba Estado do Paraná perante mim, Tabellião, comparece o Senhor Autauro de Mattos Prevedo, proprietario, brasileiro, residente nesta cidade e

reconhecido pelo proprio de siu e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, perante as quaes por ell. e me foi dito, que, por este publico instrumento e na melhor fórma de direito nomea e constituy. seo bastante Procurador e advogado o Dr. Maurus Alves de Camargo, advogado, casado, brasileiro, residente nesta cidade, para o fim especial de representar o outorgante perante o Supremo Tribunal Federal em todas as fôrmas da appellação para aquelle Tribunal da sentença do Doutor Juiz Federal deste Estado, digo, da seccão deste Estado, proferida na referida accção pela Companhia de Loterias Nacionaes contra o Estado do Paraná e contra o outorgante e para o fim de declarar que o outorgante nenhum interesse tem na referida causa e appellação, visto ter transferido em data de 1 de Agosto de 1916 ao Club Paranaense, digo, Club Parisiense, actualmente "Previsora Rio Grandense", a causa para a exploração das loterias deste Estado, que a elle outorgante foi dada pelo res.

pectivo Governo, estando os seus direitos e interesses estabelecidos entre o outorgante e o mencionado Club, regulados pelo dito contracto de transferencia da ja referida concessão de loterias neste Estado; para cujos fins dá ao seu dito procurador e advogado todos os poderes que em direito forem necessarios, inclusive o de substabelecer esta em quem lhe convier, o que fôrdo ratifica.

[Handwritten signature]

todos os seus poderes em Direito permittidos para que em seu nome, como se presente fosse....., possa em Juizo e fóra d'elle requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em qu'esquer causas o demandas civis e crimes, movidas ou por mover em que for auctor..... ou réo..... em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos excepções, embargos, suspeiões e outros quaesquer artigos: contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lle' o for jurar decisoria e supletivamente na alma d'elle e fazer dar os juramentos a quem convier; dar e receber quitação; transigir em juizo e fóra d'elle; assistir aos termos de inventarios e partiilhas com as citações para ellas; assignar autos requerimentos protestos, contra-protestos e termos: atada os de confissão negação, louvação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação; para os quaes concede poderes especiaes illimitados, pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, junta documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette..... haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse..... do que dou fé, fiz este instrumento que lhe..... li acceit..... e achado

conforme assigna com as testemunhas abaixo que a tudo estiveram presentes, sobre o sello Federal em Stampilhas no valor de dois mil reis, perante mim Manoel José Gaudalves, Tabelião que o escrevi: (Assignados) Auto. de Mattos Treudo, Edgardo de Cavalho, Nistides Pavilha. Traslada da na mesma data. Esta conforme ao original de que fôrdo mente fiz extrahir do qual fôrdo reparte e dou fé. Em Manoel José Gaudalves Tabelião que escrevi.

D. FONSECA
TABELIÃO DO
141, Rua...
CAPITAL FE...

caufen e assignado publico e raro.
Em festa de...
Manoel José Gaudalves

20 21

M. J. Gonçalves
1º Tabelião
Curitiba - Paraná

Substabeleco os poderes da presente procuração, em toda sua plenitude, na pessoa do Dr. Lancelo de Barros Pimentel, advogado, residente no Rio de Janeiro, com reserva dos mesmos poderes para mim.

Este traslado não paga sello ex-ve do art. 15 § 9 do Regulam... creto n. 3.564 de 22 de Janeiro de 1900

Curitiba, 14 de Outubro de 1918.
Charles Alves de Camargo Re



Substabeleço, com reserva, no D. Paulo de
 Barros Pinheiro, advogado, com escritório à rua
 do Rosário n.º 118, os poderes, que me foram
 substabelecidos, da promoção passada ao D.
 Maurício Alves de Carvalho por Antônio de
 Mattos Assencio em cartório do 1.º Tabelião
 de Notas - M. J. Gueçalves, da cidade de Curitiba,
 em 14 de Outubro de 1918, para o fim de
 declarar que nenhum interesse tem na ação
 que lhe foi proposta pela Companhia de
 Loterias Nacionais, visto ter transferido ao
 Club Paranaense a concessão para a exploração
 das Loterias de Estado do Paraná.



Rea Jimma e Thadeo Sotomaior
 e Barros Pinheiro
 18 de Outubro, 1918
 M. J. Gueçalves

15 de Outubro de 1918
 Barros Pinheiro



TERMO DE VISTA

Das vinte e tres dias do mes de Outubro
de mil novecentos e dezito, foy este auto
em vista ao advogado Sr. Bento de Barros
Cimentel, do que se ha de fazer este termo e assignar
O Secretario,
Gabriel Maurin nos autos e ccccl.

Pelo appellante Antonio Mattos de Azevedo -

Foy proposta a presente accao entre o Estado
do Parana e contra Antonio Mattos de Azevedo.
Julgada procedente, ambos appellorau, e pelo
Estado do Parana foi o appellacão annullada
a fol. 149. - Pedimos vicia para apresentar,
em defesa do appellante Antonio Mattos de
Azevedo nessa superior instancia, e nos mesmos
razões, agora fortalecidas pelo accordão
proferido (doc. joints) em causa identica, proposta
contra o Estado do Rio Grande do Sul. Dahi
espera o appellante que seja reformada a sentença
appellada para o fin de ser julgada improcedente
o accão, ficando a collimada justiceira.

Rio Janeiro, 4 de Junho de 1918

Paulo Sanchez de Barros Pinheiro



O Bacharel Gabriel Martins dos Santos
Vianna, Secretario do Supremo Tribunal Federal.

Certifico que
revendo os autos de appellaçao civil
do Rio Grande do Sul, sob numero
dous mil quinhentos e vinte e dous,
em que e' appellante a Companhia
de Loterias Nacionais do Brasil, e ap-
pellados o Estado do Rio Grande do
Sul e Thomaz de La Porta; de di-
tos autos consta a' folhas duzentos
e trinta e nove o acórdão de teor
seguinte: Numero dous mil qui-
nhentos e vinte e dous. Vistos, es-
postos e discutidos estes autos de em-
bargos oppositos a' folhas cento e sessen-
ta e nove pelo Estado do Rio Gran-
de do Sul e Thomaz de La Porta
ao acórdão de folhas cento e sessen-
ta e oito versos, que reformou a sen-
tença de primeira instancia pa-
ra julgar procedente a açao, que
lhes foi intentada pela Companhia

Thomaz de La Porta

de Loterias Nacionais do Brasil, nos
termos de sua inicial de folhas
dois; o Supremo Tribunal, ~~Conside~~
rando que - ou se entenda com al
guns, que pela Lei dois mil trezen
tos e vinte um de trinta de Dezen
bro de mil novecentos e dez, artigo
trinta e um paragrafo onze - era
permittido aos Estados a extracção
de loterias, enquanto as extrahisse
a União, ou que, segundo outros, es
sa permissao só a tinham os Estados
com contractos lotericos vigentes, ao
tempo da lei; licito era ao Estado
do Rio Grande do Sul celebrar o con
tracto em questão, de que são cessio
narios Reambrano e La Porta: no
primeiro caso, pela permissao com
pete a todos os Estados, só com a
limitação do prazo; no segundo caso,
e porque tinha o Estado embarcan
te, contracto de loterias a expirar em
mil novecentos e doze, que elle po
dia prorogar ou modificar, na fór
ma da citada lei; Considerando,

que mesmo neste segundo caso, intenção não foi da lei - impôr ao Estado a renovação do contracto com o mesmo contractante anterior, e antes, como de razão, deixar ao seu alvedrio contractar com a mesma, ou outra pessoa, - segundo conviesse. E isto, porque não autorizou a lei somente a prorrogação, caso em que seria o mesmo contractante anterior, mas também a modificar o contracto existente, attendendo-lhe as clausulas, pessoas e cousas, conforme o interesse do Estado. Nem podia ser de outro modo; porque nenhuma clausula do seu contracto garantia ao contractante anterior, a preferencia si quer, do novo contracto; segundo porque, o contracto com pessoa diversa devia ser como foi, do interesse do Estado; terceiro porque a propria lei duas mil trezentos e vinte um, não mandou positivamente contractar com o anterior contractante, nem podia fazê-lo, por attentatorio

Resposta ao Sr. ...

de sua autonomia (do Estado) na
execução de serviços peculiares seus,
considerando que outra não foi,
nem podia ser a razão principal
da autorização - não somente para
prorrogar mas também para mo-
dificar taes contractos - como é claro
da lei dois mil novecentos e deze
nove de mil novecentos e quator
ze, artigo vinte quatro, numero dez,
autorizando a renovação e alteração
de taes contractos, o que vale por uma
interpretação da lei dois mil trezen
tos e vinte um de mil novecentos
e dez; considerando que essa permis-
são de modificar, renovar ou alte-
rar os ditos contractos existentes -
affecta a todo o contracto, nas clau-
sulas e na pessoa do contractante,
não só pela significação classica
dos vocabulos, como pelo interesse
do Estado, que foi o escôpo da Lei,
e pela autonomia do mesmo na
administração dos seus serviços;
considerando que, de outro modo,

seria a ser a pessoa do contractante
 anterior, o unico artigo inalteravel
 do contracto, e portanto o contracto
 mesmo, dependente tudo de sua vontade,
 de sorte que nem por agente seus
 directos poderia o Estado extrahir
 loterias, concedidas em seu beneficio,
 absurdo de tamanho vulto, que emun-
 cial o e' condemnar a interpretaçao;
 Considerando, que, em tais circumstan-
 cias, obrigar o Estado a accutar, a pro-
 posto em concurrencia publica, me-
 nos vantajosa do contractante ante-
 rior, que tambem concorreu, seria
 attentar contra o seu legitimo intere-
 se, razao de lei, e contra a sua auton-
 mia dos seus negocios peculiares;
 Considerando que, com esse contracto,
 só porque não foi celebrado pelo ex-
 contractante, não adveio a Uniao nem
 a companhia embargada, que a re-
 presenta, prejuizo algum, por isso
 que a sua situaçao, no ponto de vista
 da concurrencia das loterias, ficou
 a mesma como se fosse o contracto-

Raphael Penn

feito com o dito excontractante; Con-
siderando que pelo exposto, seria abe-
rante do senso commun, annullar
o contrato em questao só porque não
foi celebrado em o excontractante
que nenhum direito tinha a prefe-
rencia, e sem que, de qualques
forma fosse, por isso, prejudica-
da a Companhia embargada. Pelo
exposto e o mais dos Actos, o Supre-
mo Tribunal recebendo os embargos,
reforma o accordam embargado
para que subsista a sentença de
primeira instancia pelos funda-
mentos acima adduzidos; pagas
as custas na forma da lei. Supremo
Tribunal Federal, onze de Setem-
bro de mil novecentos e dezvito 4.
do Espirito Santo, P. com voto. J. L.
Covelho e Campes, relator. E. Lins, ven-
cido. Desprezei os embargos pelos fun-
damentos do accordam embargado,
bem como pelos da impugnação de
folhas cento e vintenta e tref-cento e
vintenta e sete e do parecer do senhor

Ministro Procurador Geral. Sebastião de Lacerda. Pedro Lessa. A disposição do paragrafo sexto do artigo trinta e um da lei numero dois mil trezentos e vinte e um de trinta de Dezembro de mil novecentos e dez, é clara e terminante: "A prohibição da venda de bilhetes de loterias estaduais só se tornará effectiva, quando ficarem extinctas as loterias federaes, continuando até' então em vigor a legislação fiscal vigente". Nada mais positivo e explicito do que esse preceito legal, emquanto houver loterias federaes, não se pôde effectuar a prohibição da venda de bilhetes de loterias estaduais. Essa norma está de perfeito accordo com o pensamento do legislador, que não foi, nem podia ser, vedar a extração de loterias estaduais, emquanto houver loterias federaes. O que quiz e ordenou o legislador foi a abolição das loterias em geral federaes e locais. Porque é contraria á moral e in

Minister Pedro Lessa

inconveniente economicamente,
a loteria foi extinta, dando-se
um prazo para a extracção, digo
extincção de facto. Dentro desse prazo,
declarou o legislador de um modo
insophismavel, em quanto houver
loterias federaes, não se poderia tornar
effectiva a prohibição das loterias es-
taaduais. Nada a coexistencia, na mes-
ma lei do paragrapho seseto e dos
paragraphos dez e onze, não é pos-
sivel deixar de applicar o preceito
clarissimo do paragrapho sexto,
preceito cujo conteúdo bem escri-
me o pensamento do legislador,
o unico intuito que se pode attri-
buir ao legislador para attender
o interprete a disposições antino-
micas, injustificaveis. G. Natal, ven-
cido. Viveiros de Castro. João Mendes-
Leoni Ramos, vencido. Audi' Caval
eanti, vencido. Fui presente, Mou-
niz Barreto. Foi voto vencido o do
Senhor Ministro Conde Sarauá e
subsecretario Edmundos da Veiga.

E nada mais se continha em o dito
 Accordão aqui bem e fielmente trans-
 crito dos proprios autos aos quaes
 me reporto e Secretaria do Supremo
 Tribunal Federal em tres de Dezem-
 bro de mil novecentos e dez vito. E
 eu Theophilo Gonalves Pereira,
 Chef de Secção, no recepedimento
 todavia sentença, a subscreevo e
 assigno.

Rio, 3 de Dezembro de 1918

Theophilo Gonalves Pereira



Chief de Secção

TERMO DE RECEBIMENTO

As quatro dias do mes de Dezembro
de mil novecentos e dezeto, me foram entregues
estes autos por parte do Adv. A. Sanchez de
Barros Pimentel, e por cujo e idre;
que se fez lavrada este termo e assigna

Delo Secretario

Edmundo de Veiga
Sub. Secretario.

TERMO DE VISTA

As quatro dias do mes de Dezembro
de mil novecentos e dezeto, fora este
nosso termo em Adv. A. Fernandes
Pimenta, e se fez lavrada este termo e idre.

Del Secretario

Edmundo de Veiga
Sub. Secretario.

Seguem as peças por parte da
Appellada, em separado, escriptas
a machina, em 8 meias folhas
de papel, devidamente selladas,
e assinadas por mim.

Rio - 23 de Dez. de 1918

Fernando Penna

P E L A A P P E L L A D A

A appellada Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil pleteia a nullidade do contracto de loterias, celebrado pe lo Estado do Paraná com Antonio de Mattos Azevedo, ora ap pellantes, - nullidade que, com solidos fundamentos, foi decretada pela respeitavel sentença de 1.^a instancia.

As razões dos appellantes são manifestamente improce dentes.

De facto: Regulam o serviço de loterias no Brasil as leis 2.321 de 30 de dezembro de 1910, arts. 31 a 36; 953 de 29 de dezembro de 1902, art. 2.^o, n. 14, letras b e k; 428 de 10 de dezembro de 1896, art. 24 §§ 3.^o e 5.^o; 2.919 de 31 de dezembro de 1914, art. 2.^o n. 12; Decreto 8.597 de 8 de março de 1911; e, finalmente, o contracto firmado em 16 de fevereiro de 1911.

A Lei 2.321 de 30 de dezembro de 1910, no seu art. 31 § 10, dispõe: "As disposições desta lei não se applicam " ás loterias estadoaes durante a vigencia dos actuaes con tractos. Por sua vez não será vedada a emissão de lo terias federaes durante o tempo preciso para a extinção " dos prazos dos contractos das loterias estadoaes, cele brados até 31 de Outubro de 1910."

A mesma lei, n.^o seu § 11, autorizando o Governo a ce lebrar novo contracto para o serviço de loterias federaes, declarou que o mesmo duraria até a extinção dos prazos dos actuses contractos para a extracção de loterias estadoaes,

contanto que, em hypothese alguma, esse prazo excedesse ao lapso de 10 annos "podendo ser prorogados ou modificados " dentro do prazo não excedente de 10 annos os actuaes con " tractos das loterias estadoaes."

Essa lei, como se vê, refere-se aos actuaes contrac- tos, aos contractos existentes, a aquelles que haviam sido celebrados até 31 de outubro de 1910.

O Decreto 8.597 de 8 de março de 1911, expedido para execução do art. 31 da citada lei, consagra o mesmo: " As " loterias estadoaes cujos contractos tenham sido celebra- " dos até 31 de outubro de 1910, continuarão subsistentes " até o termo pactuado. O serviço das loterias federaes " durará por 10 annos, que findarão em 1° de março de 1921 " podendo até essa data, modificarem-se ou prorogarem - se " aquelles contractos, que então caducarão."

Esse decreto não é um simples acto regulamentar do Po- der Executivo; mas, adquiriu força legal, em virtude da lei N. 2.919 de 31 de Dezembro de 1914, que no art. 2º N. 12, mandou " continuar em vigôr o Dec. 8.597 de 8 de Março " de 1910 "

--x--x--x--x--

Por todos esses dispositivos, claramente se vê, que o intuito do legislador foi abolir as loterias no Brasil. Mas não podia de prompto fazel-o por dois motivos imperiosos: 1º) porque das loterias federaes auferia o Governo muitos milhares de contos para instituições de beneficencia que os recursos ordinarios do Orçamento não podiam fornecer de momento; 2º) porque existiam em pleno vigor nos Estados varios contractos lotericos que não podiam ser cassados sem violação de direitos adquiridos. Que fez então o legislador para contornar essas difficuldades ?

Permittiu a continuação das loterias federaes pelo espaço de mais 10 annos que terminaria em 1º de março de 1921, espaço esse correspondente ao do contracto estadual de maior duração. Permittiu mais que, dentro desse prazo fossem prorogados ou modificados os contractos estaduais existentes em 31 de Outubro.

Apenas, convem frizar, consentiu na modificação ou prorogação daquelles contractos.

Não ha uma só disposição nas leis acima referidas de onde se possa inferir a faculdade conferida aos Estados de celebrarem novos contractos. A expressão - podendo ser prorogados ou modificados confirma esta interpretação. Segundo os lexicons, prorogar é fazer durar a coisa alem de tempo estabelecido, e modificar e dar-lhe nova qualidade ou forma. Si a coisa não existe, si já se extinguiu, não é possível modificá-la; si expirou o prazo, prorogá-lo é impossível.

Jôgo, como tal reprovado pelos bons costumes - a loteria incide na esphera penal substantiva da exclusiva competencia da União Federal, nos termos da Constituição Federal, art. 34 n. 23.

Consequentemente, quaesquer loterias estaduais novas, que não sejam as decorrentes dos contractos em vigor em 31 de Outubro de 1910, alem de não autorizadas, são reputadas um crime, definido no § 1º do art. 31 da citada lei n.2321:

" Constitue jôgo prohibido a loteria ou rifa de qual-
" quer especie não autorizada nesta lei."

Está nestas condições, em virtude de se fundar um contracto novo, a loteria concedida pelo Estado do Paraná a Antonio de Mattos Azevedo, ora appellantes, os quaes, depois de repellidos na primeira instancia, vêm audaciosamente pleiteal-a perante o mais elevado tribunal do paiz.

Em varios Estados tem sido entendida do mesmo modo a lei em questão. Em S. Paulo, o Presidente do Estado, em Mensagem de 31 de Outubro de 1914 ao Congresso Legislativo, assim se manifestou: " Terminando em 31 de Julho de 1915 o prazo concedido aos Smrs. J. Azevedo & Co., para exploração do serviço de loterias ... e não podendo o Estado abrir nova concorrência publica para esse serviço, á vista do disposto na lei federal n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, art. 31, § 11, que faculta apenas a prorrogação do prazo dos contractos existentes em 1910, até 31 de dezembro de 1920, o Governo firmou em 26 do corrente mez de Outubro, com os referidos smrs. J. Azevedo & Co., o contracto de additamento constante da cópia junta, para o qual tenho a honra de solicitar do Congresso do Estado a necessaria approvação. " (Annaes da Camara dos Deputados, de 1914, pag. 438).

O Governo do Estado do Rio de Janeiro em despacho proferido n'uma petição da Companhia appellada e publicada na folha official de 16 de Fevereiro de 1915, firmou:

" As concessões de taes serviços, (contractos de loterias) mereç das disposições da lei federal n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, que os regula em toda a União, apenas podem ser prorogadas, não podendo os Estados outorgar outras ou para ellas abrir concorrência, como muito judiciosamente ponderou em parecer de 14 de Dezembro de 1914 o então Dezembergador Procurador Geral."

---x-x-x-x---

Não colhe o argumento de que, consentindo o legislador na prorrogação dos contractos existentes, inconveniente não havia na celebração de novos contractos, dentro do prazo de 10 annos, porque, como muito bem salientou o illustre

Sr. Epitacio Pessoa na appellação n. 2.522 entre a Compa -
 nhia appellada e o Estado do Rio Grande do Sul, a missão
 do Poder Judiciario não é corrigir os suppostos erros, des -
 cuidados ou lacunas do Poder Legislativo, mas applicar os
 seus actos. Não é dizer o que devia ser a lei, mas o
 que ella é. Sobretudo a respeito de loteria, materia de
 direito estricto, apenas tolerada mediante determinadas con -
 dições e regida por leis anormaes, derogativas do direito
 penal, leis que constituem direito singular, e de que não
 se pode concluir para o geral (Dig. Liv: 15, F.F., de Le -
gibus).

A proposito convem rememorar o brilhante parecer do
 Sr. Ministro Procurador Geral proferido na appellação
 2.522, entre a Companhia, ora appellada, e o Estado do Rio
 Grande do Sul. Ril-o, a fls. 163 dos autos referidos:

" Nesses dispositivos (§§ 10 e 11 do art. 31 da lei)
 " está bem clara a vontade do legislador, vontade que é a
 " unica cousa que se deve indagar para solução do pleito,
 " com abstracção completa da conveniencia ou inconvenien -
 " cia da medida por ella estatuida, e de seus defeitos de
 " ordem pratica. "

Pela mesma razão não procede a allegação dos appellante
 de que constituiria uma immoralidade do legislador permit -
 tir que os Estados que já tinham seus contractos pudessem
 prerogal-os, negando aos que não os tinham em 31 de Outu -
 bro de 1910 a facultade de explorar loterias dentro do pra -
 zo concedido ás loterias federaes. Si immoralidade hou -
 vesse ninguem poderia corrigil-a. Mas não é assim. O
 contrario, isto é, permittir novos contractos é que seria

uma colossal immoralidade. De facto, o fim que tinha em vista o legislador era abolir o jogo de loterias. Não podia, porem, cassar as loterias estaduais existentes porque eram legais. Como o contracto estadual de maior duração era de 10 annos, o legislador consentiu que continuassem as loterias federaes por igual tempo que terminaria em Março de 1921. Os contractos estaduais existentes, em actividade, não terminavam todos em igual tempo: um vigoraria por mais dois annos, outro por trez ou quatro, e assim por deante, sendo que, como já dissemos, o mais lato era pelo prazo de 10 annos, que foi tomado por base pelo legislador. Não foi, pois, uma cousa arbitraria, mas que obedeceu a um criterio seguro. O Legislador permittiu então por uma razão de equidade e em homenagem a direitos adquiridos que esses Estados que já tinham contractos mas que terminavam antes do prazo maximo de 10 annos, concedido ás federaes para o seu serviço, pudessem prorogal-os.

Alem disso, percorrendo-se, n'um estudo retrospectivo, a legislação sobre loterias no Brasil, verificar-se-ha que essas originariamente tinham um fim pio ou de beneficencia sendo concedidas geralmente por um certo numero a Ordem tal ou a Santa Casa tal. De certa época em deante, foram perdendo esse character exclusivista e se transformando em verdadeiras fontes de receita publica. Ora, sendo certo que alguns contractos estaduais tinham pouco tempo de existencia, não consentir na sua prorogação, seria collocar os Estados que delles auferiam grandes rendas em condições talvez precarias pela impossibilidade de encontrarem recursos ordinarios que viessem suppril-as no Orçamen-to. Ao passo que em um prazo de 10 annos seria mais facil conseguil-o; ou, pelo menos, attenuar tal desfalque.

Não estavam nestas condições os Estados que não tinham loterias. E, permittir onde estas tivessem expirado ou onde antes não existiam, seria, como muito bem ponderou o sr. Epitacio Pessoa, na sua impugnação aos embargos oppositos ao Accordam 2.522, proferido na appellação 2.522 do Rio Grande do Sul, falsear os intuitos do legislador, autorizar a propagação do crime que se pretendia extirpar e dilatar o campo de contaminação que justamente se tinha em vista restringir. Seria admittir que nos logares onde não se praticava o jogo condemnado, onde nunca houvera, ou não havia mais, se creasse esse, sob o amparo da lei. Seria isso uma incoherencia grosseira do legislador, uma inconveniencia e uma immoralidade, incompativel com o espirito que inspirára o seu acto.

Nem outra cousa disse o sr. Affonso Celso, ouvido sobre a questão da Companhia appellada com o Estado do Rio Grande do Sul: "Extincto os taes contractos, manifestou" elle, importaria immoral sophisma da lei firmar outros..."

Assim se tem manifestado os nossos mais eminentes juriscultos, como: Drs. Epitacio Pessoa, Inglez de Souza Clovis Bevilacqua, Canuto de Figueiredo, Alfredo Pinto, Affonso Celso, Esmeraldino Bandeira, etc.(fls. 42 dos autos). -

O Estado do Paraná não tinha, até 31 de outubro de 1910, nenhum contracto de loterias. Entretanto, a lei estadual n. 1.666 de 12 de abril de 1916, autorizou o Governo a estabelecer o serviço loterico que foi contractado com o sr. Antonio de Mattos Azevedo (Doc. n. 6, pg.36)

Ora, perante a lei, tal contracto é nullo.

Mais eloquentemente falla a propria jurisprudencia, pelo seu mais elevado orgão - o Supremo Tribunal Federal, o qual, pelo Accordam n. 2.522 de 14 de novembro de 1916

julhou procedente a acção proposta pela Companhia appella
da contra o Estado do Rio Grande do Sul e Zambrano & La
Porta.

Sendo identica a referida questao a constante dos
presentes autos, estamos certo, que o Egregio Supremo
Tribunal Federal, julgará procedente a acção, mantendo a
respeitavel sentença de primeira instancia, pelos seus ju
ridicos fundamentos, fundamentos que são os mesmos em que
muito bem se baseou o mesmo Tribunal na sua primeira de -
cisão proferida na appellação n. 2.522, conforme certidão
á fls. 62 dos autos.

N'estes termos,

E. J.

Rio de Janeiro 23 de Dezembro 1918
Fernando Penna - Ferraz do Penna
Advogado e procurador



TERMO DE RECEBIMENTO

Aos vinte e tres dias do mez de Dezembro
 de mil novecentos e dezite, me foram entregues
 estes autos por parte de adv. D. Fernando
 Berra, e as razões retro
 que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel de Azevedo, uel substituto

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos vinte e tres dias do mez de Dezembro
 de mil novecentos e dezite, foram entregues
 estes autos ao Sr. Almeida Junior
 D. Mendes, da
 que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel de Azevedo, uel substituto

Vitor. H. revicad. Rio, 18 de Fevereiro
 IV-270 de 1919. João Mendes

Actas do Sr. Mo. D. Lucas

X. 46

Actas do Conselho de 1919

Município de ...

Ditos, para ... Rio, 16 de

Set de 1919.

[Signature]

6.º 84. 16.º-135.
16.º-135

O 1.º dia de ...
26. de Abril de 1919 -

Frederico ...

TERMO DE JUNTADA

Nos dezoito dias do mez de agosto
de mil novecentos e dezanove, junto a estes autos
a presenca que se segue; do que fiz lavrar
este termo e assigno.

O Secretario,

[Signature]

119

Exmos. Srs. Dr. Presidente do Su-
premo Tribunal Federal



Em termos, esgote 13 de 1919

Il. Ex. Sr. Juiz

Oficia Campia de Loterias
Nacionais do Brasil, na appellacao n.º 3345,
entre a mesma e o Estado do Parana e au-
tro, que, estando impedido um dos re-
quisas da referida appellacao - o exmo. Sr.
Dr. Pais e Albuquerque, por ter sido no-
meado procurador geral, nao se que-
re a V. Ex. a desmarcaçao de outro re-
quisas, baixando os autos a cartorio.

Ats. termos,

J. sta
P. Desembargo.

Rio de Janeiro 11 de Agosto de 1919
Bernardo Pereira, p. p.





[Faint, illegible handwriting, likely bleed-through from the reverse side of the page]

[Faint, illegible handwriting, likely bleed-through from the reverse side of the page]

TERMO DE APRESENTAÇÃO

120

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

Em substituição, ao Sr. Dr. J. P. Patal -
Rio, 22 de Set. de 1919 -
Pedre Cav., v. o.

Apresento a V. Ex., para designação de 1.^o revisor, estes autos de apellação civil, em que é 1.^o app.^{te} a Fazenda do Estado de Paraná, 2.^o app.^{te} Ant. Mattos de Azeredo e app.^{te} a Comp.^{ia} de Loterias Nacionaes do Brazil; visto ter sido nomeado Proc. Genl. o Exmo. Snr. Ministro D. Pires e Albuquerque

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
18 de Agosto de 1919

O Secretario,

Gab. Sec. em substituição
TERMO DE CONCLUSÃO

As vinte e quatro dias do mes de Setembro de noventa e dezanove, faço estes autos a V. Ex. Sr. Ministro J. P. Patal - Rio, do que faz laurar este termo e assigno.

O Secretario,

Gab. Sec. em substituição

Vistos, p[er] esse dia.
Rio, 23 de Outubro de 1919
J. Phatuz (44-84)

11.º dia de reempedido -
Rio, 29 de Out.º 1919.
Kudri Pau, etc.

TERMO DE DATA

Das vinte dias do mes de Maio
de 1919 nas contas vinte dias, me foram entregues
em notas por parte da Portaria

_____ ; do que fiz
lançar este termo o seguinte.

O Secretário

Jalisco de... w... w...

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sni. Ministro Presidente,
Em substituição ao Sr. Ministro Secretário de Fazenda,

Mais 24 de 1922

Leandro F. Paul

Apresento a V. Ex., para designação de novo relator, estes autos de apellação civil, em que são appellentes a Fazenda do Estado de Paraná e Ant. Mat. dos de Algeredo e é app. a Comp. de Peteniz Rescio. mes do Brazil; visto ter sido licenciado o Exmo. Sni. Ministro João Mendes

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 20
de Maio de 1922

O Secretario,

~~Leandro F. Paul~~
TERMO DE CONCLUSÃO

Aos vinte e quatro dias do mez de Maio de mil novecentos e vinte e dois, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sni. Ministro Secretário de Fazenda, de que fiz lançar este termo e assigno.

O Secretario

Theophilus Gincalves Pereira
Chefe de Secção

Vistos, por ai.

Dia, 27 de Junho 1922

(27-124)

Antonio de Souza

11. dia de Junho de 1922

M. de S. P.

TERMO DE DATA

Os ~~doze~~ dias do mes de Junho
de mil novecentos e vinte e dois, me foram entregues
dois autos por parte da Portaria
_____ ; do que foi
lavrado este termo e assigno.

O Secretario,

Galumbastim de Souza

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Snr. Ministro Presidente.
N.º 3.345 D. em substituição ao Sr. Ministro
- Pedro Mibielli

Rio, 22 de Junho de 1925

Andre Cavalcanti P.

Apresento a V. Ex., para designação de novo
relator, estes autos de *appellacao*
civil, em que são *appellantes* a
Fazenda do Estado do Paraná, aut. *Recaltes*
de *Azenda* e *o app.º Congr.º de Letimias* do
do Brasil; visto ter sido licenciado

o Exmo Snr. Ministro Sebastião de Sa-
cerda

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 12
de Junho de 1925.

O Secretario,

Gallem...

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo Snr.
Ministro Pedro Mibielli

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 22
de Junho de 1925

O Secretario

Gallem...

Ao Illm. Sr. Juiz de Direito de
Faria, substituto do Sr.
Juiz de Direito de Faria.
Rio de Janeiro 1925

Milich / #

TERMO DE DATA

Aos três dias do mês de Setembro
de mil novecentos e vinhete, me foram entregues
estes autos por parte do Esc. Cont. M. Pedro
Milich, e despacho supra; do que fiz
lavrar este termo e assigno.

O Secretário,

Galembertus A. A. A. A.

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos quatro dias do mês de Setembro
de mil novecentos e vinhete, faço estes
conclusos ao Excmo. Sr. Ministro Antonio
Bento de Faria

que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretário,

Galembertus A. A. A. A.

Affermo suspeiçãõ para funcioñar
 n'este negocio, por isso que, em
 parecer que dei, quando advogado,
 ja' me manifestei sobre a questãõ
 aqui controversada entre as partes litigantes.
 A' Inga p^a providenciar a respeito.

Rio, 19 Novembro 1925

Bento da Faria

TERMO DE DATA

Aos vinte e duas do mez de Dezembro
 de mil novecentos e vinte e cinco, me foram entregues
 estes autos por parte do Exm^o. Sr. M^o. Bento
 de Faria, e o despacho suprado que /
 luvra este termo e assigno.

O Secretario,

Galvão de Sousa e Sá, Advogado

—

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is faint and difficult to decipher but appears to include words like "The" and "of".



TERMO DE APRESENTAÇÃO

Excmo. Snr. Ministro Presidente.

N.º 3345 D. em substituição ao Sr. Ministro

J. de Franca

Rio, 28 de Novembro de 1925

Andre Cav. P.

Apresento a V. Ex., para designação de novo relator, estes autos de apelação civil, em que são apelados: a Fazenda do Estado e Antonio Nêlto de Azered e i app. a Comp. Loterias Nacionais do Brazil visto ter affirmada suspeiçã o Excmo Snr. Ministro Bento de Faria

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 21 de Novembro de 1925

O Secretario,

Galeudellacims in Scum riacup

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Excmo Snr.

Ministro Gernimiano de Franca

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 30 de Novembro de 1925

O Secretario

Galeudellacims in Scum riacup

1V-39- Testis, per oim,
Rev. 3 de Dezembro de 1925-
Fimianca de Souza

O primeiro dia desimpedido.

Rio, 30 de Dezembro de 1925

Andre' Cav. P.

Data

Ano veinte e set dias do mez de Maio

de mil novecentos e veinte e sete me foram

entregues estes autos por parte do Cavalleiro

do que eu, Augusto Cor
Leão de Mello, Official,

luzrei este termo. E eu, Almeida Bastos

do Sauzeiro Luiz Luiz Luiz
osul

Conclusão

Ano trinta e dias do mez de Maio

de mil novecentos e trinta e sete, faço

estes autos conclusos ao Cam. Srs. J. mest. n

Franco Luiz Luiz Luiz Rebello,

do que eu, Almeida Bastos Sauzeiro

Luiz Luiz Luiz osul

n. 752.

Actos.

A. J. J. J.

Rio, 3 - Jan 1930.

[Signature]

o primeiro dia desimpedido

Rio, 4 de Janeiro de 1930

[Signature]

Data

Aos três dias do mez de Jan
 de mil novecentos e trinta e um me foram
 entregues estes autos por parte d a portaria
 _____, do que eu,

lavrei este termo. E eu, [Signature]
[Signature]
[Signature]

Conclusão

Aos oito dias do mez de Junho
de mil novecentos e trinta e um Juço
estes autos concluso ao Emm. Sr. Ministro D. Plinio
de Castro Casado
do que se salva o assim o
seu o assim o
seu o assim o
A' Mesa para os fins do Decreto
n.º 24.370 de 11 de Junho de 1934.

Pio-19-6-934.
Plinio Casado

O primeiro dia desimpedido
Dia 11 de Junho de 1934
Plinio

n. 752.

litos.

A. J. J. J.

Rio, 3 - Jan 1930.

[Signature]

O primeiro dia desimpedido

Rio, 4 de Janeiro de 1930

[Signature]

Data

Aos trinta dias do mez de Maio
de mil novecentos e trinta e um me foram
entregues estes autos por parte d a portaria
do que eu,

lavrei este termo. E eu, Juan de Deus
[Signature]
[Signature]

APELAÇÃO CIVEL Nº 3.345 - PARANÁ.

Novi. B
Edmundo Lins

Relator :- O Sr. Ministro EDMUNDO LINS.
Apelantes:- A Fazenda do Estado e Antonio de Mattos Azeredo.
Apelada :- A Companhia de Loterias Nacionais do Brasil.

- R E L A T O R I O -

O SR. MINISTRO EDMUNDO LINS (Relator):- A Companhia de Loterias Nacionais do Brasil propôs, contra o Estado do Paraná e contra Antonio de Mattos Azeredo, a presente ação ordinaria de indenização de perdas e danos.

Alega, para isso:

que o Estado do Paraná celebrou um contrato com Antonio de Mattos Azeredo, tendo por objetivo a exploração de jogo loterico no mesmo Estado; mas

que este ato infringiu o disposto no § 11 do artº 31 da Lei Federal nº 2.321 de 30 de Dezembro de 1918, que proibiu aos Estados a concessão de novas loterias, consentindo-lhes, apenas, modificar ou prorrogar os contratos existentes, dentro de um prazo, que não excedesse de dez anos;

que ela autora tem, com o Governo da União, um contrato para a exploração, em toda a Republica, das loterias federais, pelo decurso de dez anos, - de 16 de Fevereiro de 1911 até 1 de Março de 1921;

Apel. Civ. nº 3.345 - Paraná.

Revis.
[Signature]

que este contrato foi firmado de acordo com os dispositivos da lei nº 2.321 - de 30 de Dezembro de 1910, arts. 31 a 36;

que, á vista do exposto, é nulo o contrato que o Estado do Paraná celebrou com Antonio de Mattos Azevedo;

que deve, portanto, ser decretada esta nulidade, sendo os réus condenados a lhe pagarem perdas e danos que lhe causaram, com essa concorrência ilegal, como se liquidarem na execução e custas.

Os réus contestaram por negação geral (Fls. 45v. e 54).

Abriu-se e encerrou-se a dilação probatoria, sem que as partes fornecessem prova alguma.

Oferecidas as razões finais, foi a ação julgada procedente pela seguinte sentença - Lege fls. 81:

"Quanto ás preliminares, de inconstitucionalidade da lei nº 2.321, e da ilegitimidade da parte autora, para promover a presente ação:

Considerando que sendo a loteria um jogo, o Congresso Nacional, no uzo de atribuição privativa do artº 34, nº 23, da Constituição Federal, póde permiti-lo sob determinadas condições, ou proíbi-lo, de todo, sendo, portanto, legitima a sua ação, consentindo a extração de loterias federais e proibindo a de loterias estadoais, ou vedando, no territorio da Republica, a circulação de loterias estrangeiras (Parecer

19-7-34.
Leitao.
L.D.

-3-

128

E.L.

Assi
E. L.

Apel. Civ. nº 3.345 - Paraná.

do Dr. Epitacio Pessoa, a fls. 42, nestes autos);

Considerando que sendo a A. concessionaria do serviço loterico federal, por efeito do contrato celebrado com a União, ficou subrogada nos direitos desta, além de ser doutrina corrente que todo o concessionario tem o direito de perseguir, diante dos tribunais ordinarios, os que lhe violarem os direitos, o que se verifica no caso concreto, em que a loteria paranaense, acoimada de ilegal, póde, pela concorrência, diminuir a venda dos bilhetes da loteria federal (Ven. Ac. nº 4.522, a fls. 62);

De meritis -

Considerando que o § 11 do artº 31 da Lei nº 4.321, de 30 de Dezembro de 1910, apenas autorizou, pelo espaço de 10 anos, a prorrogação ou modificação dos contratos lotericos então existentes, proibindo assim, virtualmente, a celebração de novos contratos da mesma especie (cit. ac. nº 2.522);

Considerando (ainda nos termos da aludida e veneranda decisão) que a interpretação da supra citada disposição legal, ficou definitivamente firmada pelo artº 29 do Dec. nº 8.597 de 8 de Março de 1911, aprovado pela Lei nº 2.919 de 31 de Dezembro de 1914, artº 2º nº XII, que imprimiu força legislativa ao mesmo decreto, pelo que, uma

Reuni.
[Signature]
1179

Apel. Civ. nº 3.345 - Paraná.

tal interpretação tomou o caráter de autêntico;

Considerando que não tendo o Estado do Paraná nenhum contrato de loterias, até 31 de Outubro de 1910, pela Lei nº 1.646, de 12 de Abril de 1916, artº 1º nº XII das disposições permanentes, a fls. 34 v., foi o Governo autorizado a estabelecer o serviço e a contratá-lo com Antonio de Mattos Azeredo, o que foi feito, conforme o contrato de fls. 36 a 39;

Considerando que este contrato infringiu as disposições das leis federais citadas e causou dano á A., como concessionária das unicas loterias, cujos bilhetes podem ser objeto de comercio no territorio do Paraná;

Considerando que o Estado e Antonio de Mattos Azeredo são solidariamente responsáveis por esse dano;

Considerando a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal em caso analogo, ocorrido no Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando o mais que dos autos consta;

JULGO procedente a ação para anular, como anulo, por contrario á Lei Federal, o contrato de fls. 36 a 39, celebrado entre o Estado do Paraná e Antonio de Mattos Azeredo, e condeno os RR. a pagarem á A. o

Apel. Civ. nº 3.345 - Paraná.

dano resultante da celebração do mesmo contrato, como se liquidar na execução, e as custas."

Desta sentença apelaram, oportunamente ambos os réus e os autos subiram no prazo legal.

Está feito o relatorio.

- V O T O -

O SR. MINISTRO EDMUNDO LINS (Relator):- Confirmando a sentença apelada, que julgou procedente a ação; porque assim o votei na apelação nº 1.522 do Rio Grande do Sul, como se vê a fls. 166. Meu voto de então impõe-se, a fortiori, na especie; porque o Rio Grande do Sul se limitára a prorrogar um contrato já existente, ao passo que, no Paraná, nenhum contrato existia.

Vou ler o Acórdão a que me referi supra, o qual é o seguinte: Lege fls. 62 Hic usque ucusque.

Por esses fundamentos, nego, como disse, provimento á apelação.

APELAÇÃO CIVEL Nº 3.345 - PARANÁ

[Faint, illegible handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page.]

DECISÃO

Como consta da ata foram vogais os srs. ministros: Hermenegildo de Barros, Arthur Ribeiro, Bento de Faria e Plinio Casado. A decisão foi a seguinte: Negaram provimento a apelação unanimemente.

[Handwritten signature]
Chefe da Secção Taquigrafica.

[Faint, illegible handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page.]

3345. Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, pelos fundamentos
contidos nas notas dactylographadas, negue proci-
vamente a applicação da lei. ^{Lei.} ^{in 1110}
Custas, na forma da lei.
Supremo Tribunal Federal,

3345. Vistos etc.

Acorda a parte suprema, pelos fundamentos das
notas dactylographadas, negue proci-
vamente a applicação e confirmação a sentença appellada.
Custas, na forma da lei.
Parte suprema, 19 de julho de 1934.

[Signature], Presidente e Relator.

Publicação

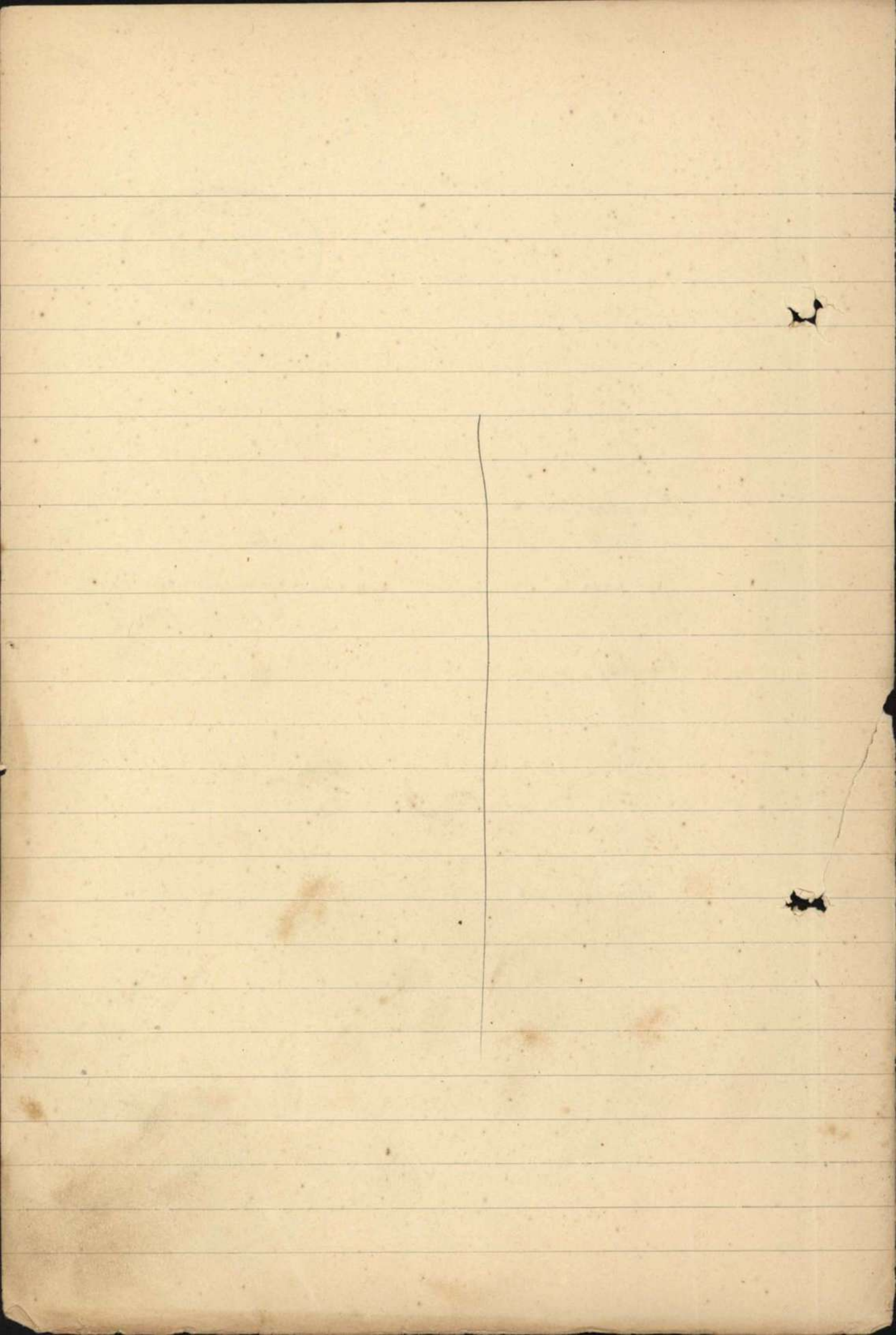
Aos treze dias do mez de Agosto
de mil novecentos e trinta e quatro em publica
audiencia presidida pelo Exm. Snr. Ministro Themere-
zildo de Barros

Juiz Semanario foi publicado o accordum acima
do que eu, Carlos Salustiano de Brito
officia de segad

levei este termo. E eu, Calisto de Barros
Thomaz de Barros
[Signature]

Juntada

Aos Vinte e nove dias do mez de Agosto
 de mil novecentos e trinta e quatro 1914
 estes autos uma peticao com embargos
 que se segue, de que eu, Carlos
Salustiano de Brito official da secretaria
 lav. neste termo. E eu, Camello de Almeida
Procurador, de direito
escrivo



Ex. mo. Sr. Ministro Relator da Apelação
Cível nº 3.345, do Paraná.

Nos autos, por substituição
a novo relator.

Rio, 29 de Agosto de 1934.



Diz o Estado do Paraná, por seu
advogado abaixo assinado (instrumento junto),
que, tendo sido negado provimento a' apela-
ção nº 3.345, por ele interposta da senten-
ça que julgou a ação que lhe moveu a
Companhia de Loterias Nacionais, e estando
a correr o prazo para embargos, vem,
apesar de ter sido unânime o venerando
acórdão proferido, oferecer os seguintes em-
bagos, visto serem as suas alegações
atuais de matéria nova e relevante,
E. S. N.

1º)

P., e dos autos consta, que a ação de fls.
foi proposta contra o ora embargante e
Antônio de Matos Azeredo, com quem ce-
lebrara um contrato de concessão para ex-
trair loterias no Estado do Paraná, ten-
do a sentença de primeira instância, ago-
ra confirmada pelo venerando acórdão embar-
gado, condenado os reus, in solidum, na
forma do pedido, ao pagamento dos da-

nos que causassem a A., ora embargada,
com as emissões lotéricas do concessionário,
conforme se liquidasse na execução; mas

2e

P. que, conforme prova o documento aqui
juntado, o contrato de concessão de 5 de
Agosto de 1916, que se vê a fls., foi res-
cindido aos 19 de Abril de 1920, por termo
assinado pelo embargante e a Companhia
Anônima "Previsora Rio-grandense", sucessora
do concessionário Antonio de Barros Ace-
redo, e isso porque, tendo a mesma
"Previsora Rio-grandense" comunicado ao Go-
verno do Paraná, em 15 de Julho de
1918, que estava a expirar o prazo da
prorrogação da concessão e que era seu
desejo iniciar o serviço de exploração
de loterias, o Presidente do Estado res-
pondeu que, "tendo sido julgada procedente,
em primeira instância, a ação movi-
da pela Companhia de Loterias Nacio-
nais, consultava mais ao Estado e a
requerente a rescisão do mesmo contrato,
mediante a indenização das despesas até
então feitas pela requerente." Assim,

3e)

P. que a concessão, objeto da ação propos-

ta, jamais foi utilizada, não tendo sido nunca iniciados os serviços de exploração das loterias, quer pelo primitivo concessionário, quer pela sua sucessora. Tanto assim que

4º)

P. que o termo de rescisão (doc. junto) assegurava, em sua cláusula 5ª, na hipótese de dar esta Egrégia Corte provimento à apelação do ora embargante, preferênciada à "Previsora Riograndense" para explorar as loterias, "desde que quisesse devolver ao Estado as terras recebidas como indenização ou seu equivalente em dinheiro". Nessas condições,

5º)

P. que, tendo sido negado provimento à apelação, pelo venerando acórdão embargado, até mesmo essa preferênciada desapareceu, ficando a ação dos autos absolutamente sem objeto, visto como danosa não houve com emissões lotéricas do concessionário, por não terem sido iniciados os serviços de exploração de loterias. Nestes termos,

6º)

P. que, nos melhores de direito, os presentes embargos devem ser recebidos e A. a presente petição, para o efeito de

ser reformado o venerando acórdão embar-
gado e, com ele, a sentença de primei-
ra instância, que confirmou, e ser jul-
gada a ação seu objeto, pagar as
custas pela embargada.

P. R. E. C. J.

P. P. n. n. E. C.

Rio de Janeiro
O adto
Maurice L. ...



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

135

ESTADO DO PARANÁ
 CURITYBA
 Rua Marechal Floriano, 23
 Telephone, 1174



M. F. Gonçalves

1.º TABELLIÃO DE NOTAS
 (Archivo em Casa Forte)

Primeiro traslado de procuração bastante que faz o Estado do Paraná

----- como abaixo se declara:

SAIBAM os que este publico instrumento de Procuração bastante virem, que aos dezesete dias do mez de Janeiro do anno de mil novecentos trinta quatro da Era ehistã, nesta cidade de Curityba, Estado do Paraná, perante mim escrevente juramentado compareceu em o Palacio da Interventoria Federal do Estado do Paraná, onde e chamado compareci acompanhado do Tabelião que este subcreve, ahi representado pelo Interventor, Sr. Manoel Ribas, e

reconhecido como o proprio por mim escrevente juramentado e pelas testemunhas no fim destes assignadas e estas minhas conhecidas, do que dou fé, ahi, perante ellas disse que por este instrumento nomeava e constituia seu bastante Procurador o Dr. Manoel de Lacerda Pinto, brasileiro, casado, advogado, residente nesta Capital e atualmente na Capital Federal como deputado a Constituinte, com especiais, amplos, gerais e ilimitados poderes para o fóro em geral, em qualquer instancia ou Juizo, na Capital da Republica ou onde com esta se apresentar, para representar o Estado do Paraná em qualquer ação em que fôr autor ou réu, para o que lhe confere todos os poderes em direito permetidos, inclusive os especiais, adiante impressos, que todos expressamente ratifica, bem como requerer perante quaisquer autoridades ou repartições estaduais ou municipais, inclusive o de subtablecer.-

Rio de Janeiro, 15 de 1934



todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse....., possa..... em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou por mover em que for..... autor..... ou réo..... em um outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o for; jurar decisoria e supletoriamente na alma d'elle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dár e receber quitação; transigir em juizo ou fóra d'elle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; appellar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede.... poderes especiaes illimitados; pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette..... haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva..... toda nova citação. E de como assim disse..... do que dou fé, fiz este instrumento que lhe..... li, acceiOU..... e achado conforme e assigna..... com as testemunhas presentes, sobre o sello federal devidamente inutilisado, Eu, Dermeval Pilagallo, Escrevente juramentado que o escrevi, sendo testemunhas os Srs. Moacyr Pacheco e o Capitão Raymundo Almir Mendes Mourão. - Eu, Manoel José Gonçalves, Tab. subscrevo. - (sa) MANOEL RIBAS - Interventor Federal. - Moacyr Pacheco, Raymundo Almir Mendes Mourão. - Selada com 2\$000 federal e \$200 de educação. Traslada na mesma data e dou fé. E eu, Manoel José Gonçalves, 1º Tabelião subscrevi, conferi e assino em publico e raso.

Em testa Manoel José Gonçalves de verdade.-

Manoel José Gonçalves



R^o firma José de Almeida

Rto de Janeiro, de 1934

Em test.º de verdade

FIRMA DO TAB. HERMES
RIO - ROSÁRIO, 145



136
Cancalhe
Departamento do Contencioso do Estado do Paraná



CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido verbal da Interventoria Federal neste Estado, que, revendo o livro de contratos sob numero onze, existente neste Departamento, dele, de folhas setenta e quatro verso a folhas setenta e seis, consta o termo de rescisão de contrato do teor seguinte:- "Termo de contrato, digo, termo de rescisão de contracto lavrado entre o Estado e o Concessionario do serviço das loterias, de que é successora a Companhia Anonyma "Previsora Riograndense". Aos dezenove dias do mez de Abril de mil novecentos e vinte, nesta cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná, na sala da Procuradoria da Fazenda, presentes os Excellentissimos Senhores Doutores Marins Alves de Camargo, Secretario da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas e Albano Drummond dos Reis, Procurador dos Feitos, compareceu o Senhor Antonio Ribeiro de Lemos, na qualidade de Director da sociedade anonyma "Previsora Riograndense" e disse que, em virtude de despacho presidencial, exarado a quinze do corrente mez, em sua petição, vinha assignar o presente termo de rescisão do contracto das loterias, assingado em cinco de Agosto de mil novecentos e dezesseis, por Antonio de Mattos Azeredo, de quem é successora dita sociedade anonyma, tudo nos termos da lei numero mil novecentos e dez (1910) de vinte de fevereiro do corrente anno e de seu requerimento assim concebido. Excellentissimo Senhor Doutor Presidente do Estado, Em face do parecer do Procurador Geral da Justiça, como requer. - Em quinze-quatro-mil novecentos e vinte (15-4-1920) (a) Munhoz da Rocha. Diz a "Sociedade Anonyma Previsora Riograndense", concessionaria do serviço de loterias do Estado do Paraná, por seu director infra assignado, que, em quinze de julho de mil novecentos e dezoito, communicou a Vossa Excellencia que, estando a expirar o prazo da prorogação que lhe havia sido

concedido, desejou iniciar o serviço de exploração e instalação de loterias no Estado, tendo Vossa Excellencia respondido essa comunicação ponderando que tendo sido julgada procedente em primeira instancia acção movida contra o Estado pela Companhia de Loterias Nacionais, consultava mais ao Estado e a requerente a rescisão do mesmo contracto, mediante a indemnisação das despesas até então feitas pela requerente e acceitas por Vossa Excellencia, conforme conta-corrente inclusa, ficando estipulado que esse pagamento seria realizado em terras devolutas, destinadas á industrias e á colonisação ao preço de dez mil reis o alqueire, como se infere dos documentos inclusos. Accedendo a Supplicante ao desejo de Vossa Excellencia, concordou com as razoaveis ponderações feitas, pelo que vem agora, de acordo com as disposições da lei numero mil novecentos e dez de vinte de Fevereiro de mil novecentos e vinte, requer a rescisão do contracto lavrado na Secretaria, recebendo, como pagamento e a titulo de indemnisação a área de vinte mil e seiscentos alqueires de terras requeridas para colonisação pela supplicante, no municipio de Guarakessaba, cuja planta de medição se encontra na Secretaria de Obras Publicas, expedindo-se em seu nome o competente titulo definitivo e recebendo o Estado plena e geral quitação pela entrega do mesmo titulo. Nestes termos P. deferimento. Curityba, 6 de março de 1920. (a) Antonio R. Lemos, Director. Clausula primeira. Fica, por força deste termo, rescindido o alludido contracto e desobrigado o Estado de todo e qualquer compromisso d'elle oriundo. Clausula segunda: Por sua vez a Previsora Riograndense receberá como pagamento e a titulo de indemnisação a área de vinte mil e seiscentos alqueires de terras (20600), que, em tempo, requereu para colonizar no municipio de Guarakessaba, conforme planta e memorial de medição já approvedo, expedindo-lhe titulo definitivo mediante o preço de dez mil reis o alqueire e condição de serem ditas terras destinadas á colonizaçãõ, durante o prazo de oito annos a contar desta data. Clausula terceira: A "Previsora Riograndense" dá plena e geral quitação ao Estado compromettendo-se a nunca mais reclamar

137
Gama Gonçalves

coisa alguma que se relacione com o contracto ora rescindido.

Clausula quarta: Findo o prazo de que trata a clausula anterior, sem que esteja colonizada a totalidade das terras, a Previsora Riograndense incorrerá na multa de dez contos de reis (Rs. 10:000\$000) por anno que exceder daquelle prazo e emquanto não for feita a colonisação total, salvo se a mesma preferir desistir a favor do Estado, sem onus algum, da área ainda não colonizada.

Clausula quinta:- Se o Supremo Tribunal Federal der provimento á appellação interposta da sentença que julgou procedente a acção movida contra o Estado pela Companhia de Loterias Nacionais para annullar a concessão das loterias do Estado, a Previsora Riograndense terá preferencia para explorar esse serviço desde que queira devolver ao Estado as terras recebidas como indemnisação ou seu equivalente em dinheiro. Do que para constar eu, João Barcellos, Chefe de Secção da Secretaria da Fazenda, addido á esta Procuradoria Fiscal, lavrei este contracto de rescisão, que vae pelas partes assignado. Exhibio o conhecimento numero cento e vinte e cinco mil duzentos e trinta e cinco, datado de trinta de abril de mil novecentos e vinte de haver pago na Collectoria Estadual desta Capital a importancia de um conto novecentos e doze mil reis (1:912\$) sendo o valor do contracto quatrocentos e doze mil reis; duração duzentos e oitenta e oito mil reis, de accordo com a lei numero mil oitocentos e quarenta e cinco de dezanove de março de mil novecentos e dezanove um conto duzentos e doze mil reis (Rs. 1:212\$) Sobre doze estampilhas estadoais no valor total de Rs. sessenta e sete mil e quinhentos reis, inutilizadas com as assinaturas de:-

Marins Alves de Camargo. A. Drummond dos Reis. Antonio Ribeiro de Lemos. Do que, para constar, eu Manoel da Gama Gonçalves, Primeiro Official deste Departamento, esta extraí do livro competente ao qual me reporto e dou fé. Curitiba, 28 de julho de 1934. Manoel da Gama Gonçalves.

CONFERE

Departamento do Contencioso,
Patrimônio e Dívida Activa

Em 28 de julho de 1934

João Barcellos
Chefe de Secção

VISTO

Departamento do Contencioso,
Patrimônio e Dívida Activa

Em 28 de julho de 1934

João Barcellos
Director Sub.

Re

Reconheço as firmas autôgrafas dos Srs.
Manoel da Gama Gonçalves, Henrique
Boyle e Sr. Ed. Barreto
Curitiba, 28 de Julho de 1934

Em test. Acc. da Verdade
Alfredina de Camargo Peres

Fab. int^a



Firma no Tab. ROQUETTE
Rua do Rosário, 115 - Rio



Reconheço a firma autôgrafa de
Alfredina de Camargo Peres

Rio de Janeiro, 28 de Julho de 1934

Em testam. Acc. da Verdade

Alfredina de Camargo Peres

Rio de Janeiro, 28 de Julho de 1934

L. acordada Pinto



EXCM^o Sr. Presidente

Conforme despacho de V. Excia. exarado na petição de fls. 133 destes autos, são elles apresentados para nova distribuição, mas, cumpre-me informar que V. Excia. funcionou nos mesmos como Relator em vista do decr. n^o 24.370 de 11 de Junho de 1934, porém o Relator effectivo é o EXCM^o Sr. Ministro Plinio Casado, substituto normal do EXCM^o Sr. Ministro Geminiano da Franca.

Entretanto V. Excia. ordenara o que for de direito.

Secretaria da Côrte Suprema, 29 de Agosto de 1934.

Carlos Salustiano de Figueiredo
oficial de peças

S. Paulo, 29-8-34
Galvão de Santos Vences
Scurs

Termo de apresentação

N. 3345 D. em substituição ao Srr. Ministro

Rio, de Setembro de 1934

Excmo. Srr. Ministro Presidente

Apresento a V. Ex., para designação de novo Relator, estes autos de apelação civil, em que são apelantes a Fazenda do Estado e Antonio Mattos de Azevedo e apelada a Comp. de Loterias Nacionais; visto estar na Presidência o Excmo. Srr. Ministro Edmundus Lius (ff. 118v)

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 29 de Agosto de 1934

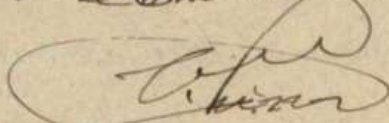
O Secretario,

Galvão de Santis Vival

De accordo com a informacão acima, refazmo
o Despacho de f.º 133, porque os autos tem
relativo certo, que é o substituto do Ex.º

L. Ministro Gaminho da Fonseca,
a saber, o Ex.º L. Ministro Manoel
Lacado. A elle, pois, segun com lura
os autos para proceder como lhe
parecer de direito em relacão aos
embargos de f.º 133.

Rio, 5 de Setembro de 1934



Data

As seis dias do mez de Setembro
de mil novecentos e trinta e quatro me foram
entregues estes autos por parte da portaria com o des-
pacho acima, do que eu, Leandro Salustiano
de Freitas - official
do tribunal. E eu, Leandro Salustiano
de Freitas - official
do

Conclusão

Aos seis dias do mez de Setembro
de mil novecentos e trinta e quatro ^{Rico}
estes autos concluso ao Exm. Snr. Ministro Plinio
Casado

do juz eu, Camacho Soares
Primo, soue c...
sem

Vistos. A' Mesa para o
julgamento da relevancia
desembargos.

Rio 12-I-935.
Plinio Casado

O primeiro dia desimpedido

Rio, 16 de Janeiro de 1935

Plinio

Plinio Casado

141

APPELLAÇÃO CIVEL Nº 3.345 - Paraná.

(Embargos).

Relator:- O Snr. Ministro Plinio Casado.

Embargante:- A Fazenda do Estado

Embargada: A Companhia de Loterias Nacional do Brazil.

- Relatorio -

O SNR. MINISTRO PLINIO CASADO (RELATOR) - O accordão embargado acha-se nos termos que vou ler. O relator desta appellação foi o nosso Presidente, Snr. Ministro Edmundo Lins. O relatorio feito por S. Ex. é do theor seguinte:-
(Lêr).

O accordão foi unanime. Negaram provimento á appellação, unanimemente.

O Estado do Paraná, em tempo habil, oppoz os seguintes embargos ao accordão:

(Ler fls. 133 e segs).

E' o relatorio.

- V o t o -

O SNR. MINISTRO PLINIO CASADO (RELATOR) - Sr. Presidente, eu acho que os embargos são relevantes, além de que a materia é nova.

De modo que eu recebo in limine os embargos, para discussão.

--- oOo ---

Carvalho Mourão

APPELLAÇÃO CIVEL Nº 3.345 - PARANÁ
.....

V O T O
.....

O SNR. MINISTRO CARVALHO MOURÃO - Sr. Presidente, em-
bora pareça-me materia nova, não a julgo relevante. Houve, em todo
o caso, a concessão. Allega a Cia. de Loterias Nacionaes, e a sen-
tença reconhece, que ha violadores dos direitos daquela Companhia.

Se houve ou não houve damno vae se verificar na exe-
cução. O que se deve presumir é que houve damno; ainda que a Compa-
nhia não explorasse a concessão.

Portanto, parece-me que não é relevante a materia,
se bem que nova; porque, ainda que o embargante prove tudo que alle-
ga, eu não o absolvo.

Houve uma concessão violadora do direito da Compa-
nhia. Á vista d'isso, eu condemno os violadores, que são o Estado
do Paraná e a Empreza. Quanto ao damno que se presume tenha havido,
na execução é que se verá se póde ser apurado.

...oOo...

5-4-35.

143

APPELLAÇÃO CIVEL Nº 3.345 - Paraná.

(Embargos)

Decisão

Como consta da acta, a decisão foi a seguinte: Receberam in limine os embargos, por ser relevante a materia articulada, contra o voto do sr. ministro Carvalho Mourão, que os rejeitava. Impedido, o Sr. ministro Bento de Faria.

Olga Menge S. Wood
CHEFE DA SECÇÃO TACHYGRAPHICA.

Vistos, relatados e discutidos estes embargos de nullidade e infringentes do julgado oppositos, pela Fazenda do Estado do Paraná, ao accordão de fls. 137 que negou provimento á appellação civil n.º 3.345, entre partes, como appellantes a mesma embargante e Antonio de Mattos Arredo, e, como appellada, a Companhia de Loterias Nacionais do Brasil, ora embargada, — os Ministros da Corte Suprema, em sessão plena, accordam receber in li-
mine os embargos, por ser relevante ma-
 teria articulada, contra o voto do Intelli-
 nistro Carvalho Mourão, que os rejeitava.
 (Vêde o relatório e os votos juntos, ut fls.
 140 usque 141, datilografados e rubrica-
 dos, e que ficam fazendo parte integrante
 deste Accordão).

custas na forma da lei.
 Rio - 5 - Abril - 1935.

V. Lima Presidente
 Plinio Casado
 relator.

Publicação

Aos quinze dias do me. de junho
de mil novecentos e trinta e seis em publica
audiencia presidida pelo Exm. Sr. Ministro Cavalle
Moura

O semanario foi publicação o acordam reito
de em, Carlos Estevão de
Fruita officio de peças

lendo este termo. e. ca. Galvão de Lemos
Francisco de S. M. de

o seu

Francisco de S. M. de

Preparo

CERTIFICO que o preparo dos presentes autos, foi effectuado em tres de Setembro de 1934, na importan^{cia} total de 15\$000 rs. (quinze mil reis), pelo talão numero 7.670. O referido é verdade e dou fé.---
Secretaria da Côrte Suprema, em 2 de Julho de 1936.

O SECRETARIO

Jacinto de Almeida



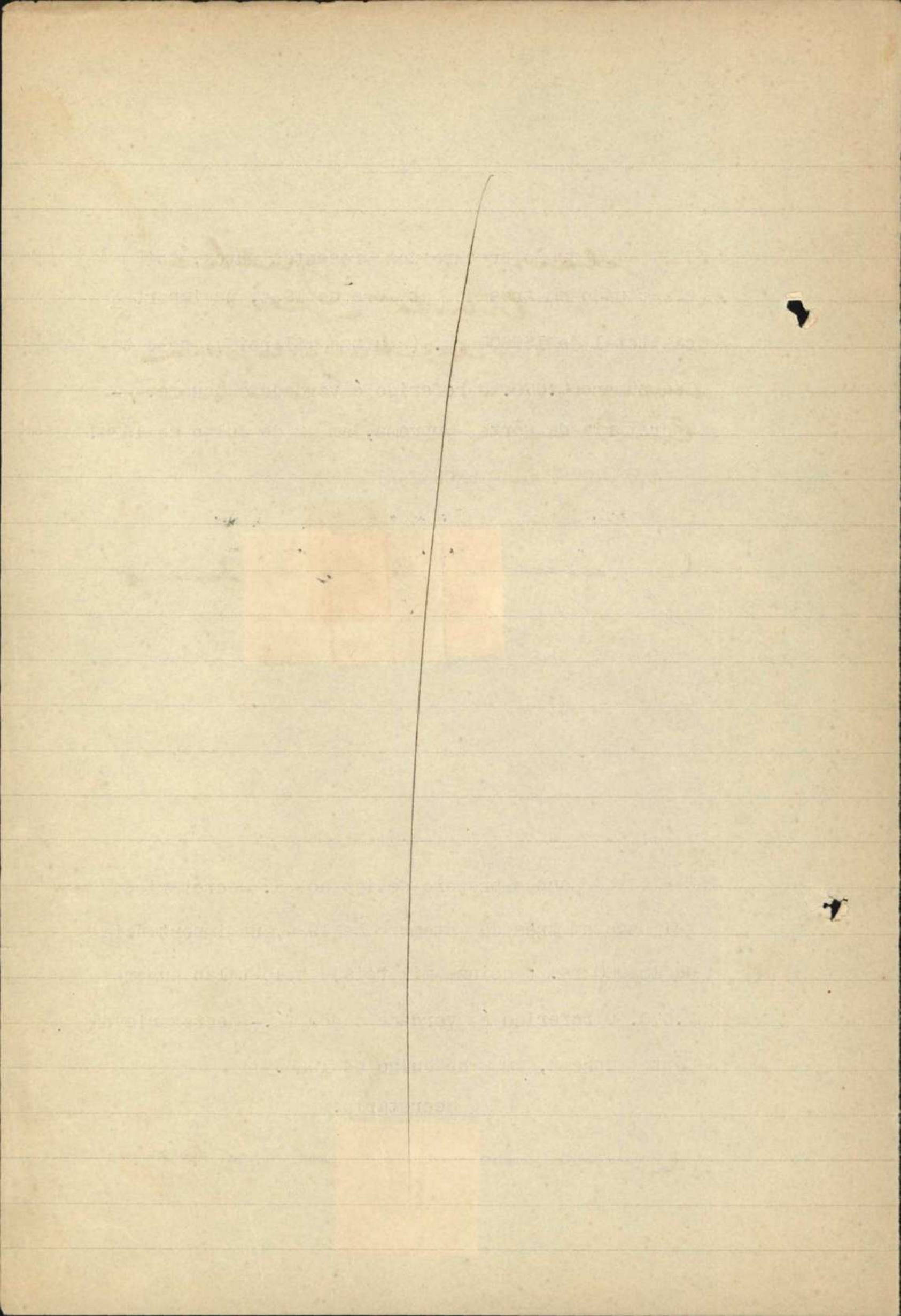
CUSTAS DO DR. SECRETARIO

CERTIFICO que o preparo devido ao DR. Secretario, foi pago em tres de Setembro de 1934, na importancia de 15\$000 rs. (quinze mil reis), pelo talão numero 7.670. O referido é verdade e dou fé.- Secretaria da Côrte Suprema, em 2 de Julho de 1936.

O Secretario.

Jacinto de Almeida





Vista

Aos dois do mez de julho
 de mil novecentos e trinta e seis, faço
 estes autos com vista ao embargado para
impugnação, ao que eu, Carlos Sa-
lustiano de Freitas
 official da secção, lavrei este termo. E eu, _____



REMESSA

Aos 8 dias do mês de

10

de 19 64

faço remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal de

Justiça

do Estado

PARANÁ

A. C. G. G. G. G.
Oficial Judiciário

cx 8
2

Tudo Tribunal.

Em SESSÃO de 5 de
abril de 1935

Exmo. Snr. Ministro Edmundo Lins, Presidente

- » » H. de Barros, Vice-Pte.
- » » A. Ribeiro
- » » Bento de Faria *Impedido*
- » » Eduardo Espinola *Gr. de Sa.*
- » » Plínio Casado *Relator*
- » » Carvalho de Mourão *Unido*
- » » Laudo de Camargo
- » » Costa Manso
- » » O. Kelly
- » » Ataulpho de Paiva

Exmo. Snr. Dr. Carlos Maximiliano, Pdor. Geral

Juiz Semanario o Exmo. Snr. Ministro _____

Le. Moysão

Publicado em *15* de *Junho* de 193*6*.